

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA NÚCLEO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO (PPGNEIM)

BIANCA CHETTO SANTOS

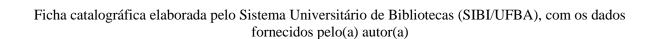
"EU MATEI MEU MARIDO": UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA CONJUGAL, INSUFICIÊNCIAS DO ESTADO E O DIREITO DAS MULHERES À AUTODEFESA.

BIANCA CHETTO SANTOS

"EU MATEI MEU MARIDO": UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA CONJUGAL, INSUFICIÊNCIAS DO ESTADO E O DIREITO DAS MULHERES À AUTODEFESA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti.



Santos, Bianca Chetto.

"Eu matei meu marido": um estudo sobre violência conjugal, insuficiências do estado e o direito das mulheres à autodefesa / Bianca Chetto Santos. – 2020 206 f.: il.

Orientadora: Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2020.

1. Teoria feminista. 2. Legítima defesa (Direito). 3. Violência conjugal. 4. Mulheres homicidas. I. Cavalcanti, Vanessa Ribeiro Simon. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD: 305.42

BIANCA CHETTO SANTOS

"EU MATEI MEU MARIDO": UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA CONJUGAL, INSUFICIÊNCIAS DO ESTADO E O DIREITO DAS MULHERES À AUTODEFESA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos.

Salvador/BA, 14 de outubro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof ^a . Dra. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti (Presid	ente)
Prof ^a . Dra. Cecília MacDowell Santos	
Universidade de Coimbra / Universidade de São France	cisco
Prof ^a . Dra. Carmen Hein de Campos	
Centro Universitário Ritter dos Reis	
Prof ^a . Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina	
Universidade Federal da Bahia	
Prof ^a . Dra. Salete Maria da Silva	
Universidade Federal da Bahia	

Universidade Federal da Bahia



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO (PPGNEIM)

ATA Nº 164

Ata da sessão pública do Colegiado do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO (PPGNEIM), realizada em 14/10/2020 para procedimento de defesa pública da Dissertação de MESTRADO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO no. 164, linha de pesquisa Gênero, Poder e Políticas Públicas, da candidata BIANCA CHETTO SANTOS, matrícula 218125467, intitulada 'EU MATEI MEU MARIDO': UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INSUFICIÊNCIAS DO ESTADO E O DIREITO DAS MULHERES À AUTODEFESA.

Às 14:00 do citado dia, Ambiente Virtual RNP - PPGNEIM, foi aberta a sessão pela presidente da banca examinadora Prof^a. Dra. VANESSA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI (PPGNEIM/UFBA) que apresentou as outras integrantes da banca: Prof^a. Dra. SALETE MARIA DA SILVA (PPGNEIM/UFBA), Prof^a. Dra. ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA (UFBA), Prof^a. Dra. CARMEN HEIN DE CAMPOS (UNIRITTER) e Prof^a. Dra. CECÍLIA MACDOWELL SANTOS (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). Em seguida foram esclarecidos os procedimentos e a dinâmica da atividade pela presidente que passou a palavra à examinada para apresentação do trabalho de Mestrado. Toda a sessão atendeu aos cumprimentos e recomendações de uso de plataforma digital.

Ao final da apresentação oral, cumprida no tempo agendado, passou-se à arguição por parte da banca, seguindo dinâmica de a cada duas arguições, respostas direcionadas.

Em seguida, as integrantes - utilizando espaço confidencial e específico, reuniu-se para a elaboração do parecer. A dissertação apresentada atende aos requisitos exigidos para tal modalidade, demonstrando densidade, rigor teórico, viabilidade, componentes éticos da pesquisa científica. Ademais, revela boa delimitação metodológica e de pesquisa empírica, conpondo acervo relevante para estudos interdisciplinares. Reconhece e aborda principais vertentes historiográficas e de produção acerca do tema. Traz caráter de originalidade e inedistismo, com objeto-tema de acessibilidade reconhecidamente como dificil, valorizando investigação de campo interdisciplinar e uso de instrumento multiplos para captação dos dados pretendidos. Demonstra escrita e estrutura textual relevantes e bem desenvolvidas, com equilibrio de capítulos, revisão de literatura e preservação de dados empíricos ao longo de todo material escrito.

Na defesa pública, apresentou satisfatoriamente elementos basilares e resultados finais, bem como argumentou e respondeu objetivamente aos questionamentos proferidos pelas integrantes avaliadoras.

Recomendação para publicação e ampla difusão dos resultados encontrados e registro, por unanimidade, de estímulo e incentivo à continuidade de estudos em formação avançada (doutorado).

Após deliberação e análise, aprovando a dissertação, a banca examinadora retornou ao ambiente público, sendo lido o parecer final a respeito do trabalho apresentado pela candidata. A aprovação pelo mérito, defesa e argumentos, bem como resultados expressos

Universidade Federal da Bahia



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO (PPGNEIM)

através de texto e oralidade compõem o processo de requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pela presidente da banca, tendo sido lavrada a presente ata, abaixo assinada por todos os membros da banca.

Dra. CARMEN HEIN DE CAMPON, UNIRITTER

Examinador Externo à Instituição

Cecilia Santos

Dra CECILIA MACDOWELL SANTOS, UC

Examinador Externo à Instituição

Una Luiza Pinheiro FLAUZINA, UFBA

Examinador Externo ao Programa

Dra. SALETE MARIA DA SILVA, UFBA
Examinador Interno

VANESSA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI, UANL

BIANCA CHUTTO SANTO



Autor

Título:

Universidade Federal da Bahia

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO (PPGNEIM)

FOLHA DE CORREÇÕES

'EU MATEI MEU MARIDO': UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INSUFICIÊNCIAS DO ESTADO E O DIREITO DAS MULHERES À AUTODEFESA.

> Examinador Externo ao Programa Examinador Interno

BIANCA CHETTO SANTOS

Prof. VANESSA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI Presidente

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestão da banca

INTRODUÇÃO

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Prof. CARMEN HEIN DE CAMPOS

Prof. CECÍLIA MACDOWELL SANTOS

Prof. ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA

Prof. SALETE MARIA DA SILVA

F 1

ATA Nº 164

3.	[]	METODOLOGIA	
4.	[]	RESULTADOS OBTIDOS	
5.	[]	CONCLUSÕES	
COMENTÁRIOS GERAIS:			
	Realizar uma última revisão para depósito da versão final em repositório, reconhecendo mérito e originalidade.		
Declaro, para fins de homologação, que as modificações, sugeridas pela banca examinadora, acima mencionada, foram cumpridas integralmente.			
Prof. VANESSA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI			
Orientador			
Rua Augusto Viana, s/n - Canela - Salvador/BA - CEP 40110-909 Telefax: •			

AGRADECIMENTOS

A última parte efetivamente escrita desse trabalho são os agradecimentos. Me emociona pensar na quantidade enorme de pessoas que me ajudaram nesse projeto, por vezes sem nem perceber, e sou imensamente grata ao tanto que me foi dado. Fica difícil traduzir em poucas linhas como cada pequena – e grande – troca ao longo dos últimos três anos compõe esse estudo.

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora querida Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti, pelo acompanhamento constante, pela motivação nos momentos de descrença, pelos puxões de orelha e por todo o afeto na orientação. Agradeço também às Professoras Ana Luiza Flauzina e Salete Maria da Silva pelas inúmeras contribuições ao longo da pesquisa, do contato em sala de aula e em banca. Também pelas considerações inestimáveis feitas em banca de qualificação e na banca de defesa, agradeço imensamente às professoras Carmen Hein de Campos, Isabel Dias e Cecília MacDowell.

Agradeço minhas queridas companheiras de PPGNEIM, Laura Augusta, Almerson Passos, Luana Oliveira, Diana Terêncio, Lara Cannone, Daniel dos Santos, Ana Carolina Campos, Juliana Márcia, Vanina Miranda e todas as demais discentes da turma 2018. Vocês me deram inspiração, autoconfiança e motivação fundamentais para levar este projeto até o fim.

Por todas as conversas e saberes trocados em noites de desespero, trabalhos compartilhados, cafés virtuais e cara a cara, revisões e empurrões tanto pra começar a jornada no PPGNEIM quanto para concluí-la, agradeço à Thiago Siqueira, Natália Silveira, Jorge Adriano, Laís Lacerda e Renata Dutra. Não posso deixar de agradecer também à Sinara Gumieri, que decidiu compartilhar o seu projeto de pesquisa com uma completa estranha e assim me ofereceu referências fundamentais para iniciar o meu próprio projeto, posteriormente aprovado nas seleção do PPGNEIM.

Agradeço à Fernanda Figueredo, Marcelle Pernet, Loyana Araújo, Emily Simões, Pola Campelo, Carol Nilo, Ágata Neves e todas as mulheres do Coletivo Madás, por cada planejamento realizado, pelas ideias, questionamentos, brigas, críticas, fins e recomeços sempre regados à cerveja, afeto e esperança. O mundo parece melhor quando a gente odeia e ama juntas.

Agradeço também à Janine Souza, Isabella Pedreira, Aline Nascimento, Naiara Bispo, Carla Lima e as demais mulheres extraordinárias que constroem a Tamo Juntas, instituição que todos os dias me mostra que uma prática feminista do Direito é possível.

Agradeço à Liane Brito pelas horas de terapia sem as quais a dissertação não teria sido concluída.

À Amanda Lima, Marina Celestino, Luís Matos, Pedro Maria, Erick Bião, Fernando Henrique, Gabriela Galvão, Geovana Bittencourt, Lucas Fernandes, Luísa Abreu, Tailma Venceslau, Júlia Caribé, Débora Carneiro, Juliana Minho, Daniela Régis e Lorena Marques por todo o apoio e amizade independente das distâncias que a vida nos impõe.

Agradeço à minha família, toda ela: pai, mãe, irmão, primas, primos, tios, tias, vó e vô. É muita, muita gente que me faz sentir capaz, amparada e feliz. Ingredientes indispensáveis para sobreviver à vida acadêmica.

Não posso deixar de agradecer, ainda, às mulheres que atuam no setor de segurança do Conjunto Penal Feminino, em especial Luci Brandão, que muito me auxiliou no levantamento de dados e no acesso às entrevistadas.

Outras tantas pessoas me presentearam com dados e informações essenciais para dar seguimento à pesquisa, indicações espontâneas ao lembrar "daquela que tá pesquisando mulheres que mataram agressores", entre elas Érika Costa, Marina Gardélio e Fernanda Pimentel. Por tanta generosidade, também vou ser sempre grata.

O último agradecimento, e provavelmente o mais importante, é para Maria Esperança, Francielly, Lélia e Sueli, por terem dividido comigo as suas histórias. Sem elas esse trabalho não existiria.

Consciente ou inconscientemente, o ato de rebelião das/os oprimidas/os, que é sempre tão ou quase tão violento quanto a violência que os cria, este ato das/os oprimias/os, sim, pode inaugurar o amor. Enquanto a violência dos/as opressores/as faz das/os oprimidas/os proibidos de ser, a resposta destas/es à violência daqueles/as se encontra infundida do anseio de busca de ser.

Paulo Freire

Quem tem prazer no sofrimento das outras?

Quem tem prazer no espetáculo da impotência?

Elsa Dorlin

RESUMO

Trata-se de análise interdisciplinar feminista e antirracista do uso da autodefesa como forma de sobrevivência por mulheres em situação de violência, tensionando a sua relação com o Estado e com o Sistema de Justiça Criminal. Qual a relação entre as insuficiências do Estado no enfrentamento da violência conjugal contra mulheres e o uso da autodefesa? Para responder essa questão, analisei quatro casos de mulheres negras que mataram companheiros agressores na Bahia, selecionadas a partir de coleta de dados junto ao Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA entre 2012 e 2019. Em abordagem qualitativa e multirreferencial, focando no standpoint fornecido pelas entrevistas semiestruturadas realizadas com três das participantes, realizei revisão bibliográfica, levantamento de dados quantitativos pertinentes, análise dos autos judiciais dos casos selecionadas e observação direta da sessão de julgamento de um dos casos. Começo o caminho pela análise interseccional da dinâmica da violência conjugal, questionando o engessamento das mulheres no papel de vítimas passivas e explicação fornecida pela learned helplessness theory para o assassinato dos companheiros agressores, passo pela compreensão do Estado como um corresponsável pela persistência da violência conjugal, para chegar ao tratamento jurídico dado pelo Sistema de Justiça Criminal aos casos de autodefesa. Os resultados encontrados sugerem a necessidade de uma teoria feminista antirracista e decolonial do direito à autodefesa.

Palavras chave: teoria feminista; legítima defesa; violência conjugal; mulheres homicidas

ABSTRACT

This dissertation involves the interdisciplinary analysis of violent self-defense as a way of survival for battered women, based on a feminist anti-racist paradigm, tensioning its relationship with the State and the Criminal Justice System. What is the relation between the State's ineffectiveness in combating domestic violence against women and the use of violent self-defense? To answer this question, I analyzed the cases of four black women who killed their abusive partners in Bahia, selected from data provided by Female Penitentiary of Salvador/BA between 2012 and 2019. With a qualitative and multi-referential approach, using the semi-structured interviews conducted with three of the participants as a standpoint to direct the bibliographic review, the collection of relevant quantitative data and, at the end, the analysis of the judicial records of each of the selected women as well as the direct observation of the jury session of one of the cases. I begin the path through the intersectional analysis of the dynamics of conjugal violence, questioning the plastering of women in the role of passive victims and the explanation provided by learned helplessness theory for the use of lethal selfdefense, then move to the examination of the State as co-responsible for the persistence of conjugal violence against women, to finally arrive at the legal treatment given by the Criminal Justice System to the cases of battered women who killed their abusive partners.. The results suggest the need for an anti-racist and decolonial feminist theory of the right to self-defense.

Key words: feminist theory; self-defense; conjugal violence; homicidal women.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAODH – Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CARB - Centro Acadêmico Rui Barbosa

CEDAW – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CEPEJ – Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNDM – Conselho Nacional de Direitos das Mulheres

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONEP – Comissão Nacional de Ética em Pesquisa

CP - Código Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPF – Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA

CRAM - Centros de Referência de Atendimento à Mulher

CRAS – Centros de Referência de Assistência Social

CREAS – Centros de Referência Especializada de Assistência Social

DEAM – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher

DPE – Defensoria Pública do Estado

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

GEDEM – Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher do Ministério Público do Estado da Bahia

HC – Habeas Corpus

HCT – Hospital de Custódia e Tratamento

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBICT – Banco de Teses e Dissertações

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LMP – Lei Maria da Penha

MP/BA - Ministério Público Estadual da Bahia

MPUs - Medidas Protetivas de Urgência

NAM – Núcleos de Atendimento à Mulher

NUDEM- Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia

PGR – Procuradoria Geral da República

PLPs – Promotoras Legais Populares

PNEVCM – Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres

PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PPGNEIM - Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares em Mulheres, Gênero e Feminismo

SJC – Sistema de Justiça Criminal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SNPM – Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres

SPM/BA – Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo do Estado da Bahia

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

OEA – Organização dos Estados Americanos

UFBA – Universidade Federal da Bahia

UNB – Universidade de Brasília

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Desenho metodológico da pesquisa	p.30
Figura 2 – Composição do Congresso Nacional entre 2010 e 2018 por sexo/gênero	p.79
Figura 3 – Composição do Congresso Nacional em 2018 por cor/etnia	p.80
Figura 4 – Serviços especializados de atenção à mulher em situação de v	iolência no
país	p.96
Figura 5 – Percentual de sentenças nas varas de violência doméstica e familiar con	ra a mulher
de Belém/PA, excluídas sentenças referentes à MPUs	p.112
Figura 6 – Disposição do Salão do Tribunal do Júri	p.169

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Casos de autodefesa praticados por mulheres mencionados em reportag	gem da Rede
Record	p.19
Quadro 2 – Casos encontrados em mass media local	p.20
Quadro 3 - Normas e Pactos relacionados à violência doméstica e familiar após a l	Lei Maria da
Penha	p.92
Quadro 4 – Órgãos de Atenção Especializada para Mulheres na Bahia	p.97
Ouadro 5 — Composição da magistratura brasileira por gênero e raca/etnia	p.130

SUMÁRIO

INT	TRODUÇÃO: UMA PESQUISA NÃO-INOCENTE	16
1.	"AÍ PEGUEI A FACA E ENFIEI NELE."	33
1.1.	. "Ele me batia muito, só fazia me bater": micropolítica da violência conjugal	36
1.2.	. "Ele me colocava mais baixa que uma galinha": casos selecionados	43
	. "O meu problema era um relacionamento que eu não sabia como sair": vítimas, reviventes ou mulheres que resistem?	62
2. Bra	"UM BOCADO DE HOMEM E NINGUÉM SE METEU": apontamentos sobre o Est sileiro no enfrentamento à violência conjugal.	
2.1.	. "Eu vou na delegacia": respostas do Estado à violência contra as mulheres	84
	. "Justiça? Pra homem não existe.": inaplicação da LMP e as insuficiências do sistema ciça criminal	
2.3.	. "Eu ficava com medo": sem proteção institucional, o que sobra?	121
3. Jui	"ALMOÇARAM JUNTOS, TODOS OS TRÊS: O DEFENSOR, O PROMOTOR E C Z": o Direito como autor e cúmplice da violência	
	. "Eu tava sendo acusada, mas não pude nem me defender": tratamento jurídico dos cas	
3.2.	. "Eu toquei fogo": o Julgamento de Sueli	169
3.3.	. "Eu não tive culpa, de coração, entendeu?": repensando a autodefesa	184
4. À <i>A</i>	POR UMA TEORIA FEMINISTA, ANTIRRACISTA E DECOLONIAL DO DIREITAUTODEFESA	
RE	FERÊNCIAS	196
AP	ÊNDICE	203
a.	Desenho metodológico da pesquisa	203
b.	Declaração de compromisso anti-plágio	204
c.	Créditos da autora	205

INTRODUÇÃO: UMA PESQUISA NÃO-INOCENTE

"Será que as mulheres sempre têm que morrer?

Deixe alguns homens morrer também.

Matei-o pela minha honra"

A presente dissertação é fruto de pesquisa realizada ao longo de trinta meses junto ao Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos da Universidade Federal da Bahia (PPGNEIM/UFBA), parte desse período de pesquisa foi financiada com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Insisto em ressaltar este tempo e o nome extenso da instituição ao qual me vínculo na jornada que implica a obtenção do grau de mestra em estudos interdisciplinares sobre gênero, mulheres e feminismos (novamente), porque considero fundamental marcar repetidamente o campo desses estudos e da produção acadêmica feita pela universidade pública nesse momento em que vigora um projeto de poder que tem como base a ojeriza à educação, à atividade intelectual de resistência política e à quaisquer tentativas de ruptura com a ordem de gênero cisheteropatricarcal, racista e capitalista.

Minha trajetória com o campo dos estudos e práticas feministas se inicia durante a graduação em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). No terceiro ano de graduação ingressei no Centro Acadêmico Ruy Barbosa (CARB) como coordenadora de Comunicação da Gestão Baobá. Foi nesse espaço que passei a enxergar o caráter político e estruturante dos conflitos de raça, gênero e sexualidade que permeiam as relações entre docentes, discentes, servidoras/es, terceirizadas/os e a prestar atenção especial ao apagamento constante dessas questões do cotidiano político, administrativo e acadêmico da instituição. A partir do evento que ficou conhecido como "Semana das Mulheres", realizado pela nossa gestão no final de 2013, foi criada a "Setorial de Mulheres da Faculdade de Direito" que, aos poucos, se transformou no Coletivo Madás, coletivo feminista da Faculdade de Direito da UFBA formalmente criado em 2014.²

Como uma das fundadoras do Coletivo, a minha história com o feminismo coincide com o percurso feito pelo grupo: parte de um incomodo com questões que me afetavam

¹ Declaração de Çilem Dogan, mulher que matou seu marido em 2015 na Turquia após anos de violência doméstica. Mais informações: https://www.geledes.org.br/turca-mata-o-marido-apos-ele-tentar-manda-la-a-prostibulo-e-vira-simbolo-em-redes-sociais/

² Para mais informações sobre o Coletivo acesse as redes sociais: facebook.com/coletivomadas ou @coletivomadas.

diretamente, para uma tomada de consciência de como outras pessoas – em especial mulheres – eram afetadas por dinâmicas que estavam além das interações meramente intersubjetivas. É a partir das experiências compartilhadas neste grupo de mulheres que pude compreender na prática a interseccionalidade, ou seja, o cruzamento entre diferentes marcadores sociais da diferença (tais como classe, raça/etnia, geração, sexualidade, etc) como constitutiva das violências presentes na vida das mulheres que, em razão disso, partilham vivências frequentemente distintas.

No âmbito acadêmico, essa consciência abre meu olhar para as fissuras presentes naquilo que é apresentado no campo da formação jurídica como neutro, imparcial, objetivo, universal. Fiz uma passagem sem volta para o campo dos estudos feministas, das epistemologias que questionam a produção de conhecimento eurocentrada, androcêntrica e neocolonial. No âmbito profissional, me leva a uma advocacia orientada pela ética feminista, ao trabalho voluntário de assistência jurídica à mulheres hipossuficientes³ em situação de violência na ONG Tamo Juntas⁴ e à co-criação do projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP) na UFBA, usando como referência o modelo do PLP da Universidade de Brasília (UNB).⁵

Como é inevitável no mergulho com lentes de gênero (SILVA, 2018) minhas atividades e estudos me levam por um caminho que envolveu Sociologia, Criminologia, História, Ciência Política e teoria do Direito. Abriram, portanto, espaços interdisciplinares, que me conduziram ao PPGNEIM. Considerando o período de início da pesquisa de mestrado (abril de 2018), fui atravessada pela escalada dos discursos ultraconservadores (nos costumes), ultraliberais (na economia??) e pela crescente falta de vergonha daqueles/as que sempre alimentaram o ódio pelas pessoas marcadas como diferentes daquilo que se estabeleceu, notadamente através das empreitadas coloniais, como padrão de ser humano por excelência. Este cenário trouxe algumas questões importantes para o meu estudo, já que uma ferramenta constantemente acessada pelo discurso de ódio é a defesa do livre exercício da violência.

Em certo sentido, debater os casos de mulheres que mataram companheiros⁶ agressores é discutir o exercício de uma violência "privada"⁷. O objetivo geral da pesquisa é o de

³ No campo jurídico, o termo designa pessoas que não tem condições financeiras de arcar com advogada/o particular e, normalmente, seriam atendidas pelas defensorias públicas.

⁴ Para mais informações sobre a ONG, acesse o site: https://tamojuntas.org.br/.

⁵ Para mais informações sobre o PLP/UFBA, acesse o blog: https://promotoraslegaispopularesufba.blogspot.com/

⁶ Neste trabalho utilizo o termo "companheiros" para me referir tanto aos maridos, ou seja, aqueles que estabeleceram matrimônio nos termos da lei quanto aqueles que constituíram união estável ou de fato.

⁷ As aspas vão fazer sentido após a leitura do capítulo 2 onde apresento uma discussão a respeito das contradições em torno da

compreender a contribuição do Estado (ativa e/ou omissiva) para o desfecho daquilo que considero como forma máxima de autodefesa: matar alguém para sobreviver. Significa dizer que busco formas de apontar para a responsabilidade estatal nestes casos. Colocando nesses termos, há uma aparente aproximação entre a lógica vingativa ultraliberal, da liberação do porte de armas, do "bandido bom é bandido morto", e a cena das mulheres que matam agressores.

No entanto, entendo que há uma diferença fundamental entre a situação de mulheres que enfrentam anos a fio de violência física, sexual, patrimonial e psicológica no seio da relação conjugal e reagem violentamente à essas violências - ainda que a (re)ação aconteça de maneira planejada - e o uso livre da violência como forma de solução de quaisquer conflitos. Este último, na verdade, é justamente o que fazem os cônjuges/companheiros que agridem rotineiramente suas esposas. Compreendo o discurso neofascista em prol da violência gratuita como alimento do contexto da violência doméstica e conjugal e não como aliado do uso da violência como autodefesa feito pelas mulheres. Esse discurso é responsável pela vitimização de mulheres, não pelas suas estratégias de sobrevivência. Esta discussão será realizada de maneira mais detalhada ao longo da dissertação.

Por que, então, insistir em me debruçar sobre um tema tão escorregadio em um momento político como o que vivemos? Em primeiro lugar, o ódio contra mulheres antecede em muito ao contexto político-institucional atual e o paradoxo da sua utilização como bandeira para defesa de um estado policial que as violenta ao invés de trazer proteção, também. A eleição do atual presidente apenas sinaliza uma intensificação desses processos. Isso faz desse momento tão bom quanto qualquer outro para falar sobre este tema. No entanto, outras razões, mais pessoais, me conduziram pra este objeto de análise.

Em 2016, durante a escrita do meu trabalho de conclusão do curso de Direito (sobre tema diverso)⁸ li com surpresa a notícia de que Ana Raquel Santos da Trindade havia sido absolvida, por unanimidade, pelo homicídio de seu "ex-namorado".⁹ Ela foi mantida em cárcere privado e forçada a se prostituir. Conseguiu fugir e voltar para casa (em outra cidade) mas o

dicotomia público/privado e as consequências que esta divisão traz para as mulheres.

⁸ Em minha monografia de conclusão de curso, intitulada "A não contribuição da vítima em crimes sexuais: uma crítica feminista à consideração do comportamento da vítima para atenuar a responsabilidade do agente" e orientada pela Prof^a. Dr^a. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, analisei a forma como comportamento da vítima de violência sexual era considerado pelas obras dogmáticas especializadas em crimes sexuais mais vendidas entre 2015 e 2016: "Crimes Contra A Dignidade Sexual" por Guilherme de Souza Nucci e "Novos Crimes Sexuais" por Maximiliano Roberto Ernesto Führer. Para isso, utilizei a metodologia proposta por Alda Facio na obra "Cuando el genero sueña, cambios trae". Uma parte deste trabalho pode ser lida em artigo reduzido publicado nos anais da REDOR 2018, com acesso através do link: http://www.sinteseeventos.com.br/ site/redor/G11/GT11-06-Bianca.pdf.

⁹ Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/18/mulher-que-matou-ex-namorado-com-12-tiros-e-absolvida-em-florianopolis.htm (acesso em 10 de fevereiro de 2020)

agressor continuou a persegui-la por um ano e meio, apesar dos 15 boletins de ocorrência registrados por ela. Ana Raquel decidiu adquirir uma arma de fogo e, ao ouvir o agressor forçando o portão de sua casa, disparou contra ele doze vezes.

Esse caso despertou minha atenção para o tema, e, a partir daí, me deparei com um universo de mulheres que mataram seus agressores. Uma reportagem realizada pelo programa Câmera Record¹⁰ contou a história de três mulheres em situação semelhante:

QUADRO 1 – Casos de autodefesa praticados por mulheres mencionados em reportagem da Rede Record

Nome (não fictício, apenas prenome revelado)	Características
	Acusada de participar do assassinato do marido que a
Vanessa	violentava diariamente, a manteve em cárcere privado e a
	forçou a se prostituir.
	Confessou o assassinato do pai que a abusava sexualmente
Rosângela	desde os 12 anos e aguarda presa julgamento que não tem
	data marcada.
	Confessou ter ateado fogo no marido após encontrá-lo
Cristina	dormindo sem roupas ao lado das filhas, já foi condenada a
	12 anos de prisão. Narra ter sido vítima de violência conjugal
	durante o casamento.

Quadro realizado pela autora a partir de dados da Rede Record, 2016

Outro caso vinculado à *mass media* nacional e que foi importante na construção da proposta de pesquisa foi o de Neuza Maria Goulart, absolvida pelo homicídio de seu marido em 24 de fevereiro de 2015 em Carandaí, Minas Gerais. Neuza já havia registrado boletins de ocorrência, e confessou ter matado o agressor colocando veneno em sua comida.¹¹

Em dezembro de 2017 foi lançado o documentário "Legítima Defesa", escrito por Sara Stopazzolli e Susanna Lira, e produzido por Leda Stopazzolli. O documentário, transformado em livro em 2020, conta a história de três mulheres em situação de violência doméstica que mataram seus companheiros agressores. Em entrevista concedida no dia 10 de dezembro de 2017 ao programa Fantástico, da Rede Globo, ¹² as produtoras defenderam a necessidade de

¹⁰ Disponível em: http://noticias.r7.com/camera-record/videos/condenada-pela-morte-do-pai-detenta-se-emociona-ao-ver-mensagens-da-familia-11112016. (acesso em 25 de janeiro de 2019)

¹¹ Mais informações podem ser encontradas em: http://barrosoemdia.com.br/mulher-que-matou-marido-envenenado-e-absolvida-em-carandai/

¹² Não encontrei gravação da entrevista disponível na internet.

contar essas histórias e afirmam que em suas pesquisas encontraram aproximadamente 50 casos semelhantes em 10 anos, julgados pelos Tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O volume de casos encontrados pelas produtoras do documentário reforçou o meu interesse no tema de pesquisa e a minha hipótese de que, com investigação cautelosa, também seria possível encontrar histórias de mulheres que mataram agressores cumprindo pena ou aguardando julgamento no Conjunto Penal Feminino (CPF) de Salvador/BA. Para trazer mais fundamento à minha proposta de pesquisa, antes de ter o acesso concedido aos dados do CPF, novamente aproveitei o uso de *mass media* para investigar se haviam sido noticiados casos semelhantes em Salvador/BA ou região metropolitana (onde haveria maior probabilidade das mulheres estarem no CPF de Salvador), entre 2008 e 2018. Encontrei seis casos noticiados no Correio da Bahia e um no Jornal A Tarde: ¹³

QUADRO 2 - Casos encontrados em mass media local

Nome (como revelado na notícia)	Características
Cleide Souza Cintra	Notícia publicada em 15 de agosto de 2011 relata
	que a mulher de 36 anos confessou o assassinato
	de seu marido Fábio Nascimento Cintra, que era
	sargento da Polícia Militar. Ela afirmou em
	depoimento que sofria violência doméstica por
	parte do marido. Outra notícia conta que na
	manhã do ocorrido Cleide estaria sendo agredida
	pelo sargento quando conseguiu alcançar a arma
	deste e dar um tiro em seu abdômen, o marido
	não teria parado com as agressões, tentando
	tomar-lhe o revólver e então a arma teria
	disparado acidentalmente por mais duas vezes
	atingindo-o na cabeça. 14
Márcia Silva do Sacramento Teixeira	Notícia publicada em 25 de fevereiro de 2012
	relata que a mulher de 29 anos, agrediu (e foi
	agredida) pelo companheiro Ronaldo Borges
	Teixeira, 40 anos. Afirmou em depoimento que
	estava tentando encerrar a relação com o

¹³ Foram encontrados, ainda, outros doze casos no mesmo período ocorridos em outras localidades da Bahia.

¹⁴ As notícias sobre esse caso estão disponíveis em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/juiz-decreta-prisao-preventiva-demulher-de-sargento-assassinado e https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mulher-que-matou-sargento-dapm-e-transferida-para-presidio. (ambas acessadas em 20 de janeiro de 2019)

	companheiro e este vinha ameaçando matá-la e se
	matar em seguida caso ela insistisse no término.
	Márcia levou três facadas e proferiu um corte
	no pescoço de seu agressor. ¹⁵
Nome não revelado	Notícia publicada em 30 de dezembro de 2012,
	informa que Everson Jesus Vinagre, 32 anos, foi
	levado para o hospital, mas não sobreviveu. A sua
	companheira foi apontada como autora do crime,
	mas não foi encontrada e não teve o nome
	divulgado. Os vizinhos do casal informaram
	que Everson espancava a mulher. 16
Ana Cleide Caldas	Notícia publicada em 31 de janeiro de 2013,
	conta que mulher de 56 anos , é acusada de matar
	seu marido Alberto Ramos Moreira, 58 anos.
	Ana confessou o delito e declarou agir em
	autodefesa, pois o marido queria matá-la.
	Conta que ele chegou em casa agressivo e
	portando uma arma, a autora entrou em luta
	corporal com o agressor e conseguiu tomar a
	arma e disparar os tiros contra ele. Os filhos do
	casal testemunharam o acontecimento, como
	noticiado em outra matéria publicada em 29 de
	janeiro de 2013. ¹⁷
Daiane Campos Rosa	Notícia publicada em 24 de junho de 2015 relata
	que a mulher de 20 anos assassinou o
	companheiro, Alan dos Santos, 25 anos. Daiane
	contou que sofreu agressões do companheiro e
	que este havia comprado uma arma para matá-
	que este navia comprado ama arma para mata

_

¹⁵ Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/casal-se-esfaqueia-durante-briga-dentro-decasa-no-rio-sena/ (acesso em 20 de janeiro de 2019)

¹⁶ Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mulher-mata-marido-com-facadadurante-discussao-na-massaranduba (acesso em 20 de janeiro de 2019)

¹⁷ Notícias podem ser acessadas em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/professora-que-matou-o-maridodiz-ter-cometido-o-crime-para-se-defender e

https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/filhos-presenciaram-professoramatar-marido-em-placaford-diz-delegado (ambas acessadas em 20 de janeiro de 2019)

¹⁸ Disponível em: https://www.atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1691438-mulher-mata-marido-e-se-entrega-a-policia (acesso em 20 de janeiro de 2019)

Dalva da Silva	Notícia publicada em 03 de setembro de 2017,
	narra que a esposa procurou a delegacia
	espontaneamente e contou ser agredida
	constantemente pelo marido, afirmando agir em
	legítima defesa. Outra notícia, intitulada
	"Cabeleireira que matou ex-marido com facada
	no peito responderá em liberdade", relata que a
	mulher de 42 anos , matou o ex-marido Marcos
	Eugênio Andrade da Silva, 51 anos, com uma
	facada no peito. ¹⁹
	•
Carla da Silva	Notícia publicada em 31 de agosto de 2013, narra
	que a mulher esfaqueou o ex-marido Cleomar de
	Jesus Góes, quando ele tentou agredi-la. Carla
	fugiu do local levando a filha de 04 anos e se
	apresentou, horas depois, na delegacia
	voluntariamente. O delegado confirmou a
	existência de sete boletins de ocorrência
	registrados por Carla contra o ex-marido. Carla
	não foi presa, diante da alegação de legítima
	defesa. ²⁰

Elaboração própria a partir de notícias publicadas no Jornal A Tarde e Correio da Bahia entre 2008 e 2018.

Essas descobertas me permitiram observar que, apesar da presença da violência conjugal e da morte do agressor como saída do ciclo da violência, as histórias tinham características bastante distintas. Em alguns casos a relação já havia sido encerrada, mas as agressões persistiam, enquanto em outros ainda havia o vínculo doméstico-conjugal; as idades também variavam entre as mulheres e seus companheiros.

A forma utilizada para matar os agressores e, até mesmo, o contexto imediato deste desfecho também eram diversas: algumas reagiram a agressões no momento em que estavam acontecendo, outras em contexto diferente. Nem todas as mulheres tinham filhos, nem todas apareceram espontaneamente na delegacia, em alguns casos, foram os vizinhos que relataram a

Notícias sobre o caso estão disponíveis em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-morto-dentro-de-condominio-na-mata-escura-pela-mulher/

https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cabeleireira-que-matou-ex-marido-com-facada-no-peito-respondera-em-liberdade/ (ambas acessadas em 20 de janeiro de 2019)

²⁰ Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mulher-mata-ex-marido-a-facadase-depois-se-entrega-em-delegacia (acesso em 20 de janeiro de 2019)

existência de violência de gênero na relação. Essa mesma variedade foi constatada nos casos selecionados para análise através da coleta de dados do Conjunto Penal Feminino.

Os casos e relatos acima mencionados demonstraram para mim a existência de diversas situações que se enquadram no universo da pesquisa e exemplificam a problemática existente em torno do tema, especialmente considerando que em apenas alguns dos casos foi afastada a responsabilidade penal. Aliado a isso, a ausência de incursões acadêmicas específica sobre este recorte, centrado no cenário brasileiro, compõe outra justificativa relevante para o presente trabalho: a necessidade e originalidade deste debate para a vida concreta de diversas mulheres.

Essa ausência foi verificada logo nas primeiras etapas da pesquisa, quando da revisão bibliográfica sobre o cenário das mulheres que mataram seus agressores. Apesar do número expressivo de casos encontrados, mesmo em um levantamento superficial através de *mass media* local, havia, em contrapartida, uma gritante ausência de bibliografia e dados sistemáticos sobre a questão. Em que pese a existência de diversos estudos acadêmicos sobre mulheres criminosas e publicações sobre violências doméstica ou familiar, incluindo violência conjugal; são escassas as produções nacionais especificamente acerca da autodefesa praticada por mulheres.

O levantamento e revisão bibliográfica a respeito realizada em periódicos nacionais relevantes do campo de investigações feministas, apontam a publicação de diversos artigos sobre feminicídio, violência doméstica, violências entre parcerias íntimas, direitos humanos das mulheres, Lei Maria da Penha (LMP), estratégias de resistência e enfrentamento à violência, compreensão das famílias a partir do gênero, relações patriarcais entre o direito e as mulheres e criminalização de mulheres (principalmente relacionada ao tráfico de drogas, aborto e infanticídio); mas nenhuma publicação que tratasse especificamente de mulheres que mataram companheiros agressores.²¹

Consultei as edições disponíveis online da Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ²² onde foram encontradas diversas publicações sobre o funcionamento do sistema penal. Essas mencionam, de maneira panorâmica, estrutura e funcionamento desse sistema como instrumento de genocídio da população negra, sobre a criminalização e encarceramento de mulheres negras, sobre a ambivalência da relação entre mulheres e direito penal, sobre seletividade penal e criminologia crítica (tanto da perspectiva da seleção de vítimas

-

²¹ Considerando o recorte temporal da minha pesquisa, investiguei as edições digitais disponíveis até o ano de 2018 em *open access* da Revista Estudos Feministas (disponíveis entre 1992-2018), Cadernos Pagu (disponíveis entre 2001-2018), Revista Feminismos (disponíveis entre 2013-2018) e também o periódico português APEM Ex-Aequo (disponíveis entre 1999-2018).

²² Investiguei as edições digitais disponíveis até o ano de 2018, em *open acess* (1992-2018).

quanto de criminosos), para citar algumas temáticas que guardam relevância com o tema escolhido; mas não houveram publicações sobre mulheres que se voltaram contra seus agressores.

Após verificar o Banco de Teses e Dissertações (IBICT) e a plataforma Scielo, foram encontrados trabalhos explorando o universo de mulheres e jovens homicidas ou criminosas, realizados em áreas como sociologia, antropologia, psicologia e criminologia. Incluíam, de modo tangencial, as mulheres que mataram companheiros agressores.²³ Outras pesquisas se debruçaram sobre o tema dos homicídios conjugais ou "crimes passionais" abordando as distinções entre casos que tem homens por autores e casos cujas autoras são mulheres²⁴. Encontrei, ainda, alguns trabalhos que abordaram o tratamento jurídico e midiático reservado à casos de autodefesa praticados por mulheres contra seus agressores.²⁵

Mesmo com as dificuldades encontradas na revisão de literatura, essas investigações preliminares já permitiram o levantamento de diversas questões-problema: o que levou as mulheres a recorrerem ao homicídio? Quais obstáculos impediram que elas rompessem com a situação de violência por outro caminho? Qual a influência do racismo, do capitalismo e das hierarquias de gênero nesses processos (de violência e de criminalização posterior)? Como o sistema de justiça criminal trata as mulheres que mataram seus agressores? Qual a responsabilidade do Estado no desfecho trágico desses casos de violência?

Optei por realizar um estudo qualitativo, a partir de casos de mulheres que passaram pelo CPF de Salvador/BA, acusadas ou sentenciadas pela morte de seus companheiros, com relato de violência conjugal (independente de registro da violência) entre os anos de 2012 e 2019. A seguir, exponho os elementos fundamentais à estruturação da pesquisa desde a sua

Universidade de São Paulo.

²³ ALMEIDA, Rosemary. Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino. Relume Dumará, 2001; DA SILVA, Laureny Aparecida Lourenco. Mulheres que matam: a morte em" Puesta en Claro", de Griselda Gambaro. 2008; RINALDI, Alessandra de Andrade. A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940). Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2015; MARISCANO, Ana C. de O. Histórias de vida, histórias de morte: o protagonismo feminino nos crimes contra a vida. Juiz de Fora: UFJF, 2016; OTTO, Natalia Bittencourt. Profissionais, rivais e sobreviventes: intersecções entre gênero e violência nas narrativas de meninas autoras de atos infracionais violentos. Tese de Doutorado.

²⁴CORRÊA, Mariza et al. Os Atos e os Autos: representações jurídicas de papéis sexuais. 1975; FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012; CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima da. Metendo a colher: os crimes passionais em Salvador (1940-1980). 2017; ROCHA, Natália Lorenzetti da et al. "Felizes para sempre?": dimensão psicossocial do homicídio conjugal em Florianópolis. 2018.

²⁵ São exemplos: VILLEGAS DÍAZ, Myrna. Homicidio de la pareja en violencia intrafamiliar: Mujeres homicidas y exención de responsabilidad penal. Revista de derecho (Valdivia), v. 23, n. 2, p. 149-174, 2010; e DEMONER, T. "Mulher nega sexo e mata marido": da notícia jornalística ao discurso machista nos comentários do Facebook. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espírito Santo.

concepção, ou seja, as teorias de conhecimento que sustentam esta análise, para então apresentar as metodologias utilizadas neste estudo.

Caminhos epistêmicos e desenho metodológico

À luz do que coloca Harding (1996), é importante diferenciar os trabalhos de/sobre gênero ou mulheres, daqueles que se inserem no campo dos estudos feministas. Enquanto as produções feministas necessariamente perpassam pela atenção a questões relacionadas ao gênero enquanto categoria analítica, é possível a elaboração de pesquisas que consideram o gênero mas não são feministas. Sigo as observações pontuadas pela autora daquilo que orienta uma produção devidamente inserida neste campo: a consideração da experiência das mulheres como recurso teórico e empírico, a orientação política do conhecimento em favor das mulheres e a necessidade de situar o ponto de vista das investigações produzidas.

Em direção semelhante, Haraway (1995) detalha que dentro dos paradigmas feministas, a pesquisa é concebida a partir de uma perspectiva emancipatória. Cardoso (2012) por sua vez, reforça que os estudos feministas envolvem o compromisso, de um lado, com um projeto social e político de transformação das relações sociais e, de outro, com a postulação de um projeto científico alternativo de elaboração de conhecimento. Ou seja, afastando as noções tradicionalmente aplicadas à produção de conhecimento.

Assim, me oriento a partir da teoria do *standpoint*, baseada na ideia de que alguns pontos de vista são mais privilegiados do que outros para analisar certos objetos, o que justifica a produção de um conhecimento politizado a partir dos interesses de uma determinada coletividade. A compreensão da existência de diferentes perspectivas é também capaz de evidenciar as intersecções entre estruturas de opressões, valorizando as distinções epistêmicas entre mulheres de diferentes classes, raças, sexualidades e regiões para a produção do conhecimento.

Com isso quero dizer que a minha aproximação com o tema escolhido é influenciada pela minha localização social, política e econômica. As epistemologias feministas, alinhadas à crítica da ciência moderna, consideram que é apenas através da exposição ampla dessas influências que se torna possível validar o conhecimento. É declarando os interesses, motivos

_

²⁶ Algumas referências do mulherismo *africana* são: Cleonora Hudson-Weems, Nah Dove, Anin Urasse e Cheikh Anta Diop. Em sentido diferente, Alice Walker (1983) também lançou o termo "mulherismos" em contraposição aos feminismos.

e intenções da pesquisadora que se torna possível localizar a produção científica e lhe atribuir uma objetividade concreta (HARDING, 1996).

Compreender o exercício da autodefesa por mulheres em situação de violência doméstica e os aspectos criminológicos, sociológicos e políticos em torno desse tema me desperta diferentes questionamentos e provocações intimamente relacionados com a minha formação enquanto advogada, como mulher branca, como ativista feminista, como jovem de classe média. Harding (1998) pontua a necessidade de começar a investigação científica feminista a partir da vida das mulheres para identificar em que condições, dentro das relações sociais que as cercam, há questões importantes de serem analisadas e qual o tipo de análise que seria útil às mulheres nesse caso. No mesmo sentido, Bartlett (2000) orienta as pesquisadoras feministas do campo jurídico a fazerem "a pergunta das mulheres" (ou "ask the woman question").

É pensando nessas orientações que fui interpelada por questões de ordem subjetiva e interpessoal, de ordem social, de cunho político e de caráter jurídico. Para filtrar entre todas essas demandas e chegar a um recorte específico do meu objeto, utilizei em grande medida as observações de Collins (1999) que destaca um nível macro, estrutural das opressões e também um nível micro das relações interpessoais e identitárias. Optando por traçar como objetivo geral a compreensão do papel do Estado na vida dessas mulheres que resistiram e reagiram à violência, identifico que essa análise envolverá prioritariamente um olhar para o nível macrossocial e político. No entanto, entendo que Collins (1999) aponta acertadamente para importância de olhar para as mulheres em seus contextos específicos, intersubjetivos, o que conduziu minha atenção também para pensar a dinâmica da violência conjugal e as intersecções de gênero, raça e classe que a atravessam.

É a partir das vivências das mulheres, da diversidade de situações que envolvem a experiência da violência doméstica e conjugal, e pensando de maneira interseccional que olho para o Estado. Fazendo a "pergunta das mulheres", buscando conectar as suas demandas concretas àquilo que o Estado oferece como resposta para as violências sofridas e investigando a forma como as suas vozes são escutadas e traduzidas pelo Estado no momento em que se tornam "homicidas".

Visualizo que existem duas dimensões, portanto, dessa análise relacionada ao Estado: em primeiro lugar, aquela que diz respeito ao contato com as mulheres enquanto vítimas de violência conjugal, que implica numa compreensão do dever de proteção das mulheres enquanto cidadãs, da trajetória dos movimentos feministas pelo reconhecimento da pauta da violência conjugal e das promessas, ações e omissões do Estado nesse sentido. Em segundo

lugar, há a dimensão que corresponde ao processo de criminalização das mulheres e da sua absorção pelo Sistema de Justiça Criminal, ou seja, aquela que se refere ao contato delas enquanto autoras.

A minha abordagem também está orientada a partir de uma bibliografia decolonial, especialmente a partir de Maria Lugones, Aníbel Quijano e Brenny Mendoza, ainda que não esteja baseada exclusivamente neste marco teórico. Acho importante pontuar isso, pois considero que os debates sobre colonialidade/modernidade oferecem um avanço epistêmico para a produção de conhecimento no sul global. Esses estudos permitem situar historicamente a imposição de um modelo específico de poder econômico, político e social, sustentado a partir de distinções de raça e gênero, que culmina na formação do Estado e condiciona todas as instituições, normas, formas de produção de conhecimento e relações interpessoais na atualidade.

Este marco oferece bagagem para pensar amplamente as interseccionalidades, implodindo noções binárias e essencialistas de gênero. Todavia, preciso reforçar que adoto um foco específico na minha análise, na medida em que me oriento a partir das histórias de mulheres negras, cisgêneras, adultas, em relações cisheterossexuais, em situação de vulnerabilidade econômica e sem deficiência. Com isso não quero dizer que mulheres lésbicas ou mulheres trans, por exemplo, não sofram violência conjugal, nem que não podem recorrer ao uso da violência letal como forma de defesa. Apenas que esse não é o foco específico do meu estudo e não é o caso das mulheres que entrevistei.

As etapas metodológicas desse estudo foram muitas. Em primeiro lugar, diante da já relatada escassez de literatura científica específica sobre o tema, realizei extensa revisão bibliográfica acerca das violências domésticas e conjugais, nitidamente marcada pelo gênero, bem como a respeito dos aspectos raciais que essa violência assume. Foi também necessária pesquisa a respeito das formas de resistência e reação à violência, onde constatei uma grande diversidade de recursos utilizados pelas mulheres.

Passando para análise do Estado, busquei leituras feministas que discutissem teoria do Estado, ciência política e os entraves e paradoxos da relação das mulheres e dos movimentos feministas com o poder estatal. Investiguei brevemente as políticas públicas do Estado brasileiro, especialmente na Bahia, oferecidas como resposta à situação de violência doméstica e conjugal a fim de verificar se essas soluções eram suficientemente compatíveis com as demandas concretas de diferentes mulheres.

Situando o Direito como um dos instrumentos de poder do Estado, ao mesmo tempo em que implica em uma ferramenta limitante desse poder, me debrucei sobre as leituras críticas

feministas e antirracistas sobre o Direito, com atenção específica para as discussões criminológicas e para o tratamento conferido às mulheres que mataram seus companheiros agressores pelo judiciário e pelas produções acadêmicas feministas.

Na etapa empírica do Estudo, o meu propósito era a escuta ativa das protagonistas de casos de autodefesa. Como objetivos específicos dessa etapa, estavam a necessidade de verificar quantas mulheres acusadas de matar maridos ou companheiros e que relatavam sofrer violência doméstica/conjugal, passaram pelo Conjunto Penal Feminino de Salvador (CPF/SSA), entre 2012 e 2019. Esse percurso está descrito mais detalhadamente no capítulo inicial do trabalho, onde relato o meu contato com o CPF/SSA e a coleta de dados realizada. A partir dessa coleta, foi necessária a organização dos instrumentos de pesquisa, aproximação institucional para obter autorização de contato com as internas, e, em seguida, submissão do projeto ao Comitê de Ética e Pesquisa (CEP).

Com a aprovação, parti para as entrevistas iniciais com as internas, optando por fazer este primeiro contato antes da leitura dos processos judiciais ou de ter qualquer contato com a versão institucional/judiciária dos fatos, para além dos seus dossiês penitenciários (a fim de confirmar a acusação de homicídio contra cônjuge/companheiro). A minha expectativa era de realizar novo ciclo de entrevistas com as internas ao final da análise dos processos, na tentativa de cruzar essas informações e para fornecer às participantes um retorno em relação ao andamento de suas ações, demanda que foi colocada em todas as entrevistas. Isso não foi possível em razão da pandemia de COVID-19, o que causou, sem dúvidas, prejuízos ao desenvolvimento do trabalho. No entanto, uma vez passada a situação de pandemia, será realizada a visita para dar notícias a respeito da pesquisa e, finalmente, poder conversar com as participantes a respeito de suas demandas judiciais.

O desenrolar da coleta de dados e as dificuldades encontradas para confirmar ou excluir casos da análise logo deixou evidente que seria necessária uma abordagem multirreferencial, com composição assimétrica do *corpus documentae*. Isso significa que não foi possível reunir as mesmas fontes/documentos de pesquisa para todas as participantes: para compreender os percursos de Francielly, Lélia e Maria Esperança foi possível a análise dos autos judiciais de suas ações penais, bem como a realização das entrevistas. Entretanto, considerando que as ações tramitam digitalmente, as audiências e a sessão de julgamento pelo júri são mantidas nas respectivas varas criminais em mídias digitais, com acesso restrito. Não foi possível o acesso à essas mídias, e a transcrição desses momentos fundamentais ao processo não consta nos autos.

Já o caso de Sueli é peculiar, tive a oportunidade de acompanhar a sua sessão de julgamento, podendo observar diretamente os acontecimentos que culminaram na sua absolvição. Tive acesso aos demais documentos que compõem os autos judiciais do seu processo, tal como no caso das outras três participantes. Não foi possível entrevistar Sueli. Consegui o contato com ela, pessoalmente, por duas vezes: a primeira, em sessão de julgamento que foi adiada e a segunda, na sessão que realmente ocorreu. Em ambas as ocasiões, Sueli reforçou o seu interesse em participar da pesquisa e contar sua história, mas me pediu que fizesse o contato para agendamento através de seu filho (ela própria não tem celular e não sabia dizer o telefone fixo do lugar onde estava morando em Salvador). Fiz algumas tentativas, mas obtive respostas evasivas e depois de um tempo nenhuma resposta.

Optei por manter os dados a respeito da história de Sueli, por considerar que a sua situação é representativa de uma realidade distinta das demais. Sueli passou mais de 30 anos em situação de violência conjugal com seu marido e o matou de maneira muito simbólica: tocando fogo nele e em toda a casa. Ainda mais importante, Sueli, uma mulher idosa, negra e economicamente vulnerável, foi absolvida pelo júri. Considero que a importância desse caso justifica a sua manutenção na pesquisa, mesmo sem a entrevista.

Tomei como referência, assim, para registrar a voz de Sueli, o seu depoimento na sessão de julgamento. Não considero isso uma substituição da entrevista, vez que o contexto do julgamento, a forma hostil de tratamento conferida à Sueli pelo representante do Ministério Público, e a necessidade de convencimento do júri, tornam o depoimento algo muito distante da entrevista semiestruturada, realizada de maneira sigilosa, em local privado, apenas para fins de pesquisa. Mesmo assim, o seu relato concedido em juízo é cheio de força e permite uma aproximação com sua história, além de análise mais aprofundada da dinâmica do judiciário em torno deste tema, graças à observação direta do Tribunal do Júri.

Essa heterogeneidade no corpo documental da pesquisa, o compromisso com a apresentação das narrativas das participantes e a proposta epistêmica feminista de fazer um esforço político (HARAWAY, 1995) para me aproximar do ponto de vista de seus relatos para compreender o meu objeto de pesquisa, foram as principais razões para optar por uma metodologia inspirada na *grounded theory* ou teoria fundamentada nos dados. Estabeleci uma relação de constantes idas e vindas entre as entrevistas e os demais dados empíricos, assim como em relação à bibliografia pertinente. O percurso seguido pode ser ilustrado na figura abaixo:

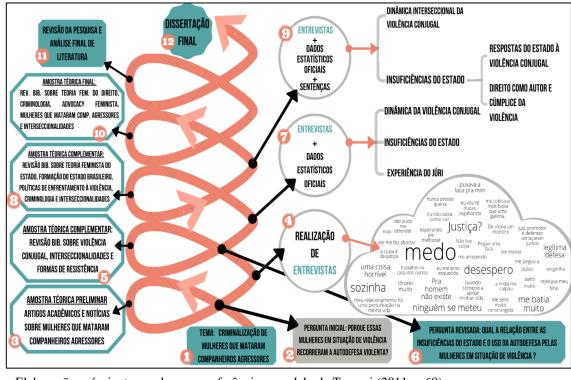


Figura 1 – Desenho metodológico da pesquisa

Elaboração própria, tomando como referência o modelo de Tarozzi (2011, p.60)

Como demonstrado na Figura 1, ²⁷ parti do tema do estudo para a análise de uma amostra teórica preliminar, com base na qual formulei uma pergunta de pesquisa provisória. Essa pergunta foi revisada após a realização das entrevistas semiestruturadas com as internas cujas histórias se encaixavam no recorte, resultando na questão "qual a relação entre as insuficiências do Estado e o uso da autodefesa pelas mulheres em situação de violência?". Analisando detalhadamente o conteúdo das entrevistas, após a transcrição dos áudios, realizei uma "nuvem" de palavras/evocações que demonstrassem as representações mais frequentemente mencionadas pelas mulheres, elementos comuns em relação a todas ou que, mesmo individuais, fossem recorrentes ou especialmente distintivos em suas histórias.

A partir dessa análise, fui expandindo a revisão bibliográfica e coleta de dados estatísticos, inicialmente sobre o tema da violência conjugal, interseccionalidades e formas de resistência utilizadas pelas mulheres. Um novo retorno às entrevistas, após a leitura dos artigos e dados selecionados, me auxiliou a delimitar três áreas ou dimensões dos relatos (naquilo que corresponde à pergunta central e aos objetivos do projeto de pesquisa): dinâmica da violência conjugal, insuficiências do estado, experiência do tribunal do júri. Cada uma dessas áreas implicaria, portanto, em um capítulo da dissertação. Segui para a coleta e análise de bibliografia

_

²⁷ A figura ampliada pode ser encontrada no apêndice para leitura em detalhe.

sobre teorias feministas do Estado, formação do estado brasileiro e de dados a respeito das políticas de enfrentamento à violência doméstica/conjugal.

O último ciclo de exame dos dados, com retorno às entrevistas e dados coletados, acrescido da análise dos autos judiciais e da observação direta do júri de Sueli, possibilitaram o aperfeiçoamento das áreas de análise. O estudo foi construído a partir de dois blocos que estão relacionados: o primeiro, trata da dinâmica interseccional da violência conjugal, enquanto o segundo se refere às insuficiências do Estado. Este último se divide, como já mencionado, em duas dimensões de análise: a dimensão do contato das mulheres enquanto vítimas de violência, e, portanto, das respostas do Estado à violência conjugal e a dimensão do contato das mulheres com o SJC, enquanto autoras de crimes, implicando na análise do direito como autor e cúmplice da violência. A última etapa de revisão bibliográfica realizada foi a respeito das teorias feministas do direito, criminologia e sobre mulheres que mataram companheiros agressores.

Com base no desenho metodológico acima, o capítulo inicial do trabalho busca situar a violência conjugal como uma experiência dinâmica que envolve questões sociais, culturais, institucionais e também subjetivas e que não pode ser analisada sem considerar as nuances de gênero, raça e de classe que a atravessam. Entender a dinamicidade da violência significa reconhecer o agenciamento das mulheres que se encontram nessas situações, descortinando as suas tentativas de sobrevivência e de resistências cotidianas. A compreensão das diferentes estratégias de resistência e sobrevivência utilizadas por mulheres em situação de violência é fundamental para o tema escolhido. Assim, busco, neste primeiro capítulo, afastar o engessamento das mulheres no polo passivo, evidenciando a sua capacidade de agenciamento e autodefesa. É neste capítulo inicial que detalho a metodologia utilizada para a coleta dos dados junto ao CPF e apresento as histórias que me foram confiadas pelas mulheres entrevistadas.

O segundo capítulo explora a responsabilidade do Estado na permanência das violências contra mulheres (focando especialmente em mulheres negras e cisheterossexuais) e na sua privação de acesso à justiça. Aqui faço um desenho da face "vitimizante" da relação das mulheres com Sistema de Justiça Criminal, ou seja, investigo como se dá – ou não – o contato com o Estado quando as mulheres estão em situação de violência, na posição de "vítimas". Para isso, questiono o processo de formação do Estado Democrático de Direito no Brasil e a forma como este aparato, aliado à separação dicotômica entre o "público" e o "privado" e ao racismo institucional implicam em uma fragilidade permanente da proteção integral às mulheres.

Realizo uma análise das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, tomando como exemplo a situação da rede de enfrentamento na capital baiana, para verificar o que o Estado oferece, em termos de apoio e proteção institucional para as mulheres

em situação de violência. Em seguida, traço algumas observações acerca da eficácia desses mecanismos e da forma como esses resultados variam a depender da raça e classe social de mulheres e agressores. Finalizo o capítulo avaliando como esses elementos aliam-se aos demais obstáculos enfrentados no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência e contribuem para uma relação de desconfiança e descrédito em relação ao Estado.

O capítulo final aborda a outra face dessa relação, versando sobre o contato "criminalizante" das mulheres com o Estado. Assim, abordo os aspectos jurídicos da cena das mulheres que mataram companheiros, bem como as estratégias comumente acessadas por advogadas/os e defensoras/es públicas/os para defender as autoras. Teço apontamentos breves sobre o Tribunal do Júri, competente para julgamento dos crimes dolosos contra vida e realizo uma análise de conteúdo dos processos judiciais dos casos relatados, com o objetivo de verificar a forma como a violência conjugal e a situação de autodefesa foram representadas nos processos, retomando os relatos das participantes para expor as suas impressões a respeito do tratamento recebido pelo SJC. Apresento também a experiência de acompanhamento da sessão de julgamento do júri que absolveu Sueli, novamente buscando entender a forma como o judiciário compreende a autodefesa praticada pelas mulheres.

1. "AÍ PEGUEI A FACA E ENFIEI NELE."

Mama amarrou melhor a canga e foi até as janelas; abriu as cortinas e verificou se os basculantes estavam fechados, impedindo que a chuva entrasse na casa. Seus movimentos eram tranquilos e lentos. Quando ela falou, sua voz também estava tranquila e lenta:

 Comecei a colocar o veneno no chá dele antes de ir para Nsukka.²⁸

A "violência" é categoria central para a compreensão desse estudo. Afinal, o que se propõe é justamente uma provocação a respeito de quais violências são toleradas, legitimadas, social e institucionalmente, e quais, por outro lado, não são admitidas. A cena das mulheres que mataram agressores se afasta daquela dos homicídios comuns e dos demais homicídios conjugais. Isto porque não é o desejo ou intenção homicida que se destaca aqui, mas sim uma vontade premente de autopreservação. A morte é ferramenta ativa de sobrevivência. Por esta razão identifico o uso da violência fatal nesses casos como uma forma de autodefesa.

Dorlin (2020) constrói em sua obra uma verdadeira genealogia da autodefesa, analisando o que ela denomina de "dispositivo defensivo" como uma forma de poder que designa, de um lado, quais sujeitas/os são "legitimamente" defensáveis e podem exercer livremente a violência e. de outro, aquelas/es que tem negada a possibilidade de defesa, cujas ações apenas são inteligíveis como "ameaçadoras" e "perigosas". Para esses corpos, que são os que permanecem estruturalmente em posição de subordinação, a sua capacidade de sobreviver dependerá de sua capacidade de desenvolver táticas defensivas. A autora nomeia como "autodefesa própria" as práticas de resistência através da violência realizadas pelos corpos vulneráveis e potencialmente entendidos como suspeitos, em contraposição ao que seria "legalmente" considerado como legítima defesa.

Neste trabalho, me aproveito das observações de Dorlin sobre o exercício da autodefesa e busco a compreensão deste movimento como algo que ultrapassa o conceito estrito proposto pela lei e pela hermenêutica jurídica tradicional, identificando as formas de resistência violenta manifestadas pelas mulheres em situação de violência como mecanismo de defesa à uma estrutura de poder que legitima o uso da violência masculina contra mulheres.

²⁸ Trecho da obra *Hibisco Roxo* de Chimamanda Ngozi Adichie.

No entanto, antes de ser possível falar das diferentes reações das mulheres à violência conjugal, e aprofundar o debate sobre autodefesa violenta, é preciso mergulhar no que quero dizer quando me refiro à "violência contra as mulheres." Os estudos sobre esse tema se intensificaram no Brasil a partir da década de 80, com a crescente utilização do termo "gênero" justificando a sua apropriação em ambientes acadêmicos e institucionais (MATOS, 2008). Foi com a abertura democrática, todavia, e com a consequente promulgação da Constituição Federal de 1988, marcada pelo que ficou conhecido por *lobby do batom* (SILVA, 2012), que as primeiras demandas por reconhecimento dos direitos das mulheres passaram a aparecer de maneira sistemática em discussões formais e, aos poucos, em políticas públicas.

O processo de "ONGeização" que marca a década de 90, com a injeção de financiamentos internacionais atrelados ao grande capital e a incorporação paulatina de mulheres feministas ou vindas de movimentos sociais de base junto à cargos e funções institucionais (ALVAREZ, 2014) é também relevante para o aprofundamento dos debates em torno da violência sofrida por mulheres em razão de seu gênero.

A criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres em 2003 impulsionou os investimentos do Governo Federal em políticas públicas de combate à violência contra as mulheres (TAVARES, SARDENBERG & GOMES, 2011). Além disso, graças às diversas mobilizações feministas e de grupos organizados de mulheres, bem como em razão de condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi sancionada em 2006 a Lei 11.340, batizada de Lei Maria da Penha, que transformou sobremaneira o tratamento jurídico dispensado aos casos de violência doméstica e familiar.

Esses processos sedimentam institucionalmente a noção da existência de uma violência de gênero, ou seja, algo que decorre de uma organização social de gênero, cisheteropatriarcal, que privilegia o homem e tudo que é considerado masculino (SAFFIOTI, 2004). São diversas as manifestações dessa violência: ela está presente no âmbito doméstico-familiar, no ambiente de trabalho, nas escolas, no contato com as instituições públicas.

Para Dias a violência familiar:

(...) integra qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com quem aquelas têm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes de violência, designadamente a que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos. (DIAS, 2010, p. 94).

Quando esta violência é praticada no âmbito doméstico, é considerada "violência doméstica", ou "violência doméstico-familiar". No mesmo sentido, quando praticada entre

parceiro/as íntimos/as, estamos diante de uma violência conjugal, que pode ser entendida como uma espécie de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, é que se entende a violência conjugal como marcada pelas hierarquias sociais de sexo/gênero, acontecendo rotineiramente no lar e entre pessoas de vínculo afetivo, seja ele formal (casamento ou união registrada em cartório) ou apenas de fato, atual ou já encerrada. Os termos "violência conjugal" raramente aparece nas políticas de enfrentamento, como veremos no próximo capítulo, sendo mais comum se referir à violência doméstica "em geral".²⁹

Saffioti (2004), ao teorizar sobre a violência doméstica como uma violência de gênero, pontua que as mulheres são socializadas para conviver com a impotência; enquanto os homens, sempre associados à força e ao privilégio, são criados para exercer o poder. Afirma ainda, seguindo os argumentos colocados por Welzer-Lang (1991) que "a violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante". Para essas autoras, portanto, quando as mulheres se comportam de maneira violenta estariam no exercício de uma função "patriarcal", masculina. A proposta de Dorlin (2020), como veremos ao final deste trabalho, dialoga com essa leitura, apontando para a experiência de submissão de gênero como algo que também disciplina os corpos femininos para o uso da violência.

Em que pese a utilidade e relevância da forma como esses conceitos vem sendo trabalhados pelas tradições feministas, por muito tempo elas permaneceram cegas para as demandas das mulheres ameríndias e amefricanas (GONZALEZ, 1988a). As teorias feministas negras e decoloniais há muito pautam a importância de historicizar as relações sociais a partir da compreensão da colonialidade do poder, do gênero e da raça (LUGONES, 2008, 2014; MENDOZA, 2010). Afinal, se a masculinidade tem relação evidente com a socialização para o uso legítimo e privilegiado da violência, a construção da própria masculinidade é também modulada a partir da raça e do racismo (MENDOZA, 2010, p. 21).

Essas teorias, alavancadas por feministas negras e decoloniais, demonstraram a insuficiência de compreender as violências que vitimizam mulheres a partir do marcador de gênero isoladamente e de sustentar a narrativa da "ordem patriarcal de gênero" sem situar a inserção dessa ordem nas Américas e a sua co-dependência com um sistema bem articulado de hierarquia racial. Para isso, será discutida a forma como o sistema moderno colonial de gênero e raça condiciona as relações interpessoais e as violências sofridas pelas mulheres no âmbito

diferentes espécies de violência doméstica, vez que são unificados.

_

²⁹ Considerando essa relação entre a violência doméstica e a violência conjugal, comumente, ao longo deste trabalho, utilizo a expressão "violência doméstica/conjugal" para indicar que, apesar de tratar especificamente das agressões praticadas entre cônjuges, me remeto também aos mecanismos de enfrentamento que englobam as

doméstico e familiar e serão analisadas as abordagens à respeito da violência conjugal desenvolvidas pela academia (feminista ou não) especialmente naquilo que, historicamente, causou implicações à forma como o Direito compreende essas violências em casos de mulheres que mataram agressores. Ao final do capítulo, retomamos o debate a respeito do uso da autodefesa pelas mulheres em situação de violência.

1.1. "Ele me batia muito, só fazia me bater": micropolítica da violência conjugal

Conforme apontam Lugones (2008, 2014) e Mendoza (2010) o gênero, assim como a "raça", é introduzido forçosamente nas colônias como uma nova forma de organização social e de poder. Longe de ser a-histórico ou natural, o sistema sexo/gênero e, consequentemente, a sexualidade heteronormativa, é um artefato histórico e localizado no desenvolvimento das metrópoles europeias.

Há de se concluir que nos processos de colonização, as mulheres destas partes do mundo colonizado não só foram racializadas, mas também foram, ao mesmo tempo, reinventadas como mulheres de acordo com os códigos e princípios discriminatórios de gênero ocidentais. A colonização criou as circunstâncias históricas para que as mulheres africanas e indígenas da América do Norte perdessem as relações relativamente igualitárias que tinham com os homens de suas sociedades e caíssem não só sob o domínio dos homens colonizadores, mas também sob o domínio dos homens colonizados. A subordinação de gênero foi o preço que os homens colonizados transacionaram para conservar certo controle sobre suas sociedades. É esta transação dos homens colonizados com os homens colonizadores que explica, segundo Lugones a indiferença em relação ao sofrimento das mulheres que os homens, inclusive os homens de esquerda do terceiro mundo, manifestam com seu silêncio a respeito da violência contra as mulheres na atualidade. (MENDOZA, 2010, p. 23) (tradução livre)

Mills (1997) e Pateman (1993) concebem a ideia de um contrato social firmado entre homens brancos europeus que tem normas rígidas de hierarquização social e institui a um só tempo o patriarcado moderno e um sistema de dominação racista. É este modelo que é transportado para os territórios brutalizados, não sem alguma cumplicidade por parte de mulheres brancas e homens colonizados. Para as primeiras, há privilégios raciais evidentes na instituição de um sistema racista, ainda que estes não se igualem ao dos homens brancos; enquanto para os homens colonizados a colaboração com a implementação de um sistema de sexo/gênero lhes confere superioridade sobre suas parceiras mulheres (LUGONES, 2008, MENDOZA 2010).

Lugones (2014) pontua que a dicotomia central da modernidade colonial é aquela que separa as pessoas entre humano e não-humano.

Começando com a colonização das Américas e do Caribe, uma distinção dicotômica, hierárquica entre humano e não humano foi imposta sobre os/as colonizados/as a serviço do homem ocidental. Ela veio acompanhada por outras distinções hierárquicas dicotômicas, incluindo aquela entre homens e mulheres. Essa distinção tornou-se a marca do humano e a marca da civilização. Só os civilizados são homens ou mulheres. (LUGONES, 2014, p.936)

A autora explica que a imposição do sistema colonial de gênero não tinha o intuito de "humanizar" as pessoas colonizadas, apenas de assimilá-las, torná-las inteligíveis para o colonizador, incapaz de compreender qualquer outra forma de organização social. As negras e as indígenas foram assimiladas como "não-humanas-por-não-mulheres," ao passo que os negros e os indígenas foram assimilados como "não-humanos-por-não-homens" (LUGONES, 2014).

O homem europeu, burguês, colonial moderno tornou-se um sujeito/ agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão. A mulher europeia burguesa não era entendida como seu complemento, mas como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, e por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês. A imposição dessas categorias dicotômicas ficou entretecida com a historicidade das relações, incluindo as relações íntimas. (LUGONES, 2014, p.936)

O referido sistema colonial de gênero e a hierarquização racial permanecem até hoje nas sociedades da América Latina, estabelecendo lugares sociais muito distintos para diferentes homens e mulheres. Isso implica em violências que podem se manifestar, ser interpretadas e provocar reações diversas em se tratando de diferentes mulheres.

Isso indica que as diferenças encontradas não podem ser creditadas somente ao peso do passado histórico (Paixão et al, 2011), mas também devem ser imputadas à atual dinâmica pós-colonial da sociedade brasileira, que refaz as desigualdades antigas e estabelece outras recentes a partir do padrão de colonialidade. Logo, a categoria "raça" coloca-se na sociedade brasileira como um eixo fundamental de organização da distribuição dos recursos materiais e de poder, com constante prejuízo para os/as pretos/as e pardos/as. (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p. 49)

Significa dizer que embora as violências contra mulheres tenham, inegavelmente, a marca da distinção de poder em razão do gênero como fator de agressões, essa diferença de gênero pode não acontecer da mesma maneira para todas as mulheres: variará em função de sua raça e classe social. O racismo, assim, é indispensável na compreensão das violências que acometem mulheres em razão de seu gênero, tal como o gênero é indispensável na compreensão das violências que acometem mulheres em razão de sua raça. Lorde (2019) destaca a complexidade das intersecções entre esses marcadores e a importância de pensar a relação entre eles sem ceder à tentação simplificadora de separar as experiências em experiências "de gênero" e experiências "de raça".

Como uma lésbica negra e feminista que se sente confortável com os vários ingredientes diferentes de minha identidade, e como uma mulher comprometida com a liberdade em relação à opressão racial e sexual, eu me vejo constantemente estimulada a destacar algum dos aspectos de quem sou e apresenta-lo como um todo significativo eclipsando ou negando as outras partes do meu ser. Mais essa é uma maneira fragmentária e destrutiva de viver. Minha concentração máxima de energia fica disponível para mim apenas quando agrego todas as partes de quem sou, abertamente, permitindo que o poder de determinadas fontes da minha existência flua, indo e vindo livremente por todos os meus diferentes eus, sem as restrições de uma definição imposta de fora. (LORDE, 2019, p. 150)

Dito de outra forma, as mulheres brancas não são ora brancas, ora mulheres. São, a todo tempo, mulheres brancas, e experienciam a raça enquanto mulheres e o gênero enquanto brancas. Esses marcadores não se confundem mas também não existem de maneira isolada. O mesmo vale para mulheres negras, indígenas, etc. e para os demais marcadores da diferença que não podem ser "removidos ou disfarçados" nas performances cotidianas.

Se "mulher" e "negro" são termos para categorias homogêneas, atomizadas e separáveis, então sua intersecção mostra-nos a ausência das mulheres negras – e não sua presença. Assim, ver mulheres não brancas é ir além da lógica "categorial". Proponho o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial. Quero enfatizar que a lógica categorial dicotômica e hierárquica é central para o pensamento capitalista e colonial moderno sobre raça, gênero e sexualidade. (LUGONES, 2014, p.935)

Como atenta Lugones (2014) é importante ir além da "lógica categorial" em que se separa os marcadores sociais como se estes pudessem existir de maneira independente no cenário moderno. Por esta razão, propõe-se pensar a violência doméstico-familiar e mais especificamente a violência conjugal, de maneira interseccional, tensionando os conflitos de raça e classe que por vezes passam despercebidos nas análises restritas ao gênero. São portanto, práticas gendradas e racializadas que marcam as relações conjugais violentas.

Pensar a conjugalidade é também pensar a família enquanto instituição que tem papel fundamental nas sociedades ocidentais modernas. Circunscrita nas relações de intimidade, a família indica mais um modelo de organização que pode ser rastreado até o processo de colonização. Dias (2010, p. 31) assinala que é socialmente conferida à família moderna uma imagem de um lugar de afetividade, privacidade e autenticidade. Entretanto, configura-se como "um lugar de sujeição e de exercício da violência sobre os seus membros, nomeadamente sobre as crianças, as mulheres, os idosos e, inclusive, os homens."

Partindo do paradigma da interseccionalidade, é possível compreender a família moderna como ambiente onde se desenvolvem relações de poder e se reproduzem padrões binários cisheteronormativos do sistema sexo-gênero (DINIZ, 2014) e são reforçadas hierarquias racistas. Almeida e Pereira (2012) apontam que há uma invisibilidade do

entrecruzamento entre gênero e raça nas teorias que tratam da violência doméstica e familiar. Elas lembram que dinâmica violenta do racismo e do cisheteropatriarcado orientam a constituição familiar, desde a escolha por parceiros/as afetivo/as.

Virgínia Leone Bicudo (2010), identifica a preferência de pretos e mulatos por se casarem com mulheres cujos traços fossem mais claros. Em contraposição, as pretas e pardas casavam-se com consortes da mesma cor ou mais escuros, para não sentirem rejeição ou, entre as pardas, não serem chamadas de "negras" pelo marido ou suas famílias. Com pouquíssima viabilidade, várias dessas desejavam os brancos. A dinâmica matrimonial apontava para tramas veladas da discriminação, uma vez que os homens subalternos, para se identificarem, se aliarem imaginariamente com os dominantes e ascenderem na hierarquia social, reeditavam com as afrodescendentes a relação de poder a que eram submetidos. (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p. 52).

O racismo e as imposições cisheteropatriarcais estão presentes ao longo das interações familiares e conjugais e vão modular as violências sofridas pelas mulheres, a forma como elas lidam com essas violências, as oportunidades externas de apoio ao rompimento com as relações abusivas (seja este apoio institucional ou não) e, quando ocorre, o uso da violência como mecanismo de autodefesa.

Diante das considerações acima, compreende-se a violência conjugal como uma experiência dinâmica que envolve questões sociais, culturais, institucionais e subjetivas e que não pode ser analisada sem considerar as nuances de gênero, raça e de classe que a atravessam. Entender a dinamicidade da violência significa reconhecer o agenciamento das mulheres que se encontram nessas situações, descortinando as suas tentativas de sobrevivência e de resistência.

O racismo e os obstáculos socioeconômicos moldam as agressões a que são submetidas as mulheres no âmbito doméstico e nas relações conjugais, implicando em experiências distintas para mulheres negras que são agredidas por companheiros. As protagonistas dos quatro casos selecionados para análise são todas mulheres que se identificam como pretas ou pardas, o que impõe o olhar atento à interseccionalidade, como já mencionado. Almeida e Pereira (2012) sustentam que para grande parte das mulheres pretas e pardas, trabalhar fora do lar (algo que sempre fizeram) representa não uma inserção na esfera pública, mas sim a intensificação de seu aprisionamento na esfera privada.³⁰

-

³⁰ Sobre a violência presente nas relações precarizadas de trabalho que historicamente foram designadas para mulheres negras: "O assédio e a violência sexual contra trabalhadoras domésticas, contingente com expressiva representatividade de mulheres afrodescendentes, não é um fenômeno novo no Brasil. Tradicionalmente, essa violência contou com a complacência das famílias que empregavam meninas, oriundas muitas vezes do interior do país, que perdiam contato com seus familiares e passavam a ser abusadas sexualmente pelos "rapazes" da residência empregadora. Carneiro (2005) destaca a persistência da discriminação contra as mulheres negras e que como o assédio sexual no Brasil tem sido uma forma de poder contra essas mulheres no espaço do trabalho doméstico, articulando pobreza, gênero e cor. A violência contra as mulheres negras expressa a perversa articulação das discriminações étnico-raciais com as discriminações de gênero." (BARSTED, 2011, p. 349)

Para as autoras "este é um primeiro cenário em que se desdobra um dos sentidos da violência doméstica contra as mulheres negras no país" (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p.58). A escolha de um/a parceiro/a, a forma de estabelecimento do contato sexual, a divisão de funções de sustento e trabalho doméstico, as noções de fidelidade, para citar alguns exemplos, podem ser bastante diferentes para mulheres a depender de sua raça ou classe social.

Por isso, enquanto Quijano fala de uma ideologia de supremacia branca para diferenciar o trabalho dos escravos dos trabalhos assalariados e Mendonza fala de um pacto social de gênero que teve implicações políticas na conformação da cidadania e da democracia liberal - não apenas nas conformações econômicas da construção das classes sociais -, podemos também pensar que tal ideologia pode ser estendida para as situações de violência em que as mulheres pretas e pardas se encontram. Afinal, o pacto social de raça e de gênero também teve implicações nas relações afetivas do âmbito doméstico e familiar. Assentou as bases da figura do trabalhador livre e do cidadão, juntamente com a do chefe tirano do lar masculino, branco e heterossexual. (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p. 57).

Elas ressaltam que as mulheres negras sofrem, no âmbito doméstico-familiar, insultos, ofensas e agressões que "adquirem sentido também a partir de seus traços diacríticos, que as remetem a um longo processo de opressão iniciado com a escravidão e à sua objetificação constante" (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p.56). As autoras afirmam que outra face da violência doméstica contra as mulheres negras pode ser observada no que diz respeito aos papéis sociais que lhes são designados em suas relações conjugais, vez que eles são orientados pelos estereótipos morais, eróticos e intelectuais fabricados pela imbricação racismoheterossexismo.

São representações que orientam posturas e práticas violentas contra as mulheres pretas e pardas por parte de seus companheiros, e que abrangem: a constante fiscalização de sua sexualidade, na medida em que são consideradas hipersexualizadas; a negação de sua sexualidade, uma vez que seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção de seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de se relacionar com elas constitui, por si só, um favor, que deve ser retribuído; a exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada. (ALMEIDA E PEREIRA, 2012, p. 58-59)

Isso reverbera nos dados sobre feminicídio: enquanto o número de mulheres negras assassinadas aumentou em 54% nos últimos dez anos, o de mulheres brancas diminuiu 9,8% no mesmo período (WAISELFISZ, 2015). Até atingir esse desfecho trágico, são diversas as agressões envolvidas na dinâmica da conjugalidade violenta, para além da violência física: também a privação patrimonial, a violação sexual, ofensas morais, e a sempre presente violência

psicológica, seja como consequência das outras dores causadas, seja como método específico de agressão a manipulação e tortura psicológicas.

A respeito do termo "feminicídio" cumpre lembrar que este passou a ser utilizado no ordenamento jurídico brasileiro para designar uma qualificadora penal do tipo "homicídio" instituída pela Lei 13.104/15. Os dados do Atlas da Violência de 2020 acusam o assassinato de 4.519 mulheres no Brasil em 2018, importando numa taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil brasileiras (CERQUEIRA *et al*, 2020). Enquanto isso, pesquisa realizada pelo IPEA aponta que 40% dos feminicídios são cometidos por parceiros íntimos. Num contexto como este, é importante ter em mente que há alto risco de morte para as mulheres que se encontram em situação de violência conjugal.

De outro lado, importa entender que existe uma relação de afeto (ou expectativa de) por trás da violência, o que torna complexa a dinâmica do rompimento com a dor, como já mencionado. A trama da relação conjugal e da intimidade interpessoal não pode ser esquecida: sentir uma agressão feita por estranho é muito diferente daquela praticada por alguém amado. Além de dinâmicas específicas de violência, o racismo precisa ser considerado quando pensamos a permanência das mulheres em situações de violência. Pacheco (2013) ao analisar a posição das negras em famílias baianas:

(...) a) há um arranjo predominante na organização familiar na Bahia de mulheres, em sua maioria, negras como chefes de família, sem cônjuge; b) a maioria das chefes é do meio popular; c) desempenham funções desvalorizadas socialmente, como os trabalhos domésticos precarizados. Uma observação torna-se necessária com relação a estes estudos: de que as mulheres negras que "comandam" seus grupos domésticos o fazem, em sua maioria, sem parceiros/sem cônjuge. (PACHECO, 2013, p. 77)

Apresentando a solidão como experiência recorrente na vivência das mulheres negras, afirma que as suas escolhas afetivas foram influenciadas pela opressão nas relações interpessoais:

Posso afirmar que as escolhas afetivas das mulheres negras e pobres foram orquestradas ao tom das hierarquias do gênero, vivenciado através de noções de paternidade/masculinidade; feminilidade/abandono; chefia feminina/ matricentralidade, poligamia/ troca de parceiros; perfiladas por classe: pobreza feminina e masculina; o que confirma boa parte das pesquisas que ressaltam a precariedade das condições de trabalho das chefes de família, em sua maioria, negras. Essas categorias intersecionadas pelo gênero foram percebidas como organizadoras da instabilidade afetiva das mulheres negras e pobres com os seus parceiros, também, negros e pobres. Tal modelo familiar, de mulheres negras e pobres, chefiando seus grupos domésticos, sozinhas, sem parceiros fixos, na Bahia, é visto como um enigma ainda a ser decifrado. (PACHECO, 2013, p. 352).

Esses elementos são importantes para compreender as distinções impostas pelos marcadores de raça e classe à vivência conjugal, se tornando evidente que essas características

sociais podem influenciar a permanência em relações violentas, para além da comumente aventada hipótese de "dependência econômica". Existe um senso comum que coloca para mulheres negras, quando pobres, o fator econômico como determinante para o não rompimento da relação violenta e para mulheres brancas, o fator "emocional/afetivo" como determinante para o não rompimento.

Essa leitura me parece bastante equivocada, na medida em que ignora o trabalho e a autonomia financeira como uma constante muito mais frequente nas experiencias de mulheres negras do que para as brancas. Em contrapartida, as considerações de Pacheco (2013) alertam para uma carência produzida pelo racismo que vulnera as mulheres negras em uma dimensão que é estranha às mulheres brancas. Assim, aventar apenas questões econômicas quando falamos de situações de violência conjugal para mulheres negras, mesmo na hipótese de que sejam pobres, é desumanizar essas mulheres, negando que tem também demandas afetivas, emocionais e psicológicas.

Enquanto as mulheres brancas experimentam, na relação conjugal, maior confinamento ao espaço doméstico, impedimento ao trabalho externo, controle compatível com a ideia de "fragilidade" e "preservação", para as negras, o estigma do racismo que as marca como mais resilientes que as demais mulheres e as dificuldades socioeconômicas comumente presentes em suas relações, criam, em verdade, uma relação de exploração financeira por parte de seus companheiros. É frequente que eles se recusem a contribuir para as despesas dos/as filhos/as e da casa (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, PACHECO, 2013).

A dimensão afetiva é considerada por Dias (2010) como uma marca da família moderna que, por sua vez, é fruto de uma crescente idealização romantizada das relações conjugais e parentais. Nesse contexto, a autora pontua a passagem da violência doméstica enquanto um "dado adquirido" no contexto das famílias tradicionais (europeias), regidas por relações contratuais e explicitamente baseadas em interesses socioeconômicos, para um verdadeiro *tabu* no contexto ambíguo e paradoxal da família moderna que comporta uma dimensão afetiva enquanto oculta uma dimensão conflituosa e violenta.

Essa complexidade precisa ser considerada quando questionamos a permanência das mulheres em situações violentas, e principalmente, para compreender a distância entre as suas próprias noções de resolução ideal do conflito e aquelas oferecidas pelo Estado. O contexto das violências acima, recortados da revisão bibliográfica pertinente, se confirma nas entrevistas realizadas no CPF, como veremos adiante. O horror e a constância das violências praticadas na intimidade contribuem para um isolamento das mulheres em situação de violência que as submete a uma sensação permanente de medo por si e pela sua própria família.

1.2. "Ele me colocava mais baixa que uma galinha": casos selecionados

Como mencionado na introdução, escolhi me debruçar de maneira qualitativa sobre os casos encontrados para análise. O caminho até esses casos, no entanto, foi bastante longo. Considerando a ausência de pesquisas anteriores que oferecessem um cenário quantitativo ou de exploração preliminar do tema no Estado da Bahia, apenas as notícias de jornal encontradas ainda em fase de realização do projeto de pesquisa indicavam a existência de mulheres presas no CPF pela morte de seus companheiros agressores.

A minha primeira tentativa de aproximação com o CPF para coleta de dados foi com o intuito de identificar quantas mulheres haviam passado pela instituição, ainda que não tivessem permanecido para cumprir pena, entre o período de 2012 a 2019. A Coordenação de Registro e Controle do CPF me encaminhou, via e-mail, o mapa de entrada e saída mensal de internas, independente da situação prisional das mesmas (se condenadas ou aguardando julgamento). Compilei esses dados, eliminando as repetições (mulheres que entraram e saíram mais de uma vez e por isso apareciam repetidamente na lista), as que vieram encaminhadas de outro Estado e as que respondiam/haviam sido condenadas por crimes diferentes do art. 121 do Código Penal.

O resultado desse primeiro filtro foi uma lista com 163 nomes.³¹ A intenção era verificar, a partir dos dossiês penitenciários, quais dessas mulheres estariam no recorte escolhido. Essa via, no entanto, se mostrou inviável, considerando que algumas dessas mulheres não possuíam mais dossiê penitenciário naquela instituição. Busquei os dados referentes aos delitos cometidos pelas mulheres inserindo os seus nomes completos em sites de busca virtual e no sistema de processos judiciais virtuais (*e-saj*), mas nem todos os nomes possibilitaram o encontro dos autos. Como forma adicional de busca de informações, tentei também pesquisar os nomes no *website* Google, para ver se isso resultava em mais dados que possibilitassem a inclusão ou exclusão no estudo.

Em diversos casos, nenhum dado foi encontrado (50 casos), em outros, encontrei apenas notícias que relatavam outros crimes – que não o de homicídio (3 casos), resultando na exclusão, não em razão da confirmação de que não se encaixavam no recorte, mas apenas pela ausência de informações. Excluí também os nomes que resultaram em processos judiciais que tramitavam em segredo de justiça, impossibilitando a verificação dos detalhes pertinentes (8

-

³¹ Esse número destoa dos dados do Infopen a respeito do número de mulheres presas por homicídio no CPF, pois esse levantamento apenas considera o número de internas no dia específico da coleta. Não há registro do alto fluxo de entrada e saída de mulheres.

casos). Dentre as buscas que resultaram em dados relacionados à vítima do homicídio, foi possível excluir 72 casos que não envolviam a morte de marido/companheiro.'32

As eliminações resultaram em nova lista com 31 mulheres que haviam matado ou tentado matar seus/suas companheiros/as, o que já indica, portanto, que alguns deles envolviam relações lésbicas. Nos dois casos que aconteceram entre mulheres, não havia qualquer indício da existência de violência conjugal, de modo que ambos foram excluídos. Dentre o restante, analisei apenas a denúncia oferecida pelo MP e depoimento da acusada, quando havia. Em algumas situações, encontrei notícias veiculadas nos jornais locais, e também levei em consideração com o intuito exclusivo de verificar o critério de inclusão na pesquisa: existência de violência conjugal como razão para a morte. Isso resultou numa lista de 13 mulheres que teriam dado entrada no CPF entre 2021 e 2019 por terem matado seus companheiros em autodefesa.

Outras 16 mulheres mataram ou tentaram matar seus companheiros, mas não encontrei qualquer informação nos autos ou em notícias sobre a existência de violência doméstica, o que não é suficiente para afirmar com certeza que essa violência não existia, como ficou evidente para mim no decorrer da pesquisa. De qualquer sorte, prossegui com a análise dessa lista das mulheres cujos critérios de inclusão estavam "confirmados". Em razão do curto tempo disponível para o desenvolvimento da pesquisa de mestrado, que fica ainda mais reduzido com a necessidade de aguardar aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) antes de realizar as entrevistas com as participantes, optei por priorizar os casos de mulheres que ainda estavam no CPF em 2019, facilitando o meu acesso até elas. O problema foi que apenas Lélia sobrou na lista.

Confesso que comecei a entrar em pânico nesse momento, cogitando tentar entrar em contato com as demais mulheres a partir do endereço constante nos seus autos judiciais. Foi quando recebi notícias, através de outra pesquisadora que também estava realizando entrevistas no CPF de que havia uma interna lá dentro que narrou sofrer violência conjugal e matou o companheiro em um dos episódios de violência. Era Maria Esperança. Verificando meus dados, vi que Maria Esperança estava na lista de internas que haviam matado companheiros, mas cuja denúncia e notícias divulgadas sobre o caso, não mencionava violência conjugal. Segundo o Ministério Público, ela havia matado o "ex-namorado" porque era "obcecada por ele" e não aceitava o fim da relação. Decidi incluir Maria Esperança no estudo, para ouvir sua história.

³² Dentre esses casos, merece destaque a existência de duas situações que foram motivadas por agressões anteriores: em um deles, uma mulher matou um homem que a havia estuprado, no outro, uma mulher encomendou a morte de um homem que matou seu filho

Isso me alertou para a possibilidade de existirem outras mulheres que eu tivesse excluído prematuramente. Decidi fazer o caminho inverso: olhar os dossiês penitenciários das mulheres que se encontravam no CPF naquele momento e verificar se lá haveria informações adicionais sobre o contexto do crime e, além disso, conversar com as agentes penitenciárias a respeito da pesquisa. Foi dessa forma que cheguei até Francielly, que também havia sido excluída porque a denúncia mencionava que a motivação do crime tinha sido financeira. Foram também as agentes penitenciárias que me contaram sobre Sueli, dizendo que havia "acabado de sair" do CPF, mas que também havia relatado matar o companheiro em razão de violência doméstica/conjugal. Analisando os autos, verifiquei que o seu julgamento aconteceria em breve, o que também oferecia uma possibilidade de acesso e contato inicial evitando a atitude invasiva de ir até sua residência sem convite. Com a inclusão de Francielly, Maria Esperança e Sueli à lista das que mataram em autodefesa, o número final encontrado é de 16 mulheres para o período analisado, sendo que pelo menos outras 13 também mataram companheiros, mas não foi possível confirmar nem afastar a existência de violência conjugal como razão para o homicídio.

Decidi centrar o estudo em torno dessas quatro mulheres, quatro histórias que compartilham diversas semelhanças entre si, mas que, ao mesmo tempo, são bastante distintas. Todas são mulheres negras e, embora esse não tenha sido um critério de inclusão, isso não surpreende considerando os dados estatísticos prisionais que demonstram uma esmagadora maioria de pessoas negras em situação de privação de liberdade. O projeto de pesquisa foi aprovado pelo CEP em novembro de 2019 (CAAE nº. 23975819.0.0000.5531), e naquele mesmo mês pude realizar as entrevistas semiestruturadas com Francielly, Maria Esperança e Lélia. Ao final da entrevista, pedi que escolhessem um nome para si próprias nesse estudo, por entender a importância que o nome carrega na identidade de todas nós, o que foi feito por Francielly e Maria Esperança.

Lélia, após pensar por um breve período, pediu que eu mesma escolhesse. O que fiz, tomando Lélia Gonzalez como referência. Como será explicado adiante, não foi possível a realização de entrevista com Sueli, mas tive a oportunidade de acompanhar o seu relato na audiência do Júri. Por esta razão, tomei a liberdade de escolher também o seu nome, tomando como referência Sueli Carneiro.

Trago os relatos que me foram confiados ao longo da dissertação, começando, neste capítulo, pelas representações das participantes a respeito da violência conjugal.

Francielly³³

O primeiro contato com Francielly se deu em novembro de 2019, no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Ela aparentou muita tranquilidade durante a conversa, explicando com calma e pausadamente o que lhe aconteceu. Em seu prontuário de entrada no CPF, Francielly se declarou uma mulher cis heterossexual, parda, em união estável (constituída após a morte do agressor). Notei imediatamente que temos a mesma idade e durante nossa conversa ela me conta que era estudante de Direito, tendo abandonado o curso no 5º semestre por uma restrição imposta pelo companheiro.

Quando perguntada genericamente sobre a relação com o ex-companheiro, com quem manteve união estável sem formalizar casamento, a primeira coisa que mencionou foi que era muito jovem quando o conheceu, passando imediatamente para relatar a presença das violências na relação.

Eu tinha 14 anos quando conheci ele. A gente passou na faixa de uns 8 anos juntos. Só que no início do namoro é aquilo, né? Tudo flores. Os problemas veio começar quando eu engravidei do meu filho. Hoje ele vai fazer sete anos. Quando engravidei ele não aceitava de jeito nenhum a gravidez, queria que eu tirasse a criança. (Francielly, 2019)

O relato de Francielly reforça dados das violências conjugais que indicam a gravidez e o nascimento de filhos comuns como um gatilho frequente para o início de agressões (BLAY, 2008). A diferença de idade entre ela e o então companheiro era de 14 anos. Essa discrepância é marcada novamente ao longo da conversa e é apontada por Francielly como razão para que a família dele não a aceitasse. Ela tinha 20 anos quando engravidou e, como mencionado no trecho acima, o genitor insistiu que ela abortasse. Todavia, conta que recebeu apoio de mãe e do padrasto, com quem ainda residia à época da gestação, para que levasse a gravidez até o fim.

Eu engravidei "tando" na casa da minha mãe, tive a criança permaneci uns 8 meses na casa da minha mãe, depois eu fui morar na casa da sogra. E aí ele não queria que eu estudasse, eu fazia faculdade. Tranquei a faculdade por conta disso, por conta da criança, dos cuidados da criança e porque ele não queria me levar. (Francielly, 2019)

Francielly pontua diversas vezes a própria autonomia e a forma como resistia às tentativas de controle pelo companheiro agressor. Conta que conseguiu ingressar na faculdade em razão de seu próprio esforço, tendo que superar "boicotes" por parte do companheiro que não queria que ela sequer prestasse o vestibular. O peso da violência psicológica e emocional

³³ Nome fictício, escolhido pela participante, de modo a manter a sua autodeterminação e respeitar a confidencialidade conforme recomendação do CEP/UFBA.

sofrida por ela também é reforçado no relato: "Tudo que eu falava ele dizia que não ia dar certo, entendeu? (...) Aí tinha as "ignorâncias", muitas "ignorâncias", sempre me colocava pra baixo." (Francielly, 2019). As agressões morais se direcionavam não só à Francielly, mas também à sua família.

A privação do estudo, a tentativa de controle constante e o direcionamento de agressões e ameaças à família de origem da mulher são também práticas corriqueiras de violência conjugal, como já mencionaram as autoras citadas nos tópicos anteriores deste capítulo. Isso contribuiu para a sua sensação de impotência e de preocupação pelo filho e demais familiares e está entre as principais razões para o silêncio de Francielly, fora do lar, sobre o que sofria em casa.

E aí eu me acomodei nesse, nisso daí, de não falar com ninguém. Também não passava a situação pra minha mãe, pra minha família, porque minha vó já é idosa, minha mãe tem problema de pressão, problema de coração, né, ia ficar né... meu tio, não falei nada a meu tio, a meus irmãos porque eles poderiam querer tomar alguma providência e **acontecer uma tragédia pior né**. (Francielly, 2019) (grifos meus)

A intenção de proteger a família é bastante explicativa da forma como Francielly enxerga a si própria, entendo como um ponto de vista que também reflete uma autoimagem de poder e capacidade de resistência: a tragédia pior era acontecer algo com seus irmãos, seja a prisão por cometer violência em sua defesa, seja a morte ou a lesão física que eles poderiam sofrer.

A violência acontecia muitas vezes fora de casa, longe da família do companheiro (a mãe deste e um de seus irmãos moravam na mesma casa). Considerando que ambos cursavam a mesma faculdade, localizada em cidade vizinha, e que Francielly dependia do companheiro para ir e voltar, esse trajeto oferecia a oportunidade perfeita para a prática de violências já que estavam sozinhos, longe de "testemunhas": "Ele acelerava o carro na BR, chegou até a colocar o carro na contramão pra bater na carreta, entendeu?" (Francielly, 2019)

O companheiro aproveitava as vezes em que sua mãe e irmão estavam fora de casa para praticar as agressões sem a presença de ninguém, apenas do filho. Era comum também a violência dentro do quarto do casal, na intimidade que esconde a violência para quem não quer vê-la ou ouvi-la. A criança era a "justificativa" utilizada para as agressões, mas estas iam muito além da relação de Francielly como filho. Ela conta que a insistência do companheiro para que abortasse a criança permaneceu até o final da gravidez.

Mesmo quando ela já se encontrava com aproximadamente seis meses de gestação, o companheiro ainda fazia questão de que ela "tirasse" a criança.

(...) Ele me abandonou, me deixou em Alagoinhas [cidade onde faziam faculdade] eu grávida de cinco meses, seis meses, porque ele queria ainda, eu com 6 meses, queria que eu tirasse a criança. Aí me abandonou lá. Ele disse "ah, você não vai tirar não? Eu vou te deixar aqui". Por sorte na época era 2 reais a passagem e eu ainda tinha 2 reais na minha bolsa, aí deu pra retornar pra casa, porque senão... fiquei desesperada no começo, as pessoas me perguntando por que eu tava chorando e eu sem poder falar nada. Mas meu erro foi não ter prestado queixa... teriam muitas alternativas, assim, muitos meios de resolver. Mas infelizmente a gente quando tá numa situação dessa, só quem passa é que sabe mesmo o desespero. (Francielly, 2019)

Ao finalzinho de sua entrevista, ela já em pé para ir embora, perguntei se tinha algo mais a acrescentar. Me revelou então que meses antes de organizar a morte de seu companheiro, tinha engravidado novamente. Desta vez ele conseguiu fazê-la abortar contra sua vontade, levando-a à uma clínica clandestina com o pretexto de que estariam indo para outro lugar.

Ainda sobre a evolução da situação de violência ao longo da união, ela relata que os episódios de agressão foram ficando mais frequentes e mais graves:

Aí aconteceu que no decorrer do tempo, foram surgindo fatos né, ele chegava em casa estressado do trabalho, descontava ni mim, brigava as vezes com a mãe, com o irmão, descontava ni mim (...) (Francielly, 2019)

Francielly não registrou as agressões sofridas junto a nenhum dos órgãos da rede de atendimento e enfrentamento à violência doméstica. Vivia no interior da Bahia com a família, e depois com o companheiro, em um município predominantemente rural, que não possuía delegacia especializada de atendimento à mulher. Quando falou das razões para não buscar ajuda junto ao Estado, Francielly reforçou as ameaças feitas pelo companheiro:

Aí tinha épocas que quando eu ia sentar pra conversar com ele, ele me empurrava, entendeu? Me agredia e sempre falava. E quando eu falava a ele assim "eu vou na delegacia, vc esqueceu que tem delegacia? Eu sei onde é a delegacia". Aí ele dizia "vá, pode ir. Mas você sabe que eu vou cobrar. Se eu não fizer, eu mando [alguém dar o troco]". (Francielly, 2019) (grifos meus)

Era o medo da reação do companheiro, portanto, o principal motivo para o seu afastamento das vias institucionais. Esse medo pode ser traduzido em desconfiança de que os mecanismos de enfrentamento à violência oferecidos pelo Estado fossem capazes de protegêla do que o seu companheiro pudesse fazer, ainda que ela buscasse ajuda. Esse medo e desconfiança também estão presentes no relato das demais entrevistadas como razão para não registrar boletins de ocorrência.

Merece atenção o fato de que a ameaça do companheiro também sugeria a possibilidade de terceirizar o feminicídio ou a violência contra Francielly: "se eu não fizer, eu mando" (Francielly, 2019). Numa verdadeira inversão de papéis, virando "a mesa" contra o seu agressor, foi ela quem "mandou" alguém matá-lo. Essa não é a narrativa da própria Francielly,

todavia, que me conta que sua intenção era mandar alguém "assustar" o companheiro, de modo que este parasse de agredi-la.

O desfecho morte, portanto, seria algo que fugiu ao seu controle, que não previu e não desejava. Ainda assim, o fato de ter optado por contratar alguém para defendê-la, quando esse método era o mesmo que ele ameaçava utilizar para agredi-la, também dialoga com outras experiencias de autodefesa violenta relatadas pela literatura científica nacional, em especial a história contada por Almeida (2001) em que uma mulher matou o companheiro que a agredia cotidianamente esquartejando-o em seguida. Em depoimento, conta que o companheiro costumava ameaçá-la dizendo que "ia fazer picadinho dela". Essa autora também havia sofrido um abortamento, tal como Francielly, em razão de agressões do companheiro, meses antes do fato.

Apesar das violências, Francielly afirma que ainda amava o companheiro e desejava ficar com ele. Sua vontade não era o rompimento da relação, mas sim o fim da violência para que pudessem continuar juntos. No entanto, o agravamento das agressões e a ausência de perspectivas de melhora, a fizeram procurar outra forma de solução dessas agressões. Sem confiança nos órgãos estatais e com receio de colocar a família em risco caso pedisse ajuda, Francielly desabafou com amigos e colegas de faculdade, até que alguém lhe ofereceu uma saída.

Um colega meu, que eu estudava com ele na época do ensino médio, por aí... ele já via assim que ele era um pouco agressivo, que não queria que eu me relacionasse muito com as pessoas que eu tivesse muitas amizades e ele sempre me dizia, "esse namorado que vc arranjou, ele vai te prejudicar", sempre me dava conselhos. Mas só que eu nunca enxerguei ninguém. Aí teve um dia que ele disse bem assim, falou, perguntou se eu não queria que ele resolvesse essa situação. Aí eu disse "resolver como?" Aí ele "não, eu dou um jeito nele". Mas não falou que iria tirar a vida dele, né... aí eu disse "não, precisa não, precisa não. Aí só Deus, mesmo". Mas aí como teve o, como a gente faz planos de casar, tamos construindo, preparando nossa vida, eu deixei assim na mão de Deus. E pronto. Mas aí passou um tempo, ficou, ficou ali, só fazia aumentar. Eu insisti e só fazia aumentar. Aí eu acabei procurando ele. No dia [da morte do agressor] ele não pôde ir, e aí mandou o menor [adolescente]. Mas eu não sabia que ele ia fazer o ato [matar]. Era só pra dar um susto nele, e aí aconteceu aquilo. (Francielly, 2019)

Confessa que combinou com uma pessoa, esse amigo da época do colégio, para "dar um susto" no companheiro com a expectativa de que isso fizesse cessar a violência. O desfecho, no entanto, foi a morte do companheiro que foi lida pelo judiciário como "encomendada" por ela. Sobre o contato com o Sistema de Justiça Criminal (SJC)³⁴ após o ocorrido, relata:

³⁴ O sistema de justiça criminal compreende o conjunto das agências que atuam no controle penal ou da criminalidade, incluindo, portanto, a lei, a polícia, o Ministério Público, a Justiça e o sistema penitenciário. Como

eu fui pra casa da minha mãe [no dia do homicídio] ... fiquei, tipo assim, sem saber o que fazer, sem saber o que estava acontecendo. Mas também não falei nada, né. Aí dormi lá na casa de minha mãe. No outro dia a polícia chegou. E aí pronto, mas assim, em nenhum momento, eu confirmei que foi eu. Porque minha família não tem uma qualidade financeira, pra poder tá suprindo a necessidade de advogado... meu erro também foi isso, não tive um auxílio de um advogado pra tá no meu júri. Nem quando fui ouvida na delegacia, não tive auxílio nenhum de advogado. O menor [adolescente que matou o seu companheiro] quando chegou lá falou que eu dei golpes de faca, que eu fiz isso por dinheiro, é tanto que a mídia colocou como se eu tivesse planejado a morte dele por causa do seguro de vida. (Francielly, 2019)

Ela me confessa que estava no local quando aconteceu, mas que não chegou a ver a morte acontecendo, e que não sabia, antes da própria polícia revelar, que o companheiro tinha seguro de vida. Ela conta que permaneceu em liberdade no início das investigações, tendo comparecido duas vezes em delegacia para prestar depoimento. Foi presa um mês após o incidente, ficando inicialmente no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA. Foi a júri como mandante do homicídio, sendo condenada a 20 anos e oito meses de prisão. Foi transferida para o CPF de Salvador/BA em julho de 2019. Conversamos com mais detalhes sobre a experiência de Francielly no júri e o desenrolar de sua ação penal, mas este relato será apresentado em capítulo posterior.

Maria Esperança³⁶

Maria Esperança foi a primeira mulher que entrevistei, em novembro de 2019, no CPF. Seu relato me emocionou muito, principalmente porque ela já entrou na sala muito abatida. Eu estava nervosa, me sentindo despreparada. Vê-la entrando me trouxe ainda mais insegurança, receio de aumentar o sofrimento de uma mulher que já estava, nitidamente, sofrendo. Perguntei se ela desejava mesmo conversar comigo, se havia sido orientada do que se tratava. Ela assentiu.

Maria Esperança se identifica, no seu prontuário de entrada no Conjunto Penal, como uma mulher cis parda, heterossexual, solteira. Nasceu em 1987, tem 32 anos. Em 2013, quando ocorreu o fato, tinha apenas 26. Maria tem o 2º grau incompleto, três filhos (um menino e duas meninas), se declara católica. Trabalhava como cabelereira. Nascida e criada no interior da Bahia, onde aconteceu o crime e onde seu processo foi julgado.

A entrevista foi realizada antes de ter qualquer contato com os autos do processo judicial que levou à condenação de Maria Esperança, exceto pela denúncia feita contra ela. Eu

.

veremos no capítulo seguinte, é um "subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres." (ANDRADE, 1999, p. 113).

³⁵ Não identifiquei nos autos documentação comprovando a existência desse seguro de vida.

³⁶ Nome fictício, escolhido pela participante.

não tinha conhecimento sobre sua história, para além de saber que se encaixava no recorte da pesquisa. Na entrada começa a falar que está com muitas saudades da filha, e começa a chorar. O nome que escolheu para si na entrevista se aproxima do nome da filha que tinha apenas seis meses de nascida quando a mãe foi presa. Seu relato é marcado pela violência institucional: desde a prisão não tem acesso à criança, que conta com apenas dois anos. Segue me contando que desde que chegou no presídio começou a trabalhar na biblioteca e que está cursando o 3º grau para entrar na faculdade de design gráfico.

Quando perguntada sobre o tempo que tinha sem ver a filha, Maria espontaneamente me contou sobre as violências que havia sofrido:

Um ano e meio que eu to aqui, porque eu sofria muitas agressões. Agressões aqui, aqui [aponta partes do corpo], me batia muito, como verbalmente, emocionalmente, fisicamente. Foi três anos de relação. (Maria Esperança, 2019)

Me explica que a filha não é fruto desse relacionamento, e novamente transparece a violência institucional sofrida por Maria, dessa vez em razão do tempo que a ação penal movida contra ela pelo Estado demorou para chegar a julgamento.

Não, isso aí [o homicídio por autodefesa] foi 2013. Aí quando comecei a ajeitar minha vida, já tava tudo ajeitado, tava com meu salãozinho trabalhando, engravidei, com uma pessoa da igreja, enoivei, aí a justiça, saiu a doutora, aí entrou outro juiz no caso, aí o juiz me deu 14 anos de reclusão. E eu com minha filha pequena [recomeça a chorar] amamentando ainda, eu tive que tomar muito remédio aqui pra poder secar o leite porque até febre eu dava. (Maria Esperança, 2019)

Sobre a sua história de violência, o relato de Maria Esperança revela ameaças contra sua vida e de sua família, violências físicas constantes e uma perseguição contumaz que não permitiam o rompimento do ciclo de violência.

(...) Ele me batia, me agredia, tentou me matar com faca, foram muitas agressões. Eu tentei fugir só que se eu fugisse pra algum lugar e minha família como é que ia ficar? Ele ameaçava até minha família "se você fizer, se você me largar eu vou te matar, se você for embora eu vou acabar com sua família, vou matar todo mundo, sua irmã, vai ficar todo mundo morto também". É muito constrangedor... [pausa, chora] eu nunca tinha passado por uma cadeia, é difícil, é muito difícil. (Maria Esperança, 2019)

Com narrativa semelhante à das demais entrevistas, e que também corrobora outras pesquisas empíricas a respeito da violência doméstica e conjugal, Maria conta que no início do relacionamento a convivência com o namorado era boa, marcada "apenas" pelo ciúme.

A gente se conheceu através de um amigo dele que pediu o meu número pra mim pra dar a ele, aí ele me chamou no telefone, no meu aparelho. Aí eu atendi, "quem é que ta falando" aí ele "não, é uma pessoa que quer ficar com você, que te estima, te admira", era um galanteador né, é sempre assim né. (...) E aí a gente começou a conversar, eu tava solteira, tinha separado do pai dos meus filhos, mas graças a deus tenho uma ótima relação, com a família dele, ajudou meus filhos, graças a deus. (...)

E eu sozinha, carente e tal, comecei conversar com ele. Aí a gente começou a se encontrar. No começo foi tudo de boa. Assim... já começou um pouco de ciúme em relação as roupas. Não queria as roupas [curtas, decotadas, etc], não queria amizades [com homens], não queria saber. Ficava o tempo todo me ligando pra saber onde é que eu tava. (Maria Esperança, 2019)

Após algum tempo juntos, ela se mudou para a casa dele. Descobriu que o companheiro estava desfalcando a empresa em que trabalhava e conta que sempre tentou "colocar coisas boas na mente dele". Relata que desconfiava que seu companheiro fizesse uso de entorpecentes ilícitos, "sempre via os olhos dele muito vermelhos", "ele mudava assim, de personagem, de humor, do nada" (Maria Esperança, 2019).

O comportamento violento do agressor foi progredindo depois que começaram a morar juntos, passando a ter mais discussões entre o casal, marcadas por agressões psicológicas, xingamentos e violência física. Maria se isolou de sua família e de amigos e não conseguia dividir com as pessoas próximas que estava sofrendo violência conjugal. Tentou algumas vezes o afastamento do agressor, voltando a morar na casa da mãe, foi após essas tentativas que conseguiu se abrir para sua genitora.

(...) Então eu ficava fugindo dele, ele trocava de carro. Eu pegava e vinha pra aqui pra casa de minha mãe, ficar com minha mãe e tal, pra cuidar tal, trabalhar. Ele ficava em perseguição, direto, direto, direto, direto. "Se você der queixa você sabe que meu irmão é bandido". O irmão dele era bandido, traficante pesado lá, "envolvido", você sabe como é... Aí eu, "meu deus, onde é que eu fui parar? Onde é que eu fui parar?" Aí meu pai me pediu chorando "minha filha, pelo amor de deus, sai. Eu te criei com tanta educação, em bons colégios e você vai [volta a se emocionar] ficar num relacionamento desse?" Eu não poderia falar pro meu pai nada, fiquei calada assim... só podia falar pra minha mãe. (Maria Esperança, 2019)

Explica que tentava argumentar com o companheiro/agressor, na esperança de que ele a libertasse do vínculo abusivo, mas era confrontada por ele com ameaças contra sua vida. O seu companheiro expunha de maneira muito direta a diferença de poder que havia entre eles e a crença de que o próprio Estado lhe daria guarida caso viesse a matá-la:

ele não aceitava de jeito nenhum, ele falava que ... "ah, ce ta pensando o quê? Se eu te matar vai dar em nada... justiça? Pra homem não existe." Justiça pra homem não existe. "Eu te mato vai ficar por isso mesmo, mais uma estatística". Aí eu dizia, "mas como é que você tem a coragem de falar isso? Matar uma pessoa, a pessoa com relacionamento, morando junto. Independente, a vida tá aí, a gente tem que ser feliz, se não dá certo aqui a gente vai, tenta outra pessoa, vai tentando, a vida é assim" Aaah, ele não aceitava, ele não queria entrar de jeito nenhum na mente. (Maria Esperança, 2019)

O medo foi a razão apontada por Maria para nunca procurar apoio institucional, assim como as demais entrevistadas. No caso dela, havia um agravante do irmão do agressor ser também uma pessoa violenta e que tinha envolvimento com o tráfico de drogas ilícitas. Conta que ele também tinha armas de fogo em casa ("uma doze" e "um trinta e oito").

É evidente que a ameaça oferecida pelo agressor superava em muito a proteção oferecida pelo Estado, da perspectiva de Maria Esperança. Por diversas vezes tentou romper a relação, que durou aproximadamente três anos, mas o medo do agressor, que insistia em persegui-la sempre a forçava a retomar a relação.

A cada pergunta, Maria Esperança pede desculpas pela própria história. Isso revela o tamanho da vergonha e constrangimento que ela sentia (e ainda sente) por ter passado pela situação de violência e por repetir em voz alta os xingamentos que ouvia do seu excompanheiro. É com frequência que chora durante o relato, mostrando que ainda estão abertas as feridas deixadas pelo agressor, acentuadas pelo cárcere. Em quase todas as respostas, ela traz elementos do dia em que matou seu companheiro para defender a própria vida.

(...) [ele] obrigava até eu fazer compras, uma vez eu cheguei, [ele mandou] fazer compras no supermercado "eu quero que você traga isso e isso, "'ái" que você não traga". Eu com medo comprei as coisas e fui chegando com minha moto, ele foi logo abordando, pegando as coisas, entendeu? Me ameaçou com a arma. (...) Esse dia... Foi no dia justamente das compras que eu fui levar na casa dele, eu com medo, desesperada. (...) Era tanto puxão de cabelo, ele batia tanto na minha cabeça. Aí o episódio, aí eu cheguei, como ele veio me abordando, no caso, "cadê as compras? ah, também você vai arranjar o dinheiro pra botar gasolina no carro" Porque ele ia fazer uma viagem, não sei, não entendi, ele [não estava] falando coisa com coisa, alterado, tal, tudo. Daqui a pouco, começou a discussão, eu alterando, mas não imaginava que ia tomar essa proporção (voz abafada pelo choro). (Maria Esperança, 2019)

A exploração econômica é uma violência patrimonial também presente no caso de Maria, o que coaduna as conclusões já mencionadas de Almeida e Pereira (2012), sobre os contornos que assumem as violências conjugais contra mulheres negras. Vale lembrar que o relato de Lélia também revelou a existência de violência semelhante. Ao seguir adiante narrando o episódio em que sofreu tentativa de feminicídio e acabou por tirar a vida do companheiro, situação à qual Maria se refere como um "acidente", ela se emociona novamente e se levanta da cadeira para demonstrar, com o seu corpo, como aconteceu.

Na sala, aí começou na sala e foi parar na cozinha, entendeu? Dentro da cozinha ele começou: "ah, você não tá acreditando? Eu já sei, você tá com alguém, você sumiu o dia todo, você tá com alguém, você quer me largar porque você tá gostando de alguém, você quer outra pessoa, eu não vou aceitar." Eu disse: "o quê rapaz, se eu tivesse com alguém, o quê? Não tem nada a ver, eu tô me separando de você". Aí ele pegou a faca e veio pra cima de mim: "agora eu vou te matar"; eu disse: "meu deus do céu"; peguei a primeira porta que tava aberta, do cômodo, da casa, do quarto, eu adentrei, desesperada, é.... vi a.... o objeto comprido, né, eu não sabia direito assim na época, essas coisas, porque eu nunca mexi com arma, tá entendendo, eu não sei se tinha mais coisa ali no quarto, e ele querendo arrombar a porta, o tempo todo "abre, eu vou te matar! Vou te matar! Vou te matar!" e eu num impasse, fui e peguei assim a... o objeto, aí [levanta para demonstrar que estava de pé com a arma, tremendo] e eu com medo, tremendo, porque eu tenho problema nervoso, no coração, aí fiquei com medo: "meu Deus eu vou morrer, eu vou morrer, ai meu coração, meu Deus não faz isso não" [voz embargada de choro] ai foi, eu não sei se foi o impacto da porta, quando eu vi aquele negócio que nem bomba. (Maria Esperança, 2019)

Maria narra que atirou quando o ex-companheiro abriu a porta, entrando em desespero, sem saber o que estava acontecendo. Ainda vivo, ele diz a ela para sair do quarto, ir embora. É o que ela faz. Sobe em sua moto e vai se refugiar na casa da mãe, da mesma forma que Francielly.

Aí... eu com medo, tudo parente dele, eu desesperada, só Deus na minha vida, eu não tava nem acreditando, eu disse [chorando] "meu deus o que é isso que tá acontecendo comigo?" Eu não queria, não queria entrar na minha mente, a cena é muito forte... muito forte [pausa pois o choro fica mais forte]. Eu saí desesperada, com medo, cheguei pra minha mãe, conversei com minha mãe: "minha mãe aconteceu isso e isso e isso, eu vou na delegacia agora, eu quero, eu vou mãe, porque eu não tive culpa." (...) aí minha mãe disse "menina, foi foi? Rapaz, ele é maluco, ele poderia, você poderia estar morta agora. Você poderia estar morta agora." (Maria Esperança, 2019)

Sua família tentou protegê-la. Foi para a casa do tio onde passou um dia escondida, querendo ir à delegacia explicar o que havia ocorrido, mas com medo do que poderia acontecer. Assim, se apresentou na delegacia acompanhada de um advogado contratado pela família. Os detalhes maiores das impressões de Maria no seu contato com o judiciário ficam reservados para o capítulo próprio.

Lélia³⁷

Lélia foi a última mulher que entrevistei, e a única cuja parte inicial do relato precisou ser revisada após a análise dos autos processuais. Como nas demais entrevistadas, o meu contato com Lélia se deu antes da leitura mais detalhada da ação penal e, especificamente em seu caso, isso causou uma falha em nossa comunicação. O seu relato foi breve: não queria reviver em demasia algo que já estava, para ela, bem resolvido. Isto porque ela se encontrava presa em razão de outra ação penal e acreditava que já havia sido absolvida pelo homicídio de seu companheiro. Quando a entrevistei, eu também acreditei ser esse o caso. Até mesmo as agentes penitenciárias com quem conversei informalmente mencionaram que a questão dela com o companheiro tinha sido legítima defesa e que isto já estava "resolvido".

Como explicarei com mais detalhes no capítulo final dessa dissertação, a realidade não é bem assim. A ação penal contra Lélia ainda está em curso e, até o momento da entrega deste trabalho, encontrava-se em fase de instrução. Conversamos também no CPF, onde estava presa em novembro de 2019, mas, ao final da escrita do trabalho tive notícias através das agentes penitenciárias de que se encontra em liberdade - felizmente.

_

³⁷ Nome fictício, escolhido pela pesquisadora a pedido da participante.

Lélia se declarou preta no seu prontuário, se identificando como mulher cis, heterossexual e solteira. Ela tem 36 anos, primeiro grau incompleto, é católica e não tem filhos. Diferente das outras duas mulheres que entrevistei no CPF, ela é de Salvador e foi na capital que sofreu as violências conjugais que culminaram na morte de seu agressor. O início da entrevista tem como objetivo obter uma narrativa espontânea da relação conjugal.

Lélia relatou imediatamente os aspectos negativos da relação, a presença de muita violência física, grave e constante, apontando o uso de drogas pelo companheiro como um fator potencializador das agressões.

(...) Ah, era muito conturbada [a relação], ele chegava drogado, ele me batia muito, brigava com a mãe, queria que eu arrumasse dinheiro pra comprar drogas. Era muito conturbado, ele me xingava, ele me batia... eu tenho cicatrizes no rosto, na mão, a última mesmo, ele jogou uma pedra de mármore quando eu passava... antes de, de ter o acontecido. Ele jogou uma mesa, não tem uma mesa de mármore? Ele jogou uma banda, tava partida no meio, aí tinha uma parte, ele jogou, pegou e jogou. O negócio, não sei, foi a mão de Deus que desviou, mas tava bem perto de mim e ia bater na minha cabeça aquela pedra de mármore. E aí, caiu, passou e bateu na parede e caiu um pedaço e fez um buraco aqui na minha perna que deu bicho e tudo. E aí ele me batia muito, só fazia me bater. Ficava noites e noites na rua... e é isso aí. (Lélia, 2019)

De uma só vez, Lélia me conta a intensidade das agressões e faz referência à situação de violência que levou ao uso da autodefesa letal. Em seguida me conta que começaram a morar juntos um mês depois de se conhecerem, e que foi apenas após morarem juntos por um tempo que "ele foi mudando, demonstrando ser outra pessoa, agressiva, que ele não era." (Lélia, 2019). Narra que moravam em bairro periférico de Salvador, num terreno que pertencia à família e era distribuído em pequenas casas, cada uma para um núcleo familiar. Assim, sua sogra e cunhados moravam em casas vizinhas

Ela me conta que tinha boa relação com a família do companheiro, que todos a tratavam bem e tinham consciência de que sofria agressões. Sua sogra tentou intervir algumas vezes durante as agressões, mas tinha medo do filho, que era agressivo também com a família.

Não, todo mundo tinha medo dele. Ninguém se intrometia. Ele me "escarrerou" uma vez, em plena luz do dia, com uma faca imensa, aquelas facas de açougue, "escarrerou", todo mundo, uma senhora que viu ele pequeno passou mal, os filhos da senhora até chamou a mãe dele quando chegou do trabalho. Falou pra mãe dele pra chamar a atenção, porque ele quase me matou e ela falando com ele "que é isso? Não faça isso com ela não, não faça isso com ela" e ele em cima de mim com a faca em meu pescoço. E um "bucado" de homem e ninguém se intrometeu, porque todo mundo tinha medo. (Lélia, 2019)

O maior empecilho para que Lélia buscasse ajuda institucional era justamente a sua situação de vulnerabilidade social. O local em que vivia não era acessível para viaturas policiais, pois havia pessoas da família do companheiro que tinham envolvimento com o tráfico de drogas

e ela temia sofrer alguma represália caso a polícia aparecesse por sua causa. Em entrevista, conta que:

Lélia: Eu chamava a viatura só que aí, só que na hora eu não tinha coragem, tinha medo de descer [para a rua onde passava carros] porque tinha parente que era envolvido no tráfico e morava perto da... de onde os caras lá ficavam. Então eu ficava com medo porque não pode ficar chamando polícia. (...) Mas toda vez eu ligava pra eles [polícia], que eles pede o nome todo né, da pessoa, aí eu dava.

P.: Você sabe dizer se esses registros de ligação chegaram a ser mencionados no seu processo judicial?

Lélia: Eu não sei te dizer, porque totalmente o caso não foi.... eu fui absolvida, não tô presa por esse caso.

Lélia: É, eu vi que você estava em razão de outra situação. Então você foi absolvida na época?

Lélia: **Fui, me entreguei. Ainda foi o irmão dele que me levou de moto direitinho.** (grifos meus)

O uso de drogas foi o mote das agressões na noite em que Lélia se defendeu e matou seu companheiro. Conta que ele estava precisando de dinheiro e chegou em casa procurando coisas para vender.

Ele foi dentro de casa, pegou tudo, levou tudo, aí foi aquela agonia, começou a me xingar, aí enquanto isso a mãe dele tava providenciando o dinheiro pra ele pra comprar, pra ele ir. Nesse aí ficou aquela troca de ofensas, e aí ele pegou, foi aí que ele pegou a pedra de mármore, eu tava em pé na porta da casa, ele jogou. Quando ele jogou, aí fez o buraco, aí eu vi o sangue escorrendo, aí eu pensei... aí eu vinha e ele vinha atrás de mim, aí eu fui e peguei a faca. Aí peguei a faca e saí, aí peguei a faca e enfiei nele. Só que ele ficou de 1h da manhã, ele tava vivo, se desse logo o socorro, ele podia sobreviver, que ele não ia ficar... por isso que eu acho que tem alguma coisa de errado nesse caso, porque podia, porque que a família dele, ninguém carregou ele? (Lélia, 2019)

O relato de Lélia sugere que o companheiro era também um algoz para sua família que, de certa forma, "permitiu" a sua morte. A negligência na prestação de socorro ao mesmo, após a facada, é algo que para ela, foi decisivo para a morte do agressor. Isto atesta para Lélia que o desejo de se desfazer do agressor era partilhado pela família.

E a mãe dele nesse momento tava lá, eu fiquei sentada na cama, chorando, mas eu não vi que ele tava caído no chão. Eu só vi ele saindo correndo depois que eu dei a facada nele, aí peguei e entrei pra dentro de casa, porque eu pensei que ele vinha atrás de mim. Aí eu peguei entrei de novo, fiquei sentada na cama. Aí a mãe dele veio, "Lélia se arrume, rápido. Pegue, bote suas coisas na mochila e vai embora, depois você vem pegar o restante das suas coisas". Aí, só que eu fiquei naquela, entendeu? Aí ela veio de novo, tornou a falar. "Lélia, rápido, antes que a polícia chegue." Aí eu ver o que era, como é que tava ele. (Lélia, 2019)

Conta que uma semana depois do acontecido, se entregou para a polícia. A família do agressor continuou oferecendo para ela apoio durante o inquérito policial, acredita que testemunharam em seu favor, tanto a respeito do histórico de violência conjugal, quanto do envolvimento do agressor com o tráfico de drogas e, ainda, da situação ocorrida no dia do

homicídio. Esses depoimentos foram determinantes para o convencimento da delegada responsável pelo inquérito policial, que decidiu pelo não indiciamento de Lélia, reconhecendo a situação de legítima defesa. Acredito que este é o cerne da confusão em relação a uma suposta "absolvição" da participante pelo homicídio, mas o fato é que houve, posteriormente, denúncia feita pelo Ministério Público contra ela. Isso será detalhado em capítulo posterior, onde retomo a parte final de nossa entrevista e analiso diretamente os autos judiciais.

Sueli³⁸

A primeira vez que vi Sueli foi na audiência de julgamento do seu caso, mas que teve a sessão adiada a pedido da Defensoria Pública do Estado (DPE), para possibilitar a oitiva de seu filho como testemunha. Ele estava presente, mas não havia sido previamente arrolado para ser ouvido. Sueli tem sessenta e cinco anos, baixa estatura, pele negra. Não foi à escola, afirma que sabe assinar o nome. Nasceu no interior da Bahia, trabalhou desde criança para ajudar o pai e a mãe. Quando veio para Salvador com o companheiro, atuou como trabalhadora doméstica e relata que passou vinte anos trabalhando na casa da mesma família. Ela tem dois filhos adultos, um de relacionamento anterior em que foi abandonada pelo companheiro e o mais novo, Elias³⁹, fruto da relação conjugal violenta. Em ambas as relações, manteve uniões estáveis, sem casamento formal.

No dia da audiência que foi adiada, a abordei na saída do Fórum Ruy Barbosa, contando brevemente sobre a pesquisa, meus objetivos e minha intenção de realizar com ela entrevista anônima. Ela respondeu que tinha interesse em fazer a entrevista comigo, mas que não tinha telefone e eu precisaria combinar com o filho dela. Ele, então, me passou seu número. Tentei por diversas vezes o contato, através do filho de Sueli. Elias, todavia, respondeu apenas a primeira das minhas mensagens e depois não voltou a retornar.

Considerando que o conselho de sentença havia sido remarcado para fevereiro de 2020, decidi aguardar até lá para fazer nova tentativa de aproximação. No dia agendado, tive a oportunidade de observar a sessão de julgamento desde o seu início, acompanhando os depoimentos de testemunhas e da própria Sueli, o momento do "debate" entre Ministério Público e Defensoria, bem como a emoção envolvida no veredito do júri. Quando abordei Sueli pela segunda vez, ao final do julgamento, ela novamente demonstrou interesse em participar da

_

³⁸ Nome fictício, escolhido pela pesquisadora diante da ausência de entrevista.

³⁹ Idem.

pesquisa. Contudo, permaneceu o mesmo empecilho, apenas através de seu filho poderia ser agendado o nosso encontro.

Abordei Elias, a fim de tranquilizar a ambos em relação ao sigilo do trabalho e da abordagem com o intuito de trazer a perspectiva das mulheres em situação de violência, mencionei que já havia entrevistado outras três participantes. Ele pareceu concordar. Cheguei a conversar por telefone com ele duas vezes, mas sempre com a resposta de que "ia ver". Compreendi que não havia o interesse em participar, seja por um desejo do filho de proteger a sua mãe, seja por uma vontade da própria Sueli de não falar sobre o assunto com uma pessoa estranha. Considerando, todavia, a relevância dos seu caso para o presente estudo e a oportunidade de observação direta da sua sessão de julgamento, decidi manter sua história na pesquisa, trazendo as informações conforme ela relatou em juízo e preservando o seu anonimato.

Por esta razão, os dados aqui relatados, incluindo aqueles já mencionados em relação à sua escolaridade e estado civil, foram coletados durante o seu depoimento na sessão de julgamento do júri. Não nego que o relato feito em juízo guarda particularidades que prejudicam uma análise mais aprofundada das representações dela sobre o que aconteceu, especialmente considerando que existe um preparo prévio e uma estratégia de defesa a ser seguida no momento do depoimento, diferentemente da escuta atenta e mais espontânea da entrevista semiestruturada. Ainda assim, muitas das questões colocadas por mim na entrevista com as demais participantes surgiram no depoimento de Sueli, de certa maneira. Foi possível o acesso ao seu contexto de violência, às razões para não ter procurado ajuda institucional e ao momento de autodefesa violenta. No entanto, ficou prejudicado o acesso às suas impressões do contato com os órgãos do SJC e sobre a experiência do júri.

Sobre a sua família de origem e o contexto de sua infância, Sueli conta que cresceu na roça, no interior da Bahia, e sempre teve que trabalhar. Conta que sua mãe também vivia em situação de violência conjugal.

Sueli: A relação com meus pais era muito boa, só sofro muito porque não colocou a gente pra estudar. Graças a Deus, era boa. Meu pai não batia na gente, mãe não batia. Defensora: Mas ele era violento com sua mãe?

Sueli: Com minha mãe, às vezes ele agredia. Com a gente não.

Defensora: E sua mãe se separou do seu pai por causa disso?

Sueli: Não, só quando ele morreu.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Sueli relata que viveu com o último companheiro por mais de vinte anos e a violência existiu de maneira constante no relacionamento, em diversas formas: sexual, moral, física e psicológica. Era também frequente a ameaça de feminicídio.

Afirma que a família do companheiro, que morava próxima a eles, tinha conhecimento das agressões e que já havia se refugiado na casa de parentes (dela própria e também parentes dele) em razão das violências. Em outro momento, afirma que a vizinhança não tinha conhecimento da violência, pois o seu companheiro era muito simpático com todos, se reservando aos maus tratos apenas dentro de casa.

Sueli: Só dentro de casa que ele abria a boca, as pessoas nem sabia porque ele não se

incomodava. ele me esculhambava dentro de casa

Promotor: Não dava pra ouvir na rua, é isso?

Sueli: É. Ele não se incomodava fora de casa...

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Uma constante era a violência moral, sempre sendo chamada de "puta, vagabunda, cachorra", entre outros termos pejorativos (Sessão do Júri de Sueli, 2020). O ciúme em relação aos filhos era motivo frequente de discussões e violência, tanto em relação ao filho do casamento anterior quanto em relação ao filho comum do casal.

Sueli: Era uma relação perturbada, perturbada, abusada, abusiva, me xingava toda, até pros meus filhos (inaudível).

Defensor: Ele dizia que seus filhos eram maridos seus?

Sueli :Era, falava

Defensor: Ele tinha ciúmes dos seus filhos? De forma maliciosa?

Sueli: Tinha. Era.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

O seu relato aponta que esse ciúme relacionado aos filhos tinha uma conotação "maliciosa", sexual, como se o companheiro se cogitasse a possibilidade de Sueli manter relações incestuosas com os rapazes. Todas essas questões ressoavam na presença constante de ameaças de estupro e da prática mesmo dessa violência, de uma forma que se retroalimentava: quanto mais violências sofridas por Sueli, maior a sua aversão a manter relações sexuais com o companheiro, o que, por sua vez, aumentava o ódio e a desconfiança deste, que praticava ainda mais violências. Não era o comportamento de Sueli que "causava" a violência: apenas descrevo uma dinâmica cíclica desse relacionamento, que sempre resultava em agressões contra Sueli.

Defensor: Quando a sra diz que ele xingava a sra, era porque ele dizia o que?

Sueli: Ele me chamava de burra, puta, vagabunda, de cachorra. "Não quer dormir mais eu não, cachorra? oh cachorra, eu vou te pegar, vou te pegar", ele fazia isso e isso, "eu vou te matar vagabunda".

Defensor: Sempre que a senhora não queira ter relação com ele?

Sueli: É. "Vou te matar, vagabunda, vou te matar". Isso, quando eu não queria fazer relação com ele, ele dizia "vou te matar, vagabunda"

(...)

Defensor: Alguma vez a ele fez sexo com a senhora sem o seu consentimento?

Sueli: Fez. Muitas vez. Se eu não tinha vontade? Que tomei nojo dele.

Defensor: E a senhora dormia junto com ele?

Sueli: Na mesma cama, mas a coberta separada.

Defensor: E quando a senhora tava dormindo ele tentava fazer sexo com você?

60

Sueli: Tentava. Tentava fazer e eu dormindo. (...) e conseguia, conseguia, era a

gota da água. Eu não podia dormir Defensor: E a senhora então não dormia? Sueli: Não, eu dormia uns 40 minutos.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Sueli também conta que por vezes acabava pegando no sono no trabalho, considerando que não podia dormir em casa, na tentativa de evitar agressões sexuais por parte do companheiro. Quando chegava do trabalho, era recebida com ameaças e xingamento e muitas vezes impedida de entrar em casa.

Defensor: E quando a senhora voltava do trabalho como é que ele recebia a senhora?

Sueli: Com ignorância. Defensor: Dizendo o que?

Sueli: Já veio vagabunda (Inaudível) Trabalhou e agora vai ver, vagabunda.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Era comum que o companheiro a colocasse para fora de casa com os filhos, por vezes impedindo o seu retorno ao lar após o trabalho. Além da casa de familiares, Sueli chegou a ficar abrigada com os filhos na casa onde trabalhava.

Juíza: Em algum momento ele agredia a senhora fisicamente?

Sueli: Me agredia, puxava faca pra mim. Eu sai de casa várias vezes. Se eu saí fiquei na casa de uma colega, sobrinha minha, quando eu chegasse em casa ele ficava na porta, a porta ali com uma peixeira pra eu não entrar. "Aqui você não entra não sua puta, vagabunda. Você tava era caçando macho"

Juíza: Ele alguma vez puxou faca pra senhora?

Sueli: Várias vezes.

Defensora: Dizendo o que?

Sueli: "Eu vou te matar!", "Eu vou te matar" (Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Quando perguntada sobre as tentativas de rompimento da relação, Sueli conta que tentou a separação algumas vezes, mas que no fundo achava que ele iria melhorar.

Defensora: E nessas violências... ele te agredia conforme a senhora falou aqui, e depois que cessava essas agressões (inaudível) ele pedia desculpa, ele dizia que ia mudar de alguma forma, a senhora esperava alguma melhora dele?

Sueli: Ele não pedia desculpa.

Defensora: Ele mudava o comportamento de alguma forma?

Sueli: No outro dia ele ficava todo sonso.

Defensora: E a senhora pensava que ele ia melhorar?

Sueli: Pensava. Mas ele não pedia desculpa.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Na noite anterior ao dia em que matou o companheiro em autodefesa, Sueli havia sofrido mais uma tentativa de violência sexual. Era um sábado e o companheiro havia bebido muito à noite, insistindo para que ela transasse com ele. Diante da recusa, começou a agredi-la fisicamente.

Sueli: Ele falou assim, me arrastou, "vem pra cá.."

Defensora: Chamando pra que?

Sueli: Pra ter relação.

Defensora: E a senhora quis?

Sueli: Não.

Defensora: E ele reagiu como?

Sueli: Dando murro.

Defensora: E ele conseguiu ter relação com a sra?

Sueli: Não, que eu não deixei

Defensora: (inaudível) e ele foi dormir contrariado?

Sueli: Contrariado.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

No dia seguinte, ele voltou a beber na companhia de uma vizinha. Depois, saiu de casa por algumas horas e quando retornou começou a importunar Sueli para que fizesse sexo com ele.

Sueli: (...) Ele disse "você tá me devendo", eu disse "o quê, rapaz, que eu tô te devendo?", ele disse "eu precisando de você e você não me serviu, né sua vagabunda?". "Você tá é com outro macho". Aí eu falei, "macho o quê? Nem coragem pra isso eu tenho". Eu tenho vergonha. (...) "você dá pra outros macho." (inaudível) (...) Ele insinuava que eu tinha homem, gritava isso a manhã toda.

Defensora: (Inaudível) e nesse momento que ele retorna pra casa, que ele disse que ia dar o troco, o que foi que aconteceu?

Sueli: Ele me pegou a pulso, pra ter relação com ele.

Defensora: Isso foi no quarto? Sueli: No quarto. Me pegou a pulso

Defensora: Pegou a pulso. Ele chegou a segurar a senhora?

Sueli: Foi, foi.

Defensora: E conseguiu?

Sueli: Conseguiu. Mesmo eu não aceitando, sem querer.

Defensora: Em algum momento a senhora conseguiu se desvencilhar dele? A senhora

conseguiu se soltar dele?

Sueli: Me soltei.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

A descrição do homicídio de seu companheiro acontece de maneira confusa no Júri. No início, quando perguntada pela juíza se no momento em que lançou o álcool e tocou fogo no companheiro ele estava deitado na cama, responde que "sim". Mais para o final, durante as perguntas formuladas pela defensoria, afirma que ele não estava deitado, mas de pé, com uma faca, ameaçando matá-la.

A dificuldade no diálogo é evidente, com muitos momentos em que foi necessário refazer perguntas, algo bastante compreensível considerando que Sueli está numa situação de grande tensão, contando questões de sua intimidade para pessoas estranhas, num lugar estranho, vestidos com roupas estranhas e sob o risco de uma condenação penal. O fato de ser semialfabetizada, só aumenta o grande distanciamento entre Sueli e as agentes de justiça conduzindo o seu interrogatório.

Defensora: E nesse momento que a senhora consegue se soltar dele, a senhora foi

até a cozinha?

Sueli: Fui e ele foi atrás.

Defensora: E ele dizia o que indo atrás da senhora?

Sueli: "Eu vou te matar".

Defensora: (inaudível) fazia alguma ameaça pra senhora? Sueli: Fazia. "eu vou te matar vagabunda, vou te matar.

Defensora: A senhora tava com medo dele?

Sueli: Eu já tava com medo, ele pegou a faca pra mim.

 (\dots)

Defensora: E foi nesse momento que a senhora pegou o álcool?

Sueli: Nesse momento eu peguei o álcool. Defensora: o que ele dizia pra senhora?

Sueli: "eu vou te matar!" "eu vou te matar vagabunda, vou pegar a faca e vou te matar".

Defensora: Nesse momento a senhora tava na cozinha.

Sueli: Na cozinha.

Defensora: Nesse momento a senhora pegou o álcool? tava assustada?

Sueli: Muito assustada.

Defensora: Então essa história de que ele tava deitado, dormindo e a senhora jogou álcool em cima dele do nada, isso aconteceu?

Sueli: Aconteceu, porque ele me provocou.

Defensora: Nesse momento que a senhora tava na cozinha, e ele tava dizendo a senhora "eu vou te matar, eu vou te matar", foi nesse momento que a senhora pegou o álcool?

Sueli: Foi.

Defensora: E ele dizia que ia pegar a faca. Sueli: "Eu vou pegar a faca e vou te matar."

Defensora: E aí a senhora joga o álcool nesse momento?

Sueli: Foi, foi.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

O fogo se espalhou pela casa e resultou na perda de móveis do quarto, sala e cozinha. Sueli correu para pedir ajuda a vizinhança. São os vizinhos que retiram o seu companheiro, ainda vivo, de dentro da casa e ajudam a apagar o fogo. Quando a situação pareceu estar sob controle, Sueli fugiu para a casa do irmão, apenas com a roupa do corpo. O seu companheiro foi levado para o hospital e morreu alguns dias depois, não sem antes dizer que foi ela quem tocou fogo nele intencionalmente. Sueli conta que "ficou sentida" quando soube de sua morte e chorou bastante. Afirma que o álcool foi a primeira coisa que viu na sua frente, durante a situação de ameaça e logo após sofrer mais um estupro por parte do companheiro, por isso utilizou esse recurso para autodefesa. Por três vezes durante o júri, Sueli é perguntada se está arrependida do que fez, ao que responde que sim.

1.3. "O meu problema era um relacionamento que eu não sabia como sair": vítimas, sobreviventes ou mulheres que resistem?

A partir dos relatos acima e munida dos instrumentos ofertados pela interseccionalidade de raça, gênero e classe, é preciso retomar criticamente as principais

abordagens teóricas que analisam a violência doméstica/conjugal, agora direcionando o olhar para as teorias que são acessadas pelo judiciário e pelos movimentos de mulheres para a orientar a formação de juízo a respeito das mulheres que matam agressores.

Faço esse caminho para conduzir o estudo às teorias da violência que tentam dar conta de que compreender as formas de resistência e autodefesa utilizadas por diferentes mulheres.

Contrariamente às abordagens que procuravam estabelecer relações causais lineares entre os fenómenos (por exemplo, entre a entrada da mulher no mercado de trabalho e o equilíbrio do poder na família), a teoria dos sistemas sugere a construção de modelos causais mais complexos. Assim, através da noção de causalidade circular, esta teoria revolucionou a maneira de conceptualizar a família. Ao ir além da díade, esta noção exige que se explore as representações e os significados que os diversos membros da família partilham entre si conseguindo-se, deste modo, avaliar a importância das características e do tipo de relações familiares para a exploração (não linear) dos fenómenos. (DIAS, 2010, p. 193).

É utilizando essa perspectiva sistêmica, que Kelly e Johnson (2008) distinguiram os "tipos" de violências conjugais como coercivas e controladoras; instigadas-por-separação; situacionais ou como forma de resistência. As primeiras, nomeadas "coercivas e controladoras", são marcadas por agressões mais frequentes e intensas e pelo exercício de poder e controle do agressor sobre a agredida. São diferentes, portanto, daquelas que acontecem pela primeira vez no contexto do rompimento ou separação, que seriam cometidas estatisticamente em proporção "semelhante" por homens e mulheres aqui pensando em episódio isolado de violência não necessariamente física (KELLY & JOHNSON, 2008; ANGELIM, 2009).

Em outra categoria, teriam ainda as violências conjugais situacionais, que, portanto, aconteceriam num relacionamento onde havia boa comunicabilidade e "horizontalidade" entre o casal, e a agressão acontece no processo de escalonamento de uma discussão particular (KELLY & JOHNSON, 2008; ANGELIM, 2009). Os estudos mencionados afirmam, como já apontaram as análises feministas, que são os homens que cometem as violências coercitivas e controladoras na esmagadora maioria dos casos (ANGELIM, 2009; KELLY & JOHNSON, 2008). É justamente nessas relações que acontecem os episódios de "reações violentas", de modo que são as mulheres as autoras mais frequentes.

Todavia, não posso deixar de observar que esta discussão teórica não atenta para o fato de que entre homens e mulheres dificilmente haverá uma simetria plena. Ainda que relações heterossexuais possam ser harmoniosas e livres de violência, elas estarão necessariamente inseridas num contexto histórico social de desigualdade de poder. Considerar genericamente a violência praticada por homens contra mulheres como semelhante a violência praticada por mulheres contra homens implica numa falsa simetria.

Em importante trabalho, publicado em 2004, o *Social Watch Report* destacou que a violência é uma questão de segurança muito diferente para mulheres e homens. O medo da violência, incluindo o assédio, é um constrangimento permanente sobre a mobilidade de milhões de mulheres e limita seu acesso a recursos e atividades básicos. O Relatório chama atenção que a violência é um dos principais mecanismos sociais para forçar as mulheres a posições subordinadas e que, em muitos casos, ocorre na família ou na casa, onde muitas vezes é tolerada e silenciada. Por isso, a negligência, o abuso físico e sexual, o estupro de meninas, crianças e mulheres por membros da família ou pessoas próximas são sempre difíceis de serem detectados e denunciados. (BARSTED, 2011, p. 348)

Os olhares feministas nos mostram que essas distinções se devem a assimetrias de poder inerentes à forma como foram estabelecidas as relações de gênero sob a égide do cisheteropatriarcado moderno e racista. Essas lentes também apontam, como já vimos, para as interseccionalidades que afetam essas experiências e, portanto, diferenciam não só os processos de vitimização de mulheres, como os processos de reação e uso da violência.

Apesar de não considerar com a devida proporção as interseccionalidades e assimetrias de poder entre homens e mulheres para a análise, considero que os estudos de Kelly & Johnson (2008) são úteis por reconhecerem a capacidade de agenciamento das mulheres e a sua aptidão para o uso da violência, mesmo que em contexto de vitimização ou sofrimento. Isso traz maior visibilidade para a diversidade de situações de violência enfrentadas pelas mulheres no cenário conjugal e, consequentemente, a diversidade de estratégias que podem ser utilizadas para lidar com esse contexto, incluindo o uso da violência em autodefesa.

Assumo, portanto uma discussão a respeito da violência doméstica praticada contra mulheres por seus companheiros (violência conjugal), que deriva de relações desiguais entre homens e mulheres forjadas pelo cisheteropatriarcado moderno e racista. Essas experiências de violência podem ser muito diferentes para diferentes mulheres, assumindo nuances específicas. Me alinho às críticas feministas que tentam afastar o engessamento das mulheres na posição de "vítimas", fazendo referência à experiência de violência como uma "situação" que afeta sobremaneira na qualidade de vida e impõe riscos gravíssimos às mulheres, mas que não é constitutiva de sua identidade (FERRER, 2011).

Isso não significa uma culpabilização das mulheres, recaindo numa conclusão de que elas estariam dando causa às agressões. Afinal, como já mencionado, não há simetria nessas relações e as violências não acontecem em posição de igualdade. Aqui quero frisar uma compreensão de autorresponsabilidade das mulheres e o reconhecimento de sua capacidade de agir, tanto para utilizar estratégias de sobrevivência que minimizem a violência, quanto para romper com a relação – por qualquer meio disponível.

Indo na contramão dessas descobertas empíricas e análises teóricas, a principal narrativa acessada até hoje para "explicar" a dinâmica da violência conjugal é a do chamado

"ciclo da violência", elaborado por Walker (1979). Essa teoria explica que os relacionamentos começam com uma dinâmica positiva, sem a presença aparente de violências, de modo que os primeiros sinais de um comportamento violento por parte do parceiro vão surgindo gradativamente: ciúmes, ameaças, manipulação psicológica, ofensas à honra. É o "estágio" que Walker (1979) designa como "acúmulo de tensão".

É com a "explosão" dessa tensão acumulada que acontecem os episódios de violência física, que são seguidos de um momento de arrependimento por parte do agressor e tentativa de compensação com gestos "românticos", lágrimas, pedidos de desculpas. Essa fase é batizada pela autora de "lua de mel". O ciclo se repete sucessivamente.

Apesar das diversas críticas realizadas contra modelo, que impulsionaram versões mais atualizadas do ciclo da violência, com maior flexibilidade na caracterização das fases, por exemplo, é justamente o ciclo clássico de Walker (1979) que continua sendo frequentemente abordado em campanhas institucionais de combate a violência, 40 contando, assim, com maior adesão no judiciário. É importante ressaltar que a constatação feita por Walker (1979; 2009) do medo e tensão como algo constante na vida das mulheres que estão em situação de violência continua relevante.

O problema com esse desenho, contudo, é que limita a inteligibilidade da violência conjugal, apagando as histórias que não se encaixam nesse modelo. Além disso, a proposta de Walker (1979) delineia uma posição de permanente passividade para as mulheres em situação de violência, que atuariam sempre de maneira a "acomodar" o parceiro agressor, a "aguardar" a sua melhora, atribuindo para elas um papel de vitimização sem qualquer agência. No contexto internacional, as investigações dessa autora também forneceram as bases para a defesa jurídica de mulheres que mataram companheiros agressores, oferecendo novamente um modelo bastante "rígido" de explicação para o seu comportamento.

Ao aprofundar sobre os impactos psicológicos da violência conjugal continuada sobre as mulheres, Walker (1979, 2009) desenvolveu a "teoria do desamparo aprendido" ("learned helplessness theory", no original). Ela argumenta que como a violência praticada por companheiros íntimos ocorre de maneira aleatória e imprevisível, condiciona as mulheres a um estado permanente de tensão e medo que, com o tempo, as leva a "aprender" que não são capazes de parar as agressões ou de romper com os relacionamentos violentos. O reforço constante de que não tem controle sobre o próprio corpo e não tem poder para resistir ou fazer

⁴⁰ Consta, por exemplo, na cartilha de combate à violência do NUDEM (Defensoria Pública) e do GEDEM/MPBA.

cessar a violência, adoece as mulheres psicologicamente resultando no que Walker (1979) nomeia de "síndrome da mulher espancada".

A teoria de Walker de que mulheres espancadas são não-agentes passivas se espalhou rapidamente pelo mundo jurídico, **primariamente** (**contra intuitivamente**) **para justificar as ações de mulheres espancadas que mataram seus abusadores ao invés de abandonar os relacionamentos.** A teoria do desamparo aprendido foi utilizada para explicar como as mulheres agredidas estavam tão condicionadas à violência que não eram capazes de tomar passos afirmativos para romper as relações, recorrendo à violência extrema por não haver outra opção disponível. (GOODMARK, 2008, p. 84) (grifo nosso).

São diversas as críticas realizadas por autoras feministas sobre essa tese. É evidente que essa perspectiva retira a agência da mulher e considera a sua ação de defesa como consequência de um quadro clínico, patológico. Isso implica em referendar, inclusive na esfera jurídico-institucional, a velha noção patriarcal de que as mulheres são incapazes, passivas e fracas, em outras palavras, se fundamenta na representação da mulher enquanto vítima (ANGELIM, 2009; GOODMARK, 2008; LEMPERT, 1996).

Walker (2009) responde às críticas, reforçando novamente a sua construção teórica:

(...) uma vez que o conceito de desamparo aprendido é realmente compreendido, as próprias mulheres espancadas e outras verão a sua utilidade. (...) É também importante reconhecer que muitas mulheres espancadas se tornam tão desesperadas que matam seus agressores em legítima defesa também desenvolveram o desamparo aprendido. Procuram uma arma (...) porque não podem ter certeza que qualquer ação menos grave irá realmente protege-las de serem mortas por seus agressores. (WALKER, 2009, p. 14)

Em que pese experiências exitosas de absolvição de algumas mulheres graças à teoria do desamparo aprendido, como mencionado, tal proposta de compreensão reforça a lógica de taxar como doença/desvio os comportamentos femininos que não se enquadram no papel de vítima. A dificuldade de contemplar mulheres que mataram seus agressores em teses de absolvição graças à seletividade do sistema de justiça criminal já foi observada no âmbito nacional por Mariza Corrêa (1981) que examinou processos judiciais relativos a homicídios e tentativas de homicídio entre casais ocorridos entre 1952 e 1972 na cidade de Campinas (SP).

A autora denominou crimes de "reação" os casos de mulheres que mataram companheiros violentos e concluiu que quanto mais as mulheres desviassem do padrão de comportamento esperado para uma boa esposa, fiel, submissa, maternal, menores as chances de absolvição que elas tinham, mesmo nos casos em que não havia outra maneira de garantir sua sobrevivência (CORRÊA, 1981). Essa discussão será tratada com maior detalhe nos capítulos seguintes da dissertação.

Também nas investigações nacionais sobre reações e representações das mulheres em situação de violência nota-se que é muito difícil enquadrar as experiências concretas das mulheres em "caixinhas" conceituais simplificadas. Queiroz (2004) coloca que as reações relatadas pelas mulheres em situação de violência entrevistadas em sua pesquisa envolvem a denúncia do agressor na delegacia, o rompimento da relação, o engajamento em grupos sociais organizados, o desabafo com familiares e vizinhança. Além disso, há o revide das agressões físicas. Merece destaque o trecho abaixo, que demonstra a perspectiva de uma dessas mulheres que "revida" as agressões do companheiro:

Muitas vezes eu agrido, que é pra ver, pra ele pensar assim, já que ela se defende, não adianta eu bater, que ela vai se defender sempre. Eu acho que é uma maneira dele deixar de bater, no dia que ele tivesse vontade, né! Eu sei que ele nunca vai ficar por baixo, então não adianta. Só que... também mamãe diz, vovó diz, a maioria do povo me diz que vai dar em merda, que significa uma morte. E eu do mesmo jeito já disse a ele, oh! Vai eu ou você. Um dia isso acontece, porque meus nervos se descontrolou de tal maneira, que quando eu sei que ele tá bebendo, que eu desconfio que ele possa tá fazendo uma coisa além do que beber eu já escondo a faca, porque eu temo por mim, não por ele, porque ele nunca puxou a faca pra mim. Porque eu temo por mim, que nem eu digo a ele: você vai ver eu com a faca pra você e você não vai fazer nada. Claro que você tem que se defender, então no caso, se eu não consegui matar, eu morro, morro porque qual é o homem que vai ferido por uma mulher de uma facada, que se ele continuar consciente ele não vai se defender! Com certeza, ele vai se defender aí no caso, ou morre eu ou ele. Eu digo, um dia isso chega ao fim. Eu não tenho medo não, não tenho de jeito nenhum. Tanto é que quando ele diz uma eu digo duas. (...) (QUEIROZ, 2004, p.227).

Uma narrativa como essa não se adequa ao imaginário de "vítima", afastando, portanto, a realidade concreta vivida pela mulher em situação de violência. Nos casos analisados, as participantes não fizeram menção ao uso da violência como forma de autodefesa durante as entrevistas (ou, no caso de Sueli, durante seu relato na audiência do júri), previamente ao episódio em que mataram seus companheiros. Todavia, como será detalhado no último capítulo dessa dissertação, esse exercício surge nos autos das suas ações penais. Em todos casos, há referências à prática de violência pelas mulheres contra os companheiros agressores.

No caso de Lélia, as testemunhas reconhecem a situação de violência conjugal, mas afirmam que havia "violência mútua". Já nos demais casos, testemunhas — majoritariamente familiares do companheiro — afirmam que eram apenas elas que praticavam violência contra os maridos. É claro que essa é uma hipótese que não se confirma, já que os relatos das mulheres são consistentes com a presença de violência conjugal grave contra elas. Mas é possível, todavia, que realmente existisse um movimento de revide das violências por parte das mulheres.

Com exceção de Maria Esperança, que afirmou em depoimento já ter revidado as violências causadas pelo companheiro, chegando a causar lesões corporais leves contra ele,

Sueli e Francielly não confirmam nem refutam diretamente essa possibilidade. O interessante, no entanto, é perceber que se considerarmos a violência doméstica/conjugal como uma experiência estática, onde as mulheres são vítimas indefesas a todo o tempo, sempre passivas e desamparadas, a informação de que elas eventualmente agiam contra seus companheiros pode fazer crer que não sofriam violência conjugal.

Logo, ainda que este tipo de fenômeno perpasse as diferentes camadas sociais e grupos raciais, as mulheres em condições abastadas economicamente têm possibilidades mais variadas para lidar com ele por meio dos caminhos institucionalizados e já conhecidos. Como as mulheres pretas e pardas se encontram majoritariamente nas camadas mais pobres, elas se veem mais expostas ao risco de violência e com maior limitação de enfrentamento pelas poucas vias disponíveis publicamente (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p. 56).

As críticas realizadas à síndrome da mulher espancada impulsionaram outra forma de encarar as vivências de mulheres em situação de violência, que ficou conhecida como "teoria da sobrevivente". A ideia, desenvolvida primeiramente por Gondolf e Fisher (1988), considera que as mulheres expostas ao abuso prolongado aprendem a criar estratégias de sobrevivência para lidar com as agressões, buscando ativamente alternativas para suportar e reduzir as violências.

A perspectiva é compatível com a abordagem feita por pesquisas que traçam as diferentes reações das mulheres ao contexto da violência conjugal, possibilitando alguma conciliação entre a noção de dano psicológico grave e a preservação da agência. Lempert (1996) realizou entrevistas com 32 mulheres em situação de violência e partiu da noção de que as mulheres que sofrem agressões conjugais são ativas nas interações com seus parceiros, ainda que não estejam em relação de simetria com o agressor, e nesse sentido desenvolvem estratégias para lidar com a violência mas também para conseguirem reconstruir as suas relações interpessoais (para além do agressor) e a sua própria subjetividade.

Analiticamente, as estratégias de resolução de problemas utilizadas pelas participantes do estudo focavam primeiramente no gerenciamento da violência. Estratégias incluem a racionalização, minimizando o significado da violência para si e/ou outros e a autoculpabilização. Ainda que discretos, o uso desses processos era comumente simultâneo, sobreposto e circular. Uma mulher poderia usar todos ou apenas um, separadamente ou em combinação, mas todas as mulheres relataram que recorriam a alguma dessas estratégias para gerenciar a violência e os seus efeitos (LEMPERT, 1996, p. 280).

O estudo de Lempert (1996) concluiu que até mesmo a passividade era uma decisão estratégica das mulheres agredidas. Ela defende que a passividade não é uma característica que compõe a identidade das mulheres em situação de violência, e sim uma escolha consciente de

adotar comportamentos e posturas que garantam sua sobrevivência e, por vezes, a de seus filhos. Essas estratégias incluíam não só a "passividade" ou "obediência" como também o ocultamento das violências para amigos/as, familiares e vizinhos/as.

No cenário da teoria da sobrevivente, portanto, entende-se que as mulheres poderiam chegar à conclusão racional de que teriam maiores chances de sobreviver suportando a violência física do que tentando romper a relação. As mulheres que sofreram violência abraçaram essa teoria e a sua linguagem da sobrevivência por sentirem que esta valoriza as suas atitudes (GOODMARK, 2008).

Lempert (1996) também verificou que outra das estratégias de auto-preservação subjetiva utilizada pelas mulheres entrevistadas era a fantasia de matar o agressor.

Muitas entrevistadas reportaram fantasias e planos fictícios de matar os seus parceiros. Uma entrevistada chegou a dizer ao marido, um homem estrangeiro, que se a violência não parasse, em um fim de semana que eles cruzassem a fronteira para Tijuana, ela iria matá-lo, cruzar a fronteira de volta para os EUA e retornar para casa sozinha. (LEMPERT, 1996, p. 281)

Apesar de reconhecer minimamente a agência das mulheres, essa teoria continua insuficiente para dar conta da complexidade das estratégias usadas por diferentes mulheres e principalmente da diversidade de reações que elas podem ter à violência, sendo também cega em relação aos marcadores de raça e classe. Goodmark (2008) comenta sobre esta proposta afirmando que ela não consegue dar conta das ações afirmativas que as mulheres podem tomar – como revidar a violência.

Em certo sentido, a narrativa da mulher como sobrevivente tem como lastro para a compreensão dos comportamentos das mulheres em situação de violência a noção de vítima. A mudança de perspectiva está em considerar que até mesmo comportamentos passivos ou que podem aparentar "colaboração" com o agressor, são muitas vezes escolhas conscientes de mulheres na tentativa de sobreviver. Considero que isso tem relevância já que reconhecer o seu agenciamento é importante.

Todavia, a insuficiência deste raciocínio para compreender as trajetórias de diferentes mulheres em contexto de violência está, além da problemática da formulação de estereótipos, em insistir na dimensão subjetiva – e patológica – da questão como única determinante para as escolhas de vida. Em outras palavras, a proposta continua apostando na noção de que as mulheres optam pela "submissão" ou pela "reação violenta" porque a exposição prolongada à violência, em especial a violência no âmbito de relações íntimas, contribui para a sensação de desamparo e para uma descrença de que seja possível sair da violência de outra forma.

Ora, me parece evidente que a peça faltante nessas duas análises é, justamente, a compreensão de que o Estado realmente falha na proteção das mulheres. Penso que é razoável a sensação de "desamparo", não como doença mental adquirida, mas como constatação da inaptidão das instituições governamentais para lidar com os casos de violência contra mulheres. As escolhas e estratégias de autodefesa passam também, fundamentalmente, pelas relações que diferentes mulheres têm com o Estado e pela sua situação social, tanto quanto por sua identidade e subjetividade. Isso será objeto do capítulo seguinte.

2. "UM BOCADO DE HOMEM E NINGUÉM SE METEU": apontamentos sobre o Estado Brasileiro no enfrentamento à violência conjugal.

"As agressões continuaram, e ele sempre procurava me atingir na cabeça, para não deixar marcas. Quando eu ligava para a polícia, eles falavam que não conseguiam achar o meu endereço"⁴¹

Uma das questões-problema colocadas pela minha pesquisa é a compreensão do papel do Estado na permanência das violências conjugais contra mulheres, enquanto entidade que supostamente detém o monopólio do uso legítimo da violência. Com isso em mente, este capítulo pretende descrever e analisar a formação do Estado Brasileiro a partir de estruturas modernas de poder racistas, cisheteropatriarcais e capitalistas, para então compreender as ambiguidades e paradoxos que permeiam a sua atuação no combate à violência conjugal. Esses apontamentos são fundamentais para investigar o que chamo de dimensão "vitimizante" da análise, que diz respeito, portanto, aos encontros e desencontros entre as mulheres em situação de violência e o Estado.

A frase que dá título ao presente capítulo foi dita por Lélia durante nossa entrevista. Ela se referia ao momento em que, sendo agredida por seu então companheiro no meio da rua onde moravam, nenhum dos vizinhos – homens – ofereceu ajuda ou tentou impedir a violência. Todavia, no momento em que ouvi seu relato, a declaração me remeteu imediatamente ao Estado: primeiro, no sentido de uma expectativa de proteção frustrada, tal como aquela que Lélia parecia ter em relação aos seus vizinhos, depois, mais literalmente, por compreender que o Estado, em certo sentido, representa – e se constitui efetivamente de – "um bocado" de homens. Amparada pela revisão de literatura que se segue, localizo o nosso Estado como um recurso de poder especialmente útil aos homens, mas não para todos eles: são os homens brancos, heterossexuais e com alto poder aquisitivo, enquanto coletividade, que assumem o papel de destaque político, jurídico e socioeconômico.

O trajeto que conduz à essa observação pode ser aberto resgatando as considerações feitas no capítulo anterior a respeito do caráter moderno/colonial da raça, das hierarquias de sexo/gênero e da sexualidade heteronormativa, conforme apontado por Lugones (2008, 2014)

_

⁴¹ Trecho extraído de entrevista realizada com mulher que jogou água fervente no marido para se defender de uma agressão física. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/24/uma-feriu-e-outra-matou-o-agressor-quando-revidar-e-legitima-defesa.htm?cmpid=copiaecola. (acesso em 25 de junho de 2020)

e Mendoza (2010). A formação do Brasil como Estado moderno e autônomo é resultado da investida colonial e dos conflitos e negociações decorrentes desse processo. Partindo do marco decolonial, Quijano (2005) analisa a formação dos Estados sul-americanos, pontuando que as violências consequentes do processo de dominação dos povos indígenas e tráfico e escravização de pessoas negras implicou num obstáculo intransponível na formação de estados-nação legítimos e "homogêneos".

O Estado é "produto do modo como foram configuradas as disputas pelo controle do trabalho, seus recursos e produtos; do sexo, seus recursos e produtos; da autoridade e de sua violência específica; da intersubjetividade e do conhecimento" (QUIJANO, 2005, p. 118). No caso dos territórios colonizados, Quijano sustenta que essas disputas e conflitos foram marcadas por tensões raciais — e de sexo/gênero, para Lugones (2008, 2014) — que impediram a democratização radical necessária à formação de uma nação.

Nesses países, ao começar a Independência, principalmente aqueles que foram demográfica e territorialmente extensos em princípios do século XIX, aproximadamente um pouco mais de 90% do total da população era de negros, índios e mestiços. Contudo, em todos estes países, durante o processo de organização dos novos Estados, a tais raças foi negada toda possível participação nas decisões sobre a organização social e política. A pequena minoria branca que assumiu o controle desses Estados viu-se inclusive com a vantagem de estar livre das restrições da legislação da Coroa Espanhola, que se dirigiam formalmente à proteção das raças colonizadas. (...) A partir daí chegaram inclusive a impor novos tributos coloniais aos índios, sem prejuízo de manter a escravidão dos negros por muitas décadas. (...) No caso do Brasil, os negros não eram nada além de escravos e a maioria dos índios constituía-se de povos da Amazônia, sendo desta maneira estrangeiros para o novo Estado. (QUIJANO, 2005, p. 121-122) (grifos meus)

A maior parte da população presente no território considerado brasileiro, portanto, permaneceu como "externa" à sociedade e, por extensão, ao próprio Estado, ao menos naquilo que diz respeito ao acesso à direitos e recursos econômicos e político-institucionais. O Brasil se forma, assim, como uma república incapaz de estabelecer padrões democráticos mínimos de representatividade.

Esses novos Estados [incluindo o Brasil] não poderiam ser considerados de modo algum como nacionais, salvo que se admita que essa exígua minoria de colonizadores no controle fosse genuinamente representante do conjunto da população colonizada. As respectivas sociedades, baseadas na dominação colonial de índios, negros e mestiços, não poderiam tampouco ser consideradas nacionais, e muito menos democráticas. Isto coloca uma situação aparentemente paradoxal: **Estados independentes e sociedades coloniais. O paradoxo é somente parcial ou superficial, se observamos com mais cuidado os interesses sociais dos grupos dominantes** daquelas sociedades coloniais e de seus Estados independentes. (QUIJANO, 2005, p. 122)

Havia, portanto, interesses antagônicos entre os senhores brancos, escravocratas e donos do poder político e a população não-branca, de modo que a dominação racial era a chave

da própria condição "senhorial" desses homens, que, por isso, não poderiam nem desejavam abrir mão dessas relações hierarquizadas.

(...) Enquanto na Europa e nos Estados Unidos a burguesia branca expandia a relação social chamada capital como eixo de articulação da economia e da sociedade, os senhores latino-americanos não podiam acumular seus muitos benefícios comerciais comprando força de trabalho assalariada, precisamente porque isso ia contra a reprodução de sua condição de senhores. (...) A dependência dos capitalistas senhoriais desses países tinha como consequência uma fonte inescapável: a colonialidade de seu poder levava-os a perceber seus interesses sociais como iguais aos dos outros brancos dominantes, na Europa e nos Estados Unidos. Essa mesma colonialidade do poder impedia-os, no entanto, de desenvolver realmente seus interesses sociais na mesma direção que os de seus pares europeus, isto é, transformar capital comercial (benefício igualmente produzido na escravidão, na servidão, ou na reciprocidade) em capital industrial, já que isso implicava libertar índios servos e escravos negros e transformá-los em trabalhadores assalariados. (...) Quando muito mais tarde foi necessário libertar os escravos, não foi para assalariá-los, mas para substituí-los por trabalhadores imigrantes de outros países, europeus e asiáticos. (QUIJANO, 2005, p. 123)

Com essas observações, conclui-se que os processos de independência e formação de estados latino-americanos seguiram em direção à "rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais". No caso brasileiro, a ideologia que permitiu a articulação narrativa de uma identidade nacional, foi a imposição do mito da democracia racial, que "mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros" (QUIJANO, 2005, p. 123 e 125).

É evidente que Quijano considera a raça como um fator fundamental na compreensão dos estados modernos em sua configuração latino-americana. Todavia, como já mencionado também no capítulo anterior, Lugones (2008, 2014) pontua a colonialidade do gênero e a imposição de um novo sistema de sexo/gênero como elementos fundamentais desse processo. Para mim, é impossível entender a modernidade e a formação do Estado brasileiro sem considerar que mulheres e homens têm vivências raciais distintas, e tem acesso distinto à direitos e recursos políticos, sociais e econômicos.

Significa dizer que a própria noção de democracia liberal pontuada por Quijano em sua análise precisa ser compreendida à luz das relações de sexo/gênero.

Em resumo, a fusão da ideia de raça e da ideia de gênero são chaves para configurar a cidadania livre que conheceu o Ocidente quando se configura o capitalismo e a democracia liberal. Poderíamos concluir que a democracia liberal real existente no ocidente foi possível somente por esta fusão de gênero e raça. Por isto, devemos falar não apenas da colonialidade do gênero mas também da colonialidade da democracia liberal. Ou dito de outra forma, sem a colonização não seria possível o estabelecimento dos estados-nação do ocidente nem dos capitalismos patriarcais racistas. É compreendendo esse processo que podemos ver a confluência do sistema heterossexista, do sistema de gênero colonial moderno de que nos fala Lugones, com o capitalismo e a democracia liberal. (MENDOZA, 2010, p. 26) (tradução livre)

Sobre os entrecruzamentos entre racismo e heterossexismo patriarcal a partir da colonização:

A principal característica da colonização portuguesa, então, consistiu na forma de dominação estabelecida pelo governo central na condução das iniciativas empresariais, inibindo qualquer tentativa de desenvolvimento autônomo pelas unidades econômicas, sendo que, aqui entre nós e durante décadas de colonização, o patriarcado, o racismo e o colonialismo coincidiram. No pensamento social brasileiro, vários autores trataram de um deslizamento fundamental: aquele que opera no registro de um entendimento das relações patriarcais como sendo deslocadas para o sistema patrimonial. (...) O patrimonialismo, especialmente aqui no Brasil, foi uma transformação do patriarcado pelo processo de diferenciação, que se construiu a partir das relações de dependência entre o senhor e seus familiares (dominação de gênero), entre o senhor e seus escravos (dominação racial) ou entre o soberano e os funcionários burocrático-estamentais (dominação racional-legal). (MATOS & PARADIS, 2014, p. 77-78) (grifos meus)

Nesse trajeto da análise estatal é possível verificar leituras que demonstram a forma como o Estado se articula de maneira a privilegiar o acesso masculino (branco e heterossexual) ao poder e aos corpos das mulheres (CONNEL, 2003; MACKINNON, 1989), e a partir de uma estrutura que pode ser considerada patriarcal-moderna (ABOIM, 2012; ALVAREZ, 1990; DAHLERUP, 1987; ; MATOS & PARADIS, 2014; PATEMAN, 1993). As discussões feministas em torno do Estado com frequência apontam para o seu caráter "masculino", seja no sentido literal da sua composição majoritariamente por homens brancos cisheterossexuais, seja, no sentido mais essencialista, ao desvelar os princípios e valores que orientam a sua atuação como características culturalmente associadas ao que é masculino.

Matos e Paradis (2014) entendem o Estado como um sistema que articula as várias dimensões das desigualdades de gênero, historicamente, e assim, a sua forma varia em diferentes momentos e localidades. Ela lembra que nenhum Estado pode ser compreendido de maneira unitária pois o seu poder não se dirige da mesma forma para todas as mulheres. Argumenta que as concepções político-liberais modernas tem estruturas patriarcais, de modo que o Estado, calcado, por sua vez, em princípios liberais e contratualistas, mantenha também essas dimensões patriarcais:

Parece-nos claro que a instituição do Estado, originalmente calcada em princípios liberais e contratualistas, também mantenha dimensões estruturais patriarcais. Também foi possível identificar que uma das vantagens da abordagem dos problemas associados ao patriarcado realizada através da história do contrato sexual é mostrar que também a sociedade civil, inclusive a economia capitalista e a organização estatal, tem uma estrutura patriarcal. (MATOS & PARADIS, 2014, p. 73) (grifos meus).

Alvarez (1990) apontava para o caráter dinâmico e dialético da relação das mulheres com o poder estatal, demonstrando que havia uma tendência estatal a se travestir de

neutralidade, a fim de manter a sua legitimidade. Dahlerup (1987, p. 124), em direção semelhante, conceitua o Estado patriarcal como aquele que "mantém ou apoia ativamente a opressão das mulheres". É possível a existência de estados patriarcais de diferentes tipos variando a partir de especificidades históricas, econômicas e sociais.

No caso brasileiro, a naturalização e permissividade da violência voltada para todas as pessoas escravizadas e a negação de sua humanidade e o *status* social secundário com negação de autonomia e dignidade às mulheres brancas, se traduzem num pacto de poder entre homens brancos abastados pela dominação de mulheres brancas e homens e mulheres de outras raças/etnias. Esse pacto não se encerra com o fim da experiência colonial, pelo contrário, continua valendo até hoje onde ainda se verifica a naturalização da violência como uma prática cotidiana acessada pelo Estado contra pessoas em situação de vulnerabilidade e livremente utilizada por homens contra "suas" mulheres. Dessa forma, estes grupos ficam sujeitos a violências sobrepostas (CAVALCANTI, 2015; 2018), já que estão no vetor prioritário das violações de cunho social, patrimonial e institucional.

Connell (2003) pontua que os Estados exercem uma série de atividades ideológicas que se relacionam a questões de gênero, que vão desde o controle de natalidade até a criminalização da homossexualidade, por exemplo, de modo que ele intervém até mesmo na divisão sexual do trabalho com medidas de imigração subsidiada ou políticas de cotas. Em breve retrospecto, vale o exemplo do golpe civil-militar de 1964 como marco decisivo no sentido de impedir avanços sociais ou o desenvolvimento de políticas públicas de redistribuição pelo Estado e ilustra de maneira útil a forma como ideologias relacionadas ao gênero podem ser instrumentais para o controle e uso da força.

(...) os regimes militares na América Latina, como suas contrapartidas conservadoras no Oeste, manipularam valores familiares e reforçaram conceitos tradicionais da "esfera apropriada" para as mulheres. Os homens que encenaram o golpe de direita de abril de 1964, por exemplo, se voltaram para as mulheres e para o simbolismo da família para suavizar e justificar o sequestro ilegal do poder estatal. Apelando para o compromisso "inato" das mulheres com a família, a moralidade e a ordem social, a direita brasileira convocou as "mulheres do Brasil" a se organizarem contra o governo democraticamente eleito de João Goulart. Milhares de mulheres atenderam ao chamado, participando da agora infâmia "Marcha da Família com Deus pela Liberdade". (ALVAREZ, 1990, p. 05) (tradução livre)

A autora revela que, apesar desses movimentos femininos em prol do autoritarismo, houve um surpreendente crescimento de movimentos progressistas de mulheres contra o regime. Centenas de grupos de mulheres emergiram nas periferias das maiores cidades brasileiras e mais de quatrocentas organizações feministas foram formadas durante as décadas de 70 e 80, de modo que, ao final da ditadura, pautas centrais da agenda feminista haviam sido

"acolhidas" pelos programas e plataformas de campanha dos maiores partidos políticos do país (ALVAREZ, 1990).

A ideologia de gênero utilizada para a mobilização das brancas "donas de casa", todavia, continuou sendo acessada para conformar as mulheres sob uma falsa homogeneidade, ao papel de domesticidade, recato e distanciamento dos espaços públicos, algo que destoava profundamente do modo de vida da grande maioria das brasileiras que, por exemplo, trabalhavam fora de casa (ALVAREZ, 1990). Esse número aumenta consideravelmente em razão das políticas econômicas regressivas adotadas pelo novo regime, e as contradições entre discurso estatal e prática ficam evidentes no fato de que, se as mulheres negras nunca foram poupadas da violência e brutalidade policial, agora o terror de estado se voltava também contra as mulheres brancas.

É por esta razão que as ativistas e acadêmicas feministas da América do Sul, como pontua Alvarez (1990, p. 7) "insistem que o militarismo e a violência institucional se assentam em funções patriarcais". São relações desiguais de gênero, raça e classe que geram um autoritarismo sistêmico nas instituições sociais, culturais e políticas. Isso se traduz na compreensão de que as relações e hierarquias vigentes na esfera privada sempre influenciam condicionam as dinâmicas da esfera pública de poder, de modo que uma, não pode ser compreendida sem a outra.

Sobre essa questão, é importante rememorar as considerações já realizadas por autoras feministas naquilo que diz respeito à dicotomia público-privado e a forma como essa divisão restringe não só os espaços acessíveis às mulheres (aqui entendendo a acessibilidade como mais do que a mera presença em espaços públicos mas sim a possibilidade de intervenção e atuação política nesses espaços) como também limita os interesses prioritários do Estado e da sociedade civil (ABOIM, 2012; DAHLERUP, 1987; MATOS & PARADIS, 2014; OKIN, 2008).

Sabemos que foi a partir do surgimento do capitalismo que ocorreu uma "autonomização" do Estado perante as classes sociais, fazendo surgir a separação entre "Estado" e "sociedade", o "público e privado". O nosso processo colonizador trouxe consigo todas as facetas desse processo "modernizador". Transformou-se bastante, portanto, a forma de dominação política, e a nova forma se institucionalizou: Estado moderno. E nesse sentido, note-se que: "A separação capitalista entre 'Estado' e 'sociedade' engendrou a oposição entre a esfera 'pública' e a esfera 'privada'. (MATOS & PARADIS, 2014, p. 75)

Seja definindo o público como equivalente ao Estado, opondo-se tudo que não está nele como privado, seja identificando o público como esfera da cidadania – apartada do Estado, ou seja, ainda, definindo o público como espaço de sociabilidade externo ao lar e à família, há sempre um denominador comum em cada uma dessas acepções: a ausência das mulheres

(ABOIM, 2012). A dicotomia público-privado é mais um "processo codificador da ordem de gênero moderna no ocidente" (ABOIM, 2012, p. 111).

É, afinal, com a emergência da modernidade, o capitalismo e a expansão das cidades industriais que se tece de forma mais inequívoca a associação do masculino à vida pública e do feminino à vida privada, assim impondo o modelo da família burguesa do século XIX. Desde a sua génese, a construção da divisão público—privado traduzia a expansão da capacidade reguladora das sociedades contra as lógicas familiares, de clã, do feudalismo. A regulação abrangia os homens, seres sociais, deixando de fora a natureza que se inscrevia no feminino. Esse modelo tem, como sabemos, sofrido inúmeros reveses e transformações à medida que tem ocorrido o alargamento da cidadania e dos direitos sociais às mulheres. (...) No entanto, apesar de todas as mudanças operadas nas relações de género e na organização da família, essas antigas associações prevalecem, em boa medida. A participação pública das mulheres é, afinal, menor que a dos homens, sendo ainda mais verdadeira a associação inversa. Como é sabido, o modelo de repartição igualitária das tarefas de produção e de reprodução está longe de ser prototípico nas sociedades ocidentais contemporâneas. (ABOIM, 2012, p.111-112)

É claro que essa associação burguesa entre feminino e vida privada, naquilo que diz respeito ao recato, fragilidade e necessidade de reclusão está ligada historicamente às mulheres brancas, em que pese já não corresponder mais à suas experiências concretas. No caso das demais mulheres, a circulação nos espaços públicos e a demanda pelo trabalho fora do lar sempre existiu. Nem por isso se pode dizer que o espaço público era "aberto" à presença dessas mulheres, em seu caráter político, permanecia e permanece fechado. A ideia do acesso ao público não é simplesmente em termos de acesso "físico", de estar fora do lar, mas sim de ser legitimada ao uso político destes espaços.

Mesmo considerando a inserção das mulheres em cargos políticos, movimentos sociais, lideranças comunitárias, e no mercado de trabalho, em termos de capital político e de manejo de poder, os espaços públicos continuam fechados para as mulheres em geral. Elas ocupam os cargos políticos de maneira minoritária, encontram maiores obstáculos como lideranças comunitárias e exercem atividades profissionais desvalorizadas ou recebem salários menores por uma mesma atividade, portanto, na maioria das vezes ocupam os espaços públicos na posição de subalternidade.

Fazer essa retomada analítica é importante porque a dicotomia pública/privada não "apenas" orienta a organização social de maneira a mascarar o papel do gênero nessa hierarquia, mas também define o exercício prioritário do Estado. Como lembra Dahlerup (1987), a esfera pública delimita a envergadura da ação do governo, o alcance e os limites da intervenção estatal, aquilo que é pautado na agenda pública.

Alguns teóricos da separação entre as esferas privada/pública estabeleceram o ponto relevante de que, como consequência da separação (ou como uma expressão desta), o Estado não tem interferido nas relações dentro da família, especialmente não tem

interferido nas relações sexuais dentro da família. O Movimento de Liberação das Mulheres, através de sua afirmação de que o "privado é público", tem desafiado essa privacidade, fazendo com que a violência e a violação sexual na família e a exploração dos serviços das mulheres pelos homens em geral, estão sujeitos ao debate público e a ação coletiva. (DAHLERUP, 1987, p. 130) (tradução livre)

A discussão está no cerne da relação histórica do Estado com as mulheres, sendo acessada como forma de legitimar a sua omissão ou convenientemente esquecida para possibilitar medidas de controle dos corpos femininos. Afinal, num Estado neoliberal, aquilo que diz respeito ao privado não interessa ao público. O racismo tem peso no funcionamento desta engrenagem considerando que nos países marcados pela escravidão, havia interesse em afastar do Estado qualquer responsabilidade de reparação ou distribuição de riquezas para a população negra e indígena, atribuindo à esfera pessoal e ao fracasso individual a sua situação de vulnerabilidade econômica e social.

Os movimentos feministas notadamente a partir da década de 60 investiram na exposição da artificialidade da distinção entre privado e público e do papel dessa divisão na manutenção de hierarquias sociais de gênero, principalmente, naquilo que diz respeito à violência doméstico-familiar e conjugal. A transição para o modelo de bem estar social adotado por diversos estados no ocidente favoreceu a recepção de algumas das demandas vindas de grupos socialmente oprimidos e inaugura uma nova relação entre os movimentos feministas e o Estado (MATOS & PARADIS, 2014), inclusive com o intuito de conter e modular essas reivindicações (ALVAREZ, 1990). No Brasil, isto vai acontecer de maneira tardia em razão do golpe militar, como já mencionado.

Os apontamentos já realizados evidenciam que o desenvolvimento do Estado brasileiro se dá sempre em um contexto socioeconômico e político marcado por interesses das elites brancas de manter os seus privilégios raciais e por um modo de organização patriarcal, com valorização de uma masculinidade violenta e rígida, que possibilitaram historicamente tanto o uso livre da violência contra populações marginalizadas quanto o próprio golpe militar. Esses elementos não deixam de existir após a retomada democrática: eles permanecem moldando a atuação repressiva do Estado e legitimando a violência quando praticada contra aqueles/as que ocupam o lado mais fraco das relações de poder.

Os enfrentamentos articulados pelos movimentos sociais em torno de pautas urgentes de reconhecimento e de redistribuição (FRASER, 2006), resultam no acolhimento estratégico de parte dessas pautas pelos partidos políticos que protagonizaram a Constituinte de 1988. Tal processo implicou numa transformação das relações entre as ativistas feministas e o Estado que, agora "Democrático de Direito", passa a oferecer possibilidades de apoio. Isso inaugura um

movimento de "aliança" entre parte das ativistas e o aparato Estatal que implica lentamente na construção de políticas públicas voltadas para as mulheres, como veremos no tópico seguinte.

Mesmo entre avanços e negociações com resultados positivos, a própria composição do Estado, em termos de representação formal denuncia a permanência da lógica de exclusão de umas/uns em favor do privilégio de outros. Connell (2003) que relembra que as ideologias de masculinidade — baseadas na força — moldam a política estatal de modo que as suas elites são reservadas, quase que exclusivamente aos homens. Isso se observa com ainda mais facilidade no cenário atual, considerando que a distribuição dos cargos do poder executivo no governo Bolsonaro escancara as desigualdades de gênero, raça e classe que foram escondidas com maior aptidão nos governos anteriores de Dilma Rousseff e Luís Inácio Lula da Silva.

Também a atual composição do Congresso Nacional e Assembleias Legislativas demonstra uma disparidade em termos de gênero e raça, ainda que em ambos os marcadores tenha havido uma relativa melhora comparada à composição anterior, evidenciando sem deixar dúvidas, as consequências práticas das engrenagens das opressões que sustentam nosso Estado. As imagens abaixo, elaboradas a partir de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ilustram esse cenário:



Figura 2 – Composição do Congresso Nacional entre 2010 e 2018 por sexo/gênero

Fonte: TSE, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-

numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-

assembleias.ghtml

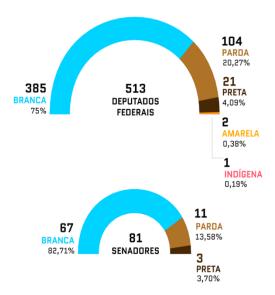


Figura 3 – Composição do Congresso Nacional em 2018 por cor/etnia

Fonte: TSE, 2018. Disponível em:

https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/saibatudo-sobre-a-nova-composicao-da-camara-e-do-senado-

federal

Na Bahia, estado cuja capital concentra a maior população negra fora do continente africano, apenas dez das sessenta e três cadeiras da Assembleia Legislativa são ocupadas por deputadas e apenas 46% dos/as deputados/as da legislatura atual se declararam pretos/as ou pardos/as, sendo que, nas eleições de 2018, 75,6% das candidaturas à assembleia eram de pessoas negras (IBGE, 2018). Essas disparidades de gênero e de raça atestam a permanência de uma composição nada democrática dos espaços de poder estatal.

O que interessa da discussão acima é compreender que os interesses da classe dominante são resguardados pela ação do Estado, seja a longo ou curto prazo, com pequenas vitórias sendo obtidas pelos movimentos sociais. Considero fundamental a reflexão de Mackinnon (1989) sobre os desafios de pensar o Estado a partir de uma perspectiva feminista, considerando a ausência de uma teoria propriamente feminista do Estado:

Essa teoria compreenderia como a lei funciona como uma forma de poder estatal num contexto social onde o poder é gendrado. Ela responderia as perguntas: "O que é o poder estatal? De onde ele vem, socialmente? Como as mulheres o encontram? O que é a lei para as mulheres? Como a lei atua para legitimar o Estado, o poder masculino em si mesmo? O Direito pode fazer alguma coisa pelas mulheres? Pode fazer alguma coisa em relação ao status das mulheres? A forma como a lei é usada importa? (MACKINNON, 1989, p. 159) (grifos meus) (tradução livre)

_

⁴² Aqui me refiro a marcos como a implementação da política de cotas nas universidades, a criação de políticas públicas voltadas para mulheres em situação de violência, a promulgação da Lei Maria da Penha, etc.

Não tenho a ambição de resolver as questões colocadas pela autora neste trabalho, nem poderia deformar meu objeto de pesquisa para comportar a formulação detalhada do que seria uma teoria feminista do Estado. Neste capítulo, o intuito é contribuir para pensar a forma como as mulheres, especialmente aquelas em situação de violência, se relacionam com o Estado, através do Direito e do Sistema de Justiça Criminal, e porque, para a maior parte delas, essa relação se dá de maneira tão ineficaz que o melhor recurso para a sobrevivência é a violência letal contra seu agressor.

Para localizar teoricamente esta discussão, aproveito as observações desta autora a respeito das construções tradicionais da teoria do Estado.

Na ausência de respostas, a prática feminista tem oscilado entre a teoria liberal do Estado de um lado e uma teoria do Estado de esquerda do outro. Ambas as teorias tratam o Direito como a mente da sociedade: razão desencarnada na teoria liberal, reflexo do interesse material na teoria de esquerda. Nos momentos liberais, o Estado é aceito em seus próprios termos como um árbitro neutro para interesses conflitantes. O Direito é de fato ou potencialmente dotado de princípios, ou seja, não predisposta a um resultado substantivo em particular e nem manipulável para qualquer fim e, assim, disponível como ferramenta que não é corrompida. As mulheres se tornam implicitamente um grupo de interesses dentro do pluralismo, com problemas específicos de mobilização e representação, êxito e voz; sustentando ganhos e perdas. Em momentos de esquerda, o estado se torna uma ferramenta de dominação e repressão; o Direito, uma ideologia legitimadora; o uso do sistema legal, uma forma utópica de idealismo ou reforma gradual; cada ganho aparente, enganoso ou cooptivo; cada perda, inevitável. (MACKINNON, 1989, p. 159-160) (grifos meus) (tradução livre)

Considerando os breves apontamentos realizados sobre a formação da sociedade e estado brasileiros, me parece ilógico afirmar o Estado como um "árbitro neutro" dos conflitos sociais ou que o Direito seja impassível de manipulação. Pelo contrário, as agendas prioritárias dependem de mandatos, linhas de condução e momento histórico, podendo ora elevar a promoção social e direitos específicos ou se distanciar destas pautas.

Em contrapartida, ainda que as considerações marxistas (chamadas por Mackinnon de "teoria de esquerda" simplesmente) a respeito do Estado pareçam úteis para a minha análise, na medida em que situam o Estado como uma "ferramenta de dominação" e reforçam o sistema legal como um recurso ambíguo e enganoso, elas também padecem de uma cegueira em relação às questões de gênero e raça que afastam a sua aplicação imediata.

Nas palavras de Mackinnon sobre as dificuldades de situar as demandas feministas entre os marcos liberais e marxistas:

O liberalismo aplicado às mulheres tem fundamentado a intervenção estatal a favor das mulheres como pessoas abstratas com direitos abstratos, sem escrutinar o conteúdo e as limitações dessas noções em termos de gênero. Marxismo aplicado às mulheres está sempre no limite da recomendação de abdicação do Estado como uma

arena [possível de reivindicação] — e com ele aquelas mulheres que não são ignoradas pelo Estado ou que não estão em posição de ignorá-lo. Como resultado, o feminismo tem sido largado à duas alternativas tácitas: ou o Estado como ferramenta primária para melhoria da vida das mulheres e transformação de seu status, sem análise dele enquanto masculino; ou as mulheres são abandonadas à sociedade civil, o que para as mulheres tem maior semelhança com o "estado de natureza". (MACKINNON, 1989, p. 160) (tradução livre)

Aqui, o tal "estado de natureza", longe de designar uma organização de poder ahistórica, pode ser compreendido como algo muito concreto: a forma como as relações entre homens e mulheres acontecem, atualmente, no âmbito privado, afastadas de intervenção estatal. Quando deixadas à própria sorte, o resultado das relações conjugais violentas comumente é o feminicídio, argumento que será detalhado ao longo desta dissertação.

Não quero afirmar, com isso, que o Estado oferece as melhores soluções para as demandas das mulheres nem defender a proposta de que ele seja a fonte prioritária de disputas feministas, mas apenas apontar para a urgência da situação das mulheres em situação de violência que precisam de apoio e proteção imediata — não podem aguardar uma solução revolucionária. Outras formas de atuação fora da esfera estatal podem ser determinantes para o rompimento do ciclo da violência e, talvez, conseguir um desfecho mais proveitoso, educativo e mais definitivo do que aqueles obtidos pela intervenção do Estado.

Por outro lado, poucas instituições ou organizações sociais tem a capilaridade e os recursos de exercício de poder que o Estado possui.

Em meu entendimento o Estado é, fundamentalmente, um recurso de poder em si mesmo, na medida em que é capaz de mobilizar outros recursos (sejam materiais, sejam simbólico-culturais e, claro, políticos) de poder. Em sociedades democráticas complexas - multiculturais e multiétnicas como a nossa sociedade brasileira – já é claramente possível identificar determinadas inclinações e tendências de gênero e étnico-culturais institucionalizadas no âmbito do Estado brasileiro, seja através de políticas públicas especificamente direcionadas a esses grupos, entrelaçadas, contudo com as inclinações de classe (um ótimo exemplo é o do Programa Bolsa Família), seja pelos mecanismos que vêm sendo criados para empoderar esses diferentes grupos. E isso tem se dado porque parte-se do pressuposto de que o Estado foi constituído historicamente segregando e distanciando a população feminina e negra do país. E ambas, segregação e exclusão, estão diretamente articuladas a nossos processos de colonização. Em quase todos os países latino-americanos, a construção dos Estados modernos foi conduzida pelas elites latino-americanas, em meados do século XIX, e também foi calcada nos princípios liberais convencionais. (MATOS & PARADIS, 2014, p. 73). (grifos meus)

Alvarez (2014) por sua vez, localiza as relações entre as mulheres e as demandas feministas e o Estado como ambivalentes, ambíguas e paradoxais. Penso que esta posição é a mais acertada quando refletimos sobre a situação das mulheres em situação de violência. Afinal, é um paradoxo o recurso ao Estado: ao mesmo tempo em que o Estado se constitui concretamente a partir de interesses e ideais liberais, patriarcais e racistas, contribuindo

diretamente para a manutenção da violência contra as mulheres, é também o Estado [ainda que não exclusivamente] que pode oferecer recursos para a preservação de sua vida, inclusive mediante intervenção direta e afastamento do agressor do lar conjugal.

O objetivo deste capítulo é, portanto, compreender esses dois movimentos do poder estatal: o de manutenção das estruturas que tornam rotina a violência contra mulheres no seio conjugal e os movimentos de intervenção ativa do Estado a favor das mulheres. Parece acertado situar como premissa aquilo que já discutimos até o momento: que o Estado é estruturado a partir de princípios liberais, patriarcais e racistas, o que significa dizer que, em alguma medida, esses princípios estarão presentes em todas as suas ações, em ambas as direções dos movimentos acima. O Estado pode ser compreendido, como um conjunto de instituições diferenciadas que, dependendo do contexto político, podem expandir ou restringir o reconhecimento dos direitos das mulheres (SANTOS, 2010).

Como as demais relações de poder, a opressão não se estabelece e se mantém de maneira pacífica e absoluta: sempre há disputa e resistência por parte dos grupos oprimidos. Estas forças e contrapesos estão presentes em alguma medida nas as ações estatais.

O Estado é uma expressão dos conflitos sociais na totalidade da sociedade. É uma arena para os conflitos sociais e para a reconciliação dos conflitos. Os interesses podem ser expressados através de partidos políticos, organizações de interesses, negócios corporativos, movimentos sólidos, etc. Alguns interesses, todavia, não encontram expressão dentro do sistema político. O sistema político é, então, uma expressão dos interesses mais poderosos (ainda que antagônicos), mas não é um espelho de todos os conflitos sociais. Alguns interesses ou dimensões de conflito não são visíveis ao sistema político. (DAHLERUP, 1987, p. 133) (tradução livre)

Partindo dessa premissa considero importante avaliar, para aquilo que diz diretamente respeito ao nosso objeto de análise, duas questões fundamentais para compreender a ação e a omissão do Estado no enfrentamento da violência contra as mulheres: (1) a articulação das políticas públicas e mecanismos de enfrentamento à violência doméstica, especialmente no Estado da Bahia no tempo presente; (2) o funcionamento do sistema de justiça criminal naquilo que diz respeito à inteligibilidade estatal de diferentes mulheres enquanto "vítimas" de violência conjugal e a responsabilização dos agressores.

A partir dessas duas discussões, pretendo traçar algumas conclusões em relação à pertinência da desconfiança que algumas mulheres, especialmente as que pertencem à grupos raciais e/ou de classe socialmente vulneráveis, retomando a principal justificativa apresentada pelas entrevistadas para não recorrerem à ajuda institucional: o medo.

2.1. "Eu vou na delegacia": respostas do Estado à violência contra as mulheres.

O olhar do Estado se volta com maior atenção para as demandas "pró-mulheres" após a Constituição Federal de 1988, com a incorporação de agendas femininas nos partidos políticos de destaque e com a maior participação de mulheres no Congresso Nacional e cargos públicos (SILVA, 2012). É nesse contexto de "novidade" democrática, que começam a se desenhar as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Souza (2006) afirma que o estágio de formulação de políticas públicas representa a tradução dos propósitos e plataformas eleitorais de um determinado governo em ações concretas voltadas para a intervenção no mundo real.

Das diversas definições e modelos sobre políticas públicas, podemos extrair e sintetizar seus elementos principais: - A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. - A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. - A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras. - A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados. - A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo. - A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação. (SOUZA, 2006, p. 36-37)

São exemplos de políticas públicas as normas jurídicas (leis, decretos, atos normativos, etc.), os programas e planos de atuação, pactos entre entes federativos, criação de órgãos e instituições de atendimento, investigação, enfrentamento, etc. Sem dúvida, o grande divisor de águas na pauta do combate à violência doméstica pelo Estado é a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), fruto de reivindicações e enfrentamentos dos movimentos feministas e de mulheres que conseguiram levar o caso da farmacêutica Maria da Penha, vítima de duas tentativas de feminicídio (à época, classificado como homicídio) pelo marido, à julgamento pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse processo de *advocacy* internacional, resultou em condenação do Estado brasileiro para, entre outras coisas, a legislar sobre violência doméstica.

Isto porque, até o momento, não havia legislação específica que tratasse da questão e a prática de violência conjugal, doméstica ou familiar era considerada "crime de menor potencial ofensivo". Por esta razão, os casos que fossem levados a diante pelas vítimas eram processados pelo judiciário de acordo com a Lei 9.099/95, nomeada Lei dos Juizados Especiais.

Com o advento da lei nº. 9.099/95 algumas delegadas referem que seu papel foi ainda mais esvaziado. Por um lado, houve um ganho, pois se reduziu o papel da Delegacia como espaço de "barganha" das mulheres, na medida em que os termos

circunstanciados são encaminhados diretamente para os juizados especiais criminais e a mulher não pode "retirar a queixa" como ocorria anteriormente. Por outro lado, algumas ações que podiam ser promovidas pelas delegadas deixam de ser possíveis, principalmente no que se refere à instauração de inquérito e apuração dos fatos. (SILVEIRA, 2006, p. 60)

Vale também destacar as considerações de Barsted (2011) sobre o procedimento implementado a partir da Lei dos Juizados:

A Lei 9.099/95 trata de crimes considerados de menor potencial ofensivo e para julgálos foram criados procedimentos processuais penais, com forte influência da legislação processual civil, a serem aplicados por Juizados Especiais Criminais. A definição de crime de menor potencial ofensivo tem como indicador o fato do delito não ter pena prevista no Código Penal superior a 2 anos. Por essa Lei, não se aplica qualquer pena restritiva de liberdade, nem mesmo a prisão em flagrante, e estimulase o mecanismo de "conciliação" entre as partes envolvidas. O autor dos crimes punidos com pena não superior a dois anos também não perde a sua condição de réu primário, e é proibida a sua identificação criminal. Em termos genéricos, a Lei 9.099/95 apresenta uma solução rápida para o conflito, permitindo a sua composição sem a interferência punitiva do Estado, e reforça a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão. Para muitos, representou um avanço em termos do Direito Penal, considerando que as partes como possuidoras de igual poder para aceitar ou não a conciliação. (BARSTED, 2011, p. 358)

O procedimento dos juizados criminais envolvia, portanto, a realização de audiência de conciliação entre vítima e acusado. Como menciona Barsted (2011), significa uma maior participação da vítima, de modo que esta é considerada como "possuidora de igual poder" para aceitar ou não a conciliação e solucionar o conflito sem a intervenção violenta do Estado. Como já foi demonstrado ao longo do capítulo anterior, o que caracteriza a violência conjugal é justamente a existência de uma desigualdade de poder (político, econômico, social, etc) entre as partes envolvidas na relação, notadamente em razão da existência de uma ordem de gênero patriarcal e racista que modula as interações entre indivíduos. Isso torna dificulta a conciliação legítima, já que a mulher provavelmente não terá condições subjetivas de defender os seus interesses em face do seu agressor em audiência.

A inteligibilidade do conflito pelo Estado, ou pelo seu representante (juiz/a, promotor/a público, conciliador/a ou agente policial, por exemplo) também é influenciada por estas distinções de poder, favorecendo uma maior afinidade com a versão dos fatos narrada pelo homem e a continuidade da violência. No contexto dessas audiências de conciliação, era comum a imposição do pagamento de cestas básicas como única penalidade para o agressor (BARSTED, 2011). Muitas vezes, finalizada a audiência, a mulher retornava ao lar com o companheiro, voltando a sofrer as mesmas violências já denunciadas.

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais da Lei 9.099/95 envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres; do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em "conciliação", sem que o Ministério

Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida. Limitava-se, assim, o acesso das mulheres à justiça. (BARSTED, 2011, p. 358-359)

Essa situação implicava em uma afronta evidente às disposições da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", das quais o Brasil é signatário. Essas Convenções impõem ao governo brasileiro a obrigação de tomar ações afirmativas no sentido de promover a igualdade de gênero e de combater quaisquer formas de discriminação contra as mulheres e garantem o direito destas à uma vida livre de violência.

A CEDAW foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, mas com reservas, e ratificada pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984, mantendo as reservas. Todavia, como reflexo da Constituição de 1988, que prega a igualdade entre homens e mulheres, o governo brasileiro ratificou plenamente toda a Convenção, retirando as reservas, em 1994. (...) Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 06 de junho de 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 1995. (MOREIRA, 2018, p. 62-63).

As Convenções, portanto, convivem no ordenamento brasileiro por uma década com o tratamento jurídico da violência doméstica como crime de menor importância. Apenas em 2004, com a Lei nº 10.886/04 é criado o tipo penal da violência doméstica (art. 129 do Código Penal), mas mantendo ainda a pena máxima inferior a dois anos e, por esta razão, prossegue a tramitação dos casos pelos Juizados Especiais Criminais. Essa situação é alterada apenas pela LMP, que, aliás, foi possível graças à vinculação do Brasil às referidas convenções.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, sediada em Washington, Estados Unidos, recebeu denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, em 20 de agosto de 1998, sendo publicado, em virtude disso, o Relatório 54 de 16 de abril de 2001, onde foi feita uma profunda análise do caso denunciado, apontando-se as falhas do Estado brasileiro na qualidade de parte das Convenções – CEDAW e Convenção de Belém do Pará – que ratificou, reabrindo os debates sobre o tema da violência contra a mulher no meio brasileiro. (MOREIRA, 2018, p. 65)

O trecho acima evidencia que entre a condenação do Brasil na OEA, através do Relatório 54/2001, e a efetiva promulgação da LMP transcorreram cinco anos. Isso demonstra que cada passo dado em direção ao reconhecimento dos direitos das mulheres à dignidade, vida e integridade física foi lento e difícil. Barsted comenta sobre a necessidade de enfrentamento para garantir que o Brasil cumprisse as determinações da OEA:

No intuito de provocar o Estado para sanar o esse conflito e impulsionar uma política pública de enfrentamento da violência contra a mulher, no período de 2002-2006, ONGs feministas se articularam, sob a forma de um consórcio, para a elaboração de

um Anteprojeto de Lei. Essa articulação incluiu o diálogo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com Poder Legislativo e com os movimentos de mulheres. A atuação das organizações e movimentos de mulheres no processo de elaboração, aperfeiçoamento e acompanhamento legislativo do Projeto de Lei 4.559/04 foi decisiva para que, em 2006, o Presidente da República sancionasse a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha. A partir da entrada em vigor dessa Lei, a interlocução com o Poder Judiciário passou a fazer parte da agenda e das estratégias das feministas para promover o acesso das mulheres à justiça. (BARSTED, 2011, p. 360)

Em verdade, desde 2003, com o reconhecimento do status ministerial dado à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), conforme pontua Barsted (2011, p. 363), foi resgatada a atuação do Conselho Nacional de Direitos das Mulheres (CNDM) e aberta uma nova ponte de comunicação com os movimentos feministas, o que também favoreceu a criação da LMP e o fortalecimento dos órgãos de atendimento e enfrentamento, especialmente com a criação do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM).

No plano nacional a SPM foi, no período 2003-2010, um importante mecanismo de defesa dos direitos das mulheres. No plano estadual, mesmo considerando a ampliação desses mecanismos - no final de 2010 existiam Secretarias de Políticas para as Mulheres em 23 estados brasileiros –, grande parte deles não tem força política capaz de impulsionar políticas locais mais significativas. Por outro lado, esses mecanismos locais, em articulação com movimentos de mulheres, foram de grande importância na realização de conferências municipais e estaduais de mulheres. Em julho de 2004, fruto desse processo, realizou-se em Brasília a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que apresentou diretrizes para a política nacional na perspectiva da igualdade de gênero, considerando a diversidade de raça e etnia. Os resultados dessa I Conferência forneceram subsídios para o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que inclui, dentre suas áreas estratégicas, o enfrentamento à violência. Esse Plano definiu algumas metas para o período de 2005-2007: a integração de serviços em redes locais, regionais e nacionais; a instituição de redes de atendimento envolvendo um conjunto de instituições; aumento dos serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência; a ampliação do número de DEAMs. (BARSTED, 2011, p. 363)

Ainda sobre este período, no que diz respeito ao Pacto Nacional para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2007), a autora destaca mais adiante que:

Esse Pacto Nacional consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações a serem executadas no período de 2008 a 2011. Tem como meta desenvolver políticas públicas amplas e articuladas, direcionadas, prioritariamente, às mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência, considerando a dupla ou tripla discriminação a que estão submetidas. O Pacto estimula a articulação federativa por meio de convênios com estados e municípios, disponibilizando recursos financeiros para criação de serviços, compra de equipamentos, promoção de cursos de capacitação de agentes públicos, dentre outras ações. Como resultado dessa articulação federativa, observase no período 2007-2010 um aumento significativo de serviços voltados para atenção às mulheres em situação de violência e a possibilidade de fortalecimento dos mecanismos locais de defesa dos direitos das mulheres. (BARSTED, 2011, p. 364)

A intervenção dos movimentos feministas desde a elaboração do anteprojeto da lei foi fundamental para a concepção de uma norma que ultrapassa a lógica meramente punitiva, prevendo a necessidade de políticas de prevenção, acompanhamento multidisciplinar para

vítima e agressor e definindo responsabilidades programáticas do Estado. Fruto do acúmulo de décadas de atendimento a mulheres em situação de violência e das impressões de profissionais de diferentes áreas, que integraram o consórcio mencionado no trecho acima, a LMP propõe uma nova abordagem do fenômeno da violência como um problema global e multifatorial, que não diz respeito apenas à esfera criminal.

A Lei Maria da Penha define uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres. Aponta o dever do Estado de promover políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher. Essa Lei contém dispositivos civis e penais e dá ênfase à proteção das mulheres, para além da punição ao agressor. A Lei também inova ao prever o direito da mulher em situação de violência à assistência da Defensoria Pública nas fases do inquérito policial e da ação judicial. E afasta o mecanismo de conciliação e todos os outros dispositivos da Lei 9.099/95. (BARSTED, 2011, p. 362) (grifos meus)

Apesar de impedir a conciliação e a aplicação do rito previsto na Lei 9.099/99, entendo que a concepção da formação de varas de competência híbrida, ou seja, onde poderiam tramitar tanto ações relativas a demandas de natureza cível, quanto àquelas de natureza penal, inaugura um tratamento integral do problema. Para além de resguardar o acesso diligente à justiça e reduzir a revitimização da mulher agredida, na medida em que reúne sob uma só jurisdição todas as suas demandas de natureza jurídica (relacionadas à violência doméstica), a proposta também implica em aprendizado para juízas e juízes forçando o olhar à totalidade da questão com o apoio de equipe multidisciplinar.⁴³

A principal ferramenta oferecida pela Lei para a proteção das mulheres, do ponto de vista da atuação judicial, é o manejo das chamadas "medidas protetivas de urgência" (MPUs), tornando possível para as mulheres que sofreram violência doméstica requererem⁴⁴ junto ao judiciário:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, (...); II - afastamento [do agressor] do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas [pelo agressor], entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V -

-

⁴³ Infelizmente, a competência híbrida não foi implementada como pretendido pela LMP e alterações recentes na lei acabaram por minar a proposta de possibilitar a resolução das demandas das mulheres em uma só vara.

⁴⁴ A Lei Maria da Penha assegura capacidade postulatória às mulheres em situação de violência, em seu art. 19. Ou seja, a própria ofendida pode formular o requerimento, sem necessidade de advogada/o. Na prática, todavia, não existe uma regulação desse mecanismo de modo a garantir o acesso à justiça por esta via, como ocorre, por exemplo, nos Balcões de Justiça e Cidadania onde as pessoas podem requerer outras demandas que dispensam acompanhamento por profissional do direito (defensor/a, promotor/a, advogado/a).

prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (...) I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (...) I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

É importante a leitura atenta das medidas disponíveis, pois elas também evidenciam o objetivo prioritário da lei: proteger as mulheres e resguardar os seus direitos. As medidas oferecem a possibilidade de proteção de mulheres em situação de violência, garantindo o seu direito de permanência no lar, ainda que não seja de sua propriedade, resguardando os seus direitos à meação/divisão de bens, e tornando viável o afastamento do agressor, suspendendo a convivência com ela, com a sua família extensa e com as filhas/os comuns. O juízo poderá determinar, inclusive, que seja oferecido o auxílio de força policial para garantir a efetividade das MPUs.

A LMP traz para o ordenamento jurídico pela primeira vez o termo "gênero", declarando o vínculo entre a violência doméstica ou familiar e uma motivação orientada por distinções de poder. Também graças ao uso deste termo, as mulheres trans podem ser contempladas pelos dispositivos da Lei. Outra característica é que a LMP não havia criado novos tipos penais, apresentando apenas uma descrição das espécies de violência, novamente demonstrando que a vinculação entre essas violências e tipos penais não era a prioridade. Isso foi alterado pela Lei 13.641/2018 que cria o delito de "descumprimento de medida protetiva".

Desde a sua promulgação, no entanto, a LMP foi amplamente rechaçada por aplicadores/as do Direito em todo o país. Logo de início, foi sustentada a sua

⁴⁵ A Jurisprudência também vem admitindo a possibilidade de aplicação da LMP para casais lésbicos: "Relacionamento homoafetivo entre mulheres. Lesões corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Enquanto em relação ao sujeito passivo a Lei elegeu apenas a mulher, no pólo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos. (TJMG, RSE 7918639-66.2007.8.13.0024, 7ª C. Crim., Rel. Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011)." Também houve jurisprudência recente, ainda isolada, de aplicação da Lei para proteger um homem em relação homoafetiva:

⁴⁶ Segundo a Lei, são espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física (art. 7º inciso I), violência psicológica (art. 7º inciso II), violência sexual (art. 7º inciso III), violência patrimonial (art. 7º inciso IV) e a violência moral (art. 7º inciso V).

inconstitucionalidade em razão de violação ao "princípio da igualdade", em razão da Lei conferir textualmente proteção exclusiva a mulheres em seu artigo 1°.⁴⁷ Também a implementação de competência mista para as Varas de Violência Doméstica, e, transitoriamente, para as Varas Criminais (art. 33 da LMP)⁴⁸ no que dizia respeito aos casos de violência doméstica, foram objeto de polêmica por amplo entendimento de que a Lei estaria violando a prerrogativa constitucional do estados de decidirem sobre sua organização judiciária interna. Igualmente indesejado foi o art. 41 da LMP,⁴⁹ que afastava expressamente a aplicação da Lei 9.099/95.

A controvérsia jurisprudencial em relação aos artigos acima, ou seja, a existência de decisões contraditórias no que diz respeito à sua constitucionalidade, foi tão expressiva que ensejou a proposição de uma "Ação Declaratória de Constitucionalidade" (ADC), proposta pela Presidência da República ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esta é a ferramenta jurídica disponível para confirmar a adequação de determinada norma legal aos dispositivos da Constituição e, assim, encerrar as contradições, forçando os juízos e tribunais em todo o país a aplicarem a Lei. Assim, a decisão do STF na ADC nº 19 tratou de sanar as acusações de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da LMP.

Essa não foi a única ação judicial proposta ao STF para decidir sobre a constitucionalidade da Lei. No seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4424, foram discutidos os artigos 12, inciso I⁵⁰, 16⁵¹ e 41⁵² da LMP. Proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), o objetivo da demanda era unificar a interpretação dada aos dispositivos acima, de modo a impedir interpretações que não fossem compatíveis com a Constituição

_

⁴⁷ Art.1° - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

⁴⁸ Art. 33 — Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único — Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006)

⁴⁹ Art. 41 – Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006)

⁵⁰ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (BRASIL, 2006)

⁵¹ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

⁵² O mesmo artigo foi objeto da ADC 19, mas a ADI 4424 foi proposta antes do julgamento da primeira.

Federal. Destaco, aqui, trecho do relatório constante no acórdão do STF que julgou a procedência da ação:

O Procurador-Geral da República pretende seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – "Lei Maria da Penha" –, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma, assentar, como consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é processado mediante ação penal pública incondicionada e restringir a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da norma em comento às ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei nº 9.099, de 1995. (BRASIL, 2012)

Ao final, o entendimento vencedor no STF determinou que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, ainda que leves podem ser propostos pelo Ministério Público sem necessidade de representação da vítima. No entanto, o julgamento de ambas as ações constitucionais só aconteceu em 2012. Isso significa que durante os seis primeiros anos da LMP, reiteradamente, a sua aplicação foi negada em diversos tribunais do país. Houve a necessidade de unificar a interpretação de outras questões relacionadas à LMP, ensejando a edição de diferentes Súmulas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (entendimentos reiterados que devem servir de parâmetro para casos futuros):

SÚMULA 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) SÚMULA 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). SÚMULA 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) SÚMULA 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) SÚMULA 600: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600,STJ. TERCEIRA SEÇÃO. Aprovada em 22/11/2017)

Algumas das questões acima se referem à assuntos que foram abordados pelas ações de constitucionalidade mencionadas, o que demonstra que mesmo após os julgamentos do STF a resistência à aplicação adequada da LMP persistiu, indevidamente. Enquanto isso, no mesmo período (2006-2016), o cenário político sob o governo do Partido dos Trabalhadores, favoreceu incialmente, uma série de "novidades" e reformas legislativas. Elas aconteceram especialmente no campo penal/punitivo, apontando para uma maior facilidade na absorção dessas demandas pelo Estado, em detrimento de políticas preventivas. Essa lógica continua nos anos seguintes, persistindo até hoje.

O quadro abaixo resume as principais inovações no tratamento concedido aos casos de violência doméstico-familiar, após a LMP:

Ouadro 3 – Normas e Pactos relacionados à violência doméstica e familiar após a LMP

	ODIETO		
NORMA/PACTO	OBJETO		
Norma Técnica de Uniformização Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (2006)	Regula o funcionamento e atribuições dos centros de referência, a fim de padronizar os serviços à nível nacional		
I Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007)	Iniciativa do governo federal com objetivo de articular as medidas de prevenção e enfrentamento à violência com os estados e municípios. O I Pacto envolve o desenvolvimento de ações a serem executadas entre 2008 e 2011.		
II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008) ⁵³	Prevê ações distribuídas nas seguintes áreas de atuação: trabalho, educação, saúde, enfrentamento à violência, participação política, desenvolvimento sustentável, direito à terra, enfrentamento ao racismo, sexismo e lgbtfobia, enfrentamento à desigualdades geracionais.		
Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.	Reforma o Título VI do Código Penal brasileiro, que se cuida dos crimes sexuais. O crime de estupro "absorveu" o crime de atentado violento ao pudor, além de revogar o crime de "sedução" (que só podia ser praticado contra mulher "honesta"), criou o crime específico para "estupro de vulnerável", entre outras alterações.		
Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009	Criou a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, que prevê incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção às mulheres negras em situação de violência sexual, doméstica e intrafamiliar.		
Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (2010)	Editada pelo Governo Federal, expõe as diretrizes de atendimento, atribuições, estrutura e funcionamento das DEAMs em todo o território nacional.		
Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência (2011)	Editada pelo Governo Federal, uniformiza os princípios, formas de abrigamento, diretrizes gerais para as casasabrigo e fluxo de abrigamento, em todo o país.		
II Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contras as Mulheres (2011)	Iniciativa do governo federal com objetivo de articular as medidas de prevenção e enfrentamento à violência com os estados e municípios. O II Pacto envolve o desenvolvimento de ações a serem executadas entre 2011 e 2016.		
Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.	Também conhecida como Lei Joana Maranhão, modifica as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, de modo que o prazo só começa a contar a partir da data que a vítima completar 18 anos.		

 53 O I Plano Nacional é anterior à LMP, por isso não foi incluído no quadro.

Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Conhecida com o "Lei do Minuto Seguinte". Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, determinando que os hospitais devem oferecer às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Obriga os profissionais de saúde a fornecer profilaxia de gravidez e informar as vítimas sobre os seus direitos legais.

Portaria 528/2013

Define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

III Plano Nacional de Política para as Mulheres (2013)

Prevê ações distribuídas nas seguintes áreas de atuação: trabalho, educação, saúde, enfrentamento à violência, participação política, desenvolvimento sustentável, direito à terra, esporte e lazer, enfrentamento ao racismo, sexismo e lgbtfobia, enfrentamento à desigualdades geracionais e igualdade para mulheres com deficiência, para o período entre 2013 e 2015.

Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Cria o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos

Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.

Altera a LMP para criar o crime de "descumprimento de medida protetiva de urgência".

Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018

Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD), que tem como objetivos: prevenir a violência doméstica; dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas; estimular a eliminação de práticas tradicionais de desvalorização da mulher; incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos; incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos; ampliar os meios de acolhimento de emergência; prevenir a reincidência dos agressores em crimes de violência doméstica; destinar recursos orçamentários para a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher; entre outros, devendo ser revisado a cada 5 anos.

Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Conhecida como "Lei de Importunação Sexual", cria os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo;

Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

Altera a LMP e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado

Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019	Altera competência das varas de violência para "reforçar" a possibilidade de ações de divórcio/dissolução de união estável, mas retira a possibilidade de realização da partilha dos bens na mesma vara.
Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Fonte: Quadro de elaboração própria, 2020.

Não são apenas as legislações, todavia, que compõem as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Em verdade, como já mencionado, outras políticas já existiam anteriormente à LMP mas que foram substancialmente alteradas, em seu funcionamento, extensão e forma de acesso, após a Lei. Silveira faz um mapeamento dos serviços disponíveis de atendimento a mulheres em situação de violência entre a década de 80 e 2003 e pontua que:

A tarefa de avaliar o percurso brasileiro no trato à violência contra a mulher é bastante complexa, considerando a diversidade das experiências - tanto do ponto de vista da distribuição no território nacional, como pelas diferentes realidades e processos de reflexão que cada uma das regiões do país vem construindo. Enquanto algumas cidades contam com casas-abrigo há quase vinte anos, outras ainda não tem implantada sequer uma Delegacia da Mulher. Um bom exemplo dessa desigualdade é a própria distribuição destas delegacias - apesar de serem mais de 300 no território nacional, estão presentes em apenas 10% dos municípios brasileiros, sendo que cerca de 40% encontram-se no Estado de São Paulo. As estratégias institucionais são também as mais diversas; algumas delas bem sucedidas, mas que permanecem pouco divulgadas, isoladas. A troca de experiências vitoriosas ou fracassadas é pouco sistemática, o que torna os avanços lentos e desnecessariamente desgastantes. "Reinventa-se a roda", a todo momento. Além do mais, e principalmente, ainda não temos dados nacionais consistentes sobre a violência contra a mulher. (SILVEIRA, 2006, p. 45-46)

Uma das razões para isso é apontada pela autora:

Uma análise mais cuidadosa revela que eles **ainda não foram incorporados a uma política de atenção à violência contra a mulher.** Por esta razão, muitas vezes tratamse ainda de iniciativas isoladas, implementadas sem a compreensão da complexidade do trato com a violência. Ao longo destes anos foi necessário aproveitar os momentos histórico- políticos favoráveis à implantação dos serviços. Desse modo, a maior parte deles foi criada em condições precárias de funcionamento, contando principalmente com o compromisso militante das pessoas envolvidas (mesmo nas experiências governamentais), muito mais do que com recursos e apoio institucional efetivo. (SILVEIRA, 2006, p. 46) (grifos meus)

Nesse sentido, a LMP aponta para a importância do atendimento integral e acompanhamento multidisciplinar, buscando contemplar a totalidade das demandas da mulher em situação de violência. Essa necessidade já era apontada pelos movimentos feministas há tempos, como pontua Silveira:

A primeira discussão mais efetiva de se articular uma Rede Nacional de Combate à Violência contra a Mulher no Brasil, acontece no I Encontro da Rede Feminista Latino- Americana e do Caribe contra a Violência Doméstica e Sexual, realizado em Olinda, no ano de 1992. Entretanto, por razões que não pudemos apurar, esta rede não teve continuidade - o que sem dúvida significou um enorme prejuízo para o avanço desta discussão. Sem dúvida a existência de uma rede nacional articulada pelo movimento teria um papel importante em manter o debate e a mobilização em caráter nacional. A Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, por sua vez, tem contribuído neste sentido, pautando a discussão da violência contra a mulher e produzindo diferentes materiais. (SILVEIRA, 2006, p.71)

A importância da atuação da rede é uma lição apreendida dos trabalhos realizados no SOS Mulher, iniciativa gestada pelos movimentos na década de 80 para oferecer o atendimento gratuito a mulheres em situação de violência, indo desde o acolhimento e orientação jurídica ao abrigamento de mulheres em risco (SILVEIRA, 2006). Essa experiência demonstrou que as mulheres tinham demandas pragmáticas que diziam respeito a diversas esferas da vida cotidiana e que eram igualmente importantes para o rompimento com a situação de violência e a conquista de autonomia.

As principais demandas se referiam à falta de emprego, moradia, alimentação, creche, sendo secundário o processo reflexivo e de conscientização, que era o foco da instituição. Na medida em que o grupo não aprofundou estas contradições, não conseguiu avançar no sentido de oferecer respostas mais concretas e satisfatórias para as vítimas. Estas respostas deveriam ao mesmo tempo superar a dimensão da tutela, em direção à reivindicação de direitos. (...) O objetivo das usuárias era mais pragmático; seus valores em relação às noções de família, papéis sexuais, sexualidade, divisão de trabalho eram os mais diversos, questionando a premissa da igualdade "entre mulheres". (SILVEIRA, 2006, p. 53) (grifos meus)

O trecho acima demonstra a necessidade de compreender as diferenças de raça, classe, religião, sexualidade, geração, etc. entre as mulheres que sofreram violência e como essas diferenças podem implicar nas suas demandas — em termos de políticas públicas e encaminhamento social — e nas suas representações a respeito dos conflitos de gênero. Tratar a violência, portanto, não poderia se restringir a demandar a punição dos agressores e provocar uma "conscientização" e "empoderamento" subjetivo das mulheres agredidas. Envolve demandas concretas e que interferem materialmente no seu cotidiano.

Todos esses elementos conduzem à importância da atuação "em rede", ou seja, de maneira articulada entre diferentes órgãos institucionais governamentais ou não e entre a comunidade (BRASIL, 2011). Desta forma, a "Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres" é composta por diversos serviços, inclusive aqueles prestados por entes particulares ou organizações não governamentais. Destaco, para os fins desta dissertação, aqueles oferecidos pelo Estado, indo desde delegacias, serviços de saúde, centros de referência, e casasabrigo, a entidades como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. (BRASIL, 2011, p. 9)

Podem ser considerados como órgãos da Rede de Atendimento tanto as entidades que fornecem serviço especializado, voltado especificamente, para mulheres quanto aquelas que atuam no atendimento para população em geral, incluindo as mulheres. A partir da criação da referida Secretaria, houve um "redimensionamento" da rede de atendimento, que então:

(...) passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). (BRASIL, 2011, p.8)

Todavia, as dificuldades de mapeamento dos serviços pontuada por Silveira (2006) ainda é uma realidade grave, conforme apontado pela última Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência contra as mulheres. Ao analisar as informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União, pela então Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e aquelas aferidas pela própria Comissão, foi verificado que os dados divergiam entre si:

FIGURA 4 - Serviços especializados de atenção à mulher em situação de violência no país

Serviços Especializados	SPM	TCU	CPMI
Delegacias da Mulher (DEAMs)	374	543	415
Núcleos especializados em Delegacias Comuns	116		103
Centros de Referência de Atendimento à		107	
Centros de Referencia de Atendimento a Mulher	204	187	192
Casas abrigo	72	72	71
Juizados Especializados de Violência Doméstica	52		61
Varas Adaptadas	46	97	27
Promotorias Especializadas da Mulher	38	Não consta	64
Defensorias Especializadas ou Núcleos da	61	57	36
Mulher			

Fonte: BRASIL, 2013, p. 47

A dificuldade de obtenção de dados sistematizados e confiáveis também foi uma constante para mim, na tentativa de verificar as políticas disponíveis na Bahia. O site do Governo do Estado traz uma lista de órgãos de caráter especializado que compõem a rede de

enfrentamento no estado, mas sem qualquer referência à data de atualização ou ao início do funcionamento dos serviços. Os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) estão ausentes nesta lista.

No entanto, essas são as informações que estão disponíveis para a população (com acesso à internet), por esta razão, foi o documento que tomei como referência.

Quadro 4 – Órgãos de Atenção Especializada para Mulheres na Bahia

Tipo de órgão/instituição	Cidades em que está disponível	
Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) ou Núcleos de Atendimento à Mulher (NAMs)	Abaíra, Alagoinhas, Barreiras, Camacã, Camaçari, Candeias, Capela do Alto Alegre, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Feira de Santana, Ilhéus, Irecê, Itaberaba, Itabuna, Itamaraju, Itapetinga, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Maragogipe, Paulo Afonso, Porto Seguro, Salvador, São Francisco do Conde, Santo Amaro, Saubara, Senhor do Bonfim, Serrinha, Taperoá, Teixeira de Freitas, Valença, Vitória da Conquista e São Sebastião do Passé	
Casas Abrigo	Feira de Santana, Salvador e Itacaré ⁵⁴	
Serviços de Saúde Especializados ⁵⁵	Barreiras, Eunápolis, Salvador, Vitória da Conquista	
Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)	Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Candeias, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Porto Seguro, Teixeira de Freitas, Vitória da Conquista e Salvador	
Ronda Maria da Penha	Feira de Santana, Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso	

⁵⁴ Itacaré não estava na lista original fornecida pelo Governo do Estado, mas foi noticiada a existência de casa de acolhimento neste município pelo G1: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher-

apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/. Busquei em referências de jornal, entre 2013 e 2019, outras informações para complementar a tabela acima, mas não encontrei.

⁵⁵ Os dados da CPMI apontam a existência de 10 serviços especializados de saúde na Bahia, divergindo, portanto, dessa informação. (BRASIL, 2013 P. 226)

Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Feira de Santana, Juazeiro, Salvador
Órgão especializado da Defensoria Pública do Estado - DPE	Salvador, Feira de Santana ⁵⁶ e Vitória da Conquista ⁵⁷
Órgão especializado do Ministério Público do Estado - MPBA	Salvador

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Governo do Estado.

Aqui vale trazer recorte da pesquisa de doutorado de Cândida Santos, que realizou entrevistas com representantes do governo da Bahia⁵⁸ a respeito da aderência dos municípios ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres (PNEVCM):

> (...) de acordo com Alice Bittencourt, profissional que exerce a função de Coordenadora I de Ações Temáticas, focada no eixo da violência, na Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres – SPM (...): "Ocorre que o Estado é composto por municípios, né? E, ou os municípios aderem para que aquilo tenha uma eficácia mesmo, que não seja mais uma coisa assinada, e o Estado adere e não consegue (...) os prefeitos tem um pouquinho de resistência, entendeu, Cândida? Porque é... implica em custo, implica em se articular com os municípios do entorno pra implementar serviços que vão ter uma ação conjunta, então, tem briga de partido, essas coisas..." (SANTOS, 2014, p. 135)

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) ou Núcleos de Atendimento à Mulher (NAMs)⁵⁹ são, portanto, a política pública mais comumente oferecida pelo governo, no que diz respeito ao atendimento especializado para mulheres em situação de violência, estando presentes em 33 municípios baianos. São espaços que atuam no acolhimento psicológico e social das mulheres e fornecem orientação e encaminhamento jurídico (BRASIL,2011). Esses órgãos costumam oferecer atendimento com equipe multidisciplinar, composta inclusive por advogadas, mas não atua diretamente nos processos judiciais em favor das mulheres:

⁵⁶ Feira de Santana não estava na lista oficial fornecida pelo Governo do Estado, mas consta a existência de uma unidade especializada de DPE para atendimento às mulheres neste município nos dados levantados pela no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a mulher (BRASIL, 2013, p. 225)

⁵⁸ Tentei obter informações oficiais atualizadas a respeito da Rede de Enfrentamento, bem como dados do Estado em relação à casos de feminicídio e violência conjugal, entre outas informações, sem êxito. Fiz a primeira tentativa via contato telefônico em 06 de janeiro de 2020, sendo orientada a encaminhar os pedidos por e-mail. Enviei email na mesma data, sem resposta, de modo que enviei novamente em 17 de fevereiro de 2020 e reforcei o contato telefônico. Também tentei contato via whatsapp com Isis Macagnan, servidora da SPM/BA, nos dias 23 e 30 de janeiro, depois, novamente nos dias 03, 06 e 17 de fevereiro. Até a finalização desta dissertação, não tive resposta. ⁵⁹ Os NAMs atuam de maneira semelhante aos centros de referência, mas em municípios de menor porte (BRASIL, 2012).

Em que pese positivamente o momento de escuta e acolhimento como primeiro passo para a saída da dinâmica violenta, em algum momento vão surgir as dificuldades concretas para as mulheres que desejam romper a relação. Como se trata de um serviço público, a grande maioria das mulheres atendidas são de camadas excluídas ou de baixa renda. O drama das usuárias se desenrola assim no cruzamento de pelo menos dois eixos de exclusão - gênero e classe social, quando não do eixo racial, no caso das mulheres negras9. Para esta população a saída de uma relação conjugal envolve uma série de obstáculos: por exemplo, o desemprego e/ ou a informalidade do trabalho do companheiro e/ ou da própria mulher; ou as condições precárias da moradia - em geral cedida ou emprestada, muitas vezes construída em terrenos ilegais ou de propriedade de familiares do companheiro. Enfim existe um grande número de dificuldades objetivas, além do próprio medo e insegurança. Como as políticas de violência têm se pautado pela implantação de serviços pontuais, os recursos oferecidos acabam sendo muito limitados. (SILVEIRA, 2006, p. 64-65)

No que diz respeito ao Loreta Valadares, único CRAM de Salvador, em funcionamento desde 2008, importa ressaltar:

Vale destacar que, esse serviço, mantido, atualmente, pela prefeitura de Salvador, contava com o apoio financeiro e logístico do Governo de Estado na sua manutenção, todavia, pelo fato dos outros centros de referência que funcionam na Bahia não contarem com essa coparticipação, além de outros aspectos levantados, que fazem dessa questão um "diálogo estendido" (PINTO, 2014), concluiu Pinto (2014, s.p): Chegamos num gargalo onde não era mais possível termos o Loreta Valadares dentro da política de assistência. E na política pra mulher o Governo do Estado também não poderia manter por conta dessa fragilidade do órgão, orçamentariamente falando, né? Então, o município teve que absorver." (SANTOS, 2014, p.141)

Em relação às Casas-Abrigo, a definição do governo federal é:

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qu de al deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas. (BRASIL, 2011, p. 27)

As casas abrigo são fundamentais para resguardar a vida e integridade física das mulheres, por determinado período. É importante que se trate de uma providência temporária. Se de um lado, implica em garantia de segurança, por outro, coloca as mulheres em situação de restrição à liberdade — é proibido o contato com a população externa durante o abrigamento, para resguardar o sigilo do lugar. A própria Lei Maria da Penha também coloca como medida ideal a permanência da mulher no lar e a saída do agressor. No entanto, às vezes o tempo de efetivação do afastamento do cônjuge violento pode significar a morte da mulher, o que impõe, por vezes, o abrigamento como alternativa.

Esse equipamento, portanto, não funciona como "porta de entrada" para as mulheres em situação de violência na Rede, vez que elas só conseguem chegar ao abrigo com encaminhamento prévio por outro órgão oficial (DEAM, CREAS, decisão judicial, etc). Sobre o funcionamento das casas na Bahia:

As Casas Abrigo administradas pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), representam a possibilidade de deixar para trás uma rotina de violência doméstica. Atualmente, as três unidades dispõem de 60 vagas, sendo 20 em cada uma. Elas ficam em três municípios diferentes da Bahia e estão à disposição de mulheres dos 417 municípios baianos. (...) As Casas Abrigo fazem parte do projeto 'Oferta Regionalizada do Serviço Institucional de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência'. "Antes, a gente tinha apenas uma Casa Abrigo e, em 2018, nós resolvemos regionalizar e ampliar, com a meta de chegar a cinco até 2020. Assim, nós saltamos de 20 para 100 vagas disponíveis. Já estamos discutindo com os próximos dois municípios que vão receber as duas unidades", acrescenta Martins. (BAHIA, 2019)

Além da casa abrigo gerida pelo Governo do Estado desde 2007,⁶⁰ Salvador conta também com uma Casa de Acolhimento Provisório de Curta Duração (Casa Irmã Dulce), criada em 2015. É possível que outros municípios, não mencionados na lista do governo estadual, também possuam casas de abrigamento ou de acolhimento provisório, mas durante o período previsto para desenvolvimento deste estudo não seria possível verificar junto a todos os municípios.

Essa forma de abrigamento também está prevista no desenho da Rede projetado pelo Governo Federal em 2011:

Casas de Acolhimento Provisório: constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório4 deve garantir a integridade física e emo- cional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários. (BRASIL, 2011, p. 28)

Os serviços de saúde em geral têm atuação fundamental no que diz respeito ao atendimento de mulheres em situação de violência. Para muitas, é o único contato com o Estado no cenário de violência. Isto porque, por vezes, as mulheres não têm interesse em formalizar queixa junto à delegacia ou tomar qualquer outra atitude em direção ao rompimento com a situação pela via institucional. Nesses casos, elas acabam fazendo uso dos serviços de saúde, que se tornam a sua única referência institucional de apoio.

Por esta razão, estes órgãos são fonte essencial de dados sobre violência doméstica e familiar, o que implicou na Lei 10.778/2003 que determina a notificação compulsória de casos de violência:

⁶⁰ A Casa abrigo foi criada inicialmente em 2000, situada em Lauro de Freitas, tendo fechado três anos depois e reaberto em 2004. Em 2007 mudou de nome e de localização, passando para Salvador. Esta foi a primeira casa de abrigamento do estado baiano. (SANTOS, 2014)

A notificação da violência doméstica e sexual instituída pela Lei 10.778/2003 obriga a todo o serviço de saúde público e privado, a notificar toda e qualquer violência sofrida pelas mulheres que procuram os serviços de saúde. Desde sua aprovação, o Ministério da Saúde começou a trabalhar em parceria com os estados para implementar a notificação, que gradativamente vem aumentando anualmente nos estados. Conforme constatado pela CPMI, fator determinante para o aumento observado em todos os estados é, de fato, a capacitação dos profissionais de saúde para a importância e necessidade da notificação. Estados onde as capacitações foram realizadas, observou-se um aumento significativo logo após a capacitação, demonstrando ser este um fator crucial. No entanto, a notificação ainda é muito baixa e há estados em que muitos municípios não notificaram um caso sequer. (BRASIL, 2013, p. 61)

No mesmo documento, é possível encontrar os seguintes dados:

Com base nas informações extraídas dos sistemas utilizados na área de Saúde para medir a violência sem óbito132, das 745.883 pessoas internadas ao longo de 200,11 nos hospitais da rede pública/própria, filantrópica e conveniada do Sistema Único de Saúde (SUS) na Bahia, 460.768 (61,77%) eram mulheres. Dessas, 9.891 internações foram resultado de agressões ou tentativas de homicídio. Ainda de acordo com a Nota, os dados sobre violência doméstica ou familiar registrados no Sinan da Bahia, no período de 2009 e 2012, apontam para 7.322 (61,46%) casos de violência sofrida por mulheres, tendo 41% das vítimas entre 20 e 34 anos, 19% entre 35 e 49 anos e 15% entre 15 e 19 anos. (BRASIL, 2013, p. 231)

Alguns serviços oferecem atendimento especializado para mulheres em situação de violência:

A área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulhetes vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A saúde também oferece serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica. Durante a década de 90 desenvolvemse pesquisas internacionais que apontam os serviços de saúde como lócus privilegiado para identificar e referir violência contra a mulher. Esta nova perspectiva, aliada à parceria entre Organizações não-governamentais e Universidades promoveram um importante incremento às pesquisas e à capacitação para o atendimento à violência junto à profissionais de saúde. (SILVEIRA, 2006, p.74)

Esse atendimento especializado está disponível em pelo menos quatro municípios, como descrito no Quadro 4. Outra questão fundamental ao combate à violência contra mulheres é o acesso das ofendidas ao abortamento legal e gratuito. 61 Sobre esta questão, pode-se mencionar que:

Os serviços de atendimento à violência sexual e de abortamento legal são muito reduzidos em todo o país, dificultando o acesso e restringindo o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A CPMI constatou que, como em todos os

⁶¹ Segundo informações do site mapadoabortolegal.org apenas o Instituto de Perinatalogia da Bahia, em Salvador, e o Hospital Municipal Esaú Matos, em Vitória da Conquista, fazem o procedimento na Bahia. Isso demonstra que a escassez de serviços apontada pela CPMI da violência contra as mulheres permanece até hoje.

demais serviços, estes, quando existentes, localizam-se nas capitais. No entanto, dentre todos os serviços, estes são em menor número. (BRASIL, 2013, p. 60-61)

Já os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) tem papel fundamental no desenvolvimento social de uma dada comunidade. Apesar de não se tratar de um serviço especializado para mulheres em situação de violência, é através do CRAS que as mulheres podem obter "acesso e usufruto de direitos que contribuem para a autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida" (BRASIL, 2014), como por exemplo cadastro no bolsa família ou aluguel social, tem atuação essencial na melhoria das condições socioeconômicas das mulheres o que pode influenciar positivamente a ruptura com a situação de violência ou com a manutenção da família pós-rompimento, prevenindo o retorno da mulher à relação violenta.

No CREAS são ofertados "serviços de Proteção Social Especial de forma continuada e gratuita a famílias e a indivíduos em situação de ameaça ou de violação de direitos" ⁶³ (BRASIL, 2014), de modo que as mulheres em situação de violência podem receber orientações a respeito dos demais serviços e caminhos disponíveis (serviços de saúde, delegacias, serviços gratuitos de acompanhamento jurídico, etc) e, ainda, obter encaminhamento para casas abrigo. Trata-se de políticas públicas de alta capilaridade no território nacional, de modo que em 2014, 98,5% dos municípios do país já possuíam CRAS e o Nordeste era a região com maior número de CREAS implementados (BRASIL, 2014).

As DEAMs merecem uma investigação mais detalhada, vez que a sua atuação está intimamente relacionada com o desenvolvimento jurídico dos casos de violência conjugal e são fundamentais para o entendimento do sistema de justiça criminal. Destaco aqui as constatações da CPMI em 2013:

Como se observa, a maior parte dos serviços da rede é constituída de Delegacias de Atendimento ou de Defesa das Mulheres, o que se explica, em parte, por ter sido este o primeiro serviço e a primeira política de segurança destinada às mulheres, iniciada ainda na década de oitenta. Entretanto, as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) ou as Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher (DDMs) estão, assim como todo o sistema de Segurança Pública dos estados, em processo de

-

⁶² De acordo com o Informativo SUAS, Edição n°14, relativo ao Censo CRAS 2009, a região nordeste apresenta o maior número de Centros de Referência da Assistência Social (2.016), sendo que a Bahia ocupa o terceiro lugar entre os estados com maior número de CRAS do Brasil – são 432 unidades em 377 localidades. Neste sentido, quase todos os municípios baianos possuem pelos menos um CRAS em seu território, havendo um predomínio do CRAS tipo urbano. (BRASIL, 2014)

⁶³ Segundo Santos (2014 p. 149) :"Quanto aos CREAS, mais especificamente, Kalil (2010) destacou que, no seu conteúdo de ação, dá o atendimento à mulher em situação de violência, porém, Não atendia mulheres, só atendia crianças e adolescentes. Isso aqui é muito recente, né, em 2004 que começou a implantação do SUAS, os CREAS, eles se transformaram em CREAS, a partir do Serviço Sentinela que atendia crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Então, assim, eles ainda estão no processo até de solidificar, deixar de ser Sentinela para ser CREAS e estão sendo obrigados a atender as mulheres (KALIL, 2010)."

sucateamento. Nos 17 estados visitados e em 19 diligências realizadas em Delegacias da Mulher, a CPMI constatou o abandono ou, no mínimo, a pouca importância das delegacias de polícia para a Segurança Pública no país. Exceção feita à Delegacia da Mulher da cidade de Brasília, no Distrito Federal, que conta com uma ampla estrutura física, material e adequado número de servidores(...). No entanto, trata- se, infelizmente, de um exemplo isolado no país, pois a realidade das delegacias da mulher é bastante diferente. (BRASIL, 2013, p. 49)

A primeira "Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher" (DDM) foi criada em 1985 pelo Estado de São Paulo. A demanda de otimização do atendimento das mulheres nas delegacias era considerada importante em razão da dificuldade que elas tinham de registrar boletins de ocorrência a respeito das violências sofridas no âmbito doméstico-familiar (SILVEIRA, 2006).

No entanto, como apontado por Santos (2010) a proposta de criação de uma delegacia especializada partiu do próprio governo de São Paulo, após as críticas constantes dos movimentos sobre a revitimização sofrida pelas mulheres no atendimento em delegacias comuns.

As campanhas de incentivo à denúncia realizadas no início da década de 80 e a experiência de atendimento direto dos SOS revelaram a inadequação das delegacias comuns para responder a necessidade das mulheres que tinham a coragem de finalmente formalizar uma denúncia. "(...) e um acontecimento que era cotidiano nos SOS: as mulheres não conseguiam registrar as ocorrências de violência. Boletim de Ocorrência não existia; depois que nós tivemos uma aula com advogados, vimos que Boletim de Ocorrência era fundamental, a mulher precisa registrar esse espancamento, essa violência, essa ameaça de morte, mas as mulheres não conseguiam... de norte a sul dessa cidade, de leste a oeste, nenhuma delegacia registrava". (J.M., Entrevistada) (SILVEIRA, 2006, p. 56)

As principais reivindicações dos movimentos feministas em relação às delegacias, consistiam na importância de capacitação constante das agentes policiais de modo que fosse possível realizar o atendimento adequado às mulheres vítimas de violência em qualquer delegacia (SILVEIRA, 2006). Não obstante, implicaria na adoção de uma perspectiva de gênero transversal às demandas e políticas públicas do Estado, desafio maior do que a criação de um órgão "específico" para atender as "demandas de mulheres".

A medida adotada pelo Governo de São Paulo trouxe grande cobertura midiática e favoreceu, assim, a ênfase na criminalização e nas respostas policiais ao problema da violência doméstica, familiar e conjugal.

O governo e as feministas negociaram os termos do decreto que criou a primeira DDM, discutindo, entre outros temas, as atribuições desta delegacia e as suas relações com o CECF e com as organizações não-governamentais feministas. O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas esta tradução também significou uma traição, na medida em que restringiu a

abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista. (SANTOS, 2010, p. 158) (grifos meus)

A autora descreve que o processo de implementação das delegacias foi marcado por disputas diversas. Enquanto a proposta inicial do Estado era de que a primeira delegacia especializada atuasse apenas em casos de crimes sexuais, as ativistas demandavam que as delegacias atendessem casos de violência doméstica e familiar e de homicídios de mulheres; enquanto o Estado propunha composição exclusiva de mulheres policiais, dispensando a necessidade capacitação específica pra os atendimentos, as feministas pautavam a importância de formação do corpo policial, independente do sexo/gênero das/os agentes (SANTOS, 2010).

Encontros e seminários reunindo feministas e policiais aconteceram nos dois primeiros anos de implantação das DDM, durante o governo Montoro, o qual criou 13 delegacias da mulher. Entretanto, no início dos anos 1990, as organizações não-governamentais feministas desiludiram-se com as delegacias da mulher, devido às dificuldades de diálogo com as delegadas e à falta de institucionalização da capacitação das policiais a partir de uma perspectiva de "gênero", categoria que então se adotava nos meios acadêmicos e nos movimentos de mulheres. Os governadores que sucederam Montoro (Orestes Quércia e Luiz Fleury, ambos do PMDB) continuaram a criar novas DDM por razões de popularidade eleitoral. (SANTOS, 2010, p. 158)

Com o tempo, as delegacias voltadas para o atendimento de mulheres se espalharam pelo país, e constituíram, por muito tempo o principal espaço de denúncia e assistência aos casos de violência contra mulheres (SILVEIRA, 2006). Isso reforça o entendimento de que a principal forma de responder ao problema, adotada pelo Estado, é a criminalização e a movimentação do aparato punitivo (SILVEIRA, 2006; SANTOS, 2010). Enquanto Santos (2010) levanta que até março de 2008, contavam-se apenas 403 delegacias da mulher no país, dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (IBGE, 2018) revelam que em 91,7% dos municípios brasileiros não possuem DEAMs.⁶⁴

No Estado da Bahia, a primeira DEAM foi criada em 1986, na capital. Segundo informações disponíveis no site do governo do Estado, existem apenas 15 DEAMs na Bahia. Dentre estas, duas estão em Salvador e as demais distribuídas pelos seguintes municípios: Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Candeias, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Porto Seguro, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista. As cidades em que moravam Francielly e Maria Esperança não tem delegacia especializada para atender as mulheres vítimas de violência. Essa escassez é ilustrativa da dificuldade de expansão das

-

⁶⁴ Importante a ressalva de que isso não quer dizer que as mulheres ficam impedidas de registrar as ocorrências, na ausência de DEAM, fica ressalvada a competência das delegacias comuns para registro das ocorrências de violência contra as mulheres.

políticas públicas de enfrentamento para além da capital e evidencia que a pauta da violência de gênero não é entendida como prioritária pelo estado, a quem compete a implementação das delegacias de polícia.

No que diz respeito ao funcionamento das DEAMs, apesar da norma técnica editada em 2010 visando a uniformização a nível nacional do serviço prestado em cada unidade, a variabilidade ainda é alta (BRASIL, 2013) e o descumprimento da norma, frequente. Utilizando o exemplo de Salvador, é recorrente o relato de mulheres impedidas de registrar boletins de ocorrência que não digam respeito à Lei Maria da Penha, como é o caso de violência sexual fora do âmbito doméstico ou praticada por pessoa sem vínculo familiar (BRASIL, 2013).

Vale ressaltar que o próprio atendimento realizado nas delegacias é frequentemente considerado pelas usuárias como insatisfatório, conforme apontam entrevistas realizadas por Silva com mulheres que estiveram em situação de violência em Salvador/BA:

Os dados revelam que a expectativa é de pleno apoio e resolutividade, mas a experiência concreta nem sempre corresponde ao desejo acalentado, conforme as falas a seguir: (...) [...] eu já fui na DEAM, no Loreta, na promotoria, na Vara, fui em todo canto, porque aqui em Salvador tem tudo, a gente só precisa ter coragem para se deslocar, porque é longe, né? E precisa ter dinheiro também, porque não tem como ir a pé. (P2) [...] Confesso que a primeira vez que eu fui na delegacia eu senti foi raiva, não fui bem atendida, e depois ainda tive que ir de novo, contar a mesma história porque parece que não escreveram nada direito. (P3) [...] as instituições existem mas estão muito longe de nós, em todos os sentidos. (P5) (SILVA *et al*, 2016, p. 162)

Além do tratamento grosseiro e da revitimização no contato com os agentes, as DEAMs de Salvador também adotam um procedimento de oitiva fragmentada das ofendidas que chegam para atendimento. Assim, no primeiro momento é feito registro inicial do fato relatado e é feito o agendamento para, semanas após o fato, ser finalmente colhido o depoimento detalhado da mulher e só então ser ofertada a ela a possibilidade de requerimento de medida protetiva.

Apenas em casos onde o atendente constata risco iminente à vida (avaliação que é feita de maneira subjetiva, sem utilização de instrumentos oficiais já disponíveis para aferimento do risco) é que a mulher pode ser encaminhada diretamente para depoimento e requerimento da MPU. A CPMI já havia apontado para esse problema em 2013:

A ausência de servidores também é responsável pela quase total inexistência de plantões 24h e nos finais de semanas, na maior parte das DEAMs. Além disso, os profissionais demonstram-se desestimulados, fato constatado pela CPMI na DEAM do Centro do Rio de Janeiro, que além do número reduzido, muitos policiais estavam em licença médica, outros em vias de se aposentar, etc. A insuficiência de servidores tem sido a justificativa de grande parte das delegacias visitadas para que o registro dos boletins de ocorrência e a tomada do depoimento das vítimas e ou testemunhas não se efetuem no mesmo momento. Assim, inúmeras DEAMs registram a ocorrência e agendam a tomada do depoimento para outra data. O agendamento tem sido um

obstáculo ao andamento dos inquéritos, pois nem sempre as mulheres retornam. Além disso, não há informação ou controle sobre o número de mulheres que desistem ou não retornam na data aprazada em razão do adiamento ou de fato mais grave que possa ter acontecido em decorrência do agendamento. Essa situação foi constada nas DEAMs de Maceió, Manaus, Curitiba, Florianópolis, Vila Velha, Boa Vista e **Salvado**r. A CPMI considera muito grave a prática do agendamento das oitivas das vítimas que deveriam ser ouvidas no registro da ocorrência, que na prática, impede o acesso à justiça. (BRASIL, 2013, p. 50)

O problema orçamentário e o sucateamento das DEAMs têm efeito nos policiais designados para este atendimento relatam insatisfação e definem o trabalho como uma forma de "rebaixamento" ou "castigo", evidenciando que o status das DEAMs dentro da instituição é inferiorizado.

De fato, ao criar as delegacias de defesa da mulher, criou-se um modelo de atendimento policial voltado para os "crimes contra as mulheres". A Delegacia da Mulher não é apenas um local onde as mulheres são atendidas por outras mulheres – em vez disso, acaba definindo um campo e um conjunto de significações que desqualificam tanto as vítimas como as policiais e demais funcionários. **Dentro da lógica da corporação policial, o fato de ser designada para uma Delegacia da Mulher significa um desprestígio: ter que cuidar de "crimes menores".** As Delegacias da Mulher passam a ser chamadas de "Delegacia de cozinha". Desse modo, elas se tornam vítimas da lógica das desigualdades de gênero. Isto se reflete diretamente na estrutura precária das delegacias e "contamina" o atendimento dados às mulheresvítimas pelas mulheres-delegadas, mulheres-policiais e mulheres-escrivãs identificadas com este lugar de menor valor na hierarquia policial e social. (SILVEIRA, 2006, p. 57) (grifos meus)

Santos pontua o desprestígio das delegacias de defesa da mulher ou delegacias especializadas de atendimento às mulheres, dentro da instituição policial e reflete sobre a instabilidade da pauta da violência:

Nos contextos políticos nacionais e estaduais adversos à promoção de políticas para as mulheres, as feministas foram perdendo o seu "poder de interpretação" não apenas em relação à adoção de políticas públicas de caráter nacional, como também no que se refere à implementação destas políticas pelos serviços das DDM em Estados como São Paulo ou em outros Estados onde não havia uma relação de sinergia entre as organizações não-governamentais feministas e a segurança pública. Muitas policiais que entravam na carreira nos anos 1990 não queriam trabalhar nas DDM e não tratavam as usuárias necessariamente melhor do que os seus colegas do sexo masculino nas delegacias comuns (Nelson, 1996; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001; Santos, 1999, 2004, 2005). Além disso, as DDM de São Paulo e de outros Estados também careciam, e ainda carecem, de adequada infraestrutura, a exemplo do sistema da administração da justiça em geral (Massuno, 2002; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001). (SANTOS, 2010, p. 159)

Essa discussão remonta ao debate entre ativistas feministas e o Estado antes da implementação das DEAMs, onde foram apontados aspectos negativos da "especialização" do atendimento policial dado para as mulheres em situação de violência.

A alternativa de criar uma delegacia "especial", embora tenha trazido uma visibilidade e uma representação social importantes, que Machado chama de "revolução

simbólica", manteve por outro lado o tratamento das questões da violência contra a mulher isolado dentro das políticas de segurança pública. Apenas em 2000, com a publicação do Plano Nacional de Segurança Pública, é que essa questão será contemplada em um capítulo específico sobre violência doméstica e de gênero. (SILVEIRA, 2006, p. 57) (grifos meus)

No que diz respeito aos nossos casos de análise, vale lembrar Sueli e Lélia viviam em Salvador na época em que mataram seus companheiros, onde existem mais opções de serviços para as mulheres em situação de violência. Já nos municípios onde viviam Maria Esperança e Francielly, como mencionado, não há DEAM nem nenhum outro serviço da rede especializada de atendimento. Apesar de não terem feito uso dos mecanismos institucionais que estavam disponíveis, ainda que não integrantes da rede especializada, algumas das entrevistadas utilizavam a ameaça de registro de ocorrência na delegacia como barganha para negociar o fim da violência com o agressor, como vimos no capítulo anterior.

2.2. "Justiça? Pra homem não existe.": inaplicação da LMP e as insuficiências do sistema de justiça criminal

Até aqui, vimos como se deu a formação do Estado brasileiro, sedimentado pela colonialidade/modernidade, pelo racismo e pelas hierarquias patriarcais modernas de sexo/gênero e as consequências dessas estruturas para a prática da relação institucional com diferentes mulheres, acarretando na sobreposição de inúmeras violências (CAVALCANTI, 2018). Vimos também, o movimento do Estado no sentido da proteção e do enfrentamento à violência doméstica e familiar, incluindo aquela entre cônjuges, com descrição crítica das principais políticas públicas e legislações referentes ao tema.

Santos (2010) nos lembra que o processo de absorção das pautas feministas pelo Estado é uma verdadeira tradução, ou seja, de alguma maneira transforma e "trai o sentido e o escopo" da pauta original. Essa seleção parcial das demandas, também descrita por Alvarez (2014), tem consequências na construção e implementação das políticas públicas para as mulheres, implicando ora na acentuação e destaque de determinados mecanismos como prioritários e ora no silenciamento e abandono de outras iniciativas ou projetos.

As estruturas que orientam esse movimento foram construídas historicamente, como já visto, e impactam tanto nas políticas públicas quanto na atuação do próprio sistema de justiça. É importante compreender as consequências dessas constatações para o problema das mulheres em situação de violência, considerando que a aposta no poder punitivo ainda é a principal forma de intervenção oferecida para elas pelo Estado. No objeto de análise deste estudo isto também

é relevante, já que as mulheres entrevistadas passaram de "vítimas" a "autoras" de fatos considerados criminosos.

As discussões feitas prepararam terreno para pensarmos a primeira dimensão do contato entre as mulheres que mataram seus agressores e o Estado, através do sistema de justiça criminal: aquele da seleção vitimizante. Nas linhas que se seguem, analiso os resultados estatisticamente alcançados pelas mulheres em situação de violência que procuram o SJC. Ou seja, o que elas "ganham" quando elas conseguem, rompendo todos os obstáculos já mencionados, acessar ajuda institucional?

Após o registro da ocorrência na DEAM, por exemplo, são dois os resultados possíveis: (1) o requerimento de medida protetiva e (2) o encaminhamento do inquérito ao ministério público para oferecimento de denúncia que inicia a ação penal referente ao crime em que se enquadre a violência sofrida (ameaça, estupro, lesão corporal, tentativa de feminicídio, etc). Me deparo novamente com a dificuldade de obter dados fundamentais para a análise do problema. Perguntas essenciais como "quantos atendimentos nos diversos serviços da Rede resultam em medidas protetivas?", "quantos boletins de ocorrência resultam em medidas protetivas?" e, ainda mais importante, "quantas mulheres com medidas protetivas morrem nas mãos do agressor?" permanecem sem resposta.⁶⁵

No que diz respeito à essa última pergunta, o único dado que consegui obter a respeito da relação entre medidas protetivas e resultado morte para a mulher, consta no Relatório do Mês Nacional do Júri (CNJ, 2020). Esse documento revela que em 24% dos júris de feminicídio realizados em novembro de 2019, a mulher assassinada possuía medida protetiva previamente decretada contra o seu agressor, o que considero um número bastante expressivo.

Se isso prejudica um olhar mais conclusivo em relação à eficácia das medidas protetivas na prevenção da morte de mulheres ou em relação ao andamento do fluxo do serviço apontado pela Rede, também comprova que o Estado permanece deliberadamente cego naquilo que tange ao enfrentamento da violência. São escassas as pesquisas que investigam, quantitativamente, a eficácia da LMP e dos demais mecanismos oferecidos pelo Estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

No entanto, Garcia *et al* (2013) analisou o impacto da LMP na taxa de mortalidade feminina por agressões, fazendo uma comparação entre os dados de mortes de mulheres por agressão entre 2001-2006 (antes da LMP) e entre 2007-2011 (após a LMP):

⁶⁵ Foram feitas diversas tentativas de contato (via e-mail, whatsapp e telefone) com a secretaria de políticas para mulheres do Estado da Bahia para verificar se existiam esses dados, mas sem resposta definitiva. Ver nota de rodapé n. 56.

Foi realizado estudo ecológico de séries temporais no período 2001-2011, com desenho de tipo antes e depois. Os dados foram obtidos a partir do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), atualizado em maio de 2013. Foram considerados os óbitos de mulheres de todas as idades, ocorridos no Brasil entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2011, por causas externas, referentes aos códigos do Capítulo XX da 10ª Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). (GARCIA *et al*, 2013, p. 384)

O estudo estimou que ocorreram, em média, 13,5 óbitos de mulheres por agressões no Brasil, a cada dia, entre 2001 e 2011 (GARCIA *et al*, 2013).

Os óbitos se concentraram na faixa etária de 20 a 39 anos (52,5%), entre mulheres de cor da pele parda (47,5%) e branca (44,2%) e com baixa escolaridade (45,4% com até 7 anos de estudo, destacando-se que houve 36,6% de falta de informação para esta variável). Taxas de mortalidade mais elevadas foram observadas em metrópoles e municípios de grande porte (respectivamente, 6,22 e 5,84 óbitos por 100 mil mulheres). Mais de um terço dos óbitos ocorreu durante os finais de semana (35,5%). As principais causas foram lesão por arma de fogo (52,0%) e lesão por instrumento perfurante, cortante ou contundente (30,0%), seguidas por enforcamento (5,7%). Quanto ao local de ocorrência do óbito, a distribuição foi homogênea entre hospital ou outro estabelecimento de saúde (30,7%), via pública (27,7%) e domicílio (27,0%). As regiões que apresentaram taxas mais elevadas de mortalidade feminina por agressões foram o Centro-Oeste e o Sudeste: respectivamente, 5,96 e 5,87 óbitos por 100 mil mulheres. (GARCIA *et al*, 2013, p. 386)

Os resultados encontrados por Garcia (*et al*, 2013) revelaram que as taxas de mortalidade de mulheres por agressões não apresentaram mudanças significativas após a LMP. As hipóteses levantadas pelos autores para o baixo de impacto da LMP nas mortes de mulheres por agressão vão desde o desconhecimento da população em relação à lei ao baixo grau de implementação das medidas de prevenção e assistência, previstas na lei, pelo Estado.

No período 2001-2006, as taxas apresentaram pouca variação, entre 5,46 e 5,02 óbitos por 100 mil mulheres. No ano de 2007, após a vigência da LMP, houve pequena redução nessa taxa, para 4,74 óbitos por 100 mil mulheres. Nos anos seguintes, as taxas de mortalidade de mulheres por agressões retornaram a valores próximos àqueles do período anterior à vigência da LMP. A média mensal do número de óbitos de mulheres por agressões não apresentou diferenças, quando se comparam os períodos antes (2001-2006) e após (2007-2011) a vigência da LMP. Utilizando-se o modelo ARIMA, a estimativa do parâmetro resultou sem significância estatística: p-valor=0,846. (GARCIA et al, 2013, p. 386) (grifos meus)

Em direção oposta, estudo realizado pelo IPEA em 2015, sustenta que os resultados verificados demonstram que LMP surtiu impacto positivo na redução da mortalidade de mulheres por agressão. Em documento detalhado com os procedimentos utilizados para aferir a "efetividade da LMP", repleto de equações logarítmicas e expressões técnicas que dificultam o entendimento do texto, o IPEA (2015) analisou os dados de óbitos de mulheres por agressão, tal como Garcia (*et al*, 2013), mas usando os números referentes aos óbitos de homens como "grupo controle" para comparação.

Não obstante a importância da LMP, há uma grande lacuna no que se refere a uma avaliação quantitativa sobre os seus efeitos para coibir a violência de gênero no país. Única exceção foi o trabalho de Garcia et al. (2013), que, ao analisarem a evolução temporal dos homicídios de mulheres no Brasil e nas macrorregiões, antes e após a promulgação da lei, constataram que "não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei". Todavia, as autoras fazem apenas uma avaliação superficial, sem considerarem abordagens quantitativas, mais indicadas para lidar com avaliação causal, que envolvam análises contrafactuais e métodos econométricos multivariados que deem conta de lidar com vários fatores intervenientes, associados ao complexo problema da violência. Por outro lado, ao considerarem somente a taxa de homicídios de mulheres como uma proxy para homicídios envolvendo questões de gênero, as autoras analisaram, na verdade, um fenômeno que vai além da violência de gênero, mas que se confunde com a violência generalizada na sociedade, que vitimiza homens e mulheres e que pode ter variado, no período analisado, por uma miríade de fatores. (IPEA, 2015, p. 9) (grifos meus)

Para resolver, portanto, o que os autores apontaram como "confusão" entre a violência generalizada na sociedade e a violência de gênero, optaram por "uma estratégia de identificação com base no método de diferenças em diferenças, em que os homicídios (e homicídios dentro das residências) de mulheres são confrontados com os mesmos incidentes fatais sofridos por homens." (IPEA, 2015, p. 9). A suposição, feita pelo estudo, de que a violência urbana "generalizada" afeta de "maneira semelhante/regular os homicídios de homens e mulheres" (IPEA, 2015, p. 33) causa estranhamento. Do mesmo modo, a ideia assumida pela pesquisa de que "existem fatores ligados à questão de gênero que afetam apenas os homicídios de mulheres" (IPEA, 2015, p. 33) não corresponde à percepção a respeito do gênero como categoria relacional e transversal adotada na presente dissertação.

No que diz respeito à interpretação dos resultados:

Observe que o coeficiente negativo (e significativo) indica pela efetividade da LMP para conter homicídios relacionados a questões de gênero. Por exemplo, se as variações de homicídio de homens e mulheres forem negativas, mas a queda no homicídio das mulheres for maior, isto indicará que a lei foi efetiva, mas o seu efeito não equivalerá à diminuição total de homicídios de mulheres, mas apenas à diferença em relação ao decréscimo observado para os homens. Por outro lado, se ambas as variações forem positivas, mas o aumento para os homens for maior, a efetividade da lei também estará verificada. Nesse caso, a ideia é que se não houvesse a LMP, o aumento da taxa de homicídio de mulheres seria ainda maior do que a observada nos dados. (IPEA, 2015, p. 23)

A pesquisa pontua que o efeito da LMP provavelmente se dá de forma heterogênea do ponto de vista espacial, sendo menor nos locais onde o poder público não se mobilizou para implementar as políticas que garantem uma melhor aplicabilidade dos dispositivos da LMP; assim como do ponto de vista temporal, sendo maior no período de ampla divulgação da lei (entre 2006 e 2007) e perdendo fôlego com a percepção de não implementação dos serviços previstos na lei com o passar do tempo (IPEA, 2015).

Infelizmente, apesar de apontar como resultado que a LMP gerou efeitos "efeitos **estatisticamente significativos** para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero" (IPEA, 2015, p. 33) (grifos meus), não há no estudo uma quantificação deste impacto. Ou seja, não foi gerado o dado percentual de quanto foi, efetivamente, a redução estatística causada pela LMP nas taxas de morte de mulheres por agressão, a ponto de ser considerada "significativa".

Ainda que tenham chegado a conclusões diferentes, ambos os estudos apontam para a necessidade de maior atenção do Estado para a temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres e para a urgência na ampliação das políticas públicas de enfrentamento e do fortalecimento da Rede de Atendimento. As dificuldades e entraves enfrentados para o reconhecimento e aplicação da LMP são mencionadas como elemento fundamental para a compreensão do problema. Ainda hoje, são muitos os obstáculos relacionados à aplicação plena da LMP, como por exemplo, a modulação feita em cada estado em relação à competência das Varas de Violência Doméstica⁶⁶.

Sobre essa questão, o trabalho de Souza (2016) merece destaque, considerando o levantamento e análise de sentenças proferidas pelas varas de violência doméstica em Belém/PA entre os anos de 2011 e 2013, com o objetivo de verificar quais as sanções aplicadas aos casos de violência contemplados pela LMP. Constatou que as varas especializadas padecem de estrutura e que há uma lentidão muito grande no andamento das ações, levando ao arquivamento de grande parte das demandas (SOUZA, 2016).

Além disso, a grande procura enfrenta uma cultura jurídica que não está preparada para lidar com o fenômeno da violência de gênero, a associando a crimes com penas leves, absolvendo agressores pela falta de provas ou deixando de atender questões que tenham natureza cível tais como a reparação do dano ou o divórcio. (...) Ao fim e ao cabo, trata-se de um sistema que não é voltado em reduzir a violência, mas em administrá-la através da punição e das dores inerentes ao próprio processo. Pensar os limites da intervenção do Poder Judiciário envolve apontar as deficiências operacionais, mas, sobretudo, perceber as dificuldades políticas que envolvem a implementação das diretrizes constitucionais e democráticas de proteção às mulheres,

justamente o inverso.

⁶⁶ A LMP estabelecia originalmente que as Varas de Violência teriam competência para julgar tanto as demandas relacionadas à pedidos de MPU e ações penais eventualmente derivadas da situação de violência quanto as ações relacionadas aos direitos de família dessas mulheres, com o objetivo de oferecer atenção integral ao problema da

relacionadas aos direitos de família dessas mulheres, com o objetivo de oferecer atenção integral ao problema da violência e evitar a revitimização concentrando em um mesmo espaço todas ações judiciais necessárias ao rompimento do vínculo. Essa competência chamada de "híbrida" só foi implementada de fato no Mato Grosso do Sul, tendo sido contestada nos demais estados por considerarem que a LMP violou a prerrogativa constitucional de autonomia estadual para legislar sobre a sua organização judiciária. Em 2019 foi promulgada a Lei nº 13.894 que tentou "solucionar" a questão, atribuindo às varas de violência a competência para julgar divórcios e dissoluções de união estável, mas retirando expressamente a possibilidade de decidir sobre partilha dos bens. Isso só piora a situação, houve na verdade uma maior restrição da competência dessas varas quando a necessidade era

suas repercussões sociais e institucionais e as tessituras da cidadania feminina. (SOUZA, 2016, p.180) (grifos meus)

O estudo verificou que apenas 4,7% das sentenças proferidas no período analisado em Belém/PA, foram pela condenação do réu, ao passo que 48% das demandas foram encerradas sem resolução do mérito da questão, ou seja, sem qualquer desfecho jurídico concreto em relação à situação de violência (SOUZA, 2016). Se excluídas as ações referentes a medidas protetivas de urgência (aquelas que envolvem sentenças de improcedência ou de procedência total ou parcial de MPUs), o número de sentenças condenatórias passa a representar 6% do total, enquanto aquelas sem resolução do mérito da causa, implicam em 62% do total.

Reproduzo abaixo o gráfico produzido pela autora, onde "PPD" implica em sentenças que reconheceram a prescrição, perempção ou decadência⁶⁷:

4%
62%
28%

Absolutória Condenatória PPD Sem mérito

Figura 5 – Percentual de sentenças nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Belém/PA, excluídas sentenças referentes à MPUs

Fonte: SOUZA, 2016, p.184

Souza (2016) verificou que apenas 18,7% dos processos são concluídos dentro de um ano, com 48,7% se encerrando em até 3 anos e o restante, ou seja, 32% levando mais de três anos sem desfecho. Os crimes mais julgados nas varas de violência foram ameaça, perturbação da tranquilidade, vias de fato, lesão corporal, injúria e difamação, todos crimes cuja pena máxima é de até dois anos (com exceção de algumas hipóteses de lesão corporal) (SOUZA, 2016).

punibilidade323 (Bitencourt, 2013). (SOUZA, 2016 p.184)

-

⁶⁷ Diferente das sentenças sem julgamento do mérito, nas decisões que determinam a prescrição, há uma matéria indireta de mérito, ficando o Estado impossibilitado de aplicar a sanção penal devido ao decurso do tempo. A prescrição é um instrumento que limita o direito de punir do Estado, fixando um tempo dentro do qual o mesmo está legitimado a agir. Com o decurso desse tempo, há a perda do direito de punir do Estado322, extinguindo-se a

No que diz respeito aos processos arquivados sem resolução do mérito, a justificativa mais frequente é a ausência de provas. A dificuldade de instrução probatória dos processos de violência doméstica é comum e tem relação direta com a natureza dessa violência: acontece na intimidade, afastado de testemunhas, muitas vezes não deixa marcas visíveis ou, quando deixa, a demora da ofendida em registrar ocorrência (por fatores diversos como medo, vergonha, desconhecimento, desconfiança do judiciário, etc) também impossibilita a verificação das lesões por perícia.

Por outro lado, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre casos de feminicídio mostram um alto grau de condenações, com índice de 80% de sentenças condenatórias em 2018 e 87% em 2019 (CNJ, 2020). Por outro lado, o número de júris efetivamente realizados é pequeno, considerando que os mutirões de julgamento que determinam prioridade para casos de feminicídio (entre outros) que começaram a partir de 2018, implicaram no julgamento de 224 casos em novembro de 2018 e 319 casos novembro em 2019, em todo o país.

Não há dados relativos aos outros meses de cada ano, mas é óbvio que são muito menores, já que o caráter do mutirão é justamente o de alavancar as pautas de julgamento. Digo "pequeno" considerando a estimativa de que uma mulher é morta a cada duas horas no Brasil em razão de violência (FBSP, 2019). Sobre a possibilidade de fazer uso dos laudos psicológicos como meio de prova, a autora tece uma crítica pertinente:

Conforma-se, na realidade, mais uma "fala de autoridade" no processo que pode descredenciar ou ratificar o depoimento do homem ou da mulher. Submete- se a mulher à mais uma forma de exame de seu depoimento. Isso se torna essencial em um sistema processual em que interessa muito mais o argumento de autoridade do que a autoridade do argumento e onde o Estado tem um papel muito mais importante que as partes (Lima, 2010). Desta feita, a utilização desses documentos com fins periciais deve ter limites e ser realizada dentro do alcance técnico do/a profissional e não pode ter conclusões baseadas em certezas. (SOUZA, 2016, p.197)

Em algumas situações de ausência de provas, uma culpabilização das mulheres por não provarem suas afirmações, retirando a responsabilidade das instituições de investigação, como a polícia e o Ministério Público (SOUZA, 2016). Outra constatação importante neste estudo é de que em 54,3% dos processos não houve, em nenhum momento, participação da ofendida e em 56% não houve qualquer participação do réu. Isso confirma que o caminho jurídico de solução de conflitos não tem como prioridade a compreensão das demandas das pessoas envolvidas, seja na oitiva dos interesses e necessidades da vítima ou na conscientização do autor da violência ao longo do processo.

Bernardes (2020) realiza uma análise interseccional desses problemas, estudando 355 ações de requerimento de MPUs entre 2014 e 2105 e verifica obstáculos importantes ao acesso à justiça pelas mulheres.

Os dispositivos que ampliavam a garantia de proteção à mulher contra formas de violências outras, que não a física e sexual, têm tido muito pouca efetividade, novamente afetando em especial as mulheres negras. Os aspectos econômicos da violência doméstica são pouco reconhecidos e quase não são aplicados os tipos penais relativos à violência patrimonial. A leitura das narrativas contidas nos 187 procedimentos relativos a mulheres negras e de baixa renda permitiu-nos identificar que o Estado ignorou aspectos econômicos e materiais essenciais da situação de violência a que essas mulheres estão submetidas, tanto no momento da capitulação do crime, quanto no momento de solicitação (pela autoridade policial, em nome da vítima) e da concessão de medida protetiva. (BERNARDES, 2020, p. 183)

A autora pontua o desinteresse na garantia de efetivação das medidas protetivas após o seu deferimento, o que também acarreta em maiores prejuízos para as mulheres negras:

De modo muito consistente, os três juizados analisados cumpriam o prazo de 48h para deferimento e expedição das medidas, previsto no art. 18 da lei, mas muitos mandados não eram cumpridos ou havia um lapso temporal considerável entre a expedição e o cumprimento. De modo geral, a justificativa, sempre curta, para esse lapso ou para o não cumprimento era a não-localização do réu ou do endereço informado. O estado, sabidamente, não acessa comunidades carentes, a não ser através de incursões policiais, e a dificuldade de cumprimento dos mandados pode ser vista como mais uma expressão da iníqua distribuição da precariedade e da exposição à violência. (BERNARDES, 2020, p. 184) (grifos meus)

Essa situação implica numa falsa percepção de funcionamento adequado do SJC em favor das mulheres na medida em que é facilmente "registrado" o deferimento rápido e expressivo das MPUs, mas apenas pesquisas com análise qualitativa dos autos são capazes de verificar a inutilidade das medidas quando não há a notificação do agressor. É evidente que esta dimensão do acesso à justiça afeta quase que exclusivamente mulheres em bairros periféricos, o que é outro elemento que justifica o baixo interesse do Estado em assimilar esses dados e garantir a validade das MPUs. Os aspectos raciais da violência doméstica também passam despercebidos pelo Estado, como aponta a autora:

Em nossa pesquisa abrangente, não encontramos em nenhum dos 355 autos analisados relatos de xingamentos e/ou de outras formas de violência baseados na raça. Podemos aventar que esta ausência seja motivada tanto pela dificuldade da própria vítima de enquadrar violência racial que sofreu neste conceito, quanto pelo modo como elas são atendidas pelas autoridades policiais, que direcionam os depoimentos a partir daquilo que julgam relevante no contexto da violência doméstica. Ambas situações são manifestações de um racismo estrutural profundo. (BERNARDES, 2020, p. 185)

Num primeiro olhar, essas pesquisas apontam para uma baixa eficácia da LMP e da ferramenta das medidas protetivas para garantir a proteção das mulheres. No entanto, retomando a discussão realizada no tópico anterior sobre as dificuldades de implementação dos

dispositivos da LMP, penso que a interpretação destes dados caminha pra outro sentido. Com isso quero dizer que, o que se verifica é uma baixa eficácia da atuação do Estado na proteção das mulheres e não da LMP em si. Em verdade, não é possível avaliar verdadeiramente os efeitos da LMP, considerando que o Estado sequer deu conta de fazer valer os seus principais dispositivos e as políticas públicas correlatas à sua aplicação de maneira ostensiva em território nacional.

Tais obstáculos evidenciam que, apesar da narrativa estatal de proteção às mulheres e da legitimidade do SJC ter como fundamento a segurança pública e a proteção a bens jurídicos, nem todas as situações de violência são realmente apreendidas pelo SJC como crime. Em outras palavras, nem todas as pessoas que realizam fatos descritos no código penal como crime recebem esse tratamento e nem todas as pessoas que sofrem essas condutas violentas são entendidas como vítimas.

No desenvolvimento da pesquisa, percebeu-se de imediato um campo de tensão entre as expectativas punitivas projetadas com o advento da Lei Maria da Penha, em especial diante de uma sociedade carcerocêntrica que tem a pena de prisão como central, e, a forma com que esta é aplicada pelas varas especializadas, revelando não apenas limites legais, mas na operacionalização da própria Lei. (...) A grande demanda surgida com o advento da Lei esbarra em um sistema que seleciona sob quais condutas, criminosos e vítimas irá atuar. Seu desempenho é subsidiário, localizado, filtrado de forma arbitrária pelas agências de administração da justiça criminal, tais como varas e delegacias. Por mais que tenha crescido a demanda de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher este é não um pleito prioritário para o sistema. (SOUZA, 2016, p.179)

Os apontamentos já realizados sugerem que as escolhas do Estado na temática da violência contra as mulheres tendem a priorizar e intensificar as respostas no campo penalpunitivo. Isso se dá, parcialmente, em razão daquilo que Pires (2004) denomina de "racionalidade penal moderna". Num sentido descritivo, esse termo designa uma forma concreta de racionalidade que se forma no Ocidente a partir da segunda metade do século XVIII. Para o autor a combinação entre uma "estrutura normativa telescópica" (quem faz x deve ser punido com y), aliada à uma linha de pensamento que valoriza a pena aflitiva ou castigo em detrimento de sanções alternativas, se unem de tal forma que parecem ser inseparáveis (PIRES, 2004).

A racionalidade penal moderna, dessa forma, coloniza o nosso pensamento, naquilo que diz respeito à resolução de conflitos e controle social, de modo que se torna automático pensar a responsabilização em termos penais punitivos e carcerários. Silva (2019), analisou qualitativamente discursos sobre estupro dos grandes conglomerados de comunicação e do Legislativo Federal, especialmente em resposta ao caso de violência sexual coletiva que ocorreu

em maio de 2016 no Rio de Janeiro. Confirmou a hipótese de influência da racionalidade penal moderna, como descrita por Pires (2004), na atuação do Estado.

No plenário da Câmara dos Deputados e do Senado, como pressupunha, as vozes foram uníssonas no que tange à punição. Ainda que algumas críticas ao cenário das prisões e do aprisionamento que se desenha no Brasil tenham sido feitas por parlamentares de esquerda no espectro político-partidário, punir ainda se apresenta como a solução fundamental. Não se parecia perceber como paradoxais os argumentos: prisões lotadas, embora o Brasil seja supostamente o país da impunidade. (...) Outras propostas foram aventadas entre as/os parlamentares, como campanhas em mídias sociais ou mesmo castração química. Já a educação aparece como imperativo e fértil terreno de profundas mudanças culturais; a grande questão a solucionar o problema do estupro, reconhecido como cultural. No entanto, é no espaço da CMCVM, composto quase exclusivamente por mulheres, que são apresentadas as limitações às propostas alternativas ao sistema penal. Elas demandam uma maior burocracia envolvendo o Poder Executivo, e seriam mais custosas, de modo que não seriam respostas imediatas aos acontecimentos em ebulição que chamam a atenção do público. (SILVA, 2019, p. 145)

A tradução das demandas feministas para o Estado acontece, portanto, de maneira a privilegiar soluções que tragam rápida visibilidade e aprovação social, apelando para o imaginário social que correlaciona recrudescimento penal com aumento de segurança. Bernardes (2020) relata a maior aderência estatal a demandas que se relacionam com o direito penal e com a judicialização dos conflitos, em detrimento de uma atuação qualificada por outros caminhos:

Tanto na prevenção quanto na repressão, atribuiu-se protagonismo ao Judiciário em detrimento dos demais poderes. (...) dois artigos da LMP dispõem sobre a rede de atendimento a essas mulheres, envolvendo a administração municipal, estadual e federal. Contudo, os serviços decorrentes desses artigos nunca foram suficientemente implantados e agora vêm sendo rapidamente desmontados. De acordo com a pesquisa do Geledés – Instituto da Mulher Negra com 7 centros de atendimento às mulheres da cidade de São Paulo, padrões recorrentes encontrados nos atendimentos às vítimas de violência referem-se à resistência a registrar o boletim de ocorrência contra o agressor, o relato de um atendimento ruim nas delegacias e uma enorme dificuldade de sair de perto do agressor por falta de lugar seguro para onde ir. A maior parte dessas mulheres não tem renda suficiente para arcar com moradia e alimentação sua e de seus filhos e não tem uma rede privada que possa apoiá-la. (BERNARDES, 2020, p. 181-182)

Programas de abrigamento, pós-abrigamento, moradia (como o aluguel social ou de financiamento da casa própria) ou de profissionalização, assumem papel determinante no rompimento com a situação de violência e na garantia de qualidade de vida, mas não são priorizados pelo Estado. Outro problema da investida no campo judicial punitivo está no fato de que o funcionamento do SJC não se orienta verdadeiramente para a garantia da segurança e integridade física das/os cidadãs/os, sendo fortemente atravessado por interesses de controle social, como mencionado anteriormente. Em verdade, os estudos criminológicos demonstram que a própria construção desse aparato já se dá de maneira enviesada, de modo que a sua

parcialidade na seleção dos/as criminosos/as ideais não é um "desvio" de função e sim o seu propósito de origem (FLAUZINA, 2006).

A partir da introdução da ideia de "etiquetamento" (*labelling approach*), a criminologia crítica percebe como a reação social acentua o papel constitutivo do controle social na construção seletiva da criminalidade (ANDRADE, 1995). A noção de que há uma seletividade deliberada que define quem será tachada/o de criminosa/o ou vítima, coloca em xeque a legitimidade do sistema punitivo e a sua capacidade de conferir segurança à sociedade. Essa mudança paradigmática nos estudos sobre o crime, denuncia o papel do SJC, ou seja do conjunto de agências/instituições que o controle penal (lei, polícia, Ministério Público, sistema judiciário e penitenciário)" (ANDRADE, 1999), na reprodução de relações sociais desiguais e nos processos de marginalização de indivíduos determinados, cujo principal marcador seria a diferença de classe.

Os dados acima demonstraram que a lógica de processamento dos crimes contra mulheres pelo SJC segue um contrafluxo, que implica em índices baixos de condenação. Significa dizer que, enquanto a criminalização de condutas que afrontam o patrimônio ou relacionados ao tráfico de entorpecentes implicam em encarceramento massivo, essa mesma lógica não é seguida pelos crimes contra mulheres em razão do gênero (feminicídio, violência doméstica, estupro, etc). Essa peculiaridade do SJC no que diz respeito à violência de gênero passa despercebida em muitas das análises criminológicas.

A questão da violência doméstica fica, assim, "entre a cruz e a espada": de um lado, a redução do problema apenas ao status de "crime" (cuja resposta precisa ser "punição" e a punição precisa ser "encarceramento") implica na elaboração de legislações penais que não necessariamente dialogam com as demandas das mulheres e numa baixa aplicação da LMP. De outro lado, temos um SJC que não registra as dores das mulheres como válidas e não considera as violências sofridas por elas como pertinentes ao interesse público, bem como um judiciário que acaba por revitimizar as mulheres sem responsabilizar os seus agressores.

Nesse contexto, também as soluções apontadas pela criminologia crítica se mostram ineficazes e desconectadas da realidade concreta das mulheres, variando entre a utilização de mecanismos da justiça restaurativa com a possibilidade de conciliação entre as partes, ignorando as experiências traumáticas da aplicação da Lei 9.099/99, e a mera narrativa da condenação dos movimentos feministas, genericamente considerados como "punitivistas". O resultado é a constatação de que o problema da violência conjugal/doméstica contra as mulheres está muito longe de ser solucionado.

A revisão bibliográfica realizada sobre as críticas feministas ao tema demonstrou que a maioria da atividade no campo criminológico e penal é limitada pelo androcentrismo e pela insensibilidade ao gênero, entre outras formas generalizadas de sexismo (FACIO & CAMACHO, 1995;), assim como pelo racismo (FLAUZINA, 2006; FRANKLIN, 2017). É com as críticas de intelectuais negras/os e feministas, portanto, que as categorias de raça e sexo/gênero passam a ser consideradas para entender o funcionamento deste processo de seleção, e é a partir desse marco que proponho pensar sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres – enquanto vítimas de violência, neste primeiro momento, no âmbito do SJC.

Em especial no que tange à investigação dos sistemas de controle social e punitivo, é indispensável pensar a partir de uma perspectiva antirracista, considerando que as hierarquias raciais estruturam a seletividade penal no Brasil. Flauzina (2006) e Franklin (2017) apontam que o racismo está presente desde a consolidação da criminologia positivista no século XIX que se esforçava para definir traços físicos que identificariam como criminosos/as pessoas que não fossem brancas, legitimando assim as ações discriminatórias do Estado.

Por esta razão, o processo de "seleção" das vítimas de delitos, ou seja, daquelas pessoas consideradas como vítimas pelo SJC, se dá de maneira gendrada e racializada. Para Flauzina e Freitas (2017) o sofrimento das pessoas negras não é lido pelo SJC como passível de denúncia ou reparação:

Percebe-se, portanto, que a dessensibilização em relação à dor negra opera em dois níveis fundamentais no âmbito penal: primeiro, no que se refere à forma de acesso aos corpos particularmente brutalizado e letal na engenharia do terror racial, e, segundo, na impossibilidade de se visualizar os corpos negros subjugados como vítimas do aparato de controle. (...) O acesso à posição de vítima – seja em qual for a posição teórica adotada, sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere as pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo. (FLAUZINA e FREITAS, 2017, p. 65-66)

Ao discutir os aspectos que impossibilitam a representação das pessoas negras como vítimas, as autoras também pontuam a existência de uma crença generalizada de desconfiança em relação a esse grupo racial, que torna essas pessoas "suspeitas permanentes de práticas criminais, envolvidas em enredos de violência e agressão contra outros/as negros/as e contra pessoas de outros pertencimentos raciais" (FLAUZINA & FREITAS, 2017, p. 66). A posição de vítima adquire um caráter de "privilégio", na medida em que confere legitimidade ao sofrimento e à reivindicação social. Esse privilégio está associado intimamente com a branquitude e é interditada a pessoas negras.

O gênero também exerce um papel fundamental na seleção vitimizante, de modo que, do ponto de vista simbólico, as mulheres brancas assumem a posição de vítima ideal. Saffioti

(2004) já apontava para a idealização histórica das mulheres brancas burguesas que, com a sexualidade controlada, a fim da preservar o seu ventre para a reprodução da elite, era também prioritariamente educada para o espaço privado e socialmente construída como "frágil", "incapaz", incitando uma narrativa de necessidade de tutela e proteção. Paradoxalmente, como aponta Flauzina (2015), o símbolo "mulher branca" é referenciado para estimular o recrudescimento das punições penais ao mesmo tempo em que as violências efetivamente perpetradas contra as mulheres brancas são invisibilizadas e toleradas pelo sistema.

No caso das mulheres negras, a sua relação com o sistema de justiça criminal assume características que precisam ser consideradas. Além do controle no âmbito privado, exercido pelo homem (pai ou marido), soma-se também as marcas do controle estatal, nos espaços públicos, na medida em que essas mulheres sempre precisaram trabalhar fora do lar. A mulher negra é a "antimusa" do sistema penal (FLAUZINA, 2006): os níveis de criminalização de mulheres, que começam a crescer de maneira preocupante, atingem, nestes termos, as negras em especial, por serem elas o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo (FRANKLIN, 2017). A posição de vítima, é, portanto, muito mais difícil de alcançar para as mulheres negras.

A inteligibilidade de uma pessoa como vítima acontece de maneira relacional no SJC, ou seja, depende também do reconhecimento de alguém como criminoso/a. Então, ainda que a vítima esteja perfeitamente "encaixada" no estereótipo ideal de mulher, branca, cisheterossexual, recatada, maternal, ingênua, etc (o que nunca acontece), seria ainda necessário para o reconhecimento de suas dores que o seu agressor também se encaixe em um estereótipo de criminoso construído em termos de gênero, raça e classe. Corrêa (1981) já apontava que tanto a aproximação da mulher de um padrão ideal de vítima, quanto do homem de um padrão ideal de agressor eram determinantes para as condenações.

Essa discussão será resgatada no capítulo seguinte, onde analiso as estratégias de advocacy feminista no convencimento do judiciário em relação à absolvição das mulheres que mataram seus agressores. Neste momento, o interessante desse debate é perceber que há uma responsabilidade do Estado, em razão do seu investimento no SJC como resposta prioritária para a demanda da violência doméstica, na permanência das violências contra mulheres. Essa responsabilidade é evidente nos casos em que as mulheres recorrem à ajuda institucional e ainda assim não conseguem romper com a situação de violência, ou, rompendo, deixam de ter a sua demanda por justiça contemplada, seja na reparação patrimonial dos danos sofridos, seja na responsabilização firme e adequada do agressor.

Entendo que essa responsabilidade também existe nos casos em que as mulheres não recorrem à ajuda institucional, elemento compartilhado pelas quatro entrevistadas desta pesquisa. Considerando as ponderações feitas acima, a fala de Maria Esperança, que dá nome a este tópico, assume profundidade. Ao mencionar a ameaça de ir na delegacia como forma de tentar negociar o fim da violência com o então companheiro, Maria relata que a resposta dele foi de completo escárnio: "ah, ce ta pensando o quê? Se eu te matar vai dar em nada... justiça? Pra homem não existe" (Maria Esperança, 2019). Ora, os dados penitenciários mostram que a "justiça", nitidamente acessada pelo casal como "punição", existe massivamente para muitos homens.

Entretanto, ela existe para alguns homens e em alguns contextos: homens negros marginalizados que ofendem a ordem cisheteropatriarcal e racista. A violência praticada contra mulheres, especialmente no contexto doméstico, não configura como uma ofensa à essa ordem, de modo que não reverbera expressivamente em termos punitivos. Há uma crença compartilhada pelo casal de que essa violência, praticada por ele contra ela, não interessa ao poder público. Ou melhor, há uma descrença que aparece expressamente na fala do agressor, mas aparece também na decisão de Maria Esperança (e das demais entrevistadas) que opta(m) por não recorrer a delegacia ou a qualquer outra ajuda institucional.

A revisão de literatura feita ao longo deste capítulo e todos os dados elencados e discutidos até aqui, demonstram que esta descrença é justificada. Embora a violência doméstica tenha como uma de suas características o isolamento das mulheres de sua rede de apoio, e a violência psicológica frequentemente envolva uma manipulação da autoconfiança das mulheres, contribuindo para uma sensação permanente de desamparo (WALKER, 1979, 2009), a descrença na atuação do Estado é mais do que um sintoma psicológico da exposição constante a agressões conjugais.

Essa desconfiança é justa e racional. Apesar das delegacias especializadas, as mulheres continuam sendo revitimizadas no atendimento. Apesar da promulgação da LMP desde 2006, a sua aplicação até hoje não acontece como deveria. Apesar das MPUs, as mulheres continuam morrendo. Apesar das campanhas de enfrentamento, as políticas públicas não funcionam, em termos quanti e qualitativos, como prometido. Apesar de evocar a punição dos "agressores de mulheres" como bandeira, o SJC não se movimenta para protegê-las. Olhando através dessa perspectiva, o que se torna irracional é exigir que elas recorram ao Estado por ajuda.

2.3. "Eu ficava com medo": sem proteção institucional, o que sobra?

O tópico anterior demonstrou que, na lógica do controle punitivo, foi conferido às mulheres brancas o espaço da vitimização e da passividade feminina, enquanto vítima ideal (FLAUZINA, 2015). O estereótipo que recai sobre mulheres brancas, como mulheres recatadas, criadas para o espaço privado, indefesas, dóceis e fiéis aos seus companheiros é o que representa também a vítima ideal. Isso reverbera especialmente contra mulheres negras, indígenas, trans, LBT e pode ser obstáculo inclusive para mulheres brancas heterossexuais que se afastem da performance passiva e recatada.

Os marcadores de raça e classe vão impor para essas mulheres maiores obstáculos no acesso à justiça, competindo para a não-denúncia. Esses obstáculos conduzem, por vezes, ao uso de outras estratégias de sobrevivência, incluindo a violência.

A experiência de mulheres afro-americanas com a violência praticada por seus parceiros revelou que o número de processos contra as mulheres era semelhante ao número de processos dos homens. A explicação é que as mulheres negras americanas reagiam à violência e eram, por isso, igualmente processadas. Assim, poder-se-ia argumentar que as mulheres negras eram tão violentas quanto seus parceiros. No entanto, a reação das mulheres tinha, dentre outras, as seguintes razões: elas não confiavam no sistema de justiça criminal e temiam aumentar o número da população negra encarcerada, em uma sociedade altamente discriminatória contra a população afro-americana (opressão estrutural); elas tinham forte vinculação à comunidade religiosa que não as apoiava em suas tentativas de denunciar os parceiros (relação com a comunidade); as consequências de ser uma mulher negra, sozinha e com filhos eram bastante pesadas para as mulheres (mulheres negras enquanto indivíduos). (CAMPOS, 2014, p. 191).

Potter (2004) investigou os caminhos percorridos por mulheres negras em situação de violência nos Estados Unidos. Realizando entrevistas com trinta e três mulheres negras, a autora constatou que a grande maioria delas optou por buscar, prioritariamente, apoio familiar ou comunitário para sair da situação de violência. Dentre aquelas que recorreram em algum momento à intervenção estatal, foi consenso o relato de que não se sentiam devidamente ouvidas ou acolhidas nos espaços de atendimento. As participantes relataram incômodo ao fazerem uso dos aparelhos de serviço social, por considerar que os/as profissionais não eram capazes de oferecer serviços "culturalmente adequados e competentes", ou seja, que contemplassem as suas necessidades e demandas enquanto mulheres negras. Elas também reportaram uma desconfiança em relação ao uso do aparato de justiça criminal.

Um elemento fundamental da análise de Potter (2004) foi a associação entre as escolhas subjetivas das mulheres para enfrentamento da violência e também da forma como foram tratadas por agentes do estado (profissionais da área de saúde, do serviço social, da

polícia ou do sistema judiciário), com o estereótipo racista e sexista da "mulher negra forte" (*Strong black woman*, no original). A crença de que as mulheres negras são fortes (mais fortes do que outras mulheres), orienta a noção de que elas podem suportar dores mais graves e por mais tempo, conduzindo para um tratamento insensível e violento nas instituições de saúde. No mesmo sentido, fomenta também a ideia de que elas não precisam de ajuda para romper com a situação de violência ou de que podem ser tão violentas – e, portanto, culpadas – quanto os seus parceiros (POTTER, 2004).

As participantes do estudo mencionado relataram, igualmente, uma adesão à ideia de que são "mulheres negras fortes" (POTTER, 2004). Essa autoimagem também contribuiu para afastar as mulheres dos serviços de saúde e das demais instituições de acolhimento por acreditarem que poderiam resolver sozinhas a situação. Era frequente que nas casas-abrigo, as mulheres negras sofressem tratamento discriminatório:

As mulheres que usaram abrigos para mulheres agredidas eram tipicamente mulheres trabalhadoras ou de baixa renda. As participantes se viam isoladas nos abrigos de duas maneiras: Se sentiam desconectadas de suas famílias por causa das restrições que os abrigos impunham no contato com pessoas de fora ou por causa da localização do abrigo. Em segundo lugar, elas perceberam que tinham atitudes e experiencias de vida diferentes (baseadas na raça e cultura) do que outras mulheres no abrigo e por vezes tinham circunstâncias diferentes em suas relações abusivas. As participantes frequentemente eram tratadas de modo a se sentir inferiores, porque suas lesões não eram tão extensas quanto as das mulheres brancas ou porque tinham ficado nos relacionamentos por menos tempo do que elas, e superiores, porque eram vistas como "mulheres negras fortes" que podiam suportar maiores adversidades do que as mulheres brancas nos abrigos. (POTTER, 2004, p. 303) (tradução livre) (grifos meus)

No mesmo sentido, pesquisas nacionais demonstraram a forma como as mulheres negras sofrem violências obstétricas, ⁶⁸ por exemplo, por serem consideradas "mais fortes". Para além disso, Flauzina e Freitas (2017) demonstram a forma como o sofrimento das mulheres negras não é inteligível pela branquitude e suas instituições, como analisado no tópico anterior.

Assim, outra resposta recorrente foi o medo de sofrerem, elas próprias, retaliações do sistema de justiça criminal considerando que a maioria das entrevistadas faziam uso da violência como forma de defesa, revidando as agressões. Potter (2004) menciona que havia sido implementada uma política "pró-prisão" (*pro-arrest*, no original), que determinava a agentes policiais que efetuassem a prisão de pelo menos uma das partes, quando responderem à chamados relacionados à violência doméstica. Essa política implicou num aumento significativo de prisões de mulheres por violência doméstica. É evidente, portanto, que as

.

⁶⁸ Para mais, ver LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. Cad. Saúde Pública [online]. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2017001305004&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em 10 de setembro de 2020.

mulheres negras tem razões concretas para evitar a polícia, considerando que poderiam ser presas e processadas criminalmente.

Naomi nunca revidou em nenhum de seus relacionamentos, mas ela fazia tipicamente esforços para se proteger. Ao fazer isso, em uma das ocasiões, Naomi, que era uma mulher de pele negra, deixou marcas em seu agressor, que era um latino de pele clara. Naomi narrou o que aconteceu quando os/as policiais responderam ao chamado: Eu disse "esse homem me bateu e vocês estão olhando para as cicatrizes dele porque ele é mais claro do que eu. Por causa da minha cor, não vai aparecer agora, só mais tarde." "Não, não, apareceria agora mesmo", eles disseram. Eu poderia tocar a bochecha dele [do companheiro] que ela ficaria vermelha... eles me prenderam por "agressão de terceiro grau" e ele apenas por "importunação". (POTTER, 2004, p. 294) (tradução livre)

Apesar do Brasil não adotar expressamente uma política pró-prisão nos moldes estadunidenses, em caso de violência doméstica, os apontamentos já realizados a respeito do funcionamento do SJC e os dados de encarceramento detalhados no tópico anterior, evidenciam que nós também temos a prisão de pessoas negras como função prioritária do sistema. Num cenário de invisibilidade e ausência institucional as mulheres recorrem à autodefesa. Isto é: recorrem à defesa da sua vida e integridade física com as próprias mãos, fazendo uso da violência, inclusive letal.

No que diz respeito à subnotificação dos casos de violência doméstica, portanto, os elementos discutidos acima podem ser determinantes em se tratando de mulheres negras, como as entrevistadas por mim. Não encontrei, durante o levantamento de dados qualitativos, pesquisas que tivessem como foco a análise da subnotificação nos casos de violência doméstica em âmbito nacional. Estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), primeiro em 2017 e depois em 2019, oferece um panorama da subnotificação da violência generalizada contra as mulheres.

Por fim, verifica-se que na maioria dos casos as mulheres não tomam atitude frente à violência sofrida, visto que 52% reportaram que não fizeram nada. Considerando o tipo de agressão sofrida, observa-se que nos casos de lesão provocada por algum objeto e de ameaça com faca ou arma de fogo, 41% e 48%, respectivamente, relataram ter recorrido a um órgão oficial relacionado ao sistema de segurança. Já os casos de ofensa sexual atingem a maior proporção de não reação (58% declararam não ter feito nada), o restante distribuindo-se entre recorrer a órgãos oficiais e não oficiais (família, amigos, igreja). Nos demais eventos que abrangem ações de amedrontar ou perseguir, bater e ameaçar bater, cerca de 30% das mulheres recorreram a um órgão público. (FSBP, 2017, p. 14) (grifos meus)

O estudo observou que as mulheres negras tiveram uma maior utilização de órgãos oficiais e não oficiais, ou seja, mais mulheres negras do que brancas buscam apoio externo

-

⁶⁹ "Third degree assault", no original.

⁷⁰ "Harassment", no original.

(institucional ou não): enquanto 49% das mulheres negras declararam não ter recorrido ao apoio externo, 57% das mulheres brancas declararam o mesmo. A segunda edição do estudo, realizada em 2020, chegou a conclusões semelhantes:

A maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. Infelizmente 52% das mulheres alegam não ter feito nada, mesmo percentual da pesquisa realizada dois anos antes, na evidência do desafio posto para a proteção das mulheres em situação de violência. A busca por órgãos oficiais, como as polícias, não apresentou variação expressiva com relação à pesquisa aplicada em 2017 (...) Dentre os órgãos oficiais, a Delegacia da Mulher, que oferece atendimento especializado ás vítimas de violência, aparece como a principal instituição procurada (10,3%), seguida pelas delegacias comuns (8%), pela Polícia Militar, através do 190 (5,5%), e do Disque 180, que foi procurado em apenas 1% dos casos. Não parece haver muita diferença no recurso aos órgãos oficiais e não oficiais entre as mulheres brancas e as mulheres negras: 50,7% das brancas e 52% das negras afirmaram não ter feito nada com relação à violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses. (FSBP, 2019, p. 18) (grifos meus)

Vale destacar o uso de linguagem inapropriada, em ambas as edições do estudo, que define como "não fazer nada" as reações de mulheres que não buscaram ajuda externa institucional ou de outra natureza para lidar com a situação de violência. Com já mencionado no primeiro capítulo desta dissertação, esse tipo de olhar acaba por engessar as mulheres que fazem uso de estratégias pessoais e subjetivas de reação e gerenciamento da violência sofrida no polo da "passividade", limitando o seu agenciamento. Dito isso, os dados acima corroboram no contexto nacional algumas das colocações de Potter (2004) a respeito do contexto estadunidense, ao perceber uma maior tendência, entre as mulheres negras, de recorrer ao auxílio de familiares, da sua comunidade religiosa ou do próprio Estado.

No mesmo sentido, é preciso observar que esta tendência não contradiz necessariamente a discussão a respeito da desconfiança e afastamento das mulheres negras em relação ao Estado. É importante lembrar que o índice de subnotificação entre elas continua bastante alto, ainda que um pouco menor do que entre as mulheres brancas. Esses números precisam ser interpretados à luz dos apontamentos realizados neste capítulo, considerando as ambiguidades da relação entre as mulheres e o Estado e a colaboração deste com a permanência da violência na medida em que não prioriza a pauta das mulheres e não investe em políticas de prevenção à violência.

É preciso ter em mente a orientação primordial do SJC, voltado para a reclusão de pessoas negras, incluindo as mulheres, e para a forma como a aposta do Estado nesta solução não apresenta resultados eficazes, seja em termos "punitivos", seja na redução dos feminicídios. A ausência de credibilidade no Estado permanece, portanto, como argumentação válida diante das leituras aqui trabalhadas e dos dados apresentados, e pode ser percebida nos casos de

análise. Ela está presente nas narrativas das quatro mulheres sobre cujas histórias me debrucei, vocalizada no medo da denúncia provocar uma reação ainda mais violenta de seus agressores.

Maria Esperança deixou de buscar ajuda institucional por medo da reação do companheiro, que se mostrava confiante de que não sofreria nenhuma responsabilização caso ela registrasse uma ocorrência. Em seu relato, afirma que não teve culpa pelo desfecho trágico da história de violência que viveu: "o meu problema foi um relacionamento que eu não sabia como sair" (Maria Esperança, 2019). Maria foi perseguida pelo ex-companheiro, que se recusava a aceitar o término da relação. Ele usava carros diferentes para vigiá-la no trabalho e observá-la na casa da mãe, onde foi morar para ficar longe dele.

Para além de afirmar que poderia matá-la sem sofrer repercussões, pois não haveria "justiça/responsabilização" para homens [que matam suas mulheres]; "Eu te mato vai ficar por isso mesmo, mais uma estatística" (Maria Esperança, 2019), o seu ex-companheiro também afirmava que tinha conexões com o tráfico de drogas e utilizava isso para ameaçar Maria Esperança e mantê-la num estado permanente de medo. Voltemos um trecho de sua entrevista:

Ele ficava em perseguição, direto, direto, direto, direto. "Se você der queixa, você sabe que meu irmão é bandido". O irmão dele era bandido, traficante pesado lá, "envolvido", você sabe como é... Aí eu, "meu deus, onde é que eu fui parar? Onde é que eu fui parar?" (Maria Esperança, 2019)

Sobre o registro de boletim de ocorrência, repete "não, eu tinha muito medo. Pelo envolvimento do irmão dele. Gêmeos. Com o tráfico de drogas." (Maria Esperança, 2019). Pela mesma razão, perguntada sobre a possibilidade de buscar outros serviços institucionais (defensoria, casas abrigo, CRAS), respondeu negativamente. A verdade é que, no pequeno distrito onde residia com o companheiro, que conta com oito mil habitantes, até hoje não existe nenhum dos serviços da rede de atendimento a mulheres em situação de violência apontados no tópico anterior. O distrito rural é vinculado ao município de Valença, que por sua vez conta apenas com um NAM.

No caso de Lélia, também havia o medo em razão do envolvimento do companheiro com o comércio ilícito de entorpecentes e, não bastasse isso, o fato de que os policiais se recusavam a ir até sua casa, também sob pretexto de impedimento imposto pelo tráfico de drogas. Como já mencionado no capítulo anterior, Lélia chegou a ligar para a polícia em algumas ocasiões:

P.: Durante esse tempo que você esteve em situação de violência, você tentou fazer algum tipo de ocorrência em delegacia?

Lélia: Tentei... eu chamava a viatura só que aí, só que na hora eu não tinha coragem, tinha medo de descer porque, tinha parente que era envolvido no tráfico e morava

126

perto da..., de onde os cara lá ficavam. Então eu ficava com medo porque não pode ficar chamando polícia. Então eu podia sofrer alguma represália.

(...)

P.: Entendi. Então você nunca registrou boletim de ocorrência?

Lélia.: Não; mas toda vez eu ligava pra eles, que eles pede o nome todo né, da pessoa, aí eu dava. (Lélia, 2019)

Mesmo Francielly, que estava cursando direito, e possivelmente tinha mais acesso a vias institucionais, não conseguiu procurar esse apoio. Apesar de frequentar a faculdade em cidade de maior porte, o município em que vivia era predominantemente rural. No seu município, portanto, também não havia [e ainda hoje não há], nenhum dos órgãos da Rede de Atendimento. Já em na cidade onde estudava, havia CRAM e DEAM. Todavia, ela não tinha meios de se deslocar entre sua residência e esta cidade sem a ajuda do companheiro, e mesmo quando ia para a Faculdade, era acompanhada dele, estudante da mesma instituição. Ainda assim, tentou usar a ameaça de ir à delegacia como instrumento de negociação da violência.

Francielly: (...) E quando eu falava a ele assim "eu vou na delegacia, você esqueceu que tem delegacia? Eu sei onde é a delegacia". Aí ele dizia "vá, pode ir. Mas você sabe que eu vou cobrar. Se eu não fizer, eu mando [alguém dar o troco]". (...) Mas meu erro foi não ter prestado queixa... teriam muitas alternativas, assim, muitos meios de resolver. Mas infelizmente a gente quando tá numa situação dessa, só quem passa é que sabe mesmo o desespero. (...) Aí a gente sempre vai pelo lado mais fácil. O lado mais fácil é esse que traz a gente pra aqui pra esse lugar.

P.: Então pra você, o que te impediu de fazer a ocorrência foi o medo dele? Da reação que ele teria?

Francielly: **Da reação dele. Sim.** (Francielly, 2019) (grifos meus)

Chama a atenção Francielly descrever sua trajetória como uma escolha pelo "lado mais fácil". É dizer: dentro da sua perspectiva acessar os serviços institucionais de apoio e enfrentamento à violência impunha dificuldade maior do que "encomendar" um ato violento de punição e disciplina contra seu agressor. Foi mais fácil acessar a resposta ofertada pelo conhecido que se oferece para "ajudar" com o rompimento da violência, para ela, do que teria sido chegar até a DEAM, requerer e aguardar a proteção estatal.

Sueli morava em Salvador, como Lélia. Como já mencionado, o relato de Sueli analisado nessa investigação, foi colhido a partir de seu depoimento na sessão de julgamento do júri, no qual estive presente. Quando perguntada a respeito da ausência de denúncia, medo, vergonha e desconhecimento foram as principais motivações:

Promotor: A senhora já disse, mas só pra confirmar. A senhora nunca foi na polícia, nunca chamou a polícia militar, nunca foi numa delegacia... a delegacia é perto lá da casa da senhora?

Sueli: É perto, mas eu nunca fui.

Promotor: Dá dez minutos lá da casa senhora a pé né?

Sueli: É pertinho, a 9ª [delegacia]. Mas eu nunca fui, tinha vergonha.

(...)

Promotor: E depois que passou alguma orientação, se era melhor procurar a delegacia

pra contar esse "infeeerno" que a senhora vivia, procurou?

Sueli: Não fui a delegacia nenhuma. Eu só vim contar agora, Doutor.

(...)

Juíza: E por que a senhora nunca procurou a polícia?

Sueli: Por medo dele voltar e ter uma reação pior ainda.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

As considerações acima nos convidam a pensar o que significa o acesso à justiça, ou, nesse caso, o não acesso. No capítulo anterior, vimos a reincidência de teorias que analisam o comportamento das mulheres, a sua não-denúncia, como resultado de uma debilidade psíquica causada pela violência. É dizer, as mulheres não denunciam ou procuram ajuda externa porque a exposição prolongada à violência doméstica causa danos psicológicos e emocionais tão severos que elas aprendem que não podem escapar do agressor e passam a acreditar que não tem a quem recorrer.

Neste capítulo, trabalho a noção de que, de fato, as possibilidades de recurso institucional não são eficazes, e afastam as mulheres. Há uma falha concreta e real que estimula a não denúncia, não simplesmente uma incapacidade subjetiva, conduzindo as mulheres à um caminho que por vezes envolve a violência e o homicídio de seus companheiros.

No que diz respeito às dificuldades de acesso à justiça, Carneiro (2010) afirma que são justamente as pessoas marginalizadas e esquecidas pelo Estado, que não usufruem dos direitos previstos constitucionalmente, que se veem compelidas a lutar pela conquista e garantia desses direitos. Explica que para elas, os entraves para a realização dessas garantias estão no próprio Estado, de modo que a trajetória política do movimento negro e dos movimentos de mulheres no Brasil ilustram essas contradições (CARNEIRO, 2010).

Considero importante pensar o acesso à justiça como um direito social fundamental que envolve três dimensões: (1) o acesso ao judiciário, aqui significando a possibilidade de alcance/provocação do Estado para o exercício de sua jurisdição; (2) a "realização e presença dos direitos no cotidiano"; e (3) a efetivação de uma "justiça legítima e confiável aos diferentes grupos sociais" (SILVA, 2013). As colocações já detalhadas ao longo deste capítulo reforçam, a meu ver, que o Estado não tem sido capaz de garantir nenhuma das dimensões essenciais do acesso à justiça para as mulheres.

Sobre essa questão, penso que o próprio conceito de "justiça" precisa ser problematizado para a compreensão da insatisfação das mulheres com o aparato institucionalizado de enfrentamento. Afinal, é evidente para as mulheres negras que a justiça

⁷¹ Impressão percebida ao assistir o júri, onde o promotor reforça a palavra "inferno" de modo a deixar transparecer a sua crença de que não havia um "inferno". Isso será abordado com mais detalhe no último capítulo.

oferecida pelo Estado é uma justiça racista voltada para o extermínio de sua juventude (FLAUZINA, 2015). Flauzina (2105) nos lembra que, para algumas mulheres, a ideia de ver o agressor encarcerado ou preso, por exemplo, não corresponde à sua expectativa de resolução do problema, não só pelas questões já pontuadas em relação ao Estado, mas por causa da ambiguidade de seu vínculo com o agressor.

Me parece que, para as mulheres vitimadas, essa [a justiça] está associada a suspensão das agressões, a escuta de suas demandas, a responsabilização nos termos em que seus laços de afeto lhes permitirem postular. A justiça da resistência quotidiana está, portanto, atrelada a uma intervenção que trabalhe a violência com a atenção dada a uma questão familiar (...) (FLAUZINA, 2015, p.131)

Essa distância entre as expectativas das mulheres e as possibilidades efetivamente oferecidas pelo Estado para resolução dos seus conflitos também contribui para um afastamento delas em relação ao apoio institucional e colabora para a sensação de que a situação violenta em que se encontram só pode ser solucionada agindo por conta própria.

3. "ALMOÇARAM JUNTOS, TODOS OS TRÊS: O DEFENSOR, O PROMOTOR E O JUIZ": o Direito como autor e cúmplice da violência

"Aí eu já tinha plena consciência que dali ia sair caixão.

Meu, do meu filho e dele.

Então, se era pra sair caixão, que saísse o dele."⁷²

O capítulo anterior tratou das respostas oferecidas pelo Estado para o problema da violência conjugal, e analisou a dimensão "vitimizante" do contato entre as mulheres em situação de violência e o Estado. Discutimos a desconfiança delas em relação ao SJC como solução para os seus problemas, as dificuldades no acesso à justiça em todas as suas dimensões e acompanhamos o percurso, marcado pelo medo, que conduz à decisão de "fazer justiça com as próprias mãos". Isso nos trouxe, portanto, ao lado oposto da moeda: a dimensão "criminalizante" do contato entre as mulheres e o Estado, via SJC. Meu interesse aqui é compreender como esse sistema trata as mulheres que mataram seus companheiros.

Penso que é indispensável olhar para o Direito, notadamente o direito penal, como palco onde se estabelecem os discursos legitimadores do SJC (CAMPOS, 2012). O Estado estabelece com o Direito uma relação de ambivalência. Ao tempo em que este atua como um mecanismo de contenção, onde o sistema jurídico limita a atuação estatal, aquele encontra no Direito o instrumento de melhor expressão das suas razões políticas. Com isso em mente, entendo que a análise jurídica corresponde, em certa medida, à uma extensão da análise da relação entre as insuficiências do Estado e o exercício da autodefesa por mulheres em situação de violência.

Como de costume, parto das teorias críticas feministas para situar o Direito e as suas tensões naquilo que diz respeito às demandas das mulheres. Resgatando as reflexões de Mackinnon (1989) sobre o Direito, entendo que as normas jurídicas são produzidas a partir de um ponto de vista masculino branco e cisheteronormativo. Assim, desde o processo legislativo, fruto das disputas em um Congresso de representatividade duvidosa em termos de raça, classe e gênero (como vimos no último capítulo), até o processo hermenêutico/interpretativo de aplicação e execução das leis pelos agentes do sistema de justiça, temos apenas uma aparência de neutralidade que oculta uma perspectiva epistêmica bastante definida.

A lei que trata sobre a situação das mulheres produzidas dessa forma **enxerga a situação a partir da perspectiva dominante masculina**. Ela pressupõe que as condições que se aplicam aos homens – consentimento para o sexo, privacidade, voz

_

⁷² Trecho do relato colhido por Stopazzolli (2020) em entrevista com mulher que matou o companheiro.

no discurso moral e igualdade política em termos de gênero – se aplicam às mulheres. **Ela pressupõe em um nível epistêmico que a desigualdade sexual não é real**. (MACKINNON, 1989, p. 168) (tradução livre) (grifos meus)

A própria construção da "neutralidade" como objetivo a ser alcançado para a boa aplicação da norma denuncia um olhar androcêntrico na medida em que pressupõe que já existe um *status quo* legislativo, econômico, racial ou de gênero desejável que deve ser protegido da intervenção jurídica. A autora sustenta que dessa maneira o ponto de vista masculino se torna institucionalizado sem que isso seja feito evidente, de modo que primeiro as mulheres são "vistas" a partir do ponto de vista masculino e depois são "tratadas" a partir de parâmetros e condições masculinas (MACKINNON, 1989).

Entendo como relevante apontar aqui também a composição dos/as magistrados/as, como agentes principais da aplicação da justiça, detentores do poder de dar legitimidade à violência estatal, atribuindo a alguém a punição "devida". O quadro abaixo apresenta resultados de duas pesquisas publicadas pelo CNJ, a primeira sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (CNJ, 2018) e a segunda a respeito da Participação Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2019).

Quadro 5 - Composição da magistratura brasileira por gênero e raça/etnia O Poder Judiciário brasileiro é composto Poder Judiciário em geral majoritariamente por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. Considerando o período entre 2009 e 2018 as mulheres representaram 37,6% da carreira.⁷³ A maioria dos/as magistrados/as se declarou branca (80,3%),enquanto 18,1% declararam negras/os (16,5% pardos/as e 1,6% pretos/as), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados/as se declararam indígenas.⁷⁴

⁷³ A situação é inversa quando olhamos a composição de servidoras/es, onde as mulheres representam 56,6%.

⁷⁴ Entre os/as que ingressaram no período de 1991-2000, 82% se classificaram como brancos, reduzindo para 81% entre os/as que ingressaram entre 2001-2010, e ficando em 76% entre os/as que entraram na carreira a partir de 2011. (CNJ, 2018, p. 20)

	A maioria dos/as magistrados/as brasileiros/as tem origem nas classes sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.
Magistrados/as na Justiça Estadual (que inclui as varas de competência do Júri)	Apenas 35,7% dos/as juízes/as que atuaram entre 2009 e 2018 eram mulheres;
	Na justiça estadual, em todo o país, 82% das magistradas se declararam brancas, 15% pardas, 1% se declarou preta e 1% amarelas (descendência oriental).
Magistrados/as na Justiça Estadual da Bahia	As mulheres representam 43% da magistratura entre 2009 e 2018.
	Entre os homens 60% são autodeclarados brancos, 35% são pardos, 5% são pretos.
	Entre as mulheres, 52% são autodeclaradas brancas, 42% são pardas, 5% são pretas e 1% das mulheres é indígena.

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do CNJ (2018b, 2019b)

Novamente, reforço que os dados acima são úteis para pensar a permanência das desigualdades de raça, classe e gênero no acesso aos espaços de poder, e não para fortalecer uma análise essencialista de que mais mulheres ou mais homens racializadas/os no corpo da magistratura implicaria automática e necessariamente numa aplicação mais feminista e antirracista do Direito. Em outras palavras, tal como discutimos a respeito da representatividade no Congresso, a composição paritária não soluciona, por si só, o racismo institucional ou o androcentrismo normativo, por exemplo.

Entendo essa permanência como indicativo de outras continuidades, mencionadas no capítulo anterior, em termos de organização do poder estatal e do sistema de justiça, especialmente, no campo do poder punitivo. Alves (2015, p.12) se debruça sobre a colonialidade do Direito, lembrando que os princípios iluministas, basilares do direito moderno,

eram convergentes com o racismo "na medida em que ajudavam a demarcar as fronteiras entre a Europa e os povos 'incivilizados'".

Data de 11 de agosto de 1827, a fundação do curso de Direito no Brasil, bem como as duas principais faculdades nas cidades de Olinda e São Paulo depois da vinda da família real portuguesa para o país. Tais faculdades são tidas como as primeiras tentativas de se constituir um sistema de educação jurídica na jovem nação. Com a sua criação, inicia-se também a história da institucionalização local de um discurso jurídico-criminal que reproduzia as ideologias europeias. Os grupos intelectuais advinham da aristocracia agrária. (...) Como era de se esperar, o curso de Direito, desde sua origem, foi construído como espaço majoritariamente branco e masculino. Se na Colônia e na jovem República tal composição demográfica do judiciário não era novidade – observe-se as características entre negros e brancos no acesso à educação formal – não parecem estar muito distantes de quase 200 anos atrás. (ALVES, 2015, p. 24-25)

Historicamente, portanto, a lei aparece para as pessoas negras como punição e não como garantia de direitos (ALVES, 2015). Segato (2007, p.158) também aponta para a colonialidade do Direito, afirmando que tanto a cidadania quanto a justiça emergem em um campo social dividido, no qual há uma fissura que separa aqueles dotados de direitos plenos e "as/os outras/os". Como já introduzido no capítulo anterior, a criminologia crítica localiza a criminalização e vitimização como processos sociais orientados para perseguir (e privilegiar) determinados grupos sociais a partir do "etiquetamento" ou "seleção" de indivíduos por critérios que não dependem simplesmente da realização de uma conduta descrita como crime no Código Penal.

As críticas feministas e antirracistas vem apontando para a importância de compreender essa seletividade em termos de gênero e raça. Segato (2007) enfatiza o componente racial como determinante para o exercício do poder punitivo e para o etiquetamento de certos/as indivíduos/as como criminosos/as.

No meu ponto de vista, se trata da construção sistemática dessa "indesejabilidade" e dessa repugnância física e moral, que nada tem de naturais, para aprofundar uma usurpação que impede a preservação da vida e de um domínio próprio da existência para as comunidades marcadas. Raça é efeito e não causa, um produto de séculos de modernidade e de trabalho mancomunado de acadêmicos, intelectuais, artistas, filósofos, juristas, legisladores e agentes da lei, que têm classificado a diferença como racialidade dos povos conquistados. Em outras palavras, a construção permanente da raça obedece à finalidade da subjugação, da subalternização e da expropriação. É da ordem racial que emana a ordem carcerária, mas esta a retroalimenta. E a ordem racial é a ordem colonial. (SEGATO, 2007, p. 150)

Com isso a autora argumenta que o etiquetamento acontece desde o processo de racialização promovido pela colonialidade/modernidade, de modo que a execução policial e a condenação criminal reforçam, legitimam e potencializam esse processo. Para ela, o terror de Estado é uma história contínua, única e antiga nas américas, da qual "o encarceramento seletivo,

a tortura na prisão e as execuções policiais, assim como as ditaduras do passado recente, formam parte de uma sequência iniciada pelo extermínio e expropriação coloniais" (SEGATO, 2007, p. 143).

Flauzina (2006, 2015) denuncia o racismo e o sexismo como eixos que conectam a empreitada colonial aos dias de hoje, especialmente no que diz respeito ao encarceramento e ao terror de Estado:

(...) é oportuno sublinhar que no apetite por "carne de segunda" para as fileiras do cárcere, da tortura, da morte, são as pessoas negras, homens e mulheres, meninos e meninas, indubitavelmente mais afetadas na movimentação de um sistema que tem o racismo como categoria fundante. A consolidação do que, para muitos, é considerado como um movimento genocida na direção da população negra no Brasil tem o controle das mulheres como pilar fundamental. Essa dinâmica pode ser examinada tanto do ponto de vista da ação direta do sistema, observando-se o encarceramento vertiginoso de mulheres negras na última década no país, como da sustentação que seus corpos dão ao encarceramento masculino, valendo-se de sua exploração sexual, emocional e financeira para a sua viabilização. (FLAUZINA, 2015, p. 138-139)

Vimos que essa seletividade, comprovada nos dados a respeito do perfil social e racial das pessoas em situação de prisão, atestam a inadequação do SJC para garantir direitos. Não à toa, Andrade (1999, p.113) define o SJC como um "subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres.".

O sistema penal passa a ter a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização. O sistema penal é visto como um sistema violador de direitos. Dentro desse sistema, está o cárcere. A prisão revela-se violadora de direitos. A Criminologia Crítica demonstra que o sistema penal é um aquele que não pode garantir direitos. O discurso jurídico que dá racionalidade a esse sistema é o Direito Penal. Este tem a função de sustentar, discursivamente, o sistema penal e, por isso mesmo, não pode ser um discurso eficaz na proteção dos direitos humanos, ou é muitissimo limitado. (CAMPOS, 2012, p. 14)

É relevante a análise feita por Alves (2015, p. 29), que relembra a forma como os discursos eugenistas e a teoria do evolucionismo social foram fundamentais para a o desenvolvimento do Direito Penal brasileiro, ancorado "numa epistemologia racial (um saber racial) que reserva aos corpos negros a culpabilidade e a punição".

O Direito Penal, herdeiro direto das teorias lombrosianas, reproduz um léxico que revela suas origens eugênicas. Os jargões jurídicos como "personalidade desajustada e perigosa", "personalidade voltada para o crime", "personalidade perigosa", constantes nas sentenças criminais, refletem a presença persistente de tais ideologias. Do mesmo jeito, as posturas comuns de policiais militares na abordagem de "suspeitopadrão" não deixam dúvidas que recai a pretos e pobres o "tipo ideal" do criminoso nato. (ALVES, 2015, p. 21-22)

No que diz respeito especificamente à criminalização das mulheres, é importante lembrar que elas são objeto de controle social em todas as dimensões relevantes da vida: na

família, nas relações de trabalho, nas investidas religiosas, no espaço público, no contato com o poder estatal. Atenta à esta problemática, Mendes (2012) aponta para a necessidade de ampliar os estudos sobre controle social para abarcar:

(...) a noção de controle somente poderá voltar a ser útil caso, entre outros aspectos, seja capaz de: um, indicar a que práticas sociais específicas corresponde; dois, recuperar as diferentes respostas dos agentes submetidos aos mecanismos de controle; três, mostrar que essas práticas podem ser produtivas e não apenas repressivas, já que podem produzir comportamentos em indivíduos e grupos sociais e não somente restringir e controlar as ações; quatro, evitar a dicotomia Estado/sociedade e pensar as práticas de controle social constituindo-se na relação entre as diversas dimensões institucionais da modernidade; e cinco, não cair numa visão por demais finalista da racionalidade dos mecanismos de controle social. (MENDES, 2012, p. 201) (grifos meus).

Neste trabalho busco alargar os elementos que precisam ser considerados ao compreender as trajetórias de mulheres que mataram seus companheiros agressores. Ultrapasso a análise da dinâmica da violência conjugal e as suas consequências para a subjetividade das mulheres e a capacidade que essa vivência tem de produzir comportamentos violentos por parte delas, à luz do que coloca Mendes (2012) acima, para focar a atenção nas omissões e ações do Estado como igualmente determinantes para a "produção" destes comportamentos, como vimos no capítulo anterior.

Franklin (2017) critica a separação entre "controle social formal e informal" e reforça a necessidade de fazer uma análise interseccional do fenômeno da criminalização de mulheres:

No Brasil, analisar as possíveis contribuições de uma criminologia feminista negra deve perpassar, também, as deficiências interpretativas da tese de que o controle penal possui apenas caráter residual no controle das mulheres, por estas estarem restritas ao ambiente doméstico é uma crítica baseada apenas nas experiências das mulheres brancas, que mascara processos históricos bastante complexos no que tange ao racismo enquanto sistema que estrutura os fenômenos no campo criminal. (FRANKLIN, 2017, p. 45)

Outras questões são relevantes para entender essa criminalização, indo no sentido apontado por Segato (2007) e Alves (2015), no que diz respeito ao papel do Direito e do Sistema de Justiça como um todo que expressa, tanto na sua composição concreta, quanto na sua forma de criação e aplicação da norma, uma continuidade da lógica colonial de hierarquias e controle.

Toda a argumentação, e os contra-argumentos desenvolvidos por advogados e promotores nos casos que debatem, não deveriam obscurecer o fato de que, para além das versões que apresentam perante o júri, estes agentes da lei compartilham um terreno comum que lhes permite o encontro na discussão. Este terreno comum não se define apenas pelas regras legais às quais devem se submeter, mas **inclui a aceitação de certas normas sociais que eles antes reforçam do que combatem**. (CORRÉA, 1981, p. 68)

Entendo que o Direito é também espaço de disputas e, se não é possível afastar as suas raízes racistas e cisheteropatriarcais, é possível apropriar-se dele como ferramenta de redução de danos e manipulá-lo para obter vitórias pontuais, como veremos nesse capítulo. Como bem pontua Smart (2000, p. 32), a entrada das feministas no campo do direito transformou o direito num lugar de luta, para além de um instrumento de luta. Há uma tensão na atuação feminista no "uso" do direito para as mulheres:

Tradicionalmente, essa tensão costumava assumir a forma de uma afirmação: que o direito, por ser um epifenômeno do patriarcado, dificilmente poderia ser utilizado para desmantelá-lo. Por mais atrativo e coerente que possa soar esse argumento, hoje em dia admitimos que se trata tanto de uma simplificação como de uma receita para o desespero, considerando que teorizar que tudo é produto do patriarcado monoliticamente faz com que, no melhor dos casos, o próprio feminismo sirva apenas como uma falsa consciência e, no pior, como um mecanismo de sustentação do patriarcado. (SMART, 2000, p. 32) (tradução livre)

A autora faz um alerta, todavia, ao perigo de eleger o Direito como mecanismo prioritário de defesa das mulheres ou como única estratégia de resolução dos seus problemas:

Minha preocupação sobre esse movimento não tem a intenção de ressuscitar o antigo argumento que acabei de rebater, mas refletir meu temor de que esta estratégia renovada insista em outorgar ao direito um lugar especial para a resolução de todos os problemas sociais. Esta tendência, que talvez seja mais evidente na América do Norte, não só não tem o condão de desafiar a visão magnificada que o direito tem de si mesmo, concedendo-o assim o poder, como também aumenta os seus alcances imperialistas. O movimento que tende a utilizar o direito em benefício das "mulheres" também choca com um descobrimento realizado pela teoria feminista a partir de outras disciplinas: invocar a categoria "mulher" com não problemática e assumir que assim se representa todas as mulheres, é uma estratégia excludente. (SMART, 2000, p. 33) (tradução livre)

A partir da discussão teórica realizada acima, e tendo em mente as contradições e paradoxos inerentes à relação entre as mulheres e o Direito, proponho pensarmos no resultado dessa equação que se desenhou até aqui, olhando para a forma como o SJC trata as mulheres que fazem uso da autodefesa violenta. O objetivo deste capítulo é compreender as impressões das participantes da pesquisa a respeito da sua experiência com o SJC enquanto autoras de crimes e, em contrapartida, como o judiciário representou a sua autodefesa, sempre atentando para a forma como os marcadores sociais de gênero, raça e classe "aparecem" nos autos judiciais das participantes e na sessão de julgamento do caso de Sueli.

3.1. "Eu tava sendo acusada, mas não pude nem me defender": tratamento jurídico dos casos de autodefesa feminina

Como já mencionado, encontrei dificuldade na procura por bibliografia científica nacional que falasse especificamente sobre mulheres que matam companheiros agressores. Já próximo à conclusão da pesquisa, foi lançado o livro "Elas em legítima defesa" que conta a história de seis mulheres que mataram seus companheiros. Na verdade, o livro rememora três casos já apresentados pelo documentário homônimo e apresenta outros três. A leitura é fundamental e bastante interessante, já que conta com a realização de entrevistas com as protagonistas, contudo, trata-se de abordagem jornalística (SOTPAZZOLLI, 2020).

No entanto, em relação às pesquisas realizadas no âmbito acadêmico, a cena das mulheres que mataram maridos agressores aparece com frequência em trabalhos que se debruçaram em crimes praticados entre cônjuges (inapropriadamente denominados "crimes passionais") (CORRÊA, 1981,) e em trabalhos sobre mulheres homicidas (ALMEIDA, 2001; MARSICANO 2016). A partir dessas leituras, é possível compreender a forma como o judiciário trata os casos de autodefesa feminina e construir o terreno para a análise das ações penais de Francielly, Maria Esperança, Lélia e Sueli.

As pesquisas realizadas por Corrêa (1981, 1983) têm o condão de questionar a prevalência de absolvições de homens que mataram suas companheiras, a partir da argumentação "forte emoção" característica de um crime "passional", posteriormente substituída pela narrativa da "legítima defesa da hora". Desde a publicação dos seus trabalhos, houveram muitas mudanças no ordenamento jurídico e uma ampliação dos debates sociais em torno da violência contra mulheres, com grande impacto na absolvição e na condenação por feminicídio, mas a pesquisa permanece relevante na medida em que constata que a adequação da ré e da vítima à certos padrões de gênero como determinantes para o resultado jurídico do processo.

O atributo principal de um homem aparecerá como sendo o seu trabalho, parâmetro pelo qual todos os homens são julgados; o atributo principal de uma mulher, parâmetro de seu julgamento, será sua fidelidade. Estes dois termos, além de ter um peso concreto nos julgamentos, isto é, de servir para comprovar ou desmentir a apresentação do acusado e de sua vítima aos jurados, têm também um valor metafórico. Assim, um homem que não tenha um trabalho, por exemplo, pode juntar testemunhos de seu valor social que tenham o mesmo peso que o emprego comprovado de um outro (...) e uma mulher deve não só comprovar que se manteve fiel a seu companheiro, mas também às virtudes básicas de sua identidade como mãe e dona-de-casa. (CORRÊA, 1981, p. 13)

Essas observações continuam atuais, na medida em que valores como fidelidade, cuidados afetivos e domésticos com a família e companheiro e maternidade foram também acessados nos autos penais aqui analisados, como veremos adiante. A narrativa de defesa dos feminicidas, situa o homicídio da esposa/companheira como um episódio de "descontrole" que se justifica, ora pela paixão, ora pela honra. Sobre isso, Corrêa relaciona as teses defensivas proferidas no júri como semelhantes ao enredo de uma novela onde um homem "de bem", trabalhador, honesto, é surpreendido ao chegar em casa e dar de cara com a esposa transando com outro (CORRÊA, 1981, p. 44).

É claro que este paradigma, apresentado pela retórica jurídica sempre em sua forma mitológica, quase nunca se repetia na vida real de maneira tão linear (....) O assassinato da esposa ante um flagrante adultério, por exemplo, é um caso raramente mencionado nas narrativas desses crimes, e na maioria das vezes o indispensável adultério da esposa é laboriosamente reconstruído através de testemunhas, vizinhos, amigos ou parentes do marido ou de ambos. Mas o adultério de fato só se tornou elemento indispensável de argumentação da legítima defesa da honra mais tarde e, embora também aparecesse como um dos componentes do homicídio passional, lá poderia ser substituído pelo amor contrariado, por exemplo, dada a ênfase na paixão. (CORRÊA, 1981, p. 45)

O que é interessante é a forma como o "desequilíbrio psicológico" dos homens que matam suas esposas é construído de maneira "positiva", na medida em que o coloca como uma pessoa que agiu ativamente para defender seus interesses, ainda que de maneira desproporcional, e se estabelece de modo a não remover a sua autonomia e capacidade de agenciamento. Para as mulheres, todavia, a narrativa que vimos no primeiro capítulo, criada por Walker (1979) é construída a partir da patologia, de um adoecimento mental debilitante, que a incapacita para tomar decisões relevantes de sua vida e para realizar ações afirmativas em direção ao rompimento da relação.

Já vimos que a discussão a respeito da síndrome da mulher agredida e do desamparo aprendido se dá em âmbito internacional. Considerando a já mencionada ausência de bibliografia e de dados específicos sobre esse tema no Brasil, não é possível afirmar a existência de uma narrativa defensiva consistente, recorrentemente utilizada para as mulheres que se defendem. No entanto, é evidente a tentativa de enquadrar o episódio como uma situação de "legítima defesa", nos termos do art.23 inciso II do CP, excluindo a ilicitude do ato.

Stopazzolli (2020), analisando os autos de 50 processos de mulheres que mataram companheiros em autodefesa em São Paulo e em entrevistas realizadas com defensores/as e advogados/as que atuaram nesses casos, constatou que:

Alguns casos (...) não se enquadram totalmente na definição de legítima defesa, principalmente quando as provas periciais alegam que a mulher esperou o homem

dormir para agir, não se encontrando diante de agressão atual ou iminente. Nesses casos, os defensores trabalham com a excludente de culpabilidade, e não de ilicitude (o ato continua ilícito, mas exímio de culpa), chamada inexigibilidade de conduta diversa. Isso significa que, diante dos fatos, não se poderia exigir da ré outra conduta, pois, considerando o histórico de violência, ela poderia morrer a qualquer momento e, como a mulher em muitos casos é fisicamente menos forte do que o homem, entrar em briga corporal significaria sua morte. (STOPAZOLLI, 2020, p. 77)

A meu ver, ainda que os casos de autodefesa nem sempre impliquem numa reação à agressão atual, a iminência está sempre configurada. Isso considerando uma leitura feminista dos critérios da excludente de ilicitude, na medida em que a situação de violência é permanente, especialmente enquanto permanecer o vínculo entre o casal. O fato do companheiro/agressor estar dormindo não afasta a agressão, apenas adia uma violência que certamente acontecerá de novo. O cenário de "surpresa" de alguém que está dormindo ou de costas, por exemplo, e é assassinado por um inimigo, colega de trabalho, etc, onde não havia qualquer indicativo de violência, é muito diferente do ataque feito a um agressor constante.

Sobre essa necessidade de realizar uma interpretação deste instituto que seja sensível ao gênero, a OEA emitiu uma "Recomendação Geral" sobre legítima defesa e violência contra as mulheres:

Aplicar a perspectiva de gênero nos processos de julgamento onde mulheres vítimas de violência são acusadas de matar ou ferir seus agressores em legítima defesa de seus direitos ou de terceiros (...) exige mudança de paradigma ou lente com a qual se deve avaliar os fatos e interpretar o direito penal e processual, erradicando de todo raciocínio a aplicação de estereótipos de gênero que prevalecem em nossa sociedade e no sistema de justiça em particular. Em outras palavras, incorporar uma análise contextual que permita entender que as reações das vítimas de violência de gênero não podem ser medidas com os mesmos padrões tradicionalmente usados para legítima defesa em outros tipos de casos, desde a violência contra que são submetidas pelo agressor em função de seu gênero, tem características específicas que devem permear todo o raciocínio judicial do julgamento. Para isso a jurisprudência da Corte Interamericana deve ser uma ferramenta útil. (OEA, 2018, p. 27) (grifos meus)

A partir do documento acima, e considerando os dados levantados ao longo dessa pesquisa, me parece evidente que o parâmetro para interpretar o que seria a agressão "atual ou iminente", assim como a análise de qual seria o uso "moderado" dos meios necessários, precisa levar em consideração o contexto social, econômico e racial das violências íntimas que são, sempre, marcadas por uma distinção gendrada de poder. Como mencionado anteriormente, os contornos da violência doméstica contra as mulheres já implicam na iminência constante de agressões.

Da mesma forma, o sentimento constante de medo – comum à todas as participantes e recorrentemente apontado pela bibliografia extensamente trabalhada nessa dissertação, oferece aquilo que a própria dogmática jurídica tradicional já nomeia como "excesso"

exculpante" em razão do medo, o que poderia ser aplicado às mulheres que mataram seus agressores. Aqui seria necessário esforço consciente de adaptação teórica para não incutir na mesma lógica incapacitante da *learned helplessness theory* que retira completamente da equação a ausência concreta de meios para fazer cessar a violência.

Não é meu objetivo aqui, todavia, aprofundar numa discussão dogmática a respeito das hipóteses de absolvição das mulheres, motivo pelo qual me limito a analisar a forma como essas situações são representadas no âmbito judiciário, e como as participantes analisam o seu contato com o SJC. Sobre essa tensão entre as teses defensivas das mulheres, é pertinente a observação de Corrêa:

(...) como na maior parte dos casos de mulheres levadas a julgamento pelo homicídio de seus companheiros, o argumento legal para defendê-la foi a legítima defesa. Assim, mesmo quando agressora, a mulher é devolvida ao papel de ente passivo pelo qual é definida na cosmologia jurídica. (CORRÊA, 1981, p. 78)

A autora ressalta que entre as quinze mulheres levadas ao júri no período examinado por ela (1952 a 1972), nove foram absolvidas utilizando a tese da legítima defesa própria, enquanto dos 35 homens julgados, apenas quatro foram absolvidos (CORRÊA, 1981). Ela afirma que a proporção de absolvições de mulheres em geral (à época) eram semelhantes à proporção de absolvição quando acusadas da morte ou tentativa de morte de seus companheiros. Refletindo sobre as implicações desse dado:

(...) poderia indicar uma maior benevolência da justiça, ou pelo menos do júri de Campinas, quando se trata de julgar uma mulher. Mas, apesar de não se poder desconhecer a óbvia vantagem que existe entre escapar da prisão ou ser a ela condenado, esta é uma vantagem ambígua na medida em que se apoia na mesma definição do estatuto feminino que permite a absolvição, ou o reconhecimento do privilégio de matar, nos casos em que as mulheres são as vítimas. O estatuto de tutelada, de ser passivo (...) é aparentemente o que garante o reiterado sucesso de sua apresentação, no júri, como uma pobre mulher que, cansada de sofrer as violências de seu companheiro, um dia resiste a elas e o mata. É como se os jurados, reconhecendo sistematicamente às mulheres a condição de vítimas na relação com seus companheiros, decidissem que elas mataram para não serem mortas, reconhecendo assim o reverso do argumento utilizado no caso dos homens acusados. Isto é: que a boa esposa, tendo sofrido a sua dose de maus-tratos, tem direito à vida, ao passo que a má esposa, definida em primeiro lugar pela sua infidelidade ao marido, não tem esse direito. (CORRÊA, 1981, p. 78-79)

O trecho acima coaduna o que já pontuei em outros momentos a respeito das ambiguidades da relação entre as mulheres e o sistema de justiça criminal, e é muito importante para reforçar a necessidade de ampliar as teses explicativas da violência conjugal e da autodefesa para além dos estereótipos de gênero.

Marsicano (2016) caminha em direção semelhante, apontando para a pertinência das observações de Corrêa (1981) ainda hoje:

Recorrentemente, os argumentos mais utilizados para justificar um crime contra a vida cometido por uma mulher, provém da ordem das emoções ou de influências externas (como a injusta agressão de um homem que a leva a agir em legítima defesa), conferindo um olhar moralizador, em que analisa-se mais a pessoa que cometeu o crime, do que o fato em si. Ao explicar à relação entre a mulher e o crime, a loucura e os estados especiais (puerperal, menstrual, hormonal, emocional), são utilizados como argumentos para afirmar a sua fragilidade, a sua suposta natural docilidade e antinatural agressividade. (MARSICANO, 2016, p. 20)

O manejo de "tipos ideais" de mulheres que provoquem empatia do conselho de sentença sempre implicará num esforço de falseamento da realidade que tem como consequência a consolidação de uma falsidade como real, é um movimento circular de fabricação de verdades pelo Direito. O perigo disso, como já vimos e preciso reforçar, é que sempre implica na exclusão de algumas mulheres em detrimento de outras, a partir de critérios como raça, classe social ou traços específicos de comportamento e personalidade e não numa análise concreta da situação de violência ou das circunstâncias reais do homicídio.

Fazendo novamente a conexão com o histórico internacional de *advocacy* feminista em prol das mulheres que matam em autodefesa, Goodmark (2008) aponta que foi uma decisão consciente do movimento feminista nos EUA a universalização da vitimização das mulheres em torno da imagem da mulher branca de classe média, com o intuito de criar uma identificação entre juízes, promotores e legisladores que eram em sua maioria homens brancos. Haveria uma compreensão de que a violência doméstica e conjugal era importante pois "poderia afetar suas filhas, irmãs, sobrinhas" (GOODMARK, 2008, p. 88).

No que diz respeito à ambiguidade apontada por Corrêa, todavia, que apresenta uma possível condescendência do SJC em relação às mulheres, ela não leva em consideração as hierarquias raciais. Corrêa (1981) deixou de observar quantas dessas mulheres "absolvidas" eram brancas, ignorando a relevância do racismo para a valoração "negativa" das condutas femininas. Stopazzolli (2020) também afirma ter observado um maior índice de absolvições do que de condenações, nos casos analisados em sua pesquisa.

Apesar de ter considerado a raça na análise individual dos casos e ao longo dos relatos de vida feitos pelas mulheres, a informação quantitativa sobre condenações/absolvições vem sem explicitar este marcador. Por este motivo, vale destacar a pesquisa bibliográfica realizada por Paula e Caridade (2018), com o objetivo de analisar as disparidades nas sentenças judiciais que envolvem mulheres agressoras.

Elas apontam que as pesquisas publicadas sobre a temática apresentam resultados ambíguos, onde ora as mulheres recebem penas mais leves tendo por justificativas elementos relacionados ao gênero, ora recebem penas muito mais severas tendo os mesmos elementos por fundamento. No que diz respeito à raça, as autoras encontraram pelo menos três pesquisas

empíricas, realizadas nos Estados Unidos, que observaram que mulheres hispânicas e negras apresentaram maior probabilidade de receber pena de prisão do que mulheres brancas (DOENER, 2015 *apud* PAULA & CARIDADE, 2018; FRANK *et al* 2015 *apud* PAULA & CARIDADE, 2018), mulheres que completaram o ensino secundarista tem maior probabilidade de receber sentenças mais curtas (DOENER, 2015 *apud* PAULA & CARIDADE, 2018); mulheres negras apresentam maior probabilidade de receber liberdade condicional do que homens negros (FREIBURGER & SHEERAN, 2017 *apud* PAULA & CARIDADE, 2018).

Essas pesquisas reforçam o que já foi discutido no capítulo anterior, em relação à potencialização das punições pelo racismo. Apesar da análise entre mulheres e homens negros, sugerir a indicação de que as mulheres receberam penalidades mais brandas do que os homens, elas são atualmente o grupo social cuja "entrada" no sistema penitenciário está em maior ascensão, considerando que a prisão de mulheres em geral aumentou em 656% entre 2000 e 2016 e pelo menos 62% dessas mulheres são negras (INFOPEN, 2018). Isso coloca o Brasil no 4º lugar mundial em prisão de mulheres, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia.

A maior causa de prisão das mulheres é o tráfico de drogas, representando 62% das prisões (INFOPEN, 2018), enquanto as presas por homicídio representam apenas 6%. No Estado da Bahia, estima-se que aproximadamente 14,7% (INFOPEN, 2018) das mulheres presas foram acusadas de homicídio tentado ou consumado. Os estudos sobre mulheres homicidas são também úteis para ampliar os olhares a respeito das mulheres que matam:

Outro dado revelador são as vítimas dessas mulheres. Por serem, em maioria, donas de casa, relacionadas à vida privada, aos sentimentos familiares e pacificadores, por muito tempo, os estudiosos da chamada "criminalidade feminina" expuseram e fizeram desencadear no imaginário social a ideia de que a mulher mata quando motivada por casos extremos de passionalidade e emoção e, portanto, suas vítimas são entes familiares, como maridos, filhos e parentes. A realidade é que existe uma variedade de assassinatos cometidos pela mulher. Ela não mata apenas o companheiro, motivada pelos maus-tratos ou por ciúmes, como nos querem fazer crer criminólogos e operadores do Direito. (ALMEIDA, 2001, p. 32)

É pensando nas contradições presentes entre a presunção de "neutralidade" da responsabilização penal e a sua evidente e inevitável contaminação pelas hierarquias sociais historicamente construídas, que se manifesta inclusive através do manejo de determinados valores e atributos em detrimento de outros a fim de defender a condenação ou absolvição das pessoas acusadas de crime, que passo a olhar para os processos criminais das participantes. Acho importante tecer algumas observações a respeito do procedimento do júri e seu funcionamento.

O "júri" é o procedimento adotado pelo ordenamento jurídico para julgar os crimes dolosos (ou intencionais) contra a vida. Assim, quando uma pessoa mata outra com intenção de

fazê-lo, ela será processada e julgada através do júri. Esse procedimento é dividido em duas fases: a primeira, tem início com a apresentação da denúncia pelo ministério público, baseada nas informações colhidas no inquérito policial (fase preliminar de investigação). Feita a denúncia, é ofertada à pessoa acusada a possibilidade de se manifestar, apresentando "defesa prévia" ou "alegações iniciais" ou "resposta à acusação", todos termos que designam a mesma coisa: uma manifestação feita pela pessoa acusada sobre os termos da acusação.

Considerando que até esse momento processual as únicas informações disponíveis são aquelas provenientes do inquérito, é comum que a defesa não se manifeste diretamente sobre os fatos imputados, ou seja, sobre o "mérito" da denúncia. Convencionou-se como estratégia comum a apresentação da tese defensiva apenas no momento das alegações finais ou, outras tantas vezes, quando da realização da audiência de julgamento pelo conselho de sentença. No caso de citação da pessoa acusada sem qualquer manifestação, o processo é encaminhado para a DPE ou para advogada/o dativa/o nomeado pelo juízo (em comarcas em que não há DPE) que assume a defesa. Isso pode também acontecer posteriormente no caso de saída de advogada/o particular e ausência de nova/o profissional constituída pela parte).

Depois dessa manifestação preliminar, é feita a "instrução" do processo. Isso significa que são "repetidas" as provas criadas no inquérito policial (perícias, oitiva de testemunhas, etc) ou produzidas novas provas. A última pessoa a ser ouvida na fase de instrução é a acusada, que vai então responder as perguntas do/a juiz/a (incluindo as formuladas pelo MP, DPE e assistência de acusação, se houver). É direito da pessoa acusada deixar de responder as perguntas que forem contrárias ao seu interesse.

Finalizada a instrução processual, as partes apresentam as suas "alegações finais". O juízo, então, profere uma sentença que encerra a primeira fase do procedimento, podendo decidir pela "pronúncia", "impronúncia", "absolvição sumária" ou "desclassificação" da pessoa acusada. A sentença de "impronúncia" é proferida quando o juízo entende que não está demonstrada suficientemente a ocorrência do crime ou que não existem provas suficientes para indicar a autoria pela pessoa acusada. Essa sentença encerra o processo, mas abre margem para o oferecimento de nova denúncia no caso de novas provas. Já a "absolvição sumária" acontece quando ficar comprovada a inexistência do fato, ou que a pessoa não teve participação no ocorrido, ou quando o fato não for criminoso, ou, ainda, quando houver alguma causa de exclusão de ilicitude (reconhecimento da "legítima defesa", por ex.) ou de culpabilidade (reconhecimento da "inexigibilidade de conduta diversa", por ex.).

A "desclassificação" ocorre quando verificado que houve crime e que há indícios de autoria pela pessoa acusada, mas o crime não foi "doloso contra a vida", isso implica na

ausência de competência da Vara do Júri para julgamento. Por fim, a "pronúncia" é o que acontece quando se dá seguimento ao procedimento do Júri, reconhecendo a "probabilidade" da autoria e a configuração do crime doloso contra a vida. Este ato encerra a primeira fase do procedimento e dá início à segunda fase, que é o julgamento do caso em audiência.

Na audiência de julgamento ou sessão do júri ou "plenária", há novamente a oitiva das testemunhas e é possível a apresentação de outras provas técnicas ou periciais. O julgamento é feito pelo chamado "conselho de sentença" (popularmente conhecido como "júri"), composto por sete pessoas escolhidas por sorteio. O conselho de sentença decide tanto sobre a ocorrência do crime, quanto pelo cabimento das qualificadoras apontadas pelo MP. Havendo condenação, a pena é definida pelo/a juiz/a.

A sentença proferida pelo júri é protegida pelo ordenamento, de modo que, apesar da possibilidade de recurso, apenas outro júri pode fazer o reexame do caso. Ou seja, ao contrário das demais situações de finalização do "primeiro grau" de julgamento, não cabe ao Tribunal do Estado, ao receber o recurso, reformar a decisão, sendo possível apenas alterar a pena arbitrada pelo juízo ou anular o júri, determinando nova sessão de julgamento por novo conselho de sentença.

O fato da decisão "final" ser proferida pelo conselho de sentença, implica em muita polêmica em torno desse procedimento, sendo frequente a alegação de que esse método de julgamento é "atécnico" e causa "injustiças". Novamente, essa análise mais aprofundada a respeito da adequação do procedimento ou do papel do conselho de sentença não é meu objetivo neste trabalho. A provocação do papel da juíza ou juiz que "preside" o júri nesses processos, entretanto, é instrumento importante para uma análise crítica. Me parece que há uma cortina de fumaça em torno da importância e da responsabilidade do juiz/a que atua nesse procedimento, como se a sua atuação não fosse determinante para o desfecho da ação e não fosse sua a responsabilidade pelas tais "injustiças".

Corrêa reforça o papel fundamental do juiz/a no procedimento do júri, sendo determinante para o seu resultado:

Deixando de lado o debate entre promotores e advogados, vejamos qual é o papel do juiz nessa nova definição do "crime por amor", agora "crime por honra", já que sua atuação é fundamental para a forma como o júri decide no Brasil. Ao contrário do direito anglo-saxônico, onde os jurados se reúnem e discutem se condenam ou absolvem o acusado, no nosso procedimento penal os membros do júri apenas respondem com um "sim" ou "não" a perguntas formuladas pelo juiz. São os "quesitos", que o juiz elabora apoiado na argumentação prevista pelo promotor em sua denúncia e pelo advogado em sua defesa prévia, e que apresentará aos jurados depois do debate, para sem votados. É o juiz também que, de acordo com esta votação, formula a sentença, graduando a pena com base nela e na folha de antecedentes do acusado. (CORRÊA, 1981, p. 62) (grifos meus)

Nesse viés, aponta para a colaboração dos juízes (à época, majoritariamente, homens mesmo), na aplicação da tese da legitima defesa da honra, por exemplo, mesmo diante de sua inadequação técnica:

Ao aceitar a inclusão do argumento da legítima defesa da honra em sua lista de quesitos oferecidos ao júri, o juiz está assim, implicitamente, aprovando o uso desse argumento. Mas o Tribunal de Justiça do Estado, ao julgar os recursos do promotor, pedindo novo julgamento de um acusado, refere-se sempre ao mau entendimento da lei por parte dos jurados, afirmando que a aceitação desta figura jurídica faz parte de nossos "usos e costumes". No uso da legislação penal, parece fazer parte das regras do jogo discutir contra e a favor de um argumento, sem levantar a possibilidade da sua exclusão. (CORRÊA, 1981, p. 62-63) (grifos meus)

Corrêa (1981) rememora decisões, ainda que minoritárias, do Tribunal de Justiça do Estado que decidiram por anular júris que haviam rejeitado a aplicação da "legítima defesa da honra", condenando o marido por homicídio. Pelas razões acima, centro a análise dos autos nas representações evocadas pela acusação, pela defesa e pelas juízas ou juízes que atuaram no caso. O objetivo do exame das ações penais foi observar a forma como a autodefesa foi retratada nos processos e o contexto de violência conjugal enfrentado pelas autoras, sempre contrapondo essas representações com as informações que me foram confiadas pelas participantes. Aqui também apresento as impressões das participantes em relação ao seu contato com SJC, com atenção especial ao seu dia de julgamento.

Francielly

No primeiro capítulo, apresentei a história de Francielly, como me foi contada por ela em nossa conversa no CPF em novembro de 2019. A entrevista com ela, assim como com as demais, foi feita antes da leitura detalhada da ação penal, pois era minha intenção impedir que a minha escuta da sua história estivesse contaminada pela versão dos fatos constante nos autos judiciais. Optei por apresentar primeiro o panorama das suas experiências de violência conjugal, estratégias de sobrevivência e autodefesa e o seu relato de desconfiança em relação ao aparato Estatal.

Vimos, nesses primeiros momentos, que conheceu o seu companheiro-agressor-vítima quando tinha apenas 14 anos e ele tinha então o dobro de sua idade. A relação nunca foi aceita pela mãe do mesmo, com quem acabou indo morar após o nascimento de seu filho. A gestação foi o pontapé inicial para o agravamento das agressões e para a progressão de uma violência que anteriormente se concentrava na esfera moral, emocional e psicológica, para uma violência física. A rejeição do companheiro em relação ao filho perdurou durante toda a sua vida, e

culminou no abortamento forçado da segunda gestação de Francielly, meses antes do homicídio do companheiro.

Ela nunca procurou a polícia ou outros órgãos institucionais de enfrentamento à violência. Também não recorreu à ajuda de sua família. Decidiu agir por conta própria, desenhando uma forma de autodefesa arquitetada por ela, mas executada por um terceiro, contratado para isso. Neste último capítulo trago a parte final da entrevista com Francielly, onde conversamos sobre a experiência do júri e as suas impressões do contato com o SJC, relacionando o seu relato com a versão dos fatos apresentada nos autos do seu processo judicial e eleita como "verdade" pela justiça, através do conselho de sentença.

Relembro aqui o trecho em que explica o acordo feito com seu amigo, que havia oferecido o "serviço":

Um colega meu, que eu estudava com ele na época do ensino médio, por aí... ele já via assim que ele era um pouco agressivo, que não queria que eu me relacionasse muito com as pessoas que eu tivesse muitas amizades e ele sempre me dizia, "esse namorado que você arranjou, ele vai te prejudicar", sempre me dava conselhos. Mas só que eu nunca enxerguei ninguém. Aí teve um dia que ele disse bem assim, falou, perguntou se eu não queria que ele resolvesse essa situação. Aí eu disse "resolver como?" Aí ele "não, eu dou um jeito nele". Mas não falou que iria tirar a vida dele, né... aí eu disse "não, precisa não, precisa não. Aí só Deus, mesmo". Mas aí como teve o, como a gente fez planos de casar, tamo construindo, preparando nossa vida, eu deixei assim na mão de Deus. E pronto. Mas aí passou um tempo, ficou, ficou ali, só fazia aumentar. Eu insisti e só fazia aumentar. Aí eu acabei procurando ele. No dia [da morte do agressor] ele não pôde ir, e aí mandou o menor [adolescente]. Mas eu não sabia que ele ia fazer o ato [matar]. Era só pra dar um susto nele, e aí aconteceu aquilo. (Francielly, 2019)

Relembrando o acontecido, me conta que o companheiro foi morto numa estrada e que estava presente no local do crime, mas não viu a cena. Não soube (ou não quis) contar detalhes em relação ao episódio, apesar da minha tentativa de extrair mais informações. Em suas palavras:

P.: Aí apareceu outra pessoa que você não conhecia...

Francielly: Sim, não conhecia.

P.: Não foi quem você tinha falado?

Francielly: Não

P.: Foi quem foi lá e aí matou o seu ex-companheiro?

(acena que sim)

P.: Entendi. Depois disso, o que aconteceu? Você foi até a polícia?

Francielly: Não, eu fiquei um pouco assim, porque não esperava que fosse acontecer aquilo. **Assim, eu não fiz nada, mas presenciei.**

P.: Você estava na hora, no dia?

Francielly: Tava.

P.: E como aconteceu?

Francielly: Na hora assim eu não vi, eu tava no local.

P.: Foi na casa de vocês? Francielly: Não, foi na estrada. Conta que em seguida fugiu para a casa da mãe, e em nenhum momento revelou a verdade sobre o que aconteceu para a polícia ou em juízo:

Assim, eu fui pra casa da minha mãe... fiquei, tipo assim, sem saber o que fazer, sem saber o que estava acontecendo. Mas também não falei nada, né? Aí dormi lá na casa de minha mãe. No outro dia a polícia chegou. E aí pronto. Mas assim, em nenhum momento, eu confirmei que fui eu. Porque minha família não tem uma qualidade financeira, pra poder tá suprindo a necessidade de advogado... meu erro também foi isso, não tive um auxílio de um advogado pra tá no meu júri. Nem quando fui ouvida na delegacia, não tive auxílio nenhum de advogado. O menor quando chegou lá falou que eu dei golpes de faca, que eu fiz isso por dinheiro, é tanto que a mídia colocou como se eu tivesse planejado a morte dele por causa do seguro de vida. (Francielly, 2019)

Quando perguntada sobre a sua rede de apoio, Francielly relatou medo de causar prejuízos à sua família caso contasse que sofria violência, mas afirma que comentou com alguns colegas de faculdade o que se passava em casa.

Aí eu cheguei ainda a comentar com alguns colegas meus assim de sala, os meninos ficavam preocupados, "oh menina, você tá se arriscando". Mas, no dia do júri, **não tive muito auxílio pra ir atrás de alguém, pra testemunhar**. (Francielly, 2019)

De fato, constatei que não aparece nos autos da ação penal que culminou na condenação de Francielly, em momento nenhum, a história que me foi contada por ela. Quando perguntada sobre a atuação da sua defesa jurídica ao longo do processo, Francielly lamentou a ausência de um acompanhamento apropriado:

Francielly: Assim, teve uns advogados de umas meninas lá da delegacia que ajudavam a gente assim, eles auxiliavam, tavam olhando o processo. Às vezes faziam uma ajuda, dava entrada em um pedido, um HC, alguma coisa ou outra mas... minha família gastou 10 mil reais com um advogado de Feira de Santana, aliás de Alagoinhas, o advogado não dava entrada em nada... Quando fui, quando a gente foi ver, o advogado era amigo do advogado de acusação da família. E ele não fez nada. Depois a gente contratou uma advogada de Feira de Santana, também ela praticamente não fez nada, aí no dia do júri, a advogada que tava comigo, ela também não compareceu no dia do júri.

P: No dia do júri então a sua advogada não foi?

Francielly: Não foi.

P.: E aí alguém da defensoria atuou?

Francielly: Apareceu alguém da defensoria na hora, mas...

P.: Mas que não te conhecia? Que você não tinha tido nenhum contato?

Francielly: (faz gesto em concordância).

A minha pergunta, mencionando diretamente a "defensoria", induziu a sua resposta de que "alguém da defensoria" teria atuado no processo. No entanto, como mencionado, verifiquei nos autos judiciais que se tratava de advogado dativo, indicado pelo juízo em razão de não haver Defensoria Pública do Estado naquela comarca. A informação de que o advogado não teria comparecido no dia do júri, sendo substituído "na hora" por outro profissional, me causou espanto, vez que seria impositiva a necessidade de adiamento do júri para garantir a preparação

da defesa. Porém, a leitura dos autos ajudou a elucidar como se deu essa transição entre profissionais.

Entre a denúncia e a sentença do júri, excluindo-se, portanto, a fase do 2º grau de análise do caso, Francielly teve cinco profissionais diferentes atuando em sua defesa. Essa rotatividade prejudica sobremaneira o seu acompanhamento jurídico: não há possibilidade de desenvolver uma estratégia coesa de defesa, nem de fazer uma escuta ativa e cuidadosa de sua história. O seu acesso à justiça ficou, por vezes, a mercê de "favores" prestados por advogados de outras pessoas, demonstrando que Francielly não se sentia devidamente representada. Equivale a dizer que não houve acesso. É bastante confusa a troca de profissionais, com petições repetidas em diversos momentos por advogadas/os diferentes. Entendo que em alguns momentos sua família constituiu advogada particular, como ela própria me relatou em entrevista, mas em outros tantos, foi acompanhada por advogada/o dativa/o.

Logo no início da ação, foi nomeado o advogado "Carlos" para atuar na ação, sendo substituído, logo em seguida, pela juíza que constatou que esse mesmo profissional estava atuando em defesa do adolescente envolvido. Assim, foi substituído pela advogada dativa "Arlete". A defesa preliminar de Francielly, no entanto, foi apresentada por outro advogado, "Ronaldo". Inadvertidamente, a advogada dativa também apresentou defesa logo em seguida, causando repetição da peça e contradição entre as narrativas. O advogado Ronaldo teve a procuração revogada, em seguida.

A partir daí o processo foi acompanhado pela advogada dativa, até ser juntado aos autos cópia de *Habeas Corpus* (HC) impetrado por outro advogado, "Jerônimo", que foi quem assumiu a condução da ação penal a partir desse ponto, apresentando alegações finais. "Jerônimo" renunciou pouco tempo depois. Assim, a juíza nomeou novamente o advogado dativo "Carlos": o mesmo advogado que inicialmente havia sido substituído por considerar que haveria conflito de interesses. No dia seguinte, é juntada cópia aos autos de novo HC proposto por um 5° advogado, "André", agravando a já confusa representação de Francielly.

No dia da audiência de sorteio dos/as jurados/as, nenhum dos advogados habilitados nos autos comparece. Já no dia da sessão de julgamento, Francielly é acompanhada pelo advogado dativo, "Carlos". É evidente que ela foi surpreendida pela atuação deste advogado, e que não tinha tido contato com ele previamente, de modo que a impressão que ficou para ela foi de que o seu advogado contratado, "André", estava ausente, e esse "tinha aparecido na hora". Nos recursos que se seguiram à condenação, houve nova troca de profissionais, mas limitei a minha análise dos autos apenas até a sentença condenatória.

O resultado é a manutenção de Francielly presa durante todo o processo, a ausência de uma estratégia defensiva coesa, a inexistência de uma narrativa concorrente/alternativa àquela apresentada pelo ministério público e, no dia do júri, uma defesa realizada por um novo advogado dativo com o qual ela não tinha tido nenhum contato prévio. Advogado esse que já havia sido nomeado pela juíza para acompanhar o processo logo no início da ação penal, tendo sido substituído pela própria juíza ao constatar que o mesmo profissional estava realizando a defesa do adolescente que confessou a execução do companheiro de Francielly.

Ou seja, a própria juíza entendeu existir um conflito impeditivo da atuação deste advogado, no início do processo e mesmo assim é ele quem conduz a sua defesa no júri. Ela também conta que não pôde sequer ver as pessoas que fizeram parte do seu conselho de sentença e que não foi ouvida nenhuma testemunha em sua defesa.

Aí no dia do júri, como eu sou nascida de Aracaju, só tinha oito anos, o tempo que eu tinha com ele era o tempo que eu tava morando em Catu. A única pessoa que eu tinha da minha família lá em Catu era minha mãe e meus irmãos e meu filho. Somente. A cidade toda conhece ele, mãe, a família, então lógico que todo mundo iria ser contra mim. (...) No júri colocou um... tipo uma lona assim pra eu não ver as pessoas. (...) Aí não vi ninguém do meu júri. (Francielly, 2019)

A versão narrada pelo Ministério Público Estadual (MP/BA) sobre os fatos na denúncia conta que, numa noite de dezembro em 2015, o seu então companheiro foi assassinado com facadas proferidas por adolescente, "corrompido" por Francielly para executar o crime. Francielly foi denunciada, portanto, pelos crimes previstos no art. 121 do Código Penal ("matar alguém"), na forma dos incisos I, II e IV ("motivo fútil", "mediante paga de recompensa" e "recurso que tornou impossível a defesa da vítima") e, além disso, pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA ("corrupção de menor").

Ouvido perante a autoridade policial o menor em conflito com a lei disse que era amigo da rede social denominada de Facebook da denunciada desde 2013, e, nove meses atrás este lhe disse que tinha um trabalho para ser executado. Após diálogos por telefone e pela rede social WhatsApp a acusada disse ao adolescente em questão que queria matar seu companheiro, (...), porque já se encontravam separados de fato e não desejava sair sem herança do relacionamento, tendo lhe oferecido a quantia de R\$ 2.000,00 reais pela execução da vítima. (Autos jud., 2016, p. 2) (grifos meus)

O trecho acima, retirado da denúncia, é importante porque coloca como informação fornecida pelo adolescente a motivação de "não sair sem herança" do relacionamento. Esse motivo depois vai se transformar em interesse "no seguro de vida" supostamente realizado pelo companheiro em nome da autora. A apólice desse seguro, mencionado repetidamente pelo MP/BA como razão para o crime, todavia, não consta nos autos. Apesar da interceptação telefônica, em que pese a existência de mensagens que confirmam o pagamento realizado por

Francielly para o adolescente, semanas após o homicídio, as mensagens de *whatsapp* em que Francielly teria contratado o serviço e expressado tanto a intenção de morte do companheiro, quanto a motivação financeira do crime para o adolescente, também nunca veio aos autos.

O que está presente, todavia, é o interrogatório do adolescente, feito durante o inquérito policial, onde ele menciona que:

Cerca de um mês após trocarem os telefones FRANCIELLY teria enviado mensagem de voz para o *whatsapp* do declarante onde dizia que queria matar o companheiro pois já estariam separados, **que vivia apanhando do mesmo**, mas não queria sair do casamento sem nada (...) (Autos jud., 2016, p. 12) (grifos meus)

O objetivo da análise dos autos era justamente identificar como o judiciário entende a prática da autodefesa pelas mulheres e de que maneira o histórico da violência e os marcadores de gênero, raça e classe social das autoras foi considerado no decorrer da ação penal. No entanto, no caso de Francielly, a única menção à situação de violência que ela enfrentava na relação conjugal foi feita no depoimento acima, prestado pelo adolescente. Nem a própria Francielly revela a sua história no decorrer da ação, sustentando que vivia bem com o companheiro e que não teve nenhuma participação em sua morte.

A informação, de "que vivia apanhando do mesmo" é completamente ignorada pelos agentes da justiça (polícia, MP, juiz/a e advogados de defesa) e desde o início, como mencionado, a única motivação apontada era financeira. O próprio adolescente, quando é ouvido em juízo (ou seja, já na fase judicial da demanda) não volta a falar sobre a violência conjugal, mas não mais menciona a suposta motivação financeira da Autora.

A sentença de pronúncia, ato jurisdicional que confirma a competência do tribunal do júri fazendo um juízo "prévio" da probabilidade de autoria e materialidade do crime doloso contra a vida, reproduz a fala do adolescente como descrita no depoimento prestado em delegacia, resgatando a motivação da herança e omitindo apenas a menção à violência conjugal:

Após diálogos por telefone e pela rede social WhatsApp a acusada disse ao adolescente em questão que queria matar seu companheiro, porque já se encontravam separados de fato e não desejava sair sem herança do relacionamento, tendo lhe oferecido a quantia de R\$ 2.000,00 reais pela execução da vítima. (Autos jud., 2016, p. 354)

Há, portanto, um apagamento deliberado da história de Francielly, ao que a mesma atribuiu como resultado de uma "falta de auxílio de advogado para me orientar". Ela indica, portanto, que caso tivesse recebido acompanhamento jurídico consistente, teria contado a sua versão dos fatos e, talvez, o resultado tivesse sido diferente.

Como "conjunto probatório" determinante para determinar a pronúncia de Francielly, a juíza destaca apenas o depoimento das testemunhas em juízo: mãe, irmãos, primos e amigos da vítima/agressor, além do depoimento do adolescente envolvido e da tia e genitora deste. Esses relatos apenas informam a respeito da existência de conflitos entre o casal, sempre colocados da perspectiva do companheiro (ele é que sofria com violências praticadas por Francielly), deixando evidente que não havia uma boa relação entre a Autora e os familiares deste.

No que diz respeito às qualificadoras apontadas pelo Ministério Público, foi reconhecido pela juíza a existência de "recurso que impossibilitou a defesa da vítima", além de se tratar de um homicídio realizado "mediante pagamento", obviamente. No entanto, a "motivação torpe" não foi reconhecida, de modo que a Juíza constatou que as discussões em torno da herança ou do seguro de vida não foram suficientemente demonstradas, afastando a qualificadora.

No dia da sessão de julgamento apenas testemunhas da acusação foram ouvidas. Aliás, em todo o curso da ação penal nenhuma testemunha foi arrolada pela defesa. Francielly mencionou que "não teve ajuda para ir atrás de ninguém para testemunhar". Vale destacar que ela estava presa no desenrolar da ação penal, dependendo, portanto, do trabalho de seus/suas advogados/as e familiares para diligenciar a busca por provas e testemunhas. Concomitantemente, o fato de não ter sido oferecida uma narrativa consistente e verdadeira sobre o acontecido dificultava a possibilidade de testemunhas. Amigas de faculdade poderiam falar sobre o histórico de violência, por exemplo, mas a violência conjugal não foi explorada por sua defesa.

A estratégia do MPBA foi de investir na desmoralização da autora, apelando para as características que distanciassem a sua conduta daquilo que se espera do estereótipo de "boa esposa", "boa mãe", à exemplo do que já havia sido percebido por Corrêa (1981). A narrativa de sua sogra, mãe do companheiro-agressor-vítima, é central para compreender a imagem que foi reforçada em relação à Francielly.

Dada a palavra ao nobre Representante do Ministério Público, às suas perguntas, respondeu a testemunha o seguinte: é mãe da vítima; que morou junto com a ré e vítima; que por ver a ré maltratando a vítima, não ficava direto em casa; (...) que a ré não lavava, não passava, não cuidava direito da casa e só fazia quando bem queria e não gostava que a depoente ajudasse; que a ré não gostava de morar na fazenda; que ouviu a ré dizendo que quando fosse embora da fazenda não colocaria mais os pés no local porque lá ninguém prestava; que a vítima nunca agrediu a ré; que em uma ocasião a ré pegou o celular da vítima e viu o nome de uma mulher, provavelmente colega; que a ré correu atrás da vítima; que nessa ocasião a ré tentou agarrar a vítima para tomar o celular e depois que conseguiu começou a xingar a mulher; que foi só nessa vez que viu a ré a vítima brigando em sua

frente; que as outras vezes ocorreram dentro do quarto; que uma determinada ocasião a aliança da depoente sumiu e ao procurar na bolsa da ré a encontrou; (...) que quem cuidava mais do filho do casal era a vizinha; que a ré não tinha paciência e cuidava mais ou menos; que até hoje a criança é muito apegada a vizinha, chamando-a de "Mainha"; que toda vez que a ré saía deixava a criança com a vizinha, não só quando ia para faculdade; que a criança ficava quase que direto com a vizinha e dizia que não gostava de ficar em casa: (...) quando a vítima chegava em casa não tinha nada para comer pronto; (...) Dada a palavra ao advogado da ré, às perguntas feitas, respondeu a testemunha o seguinte: acha que a ré estava interessada no seguro de vida de seu filho porque na sexta-feira, ou seja no dia seguinte ao fato, a ré foi ao hospital dizendo que não estava se sentindo bem, ocasião em que foi vista por uma conhecida da depoente, falando ao celular com a seguradora na calçada; que não viu apólice de seguro; que a própria vítima disse para a depoente que tinha feito um seguro, tendo colocado a depoente como beneficiária; que no dia que a ré ficou querendo o carro, esta ligou novamente tendo falado com a irmã da depoente pedindo seus documentos porque iria dar alguma coisa do seguro para a mesma; que não ia deixa-la sem nada, dizendo que a mesma merecia; que além do seguro a vítima tinha uma casa, dois terrenos, o carro. (Autos jud., 2018, p. 746-747) (grifos meus)

A imagem criada sobre Francielly, portanto, foi de que ela não seria uma companheira cuidadosa com os afazeres domésticos, que negligenciava o seu filho, que tinha interesse nos bens particulares da família do companheiro, que cometia pequenos furtos em casa – e em locais que havia trabalhado, como é mencionado em outro momento também no depoimento da genitora do falecido. E mais do que isso: era ela quem tinha a personalidade violenta, era ela quem tinha ciúmes do companheiro, era ela quem o agredia "dentro do quarto".

que a vítima era uma pessoa muito calada e vivia embaixo dos pés da ré; que ele nunca respondia; que a ré podia falar o que quisesse que ele não se alterava; que o casal brigava mais dentro do quarto; que em determinada ocasião a vítima foi jogar dominó em local que não pega celular; que a ré ficou irritada por não conseguir contato e quando a vítima chegou entraram no quarto; que a ré bateu a porta; que o filho estava junto no quarto; que ouviu pancadas dentro do quarto, presumindo que a ré estava batendo na vítima; que a ré era muito ciumenta; que tinha ciúmes até de homem; que a vítima não podia conversar com ninguém da vizinhança; que a ré tinha ciúmes da depoente; (...) que a vítima não costumava sair até porque a ré não deixava; que a vítima não bebia; que ouviu muitos comentários no sentido de que a ré traía a vítima; que em uma ocasião a vítima passou mal na faculdade; que indagou a ré porque não o levou para fazer exame no HCA; que a ré respondeu: "que nada, foi uma dorzinha de cabeça"; que a vítima também respondeu: "que nada mãe, estou bem"; que pediu para a ré cuidar de seu filho; que a vítima era enfermeira e trabalhava de noite; que a ré não deixava a vítima dormir de dia; que a depoente dizia que ele não iria aguentar e a ré dizia "agüenta agüenta". (Autos jud., 2018, p. 747) (grifos meus)

A narrativa sobre a personalidade da vítima/agressor, portanto, era de homem trabalhador, que se esforçava para manter os estudos da faculdade enquanto trabalhava como enfermeiro. Um homem de boa índole, calmo, que tinha comportamento passivo em relação à Francielly, que seria infiel e agressiva. Como já mencionado, a versão contada pela própria Autora na sessão do júri – assim como nos momentos processuais anteriores em que foi ouvida – não corresponde em nada com o que foi narrado em entrevista.

Em juízo sustentou que tinha uma boa relação com o companheiro, com brigas ocasionais – sem violência, que não tinha nenhum conhecimento sobre sua morte e não conhecia o adolescente envolvido pessoalmente. Não ofereceu nenhuma explicação para as conversas de *whatsapp* sobre o pagamento, nem para as demais contradições que surgiram ao longo do inquérito policial a respeito do álibi que havia informado para a noite do crime. A tentativa da sua defesa foi de descaracterizar a autoria pela "ausência de motivo", afinal, tentando construir a imagem de um casamento feliz e que Francielly não tinha conhecimento de seguro de vida em seu nome.

Não consta transcrição da fala do MP/BA ou do advogado de Defesa de Francielly no momento do "debate" em sessão de julgamento, tendo apenas um resumo breve descrito no "termo de acusação" e "termo de defesa". Enquanto a acusação sustenta a necessidade de condenação por homicídio com as qualificadoras já mencionadas, a defesa aparentemente se limitou a "refutar a acusação, terminando suas palavras, pedindo a absolvição da ré, baseado na inexistência de provas da autoria nos autos." (trecho dos autos).

Francielly foi condenada pelo conselho de sentença, que considerou presentes também as qualificadoras apontadas pelo MP/BA (método que dificultou a defesa da vítima e mediante pagamento), reconhecendo também a configuração do art. 244-B do ECA. Após a condenação pelo júri, cabe à juíza proferir sentença que estipula a pena da condenação e o regime. A chamada "dosimetria da pena", ou seja, o cálculo envolvido na definição da quantidade de tempo envolvido na punição da pessoa condenada, deve ser conduzida, em tese, a partir dos critérios do art. 59 do Código Penal.

Considerando o que determina o artigo 59 do Diploma Legal supra referido, a culpabilidade da ré é patente diante da decisão do JÚRI; a ré não registra antecedentes criminais; não há elementos suficientes, nos autos, para atestar sua conduta social; no entanto, os depoimentos testemunhais são incisivos em descrever a ré como tendo personalidade fria e agressiva. Consta que esta ficou por vários meses tentando convencer o menor a matar seu esposo, sem mostrar qualquer arrependimento, o que mostra sua natureza perversa, covarde e violenta. Outro fato que chama a atenção é a forma como agiu no velório da vítima, sem demonstrar pesar pelo ocorrido, fato relatado pelas testemunhas que prestaram depoimento judicialmente. O motivo do crime consistiu na cupidez, cobiça, falta de valores morais, almejando se apossar dos bens da vítima. Com relação às circunstâncias, têm-se que o crime foi premeditado, conforme se verifica do depoimento do menor, contratado para matar a vítima; as consequências foram desastrosas, uma vez que arrasou a família da vítima e deixou uma criança, de três anos, órfã de pai; a vítima não contribuiu para o crime. Isto posto, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo a pena base em 19 (dezenove) anos de reclusão, pelo crime do art. 121, §2°, I e IV do Código Penal, e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pelo crime do art. 244-B, da Lei 8.069/90. Em face de inexistirem circunstâncias agravantes e outras atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitivas, as penas aplicadas, as quais deverão ser somadas, com base no art. 69 do Código Penal

(concurso material), **perfazendo 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão.** (Autos jud., 2018, p. 764-765)

Novamente, se apega aos testemunhos prestados para definir a personalidade da Autora como "negativa", destacando a ausência de remorso supostamente demonstrada pela sua conduta no velório do companheiro como indicação de uma "natureza perversa, covarde e violenta". Apesar de descaracterizar a motivação financeira à época da pronúncia, considerou aqui o motivo "ambicioso" para implicar em aumento da pena-base. O resultado foi a condenação de Francielly a vinte anos e oito meses de reclusão em regime fechado. Prossegue ainda para negar o direito de apelar em liberdade, sob o argumento de que persiste a "periculosidade da mesma, a gravidade do delito e a necessidade de garantir a ordem pública e credibilidade da Justiça".

A história de Francielly, tanto em sua entrevista, quanto do ponto de vista processual, evidencia a forma como uma mulher que se afasta do estereótipo de mulher passiva, submissa ao marido, trabalhadora ou boa dona de casa/mãe em tempo integral, provoca reações de antipatia. Francielly não gostava de morar na fazenda, isolada do convívio social da cidade, gostava de estudar, queria concluir a graduação, tinha vontade de sair sem o filho e não "abaixava a cabeça" para o companheiro e seus familiares, mesmo estando em situação de violência. Não performou desespero no velório do companheiro, ainda que o amasse e não tivesse pretendido matá-lo.

Apesar de não haver menção explícita às questões raciais nos depoimentos ou teses de defesa/acusação, é possível avaliar que a imagem "negativa" de Francielly, construída no decorrer da ação, a coloca como preguiçosa – que não faz devidamente os trabalhos domésticos, negligente com o filho, agressiva, "barraqueira" (termo utilizado por um dos irmãos do companheiro), infiel ao companheiro, dada à prática de pequenos furtos. Todos esses elementos são comumente associados, de maneira racista e discriminatória, a mulheres negras.

Maria Esperança

O começo da história de Maria Esperança foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho. Ela já tinha dois filhos de um casamento anterior quando conheceu o companheiro-agressor, relata que ele era "galanteador", a tratava com muitos elogios e demonstrava interesse em manter um relacionamento sério. Logo de cara, percebeu que se tratava de um homem bastante ciumento, mas não interpretou isso como um sinal de violências maiores no futuro.

Eles moravam em cidades vizinhas, convivendo nos fins de semana, até que decidiram morar juntos. Foi quando as violências começaram a acontecer de maneira mais intensa e frequente.

Durante os três anos de relacionamento, Maria Esperança conta que sofreu muitas agressões físicas, humilhações e ameaças de morte contra si e a família. O companheiro dizia ter um irmão gêmeo envolvido no tráfico de entorpecentes, além de possuir armas de fogo em sua casa, o que contribuía para o medo de Maria Esperança, que optou por não pedir ajuda aos amigos e familiares. Acabou desabafando com a mãe, no entanto, e relata que o pai percebia que existia algo de errado no relacionamento, sempre pedindo que ela encerrasse a união.

Da mesma forma, me relatou que o medo também impediu que ela recorresse à polícia e destaca que o companheiro fazia pouco caso dos recursos oferecidos pelo Estado, demonstrando que não se sentia intimidado pelo risco de punição:

(...) **ele me batia, me agredia, tentou me matar com faca,** foram muitas agressões. Eu tentei fugir só que se eu fugisse pra algum lugar e minha família como é que ia ficar? Ele ameaçava até minha família "se você fizer, se você me largar eu vou te matar, se você for embora eu vou acabar com sua família, vou matar todo mundo, sua irmã, vai ficar todo mundo morto também".

(...) "ah, você ta pensando o quê? Se eu te matar vai dar em nada... justiça? Pra homem não existe." Justiça pra homem não existe. "Eu te mato vai ficar por isso mesmo, mais uma estatística".

Mesmo assim, Maria Esperança tentou por diversas vezes o afastamento do agressor, voltando a morar com a mãe. Conta que o ex-companheiro não aceitava o término da relação, indo até à cidade vizinha para vigiar a sua rotina e ameaçá-la para voltar com ele. Sobre o dia em que matou o ex-companheiro, relembra que ele havia "mandado" que ela comprasse alguns itens que ele desejava e levasse até a casa dele:

(Maria Esperança, 2019)

Maria Esperança: Aí o episódio, aí eu cheguei, como ele veio me abordando, no caso, "cadê as compras? ah, também você vai arranjar o dinheiro pra botar gasolina no carro" Porque ele ia fazer uma viagem, não sei, não entendi, ele [não estava] falando coisa com coisa, alterado, tal, tudo. Daqui a pouco, começou a discussão, eu alterando, mas não imaginava que ia tomar essa proporção [voz abafada pelo choro]. (...) Na sala, aí começou na sala e foi parar na cozinha, entendeu? Dentro da cozinha ele começou: "ah, você não tá acreditando? Eu já sei, você tá com alguém, você sumiu o dia todo, você tá com alguém, você quer me largar porque você tá gostando de alguém, você quer outra pessoa, eu não vou aceitar." Eu disse: "o quê rapaz, se eu tivesse com alguém, o quê? Não tem nada a ver, eu tô me separando de você". Aí ele pegou a faca e veio pra cima de mim: "agora eu vou te matar"; eu disse: "meu deus do céu"; peguei a primeira porta que tava aberta, do cômodo, da casa, do quarto, eu adentrei, desesperada, é.... vi a.... o objeto comprido, né, eu não sabia direito assim na época, essas coisas, porque eu nunca mexi com arma, tá entendendo, eu não sei se tinha mais coisa ali no quarto, e ele querendo arrombar a porta, o tempo todo "abre, eu vou te matar! Vou te matar! Vou te matar!" e eu num impasse, fui e peguei assim a... o objeto, aí [levanta para demonstrar que estava de pé com a arma, tremendo] e eu com medo, tremendo, porque eu tenho problema nervoso, no coração, aí fiquei com medo: "meu Deus eu vou morrer, eu vou morrer, ai meu coração, meu Deus não faz isso não" [voz embargada de choro] ai foi, eu não sei se foi o impacto da porta, quando eu vi aquele negócio que nem bomba.

P.: Atravessou a porta?

Maria Esperança: Não, acho que a porta abriu na hora, eu tava tão nervosa, a porta abriu, deve ter aberto, na hora que a porta abriu, eu nervosa, impactante, não tava nem acreditando no que tava acontecendo, eu disse "meu deus, o que que tá acontecendo?" Jesus, [desaba ao chorar], aí eu fiquei com tanto medo, eu fiquei com tanto desespero, que eu vi ele em cima da cama assim, aí ele "sai" botou a mão no peito, "sai, sai daqui, sai daqui, sai daqui"

P.: Ele estava falando?

Maria Esperança: Foi, ele tava falando ainda e eu... mas não tinha como ele mais, ficar, pegou aqui (mostra lugar no peito), não tinha como, foi azar meu, porque é muito difícil a pessoa morrer né de tiro de espingarda, imagine...

Maria Esperança foi para a casa da mãe na primeira noite e em seguida para a casa do tio, onde ficou escondida. Depois, a família constituiu advogado particular que a acompanhou até a delegacia para prestar depoimento. Suscitando a situação de legítima defesa em seu inquérito policial e demonstrando o interesse em cooperar com a Justiça, Maria Esperança não teve a prisão decretada pela juíza que acompanhou o seu caso, tendo sido determinadas apenas "medidas cautelares". Isso implicava na obrigação de comparecer em cartório, quinzenalmente, proibição de sair da comarca ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, bem como não sair de casa após as 19 horas.

Cheguei com o advogado. Eu contratei dr. "Onório", que é meu advogado, fui pra delegacia, expliquei. A juíza viu meu proceder, a juíza aceitou. As testemunhas que foi a meu favor foi tudo gente do salão, as pessoas de bem, nada de parentesco nem de amizade, de nada, vínculo de nada. Aí ela aceitou eu ficar assinando, mas se seu soubesse que... (pausa) isso de não aceitar a domiciliar, eu tinha vindo e ficado respondendo por uma coisa que eu não fiz, porque é legítima defesa, meu caso, mas tipo, do que tá agora, eu já estou com minha vida arrumada, estruturada, com minha filha pequena, minha família, e eu estar aqui pagando... (pausa longa) (Maria Esperança, 2019)

O trecho acima reflete a insatisfação de Maria Esperança com o fato de que o júri demorou muitos anos para acontecer, de modo que ela já tinha reconstituído a vida e tinha uma filha recém nascida, ainda lactante, quando foi condenada. Além disso, dos seus diálogos com o advogado que a acompanhou – e posteriormente com o defensor público que o substituiu, havia sido informada que, no caso de condenação, ela ficaria em prisão domiciliar. O que não se concretizou.

Maria Esperança: No meu processo eu tava com advogado, mas no meu júri já, eu tava com defensor, porque o advogado foi embora.

P.: Saiu do processo?

Maria Esperança: Saiu do processo... teve um imprevisto, um emprego melhor, e saiu da cidade. Foi procurar a melhora dele, não tive mais contato. Aí por último eu botei defensor, aí o júri foi tudo...

P.: Como é que foi o seu contato com a defensoria? Você teve algum encontro com o defensor antes do seu júri ou você só viu ele na audiência?

Maria Esperança: Eu falei com o defensor, ele mandou intimação pra mim. Todas intimação que me mandava eu imediatamente comparecia. Ele mandou a intimação, mandou a intimação pra mim e eu compareci, me expliquei, perguntei se ele ia continuar no meu caso, se ia me ajudar ...

P.: Isso antes da audiência do júri?

Maria Esperança: Antes da audiência. Ele me deu a possibilidade de eu pegar uma domiciliar em casa, ele me falou. Eu disse "tudo bem, eu continuo, em casa a mesma coisa, assinando tudo certinho, tal, acompanhando pela justiça". Aí ele, "é". Aí chegou lá no júri, o promotor fez de tudo, de tudo, de tudo, de tudo.

A parte do relato de Maria Esperança que fala a respeito do contato com o SJC e do desenrolar de sua ação criminal tem dois elementos que se repetem: primeiro, a sua impressão em relação à mudança da juíza que conduzia o processo no início é bastante positiva, sempre pontuando que essa juíza era "compreensiva", enquanto que a juíza que assumiu o processo ao final da instrução, decidindo pela sua pronúncia, lhe causou uma impressão reiteradamente negativa. O outro elemento que se repete, é o constrangimento e o "trauma" (em suas palavras) causado pela atuação do promotor público, especialmente durante a sessão de julgamento, como veremos mais adiante.

Em muitos momentos da entrevista, Maria Esperança me pede para olhar o seu processo. "Pode observar, analisar" (Maria Esperança, 2019). E de fato, analisando os autos processuais, percebo que muitas de suas impressões coincidiram com as minhas, especialmente no que diz respeito aos elementos mencionados acima, ou seja, a diferença de condução processual quando da transição de uma juíza para outra, e, ainda, no que tange à narrativa eleita pelo Ministério Público para fundamentar a acusação. Vale ressaltar que, com exceção da mãe de Maria Esperança, apenas amigos e familiares da vítima foram ouvidos/as no inquérito.

Como já havia mencionado no primeiro capítulo, não havia na denúncia contra Maria Esperança nada que indicasse a existência de violência conjugal. Logo na denúncia, o MP/BA atribui à Maria Esperança a alcunha de "Tiazinha", indicando que ela seria assim conhecida. Essa informação não é corroborada pela própria Maria Esperança.

Segue a denúncia para dizer que ela teria matado o companheiro por "motivo torpe", por ter muitos ciúmes deste e não aceitar o fim do relacionamento. A denúncia imputou à Maria Esperança a conduta prevista no art. 121 do Código Penal (matar alguém), e menciona as qualificadoras do inciso I (motivo torpe) e IV (através de traição, emboscada ou meio que dificulte a defesa da vítima). No que diz respeito à segunda qualificadora, o MP/BA não fez nenhuma indicação a respeito de qual seria o meio utilizado que implicaria na aplicação do inciso mencionado, o que era imprescindível.

O primeiro depoimento de Maria Esperança foi prestado em juízo, já durante a instrução da ação criminal. Houve realmente o comparecimento espontâneo, garantido através

de advogado particular que impetrou *Habeas Corpus* com o intuito de requerer previamente que ela não fosse presa caso aparecesse para prestar informações sobre o caso. Isso foi deferida pela juíza, que rejeito o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, e arbitrou apenas as medidas cautelares já mencionadas. Em juízo, portanto, Maria Esperança narrou que sofria violência conjugal e definiu o episódio como um "acidente".

QUE pegou sua moto e como era de costume foi até Serra Grande; QUE chegou em Serra Grande por volta de 20:30 horas; QUE se dirigiu para casa do genitor da vítima; QUE na época estavam separados sendo que a vítima estava morando na casa do pai e a interroganda em Valença com seus pais; QUE a vítima abriu a porta bastante alterada perguntando onde estava o macho da interroganda e dizendo que se a mesma não tivesse vindo iria ve o que iria acontecer; QUE na casa só estava a vítima; QUE então os dois começaram a discutir; QUE a vítima não dizia coisa com coisa e falava que iria vender um terreno da família por quarenta mil reais para fugirem; QUE de fato o casal tinha um relacionamento muito conturbado e a vítima era muito ciumenta; QUE a vítima com os olhos vermelhos perguntava a interroganda se ela não tinha medo do que ele poderia fazer contra a mesma; QUE então ficou com medo e saiu correndo para o quarto; QUE a vítima foi atrás e a interroganda conseguiu bater a porta do quarto; QUE nesta hora a interroganda viu um negócio cumprido, uma arma de fogo; QUE a arma de fogo estava ao lado da porta; QUE foi só pegar a arma e em questão de segundo a mesma disparou; OUE neste momento a interroganda e a vítima estavam separadas pela porta do quarto; QUE após o disparo, bastante assustada e sem saber o que fazer largou a arma sobre a cama; QUE então foi abrir a porta e viu a vítima com a mão no peito dizendo: "sai daqui, sai daqui"; QUE ficou sem acreditar no que tinha acontecido (...) (Autos jud., 2014, p. 215)

A arma que matou o seu ex-companheiro pertencia a ele e era de fabricação caseira. Considerando que a defesa se concentrou, nessa primeira fase do procedimento do júri, na estratégia de defender que a situação se deu de maneira acidental, com o disparo não intencional da arma de fogo, através da porta do quarto, no momento da violência e ameaça que Maria Esperança estava sofrendo, foi tentada a obtenção de prova pericial em seu favor. No entanto, o laudo pericial afirmou que o tiro não foi realizado com a porta fechada. Não foi elaborado quesito (questionamento direto realizado ao perito) para verificar a possibilidade de disparo defeituoso da arma, o que seria possível, considerando se tratar de uma arma de fabricação caseira e a narrativa de "disparo não intencional".

Além de contar o momento da morte de seu ex-companheiro, Maria Esperança também mencionou que conviveu com ele em união estável por aproximadamente dois anos, mas que já estavam separados. Relatou sobre as ameaças e violências sofridas durante a relação, que culminaram inclusive no abortamento de uma gestação.

QUE tinha uns três meses que estavam separados; **QUE foi agredida várias vezes durante as crises de ciúmes da vítima**; QUE a vítima era usuária de drogas; QUE tentou usar maconha duas vezes mas não gostou; QUE a vítima vivia dando golpes em outras empresas; QUE a vítima tinha uma pequena distribuidora de bebidas em Serra Grande; **QUE chegou a ficar grávida sendo que perdeu a criança quando**

estava com um mês por causa das agressões da vítima; QUE a vítima dizia que se a interroganda desse queixa o seu irmão que era traficante mataria toda a família da mesma; QUE chegou a conhecer este irmão em Feira de Santana; QUE a família da vítima e a família da interroganda não aprovavam o relacionamento dos dois. (Autos jud., 2014, p. 215)

Maria Esperança relatou que era comum se defender ativamente das agressões, já tendo deixado "marcas de unha" no ex-companheiro em razão disso. Negou a acusação, feita nos depoimentos de amigos do companheiro, de que vivia em situação de prostituição, e afirmou não ser usuária de drogas. Essas duas acusações, no entanto, vão perdurar até o fim do processo criminal e são centrais na estratégia do Ministério Público de desmoralização e culpabilização de Maria Esperança.

Os depoimentos prestados pela família e amigos do ex-companheiro demonstram um esforço coletivo de descaracterizar a união estável que existiu entre o casal, afirmando que tiveram apenas "um breve relacionamento", que foi o companheiro que decidiu encerrar a relação, que era Maria Esperança quem tinha o comportamento agressivo e possessivo, que estava "obcecada" pelo ex-companheiro e o ameaçava de morte.

A juíza que conduziu essa fase inicial do procedimento, incluindo as audiências de instrução realizadas, chegou a apontar contradições presentes em um dos depoimentos. Isto porque um amigo da vítima/agressor havia afirmado no depoimento prestado durante o inquérito que nunca tinha ouvido a Autora ameaçar o ex-companheiro, mas, em juízo, passou a dizer que presenciou ameaças vindas da Autora contra a vítima/agressor. Pressionado pela Juíza, voltou atrás, tornando a dizer que apenas "ouviu falar".

A atuação cautelosa da Juíza, descrita por Maria Esperança como "compreensiva", fica também evidente quando esta indefere o pedido da assistência de acusação de oitiva de uma testemunha, caseiro dos pais da vítima/agressor, que haveria atendido ligação anônima com ameaças contra a família. O intuito era de dizer que as ligações teriam vindo de Maria Esperança, violando as medidas cautelares impostas a ela e abrindo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva. A juíza nega o pedido de oitiva observando a ausência de indícios de que teria sido Maria Esperança a autora das ligações e faz constar nos autos a "animosidade" da família da vítima/autora:

Indefiro o pedido de oitiva do Senhor Gilson Ribeiro dos Santos por mingua de elementos robustos indicativos de que a autora seja a responsável pelos telefonemas anônimos, sendo certo que a instrução até o presente momento transcorreu sem incidentes de gravidade, refiro-me aos incidente reportados por meus Servidores quanto a animosidade demonstrada por familiares da vítima, irresignados com a liberdade provisória concedida em favor da acusada, que inclusive contou com parecer favorável do MP. Diante da animosidade ora relatada, deferir o pedido da defesa para que a ré e as testemunhas arroladas sejam ouvidas em data vindoura, com

o escopo de evitar maiores atritos entre os "interessados", com deslinde do feito. (Autos jud., 2014, p. 124)

No que diz respeito às testemunhas ouvidas em defesa da autora, foi explorada a preocupação do pai de Maria Esperança com a relação conjugal, a presença de marcas de violência em seu rosto e corpo vistas por vizinhos e conhecidos e a boa conduta de Maria Esperança, com o intuito de demonstrar que ela não era usuária de drogas nem estava em situação de prostituição. Nos memoriais protocolados pelo advogado de defesa, foi sustentada a hipótese do disparo acidental, argumentando que a arma era da vítima/agressor, pontuando que apenas uma das testemunhas de acusação foi devidamente compromissada (as demais tinham impedimento em razão de serem amigas íntimas ou familiares da vítima/agressor, sendo ouvidas apenas como "informantes") e que esta testemunha informou ter ouvido uma discussão entre as partes.

Há um esforço para afastar as qualificadoras, demonstrando que não foi utilizado meio que impediu a defesa da vítima/agressor – afinal de contas, ela foi até a casa a pedido dele e é com a arma do próprio que aconteceu o disparo, que se deu em meio a uma "discussão" do casal e que não haveria uma "motivação torpe", já que o acontecido foi um acidente. Apesar de mencionar que a vítima/agressor pretendia agredir a autora no momento do tiro, não foi suscitada a tese da "legítima defesa" prevista no art. 23 inciso II, limitando a argumentação no sentido do disparo não intencional. Pede a "absolvição liminar" da Ré e, subsidiariamente, a "desclassificação" do crime para homicídio culposo ou, ainda, o afastamento das qualificadoras.

A sentença de pronúncia foi proferida pela nova juíza, aplicou o princípio jurídico conhecido pela expressão em latim "in dubio pro societate". Neste caso, significa dizer que havendo dúvidas quanto à inocência da acusada, é devida a "pronúncia", cabendo ao conselho de sentença verificar a "verdade". Esta noção é ofensiva ao princípio constitucional da presunção de inocência e é objeto de bastante discussão pelas/os aplicadoras/es do Direito, mas permanece sendo aplicado com frequência na primeira fase do procedimento do júri.

O resultado foi a pronúncia de Maria Esperança pelo homicídio doloso, incluindo as duas qualificadoras suscitadas pelo MP, desconsiderando completamente as informações apresentadas pela defesa:

No que tange às qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, supostamente colhida de surpresa, **infere-se que a acusada atacou a vítima no interior de sua residência, que estava desarmado e indefeso**. A **motivação do crime originou-se por vingança**, uma vez que a vítima não aceitava o término do relacionamento amoroso. (Autos jud., 2017, p. 370)

A sentença de pronúncia foi proferida em 2017, quatro anos após o crime. A partir daí, a defesa de Maria Esperança passa a ser realizada pela Defensoria Pública do Estado (DPE), em razão da renúncia do advogado de defesa. Sobre a experiência da sessão de julgamento, logo no início da entrevista, antes mesmo de ser perguntada diretamente sobre o tema, Maria Esperança me conta que o promotor a atacou em razão do seu cabelo, tingido de vermelho à época:

(...) o caso todo foi que o promotor, além de ser preconceituoso com o cabelo, porque eu também gosto, eu trabalho com negócio de cabelereiro, "ah, uma mulher dessa, fica com esse cabelo vermelho, isso é só olhar que é "periculosa" pra sociedade", fez um drama [por causa do cabelo] e eu chorando (volta a chorar realmente), minha família chorando e minha filha chorando, eu nunca fugi da justiça (pausa, chorando) ai... dói muito, só Deus sabe. (Maria Esperança, 2019) (grifos meus)

Quando passamos a conversar especificamente sobre o júri, imediatamente volta a falar sobre o sofrimento causado pela experiência do julgamento:

Quem tava falando foi mais o promotor do que o defensor. Porque o promotor também tenta me traumatizar, essas coisas, né, e preconceituoso também, né, desculpa falar, mas eu por ser mulher me senti muito constrangida, pela forma de ele falar, se expressar, entendeu? Por ele ser uma pessoa de lei, de conhecimento e... (...) me chamou de "mulher", "essa mulher", que ele tava achando, dizendo que eu era prostituta.(...) E pegava as piores coisas, pra poder botar em cima de mim, pra me condenar, porque na realidade o processo todo, pode olhar, observar, analisar, que a família dele tá o tempo todo falando. (Maria Esperança, 2019)

Sobre o contato com a DPE, afirmou:

Acho que foi descaso. Descaso... porque... por eu ser ré primária não tem problema de nada, nunca de delegacia, de nada, nunca entrei nem em briga, nem nada. **O meu problema foi um relacionamento que eu não sabia como sair.** (Maria Esperança, 2019)

Infelizmente, não foi possível analisar as falas do MP/BA e da Defensoria na plenária do júri, em razão da sessão ter sido gravada em mídia audiovisual, não estando transcrita nos autos. Nem mesmo o resumo breve das falas, como foi feito no caso de Francielly, consta para leitura. Sobre a defesa, consta apenas que requereu "a absolvição, não sendo este o entendimento, pediu pela desclassificação da imputação para homicídio culposo" e subsidiariamente o afastamento das qualificadoras. Não foi possível verificar qual a argumentação utilizada para a tentativa de absolvição de Maria Esperança. Há nos autos a informação de que houve uma pausa no júri para o almoço, o que me remete aos comentários feitos por Maria Esperança em nossa entrevista.

Maria Esperança: (eles) Sentaram juntos, e tal, almoçaram juntos, todos os três. O defensor, o promotor e o juiz.

P.: Você viu eles almoçando juntos?

Maria Esperança: Vi. Dentro do júri, eu tava do lado. Eu não comi, eu não. (...) tavam almoçando dentro da sala do júri mesmo, no final. Que o júri fica aqui (mostra na mesa um desenho imaginário) as cadeiras pra cá, aí no final assim, botaram as cadeiras, ficaram comendo e conversando, todos três. E a família dele tava todo mundo!

P.: Isso antes de sair o resultado né?

Maria Esperança: **No caso eu tava sendo acusada, mas não pude nem me defender.** Mais pela família dele, tudo pela família dele, que vinha o tempo todo. (...) Eu fiquei o tempo todo porque a audiência foi o dia todo e eu não consegui comer nada. (Maria Esperança, 2019) (grifos meus)

Sobre as pessoas que testemunharam em seu favor, conta:

A pessoa que tinha, que não era assim família, não, grau de parentesco nenhum. Uma dona do salão e o rapaz que trabalha de técnico de enfermagem no hospital. (Maria Esperança, 2019)

Maria Esperança foi condenada a quatorze anos de reclusão, tendo sido reconhecidas ambas as qualificadoras pelo conselho de sentença. A respeito da chamada "dosimetria" da pena, a juíza fixou a pena-base no mínimo legal (doze anos), considerando os requisitos do art. 59 do Código Penal como "favoráveis", ou seja, não devendo implicar em aumento na pena. A segunda qualificadora foi utilizada como "agravante", aumentando a pena em dois anos.

Além disso, teve o cumprimento imediato da pena deferido pela juíza. Apesar de definir a "culpabilidade", "antecedentes" e "conduta social" da Autora como "favoráveis" no momento da dosimetria da pena, declarando expressamente que "não restou comprovado nos autos que a Ré possuía conduta social negativa e violenta" (Autos jud., 2018, p. 590), ao indeferir o recurso formulado pela DPE quanto à decretação da prisão imediata, fundamentou da seguinte forma:

Com relação ao pedido de reconsideração da prisão e o cumprimento imediato da pena provisória, acolho a manifestação do Ministério Público e mantenho tal decisão. (...) Presente, inclusive o risco de aplicação da lei penal. Ademais o crime ocorreu em 2013 e a presunção de inocência é um princípio que deve ser interpretado à luz de outros da Constituição, notadamente a efetividade e duração razoável do julgamento dos processos. Por fim, embora a ré seja mãe de três filhos não restou comprovado ser a responsável pelo sustento dos mesmos, restando dúvida até mesmo sobre qual a sua atividade laborativa atual. Por outro lado, não se aplica o entendimento proferido em HC Coletivo do STF, uma vez que o crime envolve grave violência e morte da vítima, excluindo do entendimento permissivo do Tribunal Superior. (....)

Embora não tenha havido anterior decretação de prisão preventiva, no caso concreto, a ré foi julgada e conclui-se que matou a vítima por motivo torpe e mediante surpresa, o que comprova uma culpabilidade anormal e demonstra a ofensa à ordem pública. (...) Por outro lado, o crime se deu no longínquo ano de 2013 e a ré não sofreu qualquer consequência dos seus atos até o presente momento. (Autos jud., 2018, p. 592)

A intenção da pesquisa, de analisar a forma como o judiciário encara o exercício da autodefesa pelas mulheres também ficou parcialmente prejudicada no caso de Maria Esperança

considerando que a estratégia defensiva priorizou a narrativa do disparo acidental na primeira fase da ação penal e, na sessão de julgamento, não foi possível verificar a argumentação realizada. Apenas em sede de apelação, constatei que foi trabalhada a tese da legítima defesa, reforçando o fato de estar havendo uma discussão no momento da morte e de Maria Esperança se sentir ameaçada pelo ex-companheiro, tendo sido vítima de diversas agressões.

O que se observa, novamente, é que o histórico da violência conjugal ficou em segundo plano no processo, não tendo sido suscitada em momentos decisivos como na sentença de pronúncia ou na dosimetria da pena. A situação de violência e a ação de autodefesa de Maria Esperança foram "substituídas", em grande medida, por uma oscilação entre a fatalidade de um tiro não-intencional e a narrativa de que a Autora seria uma mulher ciumenta, possessiva, obcecada com o ex-companheiro e que o matou por se sentir rejeitada. Esta última narrativa, foi a vencedora.

Muitos lugares-comuns de estereótipos negativo aplicados às mulheres negras foram acessados pelo MP/BA e pelas testemunhas de acusação: a descaracterização de uma união estável, diminuindo a relação existente entre o casal para "acomodar" a acusação de que a mesma seria prostituta; a associação entre a estética do seu cabelo e uma "conduta perigosa"; a consideração de que teria uma conduta "culpabilidade anormal" e oferece "risco à ordem pública", apesar de sua colaboração consistente com a justiça em todos os cinco anos de duração do processo.

Além disso, há a insinuação de que não seria ela "a responsável financeira" pelos/as próprios/as filhos/as, a menor delas com seis meses e ainda lactante ou, subliminarmente, de que o seu cuidado para com as crianças não era essencial para o seu desenvolvimento: uma maternidade que não precisa ser garantida pelo Estado. Ao final de sua entrevista, Maria Esperança declara:

Mas de tudo, tudo que me aconteceu, eu não tive culpa nenhuma. Foi legítima defesa, muitas agressões. E o que mais me dói é ver meu bebezinho, minha princesinha, não poder ter visto ela andar, falar, nada. Nem ser chamada de mãe. (pausa em razão do choro) (...) eu nunca precisei tomar remédio, nada, nada, nunca precisei. Fiquei aqui um ano e meio sem tomar nada, nada e agora tô começando a tomar porque eu não to conseguindo dormir (chora) eu só fico chorando... eu trabalho na biblioteca, mas minha mente tá na preocupação com minha família, muita saudade (...) Eu não tô nem conseguindo ler os livros, que eu gosto tanto de ler. Eu não sei o que tá acontecendo, eu n tô conseguindo mais ler livros. (...) mas eu n quero tomar remédio, não quero ficar dependendo de remédio, eu não quero ficar aqui. Eu sofro muito, muito. (Maria Esperança, 2019) (grifos meus)

Em outro momento, arremata: "Eu me sinto esquecida."

Lélia

A história de Lélia se passa em Salvador-BA, como vimos no primeiro capítulo. Ela conta que o comportamento do companheiro passou a ser violento quando começaram a morar juntos. No caso de Lélia o uso de entorpecentes era um fator potencializador das discussões e da violência conjugal. Isso repercutia diretamente no seu medo de denúncia ou busca de ajuda institucional, com medo de sofrer retaliações por parte do companheiro ou do grupo que controlava o tráfico de drogas em seu bairro.

A união estável durou aproximadamente um ano, com violências constantes. No dia em que matou o companheiro em autodefesa, Lélia conta que ele estava ainda mais agressivo e jogou um bloco de mármore contra ela, causando uma ferida exposta em sua perna.

Ele foi dentro de casa, pegou tudo, levou tudo, aí foi aquela agonia, começou a me xingar, aí enquanto isso a mãe dele tava providenciando o dinheiro pra ele pra comprar, pra ele ir. Nesse aí ficou aquela troca de ofensas, e aí ele pegou, foi aí que ele pegou a pedra de mármore, eu tava em pé na porta da casa, ele jogou. Quando ele jogou, aí fez o buraco, aí eu vi o sangue escorrendo, aí eu pensei... aí eu vinha e ele vinha atrás de mim, aí eu fui e peguei a faca. Aí peguei a faca e saí, aí peguei a faca e enfiei nele. Só que ele ficou de 1h da manhã, ele tava vivo, se desse logo o socorro, ele podia sobreviver, que ele não ia ficar... por isso que eu acho que tem alguma coisa de errado nesse caso, porque podia, por que que a família dele, ninguém carregou ele? (Lélia, 2019)

Afirmou acreditar que companheiro poderia ter sobrevivido se tivesse recebido socorro imediato da família, considerando que ele passou muitas horas consciente aguardando a ambulância. Ficou muito surpresa com a morte do companheiro, sua reação inicial diante da situação foi de achar que o dano não era grave e que ele ficaria bem. Contou que recebeu apoio da família dele e que foi a mãe dele quem orientou que ela fugisse.

Quando conversamos sobre o que aconteceu depois da fuga, ela relatou que compareceu espontaneamente na delegacia, uma semana após o incidente e que recebeu um "bom" tratamento das autoridades policiais, contando como aconteceu a situação e sendo liberada em seguida. Lélia não estava acompanhada de advogada/o.

Lélia: Aí depois eu fui até a delegacia, passou uma semana.

P.: Foi com o irmão dele?

Lélia: Eu fui só, ele só fez chamar os pessoal, só. Aí os pessoal me encaminhou. Aí.... não é à toa que tá tendo, teve uma última audiência e o primo dele tava na hora, entendeu? Mas só que ele não viu eu dando a facada, mas ele cansava de presenciar ele, a agressão dele contra mim. E... chegou na delegacia eu fiquei lá o dia todo resolvendo. Não sei o que foi que eles tavam fazendo lá, aí a delegada foi depois mandou fazer o exame de corpo delito, eu fiz tudo. Aí ela pegou e me mandou ir pra casa, pra esperar a audiência, entendeu?

Lélia: Aí você não foi presa?

Lélia: Não. Porque foi legítima defesa, a família dele também foi depor, todo mundo falou que ele me agredia muito. Eu fui apenas me defender dele.

P.: Como foi o seu tratamento na delegacia, nesse dia que você foi lá se entregar e tudo mais?

Lélia: Todo mundo me tratou super bem, foi tranquilo.

Analisando os autos da ação penal, até a conclusão da presente dissertação, o processo ainda estava em fase de instrução. As audiências que já aconteceram, com oitiva de testemunhas de acusação e defesa, foram gravadas em mídia audiovisual, impossibilitando o acesso ao conteúdo. Assim, foram poucos os elementos disponíveis para análise, razão pela qual muitas das informações que pude observar constam do inquérito policial.

Os esclarecimentos prestados por Lélia na delegacia foram praticamente idênticos ao relato que ela me fez, no que diz respeito às violências presentes na relação e ao episódio de autodefesa violenta. Em verdade, forneceu ainda mais detalhes sobre a situação de violência que vivia:

(...) alega que agiu em Legítima Defesa Própria, pois o seu companheiro chegou em casa na madrugada drogado, o mesmo é usuário de crack, iniciou uma discussão sem motivo justo e de imediato pegou uma tábua grossa que se encontrava no chão da varanda, passando a desferir vários golpes contra a interrogada, sendo a mesma atingida no rosto, que atingiu o olho esquerdo, passou a jogar pedras em direção da mesma, que ficou se "esquivando" e pelo fato do companheiro não parar de agredi-la, a mesma entrou no quarto que é bem próximo a essa área, pegando uma faca de cortar pão e foi pra cima do companheiro em atitude de defesa, pois se deixasse o mesmo adentrar no quarto, a mesma teria morrido com as agressões. (...) Que depois que passaram a morar juntos o relacionamento ficou conflituoso, haviam muitas brigas com violência, o mesmo a agredia muito, quase todos os dias, não a deixava sair, a interrogada só ficava no quartinho, também descobriu que ele era usuário de crack (...) quando ingeria bebida alcóolica ficava "doido", agressivo, gritava com a mãe, a empurrava atrás de dinheiro pra comprar drogas, xingava os familiares, jogava pedras nos telhados dos irmãos exigindo dinheiro (....) Que ficou com ele porque não tinha para onde ir, tem família, mas não quer envolve-los na vida da interrogada, o pai de criação é diabético, tem pressão alta e quer poupá-lo; que todas as vezes que tentava ir embora a casa o companheiro não deixava, prendia a mesma dentro do quartinho com uma corrente e levava a chave; (...) (Autos Jud., 2018, p. 31-32)

Outra informação importante que consta nos autos, mas que não surgiu em nossa conversa, foi o fato de que Lélia aparentemente estava vivendo em situação de rua antes de ir morar com o companheiro. Esse é um fator que também agrava a sua vulnerabilidade e implica em maiores dificuldades no rompimento com a situação de violência.

Ao contrário do que acredita Lélia, nem todos os depoimentos da família da vítima/agressor foram "em sua defesa". Em geral, os familiares apontam a existência "agressões mútuas" no relacionamento e relata que ela também fazia uso de drogas ilícitas. Uma das irmãs afirma que nunca viu o irmão agredir Lélia, mas que brigavam muito em razão de "ciúmes". Outra, irmã que presenciou o final da briga e o momento da facada, afirma também que as agressões eram "mútuas" e pede "que a justiça seja feita".

Um dos primos que prestou depoimento declara que Lélia "não teve intenção de matar".

(...) ele saía para fazer uso de drogas e quando voltava para casa a discussão se iniciava; que todo o tempo em que moraram juntos eles sempre brigavam com xingamentos e agressões físicas mútuas pelo fato de estarem drogados; (...) que os familiares já estavam acostumados com essas discussões e ninguém se metia porque ele não gostava e ninguém esperava que fosse resultar numa violência dessa proporção; (...) que Lélia ainda ficou no local dizendo que ele não estava morto, achava que estava fingindo, mas já estava morto; que Lélia não teve intenção de matar, apenas essa foi mais uma briga dentre tantas outras que o casal travou (...) (Autos Jud., 2018, p.54)

O relatório de conclusão do inquérito policial, realizado pela Delegada responsável, merece atenção pois trabalha de maneira detalhada a situação de violência e considera como suficientemente demonstrada a situação de legítima defesa, decidindo pelo não indiciamento de Lélia.

Diante de tudo quanto fora exposto, ficou depreendido que Lélia foi uma vítima de violência doméstica, sofria bastante com seu companheiro, se sujeitou a essas violências pelo fato de ser sozinha, não tinha pra onde ir, não tem familiares que pudessem acolhê-la, como também, era viciada em bebida alcóolica, se jogou ao "desprezo" por conta da vida que levava; o companheiro também viciado em drogas e bebida alcóolica, um casal desequilibrado em todas as questões (...) relacionamento conflituoso e movido a agressões mútuas mas nunca há de se comparar a força física de um homem com a da mulher, a mesma não tinha intenção de matar o companheiro, foi mais uma das muitas brigas que tiveram e naquele momento sua intenção era sua própria defesa, pois o companheiro a agredia com um pedaço de madeira bem grosso, tendo que se esquivar dos golpes e, ao se apossar de uma faca de cozinha, o golpeou, mas não agiu com animus necandi, apenas se defendeu, sendo o resultado inesperado pela mesma, vez que, ao ver o companheiro caído no solo, dizia a todo tempo que o mesmo "não estava morto", estava "brincando", não acreditando que terminaria nesse resultado fatal, deixando de indiciar Lélia, por tudo quanto fora exposto. (Autos Jud., 2018, p.62-63)

Ainda assim, o MP/BA decidiu pelo oferecimento da denúncia contra Lélia por homicídio "simples" (sem qualificadoras), apesar do relatório da delegada apontar para a situação de legítima defesa. De fato, não há dispositivo legal que vincule o MP/BA a seguir o entendimento da autoridade policial. Na denúncia, o promotor responsável descreve o homicídio afirmando que Lélia cometeu ato "em pleno gozo de suas faculdades mentais e com intenso *animus necandi*" (expressão em latim que significa "intenção de matar"). Faz referência aos "depoimentos que apontam para a autoria do crime", mas não faz qualquer comentário em relação aos esclarecimentos prestados pela própria Lélia ou ao seu comparecimento espontâneo em delegacia, ignorando o seu relato por completo.

Infere-se dos autos que o vitimado possuía um relacionamento amoroso com a acusada e conviviam na residência em que ocorrera o delito, sendo que, no dia do fato, após uma discussão entre ambos, estabeleceu-se uma troca mútua de ofensas verbais

e físicas, evoluindo-se para a ação delituosa da acusada (...) o vitimado não encontrava-se em posse de arma no momento em que foi atingido (...) constatando-se a partir dos depoimentos testemunhais que a acusada empreendeu fuga do local sem prestar socorro à vítima logo após a consumação do homicídio. (Autos Jud., 2018, p.2)

Lélia está sendo acompanhada pela DPE, que, até o momento, apenas apresentou resposta à acusação requerendo a oitiva de testemunhas e sem enfrentar o mérito da acusação. Em outras palavras, até o momento não foi apresentada a tese defensiva de Lélia, o que é de praxe nesta etapa processual, sendo bastante comum que os elementos fáticos e a narrativa jurídica de defesa só sejam apresentadas ao final da instrução. Como já mencionado, a instrução ainda está em andamento, com parte das testemunhas já tendo sido ouvidas e ainda pendente a oitiva de outras testemunhas e da própria Lélia. Não foi possível analisar os depoimentos já prestados em razão de terem sido gravados em audiovisual, sem a respectiva transcrição.

No caso de Lélia, a autodefesa aparece de maneira explícita: tanto em seu relato detalhado, quanto no relatório de conclusão do inquérito policial. A situação de violência é bem apresentada, ao menos na fase do inquérito, ainda que haja menção à prática "mútua" de agressões. Isso separa o seu caso dos demais, considerando que as ações penais das outras participantes não fazem menção direta ao episódio de morte do companheiro como uma experiência defensiva. O marcador racial não é diretamente acessado, até o momento, em sua ação penal, mas o seu contexto socioeconômico e de gênero foi considerado para a opinião "favorável" da delegada, sendo posteriormente ignorado pelo MP/BA.

Sueli

Retomando a história de Sueli, vimos no capítulo inicial da dissertação que ela conviveu em união estável por mais de vinte anos como seu companheiro, com quem teve um filho. Sueli trabalhou como doméstica e nunca frequentou a escola, veio do interior da Bahia para Salvador, e em sua família de origem também havia violência doméstica/conjugal (do pai contra a mãe).

Ao longo da união com o companheiro, ela relatou que sofria violências frequentes, xingamentos e ofensas diárias e uma ameaça constante de violência sexual, especialmente na hora de dormir, muitas vezes concretizada.

Sueli: O que eu tenho a dizer é que meu relacionamento foi uma perturbação na vida, se eu tivesse tomado responsabilidade antes nada disso teria acontecido entendeu? Mas eu não tomei precisão.

(...)

Sueli: Sofri muito, mais de vinte anos.

Defensor: Nesse período que a senhora viveu sempre foi com base de agressão, de

respeito violência?

Sueli: Foi, falta de respeito violência.

 (\ldots)

Defensora: A gente poderia dizer que a violência foi crescendo?

Sueli: Foi crescendo

(...)

Defensora: Como é que a senhora deitava do lado dele?

Sueli: Deitava, virava as costas pra parede, (inaudível) e ele insistia...

Defensora: A senhora ficava com medo de dormir?

Sueli: Ficava.

Defensora: Muitas noites...

Sueli: Muitas noites... ficava com a cabeça pesada de sono.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Apesar dos irmãos terem consciência de que ela enfrentava uma situação de violência, revela que tinha muita vergonha de conversar a respeito e raramente contava para as pessoas detalhes sobre o que estava acontecendo. Para a vizinhança, o seu companheiro era um homem tranquilo e simpático, sem inimigos, era apenas dentro de casa que revelava o seu lado cruel e agressivo. O método utilizado por Sueli para a autodefesa contra o companheiro foi tocar fogo em seu corpo, após sofrer mais um estupro e em meio há novas ameaças contra sua vida e integridade física.

Sueli afirma que se arrependeu do que fez e que desejava ter "tomado responsabilidade" antes, no sentido de encontrar outro caminho para a autodefesa e rompimento da relação. Depois do incêndio, que se espalhou por todos os cômodos da casa, queimando seus móveis, seus bens e lembranças, Sueli foi embora apenas com a roupa do corpo e nunca mais retornou àquele lugar. Chegou a pedir ajuda da vizinhança para apagar o fogo e prestar socorro ao seu companheiro, que só veio a óbito dias depois no hospital, depois foi para casa de seu irmão.

Em seguida, mudou-se para São Paulo onde ficou por dois anos. Em 2016 voltou para o interior da Bahia, onde nasceu, para cuidar de sua mãe, atualmente com noventa e cinco anos, e de sua irmã mais nova, que tem uma deficiência não detalhada nos autos do processo. Foi lá que Sueli acabou sendo presa, três anos depois. Ao tentar registrar um boletim de ocorrência na delegacia da cidade vizinha, descobriu que havia um mandado de prisão contra ela. Isso aconteceu em 2019, seis anos após o episódio de autodefesa violenta.

Como consequência disso, Sueli não foi ouvida em nenhum momento do inquérito policial ou durante a instrução da ação penal contra ela. O primeiro – e único – momento em que a sua história foi contada no processo foi justamente na sessão de julgamento. Assim, a narrativa dos autos é unilateral, consta apenas a versão da vítima e de seus familiares. A descrição fática da denúncia informa que:

(...) sem motivação aparente, esta teria esperado o marido se deitar para espalhar o álcool e incendiar o seu corpo, podo em risco os seus vizinhos, haja vista que o fogo tomou conta de todo o imóvel. Infere-se ainda que, a denunciada, sem sequer ter prestado socorro à vítima, após cometer o delito, evadiu-se do distrito de culpa, encontrando-se em local incerto e não determinado. (Autos jud., 2013, p. 3)

Não é possível avaliar a forma como o contexto de violência conjugal e o exercício da autodefesa foram representados nos autos, considerando que não houve a oitiva de Sueli e nenhuma das testemunhas aventou essa possibilidade. Em verdade, uma das sobrinhas do companheiro-agressor-vítima, afirma que era Sueli quem batia no companheiro quando este bebia, para puni-lo. Isso se repete nos depoimentos de familiares e amigos dos companheiros vitimados também no caso das outras participantes, o que guarda relação com a representação de mulheres negras como violentas, a quem se atribui o papel de "agressoras" e não de "vítimas".

Diante da "fuga" de Sueli, ela foi representada pela DPE. A juíza responsável determinou a sua prisão preventiva na mesma sentença em que pronunciou Sueli pelo crime previsto no art. 121 (matar alguém) do CP, na forma qualificada dos incisos III (meio cruel, no caso, ateando fogo) e IV (de maneira que impossibilitou a defesa, considerando que supostamente estaria dormindo na hora do incidente) do parágrafo segundo. A DPE recorreu da pronúncia, pedindo a revogação do pedido de prisão e a retirada da qualificadora prevista no inciso IV. O recurso foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, sendo suscitado novo pedido pela DPE, desta vez ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este último recurso não foi admitido, de modo que nem chegou a ser apreciado no mérito.

Sueli foi presa em abril de 2019 e seu júri estava então marcado para maio. Foi logo transferida para Salvador. Chegou a constituir advogado particular, que pediu a revogação da prisão preventiva e juntou documentos demonstrando que ela era a única cuidadora de sua mãe e irmã. O advogado foi substituído antes da data marcada para a audiência do júri, pela defensoria. Diante da proximidade da data, foi solicitado o adiamento para que a DPE preparasse a defesa de Sueli. Ela teve a prisão revogada neste momento e foi deferido o adiamento, de modo que passou os meses seguintes em liberdade, aguardando nova sessão de julgamento. Nesse meio tempo, tomei conhecimento de seu caso, cruzando os dados de passagem pelo CPF com as informações recebidas pelas agentes penitenciárias.

Em observação direta, presenciei a segunda data prevista para o seu conselho de sentença, ainda sem ter certeza se o seu caso realmente se encaixava em minha pesquisa. Lá, conversando brevemente com a defensoria e com a própria Sueli, verifiquei que de fato se tratava de situação de autodefesa e fiz o convite para participação posterior na pesquisa. Os

detalhes sobre a dificuldade de contato com Sueli e seu filho já foram mencionados no capítulo inicial da dissertação. Fato é que o júri foi novamente adiado, só vindo a acontecer em fevereiro de 2020.

Considerando a oportunidade de observação direta do conselho de sentença, com acompanhamento dos debates realizados entre DPE e MP/BA e do tratamento recebido por Sueli pelas/os agentes de justiça envolvidas/os no júri, acho adequado abrir tópico próprio para destrinchar os aspectos mais relevantes dessa sessão de julgamento, o que farei adiante.

3.2. "Eu toquei fogo": o Julgamento de Sueli

O júri de Sueli aconteceu em fevereiro de 2020, no II Salão de Julgamento do Fórum Ruy Barbosa e durou aproximadamente 7 horas (das 8h às 15h, com pequena pausa para almoço). O primeiro ato da audiência do júri é a verificação de presença de juradas/os previamente sorteadas/os e a realização do sorteio do conselho de sentença. A cada nome sorteado, a defensoria ou a acusação podem manifestar oposição, sendo possível à cada parte rejeitar até 3 pessoas sem necessidade de justificativa. O conselho de sentença foi composto por quatro homens e três mulheres, infelizmente, não fiz anotações sobre a cor/raça de nenhum deles/as. Após o sorteio, é entregue ao conselho de sentença uma cópia de relatório do processo⁷⁵ elaborado pela juíza e é feito o "compromisso" ou "juramento".

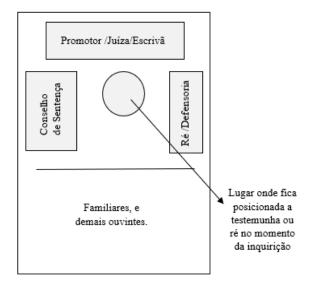


Figura 6 – Disposição do Salão do Tribunal do Júri

Fonte: Elaboração própria.

 75 No diário de campo, observei que os/as jurados/as, em geral, não leram o que consta no documento.

_

No júri de Sueli, a acusação foi realizada por um promotor público branco, de meia idade. Sueli foi representada pela DPE, sendo que no júri atuaram uma defensora e um defensor público, ambos brancos e jovens. Havia ainda uma estagiária, oferecendo apoio à dupla. Feito o compromisso do conselho de sentença, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.

Nesse caso, foram ouvidas uma vizinha do casal e a sobrinha do agressor/vítima, seguidas pelo irmão do agressor/vítima e esposa dele, cunhado e cunhada de Sueli. Moravam numa rua próxima à casa de Sueli, e prestaram socorro no dia do incêndio. As testemunhas descreveram o agressor/vítima como uma pessoa tranquila, sem desafetos na vizinhança, mas que tinha um comportamento mais "alegre" e "brincalhão" quando bebia, o que deixava Sueli irritada e agressiva.

Cunhada: Eu estava em casa com meu esposo quando chegou uma vizinha falando o acontecido e a gente foi pra lá eu e meu esposo. Nós moramos perto da casa deles. Quando chegamos alguém já tinha tirado ele de dentro da casa, e o fogo já tinha apagado. No hospital ele falou que almoçou e tomou 3 cervejas, e depois foi deitar. Ele disse que ela entrou no quarto dizendo que ia tocar fogo nele e ele não acreditou.

(...)

Promotor: E ele ficava violento?

Cunhada: Não, que a gente soubesse não. Não sabia de violências, nem de nenhuma reclamação dessa

(...)

Promotor: Era mulherengo?

Cunhada: Não

Promotor: Ele era forte fisicamente?

Cunhada: Mais forte que ela

Promotor: Ele conhecia todo mundo na comunidade? Tinha problemas com o filho? Cunhada: Ele conhecia todo mundo, tranquilo. Não tinha problemas com o filho.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Novamente foi reforçada a ideia de que era Sueli quem agredia fisicamente o companheiro, fazendo inversão dos papéis:

Promotor: Como era a relação do casal?

Sobrinha: Aparentemente bem, só que quando ele bebia, ela se tornava agressiva.

Promotor: Ela? Ele não?

Sobrinha: Ela. N tenho nenhuma queixa dele não.

Promotor: Como ela ficava quando ele bebia?

Sobrinha: Eu não sei que eu não estava perto, mas ficava sabendo. Promotor: Ficava sabendo o quê? Que ela fazia o quê? Batia nele

Sobrinha: Sim, batia nele.

Promotor: Mas ela é bem menor que ele?

Sobrinha: Sim.

Promotor: E ele revidava quando ela batia?

Sobrinha: Que eu saiba não.

Promotor: Ele fazia piadas quando bebia, brincadeiras? Era irritante?

Sobrinha: Sim.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

A vizinha do casal comenta sobre o comportamento de Sueli, dizendo que era uma "ótima pessoa", que lhe emprestava dinheiro quando precisava. Também faz perguntas com o intuito de demonstrar o caráter íntimo e comumente sigiloso da violência conjugal/doméstica.

Defensora: Vocês frequentavam a casa do casal? Iam nos fins de semana, participavam da casa?

Cunhada: Sim, a gente ia sempre.

Defensora: Mas vocês estavam sempre na casa dela, todo dia? Pra saber das situações

de violência? Cunhada: Não.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

A única testemunha arrolada pela defesa foi Elias, filho do casal, aparentando ter entre 30 e 35 anos, cujo depoimento foi crucial para corroborar a narrativa de Sueli a respeito da situação de violência que enfrentava. Elias conta que presenciou, por diversas vezes, as agressões do pai contra a mãe e que frequentemente era chamado pela vizinha para voltar para casa e ajudar a mãe quando o pai estava violento.

Defensora: Como era a relação dos seus pais durante sua infância e adolescência? Elias: Eu cresci num ambiente familiar que hoje eu vejo que não é como eu trataria meu filho, nem minha esposa. (...) nunca me faltou nada, não tivemos luxos, mas graças a deus, nunca me faltou nada, porém era uma relação muito conturbada. (...)

Defensora: (inaudível) como ele se comportava com sua mãe quando bebia?

Elias: Ele ficava agressivo, brigava, xingava. **Já cheguei a tirar faca da mão dele querendo partir pra cima dela**. Acho que era por ciúmes.

Defensora: Não respeitava? Elias: **Desrespeitava.**

Defensora: E você intervia?

Elias: Na verdade as vezes que ele foi agressivo, já (inaudível) Na maioria das vezes era eu que intervia, tentava conversar, mas ele não queria ouvir, muito por eu ser filho dele. Não queria ouvir, dizia que era ele meu pai. Acontecia muito da gente chegar em casa depois de uma festa, alguma coisa, e ele ficar muito violento. Já aconteceu da vizinha me ligar pra voltar pra casa por que ele estava sendo agressivo. Já aconteceu uma época de a gente sair da casa, por que eu tenho um irmão de outro pai, que ele não queria aceitar.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Na época do incêndio, ele estava morando fora do país e soube por telefone da morte do pai. Não esteve presente no enterro, por dificuldades financeiras para comprar a passagem de ida e volta. Demorou até reestabelecer o contato com a mãe.

Defensor: Você teve contato com sua mãe depois de vir da Europa após a morte dele? Elias: Nos primeiros 6, 7 meses eu não tive muito contato com minha mãe. Quando voltei as primeiras pessoas que tive contato foram meus tios. Eu estava sentido pela morte de meu pai, senti um pouco de raiva. Então eu sinto um arrependimento no coração que minha mãe está na idade que está...

(...)

Defensor: E o que ela te contou sobre o fato?

Elias: Ela me contou que passava por muitas coisas, e eu sei também q ela passava.

Defensor: O que ela passava?

Elias: **Muitas agressões, que ele xingava ela quando bebia**. Ela me falou que não foi o certo mas que agiu de uma maneira emocional por que ela estava ouvindo muitas coisas e isso acaba com a gente.

Defensor: Como é sua relação com sua mãe atualmente?

Elias: É ótima, eu não queria ver minha mãe presa, nem mal. Ela cometeu um erro, e hoje em dia o que estiver ao meu alcance eu vou fazer por ela [chora]. A dor de perder um pai e hoje em dia ter uma mãe presa é como estar perdendo ela. [chora novamente] (Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Em diário de campo, descrevi a postura do promotor público como "condescendente" em relação a Elias e sua história, sugerindo que o relato dele era apenas o de um filho que não quer ver a mãe na cadeia, aproveitando a "deixa" do Defensor que fez as últimas perguntas a ele. No que diz respeito ao interrogatório de Sueli, apesar de ter pelo menos dez anos a menos do que ela, a chamava constantemente de "menina", "minha irmã" na tentativa — para mim, frustrada — de performar "informalidade" e "aproximação" com ela.

Sueli, em contrapartida, se dirigia a ele como "doutor" ou "meu filho". Como observadora, ao longo da sessão, me causou constrangimento a forma de tratamento utilizada por ele, nitidamente desrespeitosa e cínica. Entendo essa performance como intencional, o objetivo é "fazer pouco caso" em relação à história de Sueli, a fim de desacreditá-la perante o conselho de sentença. Em mim, o efeito foi o exato oposto.

A Defensoria, por sua vez, se dirigira à Sueli como "Dona Sueli", em tom cuidadoso. Especialmente a conduta da defensora era de atenção com intuito de demonstrar afeto. Em diversos momentos, segura as mãos de Sueli e a trata com intimidade. Da parte dela, o tratamento permanece inalterável, "doutor", "doutora". O interrogatório começa com perguntas de praxe conduzidas pela própria juíza, conferindo coisas como nome, escolaridade, idade, etc, e pergunta se "é verdadeira a acusação".

Juíza: Consta aqui que no dia x, na rua x, desta capital, a senhora ateou fogo ao corpo da vítima, produzindo ferimentos que deram causa à morte dele, é verdadeira essa acusação?

Sueli: É verdadeira.

Juíza: A senhora... que tipo de relação a senhora tinha com ele?

Sueli: Doutora a minha relação com ele era uma relação perturbada, que ele bebia.

Juíza: O que aconteceu no dia?

Sueli: Ele bebeu e veio me agredir dentro de casa, eu e ele só e Deus.

Juíza: Como foi essa agressão?

Sueli: Me bateu, me xingou, gritando nome pra rua, me esculhambando

Juíza: Nesse dia só ele bebeu ou a senhora bebeu também?

Sueli: Eu não bebi nada, eu tava até tomando remédio de verme. Ele nem almoçou nesse dia, só fez beber. Tava eu sozinha e Deus. Ele me perturbou o dia todo, me arrastando, querendo me levar pro quarto pra ter relação com ele, só que eu não queria mais que eu tinha nojo.

Juíza: Como foi?

Sueli: Ele bebeu, foi dormir, depois levantou. **Aí começou a me perturbar, me deu um empurrão, deu um murro em mim, me xingou toda, me xingava, me colocava**

mais baixa que uma galinha. Eu tava na cozinha, ele tava no quarto, eu peguei o álcool embaixo da pia da cozinha. Eu toquei fogo.

Juíza: E depois o que aconteceu?

Sueli: Eu risquei o fósforo joguei no álcool, pegou nele.

 (\ldots)

JUÍZA: Quanto tempo de relacionamento que senhora teve com ele mesmo?

Pessoa 2: Vinte e tantos anos.

Juíza: Em algum momento ele agredia a senhora fisicamente?

Sueli: Me agredia, puxava faca pra mim. Eu sai de casa várias vezes. Se eu saí fiquei na casa de uma colega, sobrinha minha, quando eu chegasse em casa ele ficava na porta, a porta ali com uma peixeira pra eu não entrar. "Aqui você não entra não sua puta, vagabunda. Você tava era caçando macho"

Juíza: Ele alguma vez puxou faca pra senhora?

Sueli: Várias vezes.

Defensora: Dizendo o que?

Sueli: "Eu vou te matar!", "Eu vou te matar"

JUÍZA: E durante as brigas que vocês tinham, quem separava? Pra que ele não esfaqueasse a senhora...

Sueli: Meu sobrinho mandava chamar meu irmão, meu irmão que apartava

JUÍZA: A família dele tinha conhecimento dessa situação?

Sueli: Tinha, teve vez que eu dormi na casa deles. Mais de quatro vezes, ir eu e Elias, dele me botar pra fora de casa.

JUÍZA: Teve alguma vez que a senhora separou dele?

Sueli: Separei. Me mudei pra onde eu trabalhava com meus filhos e também já dormi na casa de meu irmão com meus filhos, que corri de dentro de casa com medo dele. No tempo que eu trabalhava ele me tocou de casa (inaudível) dos meus filhos e dormi na casa do meu irão com meus filhos.

JUÍZA: A senhora tem mais alguma coisa que a senhora queira alegar em sua defesa? Sueli: O que eu tenho a dizer é que meu relacionamento foi uma perturbação na vida, se eu tivesse tomado responsabilidade antes nada disso teria acontecido entendeu? Mas eu não tomei precisão,

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Passada a palavra ao Promotor, de imediato, busca descaracterizar a existência de violência conjugal e relativizar o sofrimento de Sueli, dirigindo-se a ela informalmente, como "menina" e pronunciando a palavra "inferno" de maneira a deixar evidente o seu descrédito em relação ao relato:

Promotor: Bom dia a todos. Vou começar daí, a senhora disse que se a senhora tivesse tomado a decisão antes, nada disso teria acontecido. A senhora quis dizer o que? Se a senhora tivesse se separado dele?

Sueli: Se eu tivesse me separado, deixado de ser mulher dele.

Promotor: E por que não se separou menina?

Sueli: Eu não sei, Dr. Atraso de quem não estuda.

Promotor: A vida da senhora com ele era insuportável (?

Sueli: Insuportável.

Promotor: Mas mesmo assim, a senhora ficou casada com ele vinte anos.

Sueli: Esperando melhorar, meu filho.

Promotor: "Esperando ele melhorar". [com desdém]

(...)

Promotor: E depois que passou alguma orientação, se era melhor procurar a delegacia **pra contar esse "infeeerno"** que a senhora vivia, procurou?

Sueli: Não fui a delegacia nenhuma. Eu só vim contar agora, Doutor.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Há um esforço para sensibilizar o conselho de sentença em relação ao sofrimento do agressor/vítima, em razão do método usado por Sueli para a autodefesa:

Promotor: A senhora chegou a ver alguma imagem desse processo? Tem imagens chocantes do seu Teodoro morto, a senhora chegou a ver essas imagens alguma vez? Sueli: Eu vi.

Promotor: E o que a senhora sentiu quando a senhora viu as fotos chocantes?

Sueli: Dr, quando eu olhei assim, eu... eu lhe confesso que eu fiquei assim, chocada com a história, com tudo

Promotor: Com a história ou com a situação? Sueli: Fiquei assustada com a situação

Promotor: Com o sofrimento que ele passou?

Sueli: É, é.

Promotor: A senhora sabe que ele passou de quatro a cinco dias hospitalizado...

Sueli: (Inaudível)

Promotor: E o que a senhora sentiu quando viu as fotos?

Sueli: Quando eu vi as foto eu fiquei muito... muito traumatizada.

Promotor: Tá arrependida, **minha irmã**? Sueli: Oh, doutor tô sim, claro que tô. (Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Há tensão no diálogo a respeito do dia da morte de seu companheiro/agressor/vitimado, onde o Promotor busca descaracterizar a autodefesa, sob o argumento de que Sueli não estava sob violência ou na iminência de sofrer violência quando decide atear fogo no companheiro. A sua tese é de que nunca houve violência conjugal, mas sim, um ciúme de Sueli em relação ao companheiro, que teria descambado para um "homicídio passional".

Promotor: A vítima, a senhora ouviu aqui, do irmão, da sobrinha e da cunhada dele, ele disse que ele tava deitado na cama quando a senhora jogou o álcool e tocou fogo, aí ele correu pro banheiro. Ele disse isso pras pessoas. Ele disse isso lá na porta da casa, ele tava todo queimado ainda, a senhora ouviu ele dizendo isso?

Sueli: Eles não tava lá, nenhum deles. Deus e eu é quem sabe

Promotor: Na hora a senhora ouviu da boca dele ele dizendo isso?

Sueli: Não.

Promotor: Ele também disse que não teve nenhuma discussão na hora...

Sueli: A dona da casa é que sabe o que vive na vida.

Promotor: Ele disse na hora, que não teve nenhuma discussão, que a senhora chegou jogou álcool e tocou fogo.

Sueli: (Inaudível) Deus e eu é quem sabe.

Promotor: A senhora sabe algum motivo que ele tinha nessa hora pra prejudicar a senhora e poder mentir... ele todo queimado lá na porta da casa...

Sueli: **Ele tinha, tinha.** Promotor: Qual motivo? Sueli: **Tinha, tinha.**

Promotor: Não quer dizer? **A senhora não ficou com ciúmes dessa vizinha?** Quem que era essa vizinha que tomou cerveja com vocês lá na casa naquele dia?

Sueli: Nesse dia foi uma moça tomar cerveja lá, era Virginia, que era vizinha da mesma rua. Só duas cerveja que ela comprou e tomou mais ele...

Promotor: Ele tomou alguma liberdade com ela?

Sueli: Não, o negócio dele era cachaça, pirraça, ignorante... Promotor: Ele pirraçou a senhora na frente da vizinha?

Sueli: (Inaudível)

Promotor: A pergunta é bem especifica, se a senhora não quiser responder não precisa, mas a pergunta é a seguinte, Virginia que estava lá, e que bebeu essas cervejas com ele... a senhora bebeu cerveja também?

Sueli: Não.

Promotor: E a vizinha... o seu companheiro disse coisas pra senhora, palavrões, na frente da vizinha?

Sueli: Na frente.

Promotor: Disse? Na frente da Virginia vizinha? Sueli: **Ela fica horrorizada com as palavra**.

Promotor: Por que ela nunca foi ouvida? A senhora sabe?

Sueli: Não sabe.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Tenta constantemente minar a credibilidade da narrativa de Sueli diante da ausência de testemunhas em seu favor, para além de seu filho. Passada a palavra para a defesa de Sueli, começa a performance da Defensoria, que se contrapõe fortemente à postura do MP/BA. Relembram, logo de início, que Sueli não foi ouvida ao longo da ação criminal, sendo aquela a primeira vez que tem a oportunidade de contar sua história e ser ouvida. O Defensor é o primeiro a começar a fazer as perguntas da defesa, passando detalhadamente pelo contexto da violência, reforçando o ciúme do companheiro/agressor/vítima.

Defensor: Ele dizia que seus filhos eram maridos seus?

Sueli :Era, falava

Defensor: Ele tinha ciúmes dos seus filhos? De forma maliciosa?

Sueli: Tinha. Era.

Defensor: Quando a sra diz que ele xingava a sra, era porque ele dizia o que?

Sueli: Ele me chamava de burra, puta, vagabunda, de cachorra. "Não quer dormir mais eu não, cachorra? oh cachorra, eu vou te pegar, vou te pegar", ele fazia isso e isso, "eu vou te matar vagabunda".

Defensor: Sempre que a senhora não queira ter relação com ele?

Sueli: É. "Vou te matar, vagabunda, vou te matar". Isso, quando eu não queria fazer relação com ele, ele dizia "vou te matar, vagabunda"

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Como já explorado em capítulos anteriores, foi dada ênfase à violência sexual sofrida frequentemente por Sueli e às consequências disso para sua autoestima, integridade psíquica e rotina cotidiana. Ao assumir o interrogatório, a Defensora cumprimenta Sueli e segura a sua mão, tentando demonstrar intimidade com a mesma. Também a estagiária da defensoria, que, surpreendentemente, foi permitida a fazer perguntas, assume uma postura cuidadosa e pede "desculpas" para questionar sobre a violência sexual.

O medo de romper a relação e a vergonha que o fracasso do relacionamento lhe provocava foram explorados pela Defesa:

Defensor: Alguma vez a senhora pensou em deixar ele?

Sueli: Sim.

Defensor: E por que não deixava?

Sueli: Faltou coragem.

Defensor: A senhora tinha vergonha?

Sueli: Tinha, tinha. Tinha vergonha.

Defensor: A senhora achava que se deixasse dele ia ser julgada por isso?

Sueli: Oh se ia ser julgada! Não só julgada, falada... quando a gente não estuda a gente se acanha de muita coisa, e não toma conhecimento.

 (\dots)

Defensora: A senhora respondeu em uma das perguntas que esperava que ele ia melhorar, tinha esperança durante todo esse relacionamento. Dona Sueli, eu queria te perguntar, com relação a sua educação, a sua criação, a sua relação com seus pais, sua família em geral, a senhora via a possibilidade de uma mulher se separar?

Sueli: Eu achava que não tinha como.

Defensora: A senhora excluía essa possibilidade, pensava, até pensava... e o que passava na sua cabeça?

Sueli: Pensava, mas não tinha coragem.

Defensora: Não tinha coragem por quê?

Sueli: Sei lá... do que o povo ia falar... eu tinha medo.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Ao dirigir a conversa para o dia da morte do companheiro/agressor, também é considerado fundamental para a defesa investir em três aspectos: (1) estabelecer que Sueli tinha acabado de sofrer um estupro, apenas momentos antes; (2) que o seu companheiro estava de pé, portando uma faca e a ameaçando no momento da autodefesa e (3) que ela tinha estatura pequena e não teria capacidade de resistir ao companheiro em uma disputa física. Esses elementos são fundamentais para a caracterização da legítima defesa, conforme descrita em lei.

Defensora: E nesse momento que a senhora consegue se soltar dele, a senhora foi até a cozinha?

Sueli: Fui e ele foi atrás.

Defensora: E ele dizia o que indo atrás da senhora?

Sueli: "Eu vou te matar".

Defensora: (inaudível) fazia alguma ameaça pra senhora? Sueli: Fazia. "eu vou te matar vagabunda, vou te matar.

Defensora: A senhora tava com medo dele?

Sueli: Eu já tava com medo, ele pegou a faca pra mim.

Pessoa 4: Ele chegou a pegar a faca?

Pessoa 2: Ele pegava faca (inaudível)

Defensora: E foi nesse momento que a senhora pegou o álcool?

Sueli: Nesse momento eu peguei o álcool.

Defensora: o que ele dizia pra senhora?

Sueli: "eu vou te matar!" "eu vou te matar vagabunda, vou pegar a faca e vou te matar".

(...)

Defensora: Nesse momento que a senhora tava na cozinha, e ele tava dizendo a senhora "eu vou te matar, eu vou te matar", foi nesse momento que a senhora pegou o álcool?

Sueli: Foi.

Defensora: E ele dizia que ia pegar a faca. Sueli: "Eu vou pegar a faca e vou te matar."

Defensora: E aí a senhora joga o álcool nesse momento?

Sueli: Foi, foi.

(...)

Estagiária: Na época do acontecimento a senhora tinha o mesmo corpo que tem hoje? Sueli: Eu era mais fortinha, eu perdi muito peso, hoje eu tô com quarenta e nove, as vezes peso cinquenta.

Estagiária: Na época a senhora tinha quanto?

Sueli: Cinquenta e quatro, cinquenta e três, cinquenta e dois. [quilos]

Estagiária: A senhora teria condição de bater num homem bem mais alto que a senhora?

Sueli: Nunca.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

Após a finalização das perguntas, é encerrada a instrução do júri e as partes têm a oportunidade de "discursar" a respeito do caso, expondo os principais argumentos pela acusação ou defesa e orientando o Conselho de Sentença a respeito do julgamento e das respostas a serem dadas para os quesitos formulados pela Juíza. Como de praxe, o debate começa com a palavra da parte acusatória. Considerando o objetivo de analisar as representações feitas pelos/as agentes da justiça a respeito do exercício da autodefesa, avaliei como relevante destacar alguns trechos das alegações feitas pelas partes em plenária.

O Promotor abre sua fala declamando o famoso soneto de Luís Vaz de Camões, "Amor é fogo que arde sem se ver".

Promotor: Amor é fogo! "O amor é fogo que arde sem se ver, é ferida que dói e não se sente, um contentamento descontente. É dor que desatina sem doer. É um não querer mais que bem querer; é um andar solitário entre a gente; é nunca contentar-se de contente; é um cuidar que ganha em se perder. É querer estar preso por vontade; é servir a quem vence, o vencedor; é ter com quem nos mata, lealdade; [enfatiza essas palavras] mas como causar pode seu favor, nos corações humanos amizade, se tão contrário a si é o mesmo amor?" O amor é fogo! O amor é fogo! O amor é fogo! [vai aumentando o tom de voz a cada frase, para causar efeito] (Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Em diário de campo destaquei o espetáculo feito pelo promotor, utilizando um tom de voz teatral, diferente daquele utilizado nos momentos anteriores. Reforça os aspectos "físicos" do caso, apelando para a descrição detalhada dos danos sofridos pela vítima/agressor, causados pelas graves queimaduras.

Fico muito feliz quando eu venho ao júri e acontece o que aconteceu hoje (...)nem sempre é possível, os jurados, as juradas poderem participar ativamente da colheita da prova, perguntar de novo, questionar de novo, fazer uma pergunta nova, ouvir os questionamentos de vocês, ouvir ambas as partes, a testemunha, a acusada, e assim a gente fica todo mundo igual, todo mundo aqui está na mesma situação por assim dizer, (...). A causa da morte foi os pulmões, (...) recorrente naturalmente do fogo, do calor do fogo que foi atiçado pela dona Sueli no seu marido. Eu tenho vontade de terminar a fala por aqui: a condenação que é nada mais nada menos que a necessária responsabilização da dona Sueli. Eu tenho certeza, tenho certeza que alguns jurados têm também certeza, e ela sabe o que ela fez, ela sabe que nada nesse mundo, nada nesse planeta terra justificaria o que ela fez, tacou álcool no esposo, riscou o fósforo, causando um sofrimento imensurável causado pelo fogo. A senhora se coloque, o senhor se coloque na situação desse homem bom, contra o qual não se levantou uma voz! Nessa Salvador inteira não se conseguiu levantar uma voz contra esse homem, contra esse trabalhador, trabalhava, era pedreiro, tomava sua cervejinha no recinto do seu lar, era um cara conhecido por todas as pessoas da vizinhança porque era extrovertido, era bom vizinho, não tinha nenhum envolvimento criminoso.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

A principal característica destacada para criar uma imagem positiva do companheiro/agressor/vítima foi que ele seria um bom "trabalhador", contra quem ninguém da vizinhança tinha qualquer queixa. É descrito como um "homem bom", que apenas bebia esporadicamente e não tinha comportamento violento. A polarização "bom x má" compõe argumentos sobre conduta masculina e feminina nas relações conjugais. O promotor dedica especial atenção às declarações feitas pelo filho do casal:

(...) hoje ele sofreu aqui uma segunda morte, hoje ele foi morto aqui uma segunda vez na sua memória, como perdoar o filho Elias?! Como se perdoar Elias?! Porque um filho vê a sua mãe numa situação dessa porque matou assim, jogando álcool e fogo na cama, numa tarde de domingo dentro de casa, no seu próprio pai! Como se perdoar Eduardo por tudo que ele disse aqui hoje contra o pai, apoiando a sua amada, amadíssima mãe?! Quem de nós aqui filho, quem de nós aqui filho, quem de nós não diria qualquer coisa pra salvar, pra salvar a sua mãe. (...) quando eu perguntei a Elias: "e se tivesse sido ao contrário, e se tivesse sido o seu pai que tivesse jogado álcool e um fósforo acesso na sua mãe? Ele disse que desejaria a mesma coisa. Como se perdoar? Um depoimento sem compromisso, de quem ama a sua mãe, mas em toda a Salvador, numa história de ofensas, agressões, agressões físicas e verbais, reiteradas em vinte anos, não foi possível encontrar um única pessoa ?? Nessa Salvador inteira, não foi possível encontrar uma pessoa só capaz de endossar? Só o nosso querido Elias. Não foi possível encontrar uma única pessoa! (Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Evidente, destarte, que centra os seus esforços em estabelecer uma narrativa de inexistência de violência entre o casal. Afirma expressamente: "Não foi uma tentativa de estupro!! Não, senhoras juradas, senhores jurados. Não foi uma tentativa de matar a dona Sueli, não, ele estava deitado! (...)". Chega a mencionar a possibilidade de "desentendimentos" e declara o que deve ser feito quando o casal "discute":

Esfria-se a cabeça e se leva a vida adiante, mas não assim. Isso está errado. Uma coisa dessas precisa de resposta, ela sabe o que fez! Ela sabe o que ela fez! Se a senhora condenar, senhora jurada, senhor jurado, se não absolver a dona Sueli, tenha a certeza disso, ela sabe o porquê a senhora não absolveu ela e ela merece. Ela sabe o que ela fez. Sabe que o que ela merece não é nem isso, talvez ela mereça uma pena ainda maior mas num outro campo (inaudível) no céu, inferno, essas coisas.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

A situação não é considerada como uma "autodefesa" mas como um crime "passional",mantendo inclusive os que investigações feministas relataram para períodos anteriores a respeito dos "crimes de honra", motivado por ciúmes. Por esta razão, caberia para Sueli uma pena severa – inclusive para além da vida. O apelo religioso feito pelo promotor, é também um apelo ao senso comum punitivo, engajando implicitamente a narrativa de que um "pecado" foi cometido. Continua nessa linha de raciocínio para "educar" o júri a respeito da dosimetria da pena e das possibilidades de progressão de regime, para dizer que Sueli receberia

apenas a "pena mínima" em razão dos seus bons antecedentes. Afirma que ela poderia estar em regime semi-aberto em "apenas" cinco anos.

E a dona Maria, eu acredito que tinha lá suas rusgas com o marido, mas era uma história de amor, uma história de amor, estavam a vinte anos, tinham um filho. Ele comeu, almoçou em casa, tomou lá a sua cervejinha e foi deitar. Eu me identifico, ele me representa, acho que representa o senhor, acho que ele representa a senhora, a senhora, o senhor. (...) Você amigo (inaudível) almoça, toma uma cervejinha e faz o que? Vai partir pra cima da mulher e estuprá-la??? Ou vai deitar preguiçosamente lá com a cervejinha? Por isso a surpresa, nesse contexto todo, dona Sueli avisou e ele não levou, e nenhuma pessoa ia levar, a sério uma ameaça pueril, uma ameaça infantil de uma mulher que ama o seu marido, que vive pra (inaudível) um vencedor que bota a comida em casa, que cumpre as obrigações materiais.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

É evidente a representação do companheiro-trabalhador-provedor, caracterizado como homem comum, que "toma uma cervejinha". Nesse viés, um "bom homem" que necessariamente seria incompatível com um autor de violência doméstica e conjugal. O promotor evoca a noção equivocada de que os agressores de mulheres, os companheiros violentos, são pessoas sempre agressivas, pessoas "monstruosas", socialmente "desajustadas". Ele, sendo um homem "normal", que preza pelo lazer simples aos domingos, não poderia ser alguém que bate e estupra sua companheira. Há uma falsa oposição sendo fabricada aqui, através de sua fala argumentativa.

Sobre a personalidade e conduta de Sueli, o promotor se limita a dizer que "Ela não é uma criminosa, tem bons antecedentes, trabalha, é uma pessoa que tem uma vida normal, absolutamente normal, qualquer um acredita na dona Sueli, mas fez isso injustificavelmente, injustificavelmente." Não foi verificada tentativa de questionar diretamente sua conduta moral ou fazer insinuações a respeito de sua competência como mãe, esposa, trabalhadora, etc. Após a sua fala, foi concedido um intervalo para almoço. Aproveitei para ir ao banheiro, onde estavam reunidos diversos familiares de Sueli, conversando. Observei, mesmo que de maneira informal, que estavam falando em tom de indignação. Expressavam insatisfação com o fato de não terem sido intimadas para testemunhar "Por que a gente não pôde falar? Essas coisas todas eu sabia, isso do martelo eu sabia".

No retorno, é a vez das alegações finais da Defensoria. A exposição inicial é feita pela defensora, fazendo "pedindo desculpas" ao filho de Sueli, pelas palavras ditas pelo promotor.

A gente não tá aqui pra perdoar você Elias, eu é que peço perdão por você ter que ouvir algumas palavras talvez um pouco ofensivas pro senhor como filho, que com muita tranquilidade e respeito tanto pelo seu pai, quanto pela sua mãe, contou o que foi vivenciado na sua vida, e disse com muita coragem, que com a sua companheira age de forma diferente.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

São muitas as representações a respeito da violência conjugal feitas pela defesa, que busca "educar" ou "instruir" o júri a respeito das particularidades da violência contra mulheres e acessa uma perspectiva mais enrijecida da violência de gênero. Esse fato indica uma tentativa de destacar a característica defensiva do ato de Sueli, ao mesmo tempo em que a coloca em estado de completa submissão ao companheiro, incapacitada pelo medo deste.

Gostaria de me dirigir novamente a dona Sueli. Mais uma. Dona Sueli que se submete a situações constantes de violência. Quantas passaram por isso? Sueli que passou por 23 anos de violência nas mãos de seu marido assim, mais uma que vivencia o sofrimento, a violência e se submete todos os dias a ser humilhada. (inaudível) quantas hoje, agora, ontem, amanhã, devem passar pelo que a senhora passou com o seu companheiro? Eu tento aqui ser a voz, tento ser o instrumento pra fazer com que os senhores e senhoras jurados percebam que a história não e muitas vezes tão óbvia quanto parece no processo, tão seca quanto faz parecer a acusação. Porque por trás desses papéis, desses detalhes, tem uma história de vida. (Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

A defesa também cita dados nacionais sobre violência doméstica/conjugal contra mulheres, e tenta encaixar a histórica contada por Sueli no desenho do "ciclo da violência" conforme esquema criado por Lenore Walker (1979) e posteriormente popularizado em campanhas institucionais de combate à violência doméstica em diversos países, citando como referência o artigo "Almanaque Exclusivo de Violência Doméstica".

(...) os pesquisadores foram analisar qual é esse ciclo que acontece e porque muitas mulheres se silenciam, porque muitas mulheres não conseguem sair dessa forma. Vocês podem acompanhar aí comigo, [entrega um papel com desenho do ciclo da violência] a gente vê que começa aqui... primeiro é tudo perfeito, tudo lindo maravilhoso, e começa com pequenos conflitos, como a dona Sueli falou, no início ela foi pra lá, era tranquilo e foi se agravando, e ele mudava de comportamento, ficava com a cara assim... meio sonso, e dona Sueli acreditava que ele ia melhorar. Então a gente vê insultos, insinuação, provocações mutuas, é um período de tensão, nós vimos ameaças, necessidade de controle, foi dito aqui, não só por dona Sueli, mas por Elias, o filho do casal, que não veio pra cá pra falar mal do pai não, ele veio pra pontuar o que ele viu, o que ele presenciou, o que a mãe passava. Elias falou que algumas vezes ele tirou a faca, ele chegou a tirar martelo, das mãos do pai! Dona Sueli falou isso! E aí a gente vai passando [no desenho do ciclo] para episódios agudos de violência. E depois vem o período que eles denominaram de lua de mel, que é o período onde a pessoa fica passiva, "não vou mais fazer isso", fica na casa como se nada tivesse acontecido (...) (Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Fazem referência substantiva ao relato de Sueli, quando assinalou que a violência "foi se agravando" com o tempo, e de que por vezes, após agressões, o companheiro "ficava com cara de sonso", como se não houvesse praticado nenhuma violência, bem como ao relato de que ela "esperava ele mudar", para encaixar as suas experiências no modelo clássico do ciclo da violência. O esforço não é sem motivo. A proposta é justificar a ausência de denúncia por parte

de Sueli a partir da noção de que os momentos de "melhora" da relação, alimentavam sua expectativa de que iria ser diferente no futuro.

Da observação direta do relato de Sueli, todavia, não considero consistente a comparação, tendo ficado evidente para mim que não havia momento de "lua de mel" no seu relacionamento. Ela diz inúmeras vezes que "ele não pedia desculpas" e que o seu medo de violência sexual era cotidiano. Por outro lado, as declarações de Sueli a respeito do medo de que a denúncia causasse um aumento da violência, como visto no segundo capítulo dessa dissertação, foram ignoradas pela defesa.

Há uma escolha de trabalhar a ausência de denúncia por um caminho que não suscite a discussão a respeito da ineficácia ou desconfiança em relação aos meios institucionais de apoio e enfrentamento à violência conjugal.

depois de anos de agressão (inaudível) naquele dia ela reagiu proativamente a mais uma situação de agressão, a mais uma situação de ataque de ameaças, de xingamentos, ela reagiu, ela disse chega, basta, ela pegou o que tinha na frente, estava na cozinha, ela podia pegar na gaveta, uma faca... ela joga o álcool nele, ele vem e ela joga o fósforo, ela reagiu (inaudível) é a obra mais marcante do que é a legitima defesa, é essa reação de proteção a nós mesmos, a gente não pode ficar à mercê da violência (inaudível) a lei garante esse direito da preservação da vida, da nossa integridade física, além da reação foi um grito de, chega!! O que é a legitima defesa, e está no direito? Muito além do que usou, se foi álcool, pedra, se foi a queda de um avião, o mais importante é o que se faz o que se sentiu naquele momento, "reagi violentamente, sim, porque eu tô com medo!!"

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

O trecho acima foi retirado das alegações feitas pelo Defensor, que é quem mais diretamente aborda a situação de autodefesa e evoca o direito de autopreservação, de "reação violenta" à violência. É claro que o faz tentando adequar a experiencia da autodefesa à previsão estritamente legal, que exige uma reação "imediata" e "proporcional" para configuração da "legítima defesa própria".

Existem momentos do discurso da defensoria que tentam descaracterizar a dicotomia colocada pelo promotor entre o "homem de bem" e o "homem agressor", reforçando a ideia de que a violência conjugal acontece dentro de casa e nada impede que esse mesmo homem agressor, "da porta pra fora ele era um cidadão trabalhador, um bom vizinho", afirma a defensora. O defensor, por sua vez, dialoga com os homens presentes no conselho de sentença e pergunta:

Algum dos senhores já tomou uma cervejinha com um amigo e esse amigo disse "ah, rapaz, ontem eu dei uns tapas na minha mulher"? (...) as pessoas são assim tão abertas em relação a esses episódios de intimidade, de violência? lógico que não, logico que não.

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Apesar dessa investida no sentido de desmistificar a violência doméstica/conjugal, contraditoriamente, a defesa se refere ao companheiro/agressor como um "monstro", repetidamente, ao longo dos discursos feitos ao plenário.

Essa mulher desesperada, assustada, (inaudível) naquela tarde de domingo, um monstro ainda maior se apresentava diante dela. Depois de ter sido subjugada, reage e lesiona o seu companheiro.

()

então diante da confusão, depois de ter sido subjugada, de ter ouvido "vou te matar sua puta!", diante do **monstro**, reage.

 (\dots)

mas diante do desespero, **diante do monstro**, estando já próxima da cozinha, depois de ter sido subjugada e ele continua dizendo "sua puta, eu vou te matar!", (inaudível) e age em desespero...

(Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

Os trechos acima fazem referência ao "motivo" que levou Sueli à atear fogo no companheiro. Nessa seara da discussão, detecto elementos reforçados pela defesa à respeito da personalidade de Sueli, evocando características a seu respeito que são socialmente valoradas como positivas especialmente para mulheres. Há uma transição sutil na forma de tratamento de Sueli nesse momento pela defesa, que passa a se referir a ela como uma "senhorinha", apelando para o marcador geracional.

Lembro que no inicio do processo foi indicado que o crime aconteceu sem motivação aparente. Será que uma mulher como dona Sueli, trabalhadora, honesta, etc, mataria seu companheiro do nada? O que justifica? Sem motivação nenhuma? Isso a acusação não conseguiu fazer, mostrar uma motivação plausível. (...) Existe uma história que antecede aquela tarde de domingo. **Dona Sueli, trabalhadora, honesta, que não teve a oportunidade de estudar, educou seus filhos e hoje estão estabelecidos (inaudível) do nada agiria contra seu companheiro?** (...) Algo explica.

(...) se parte de uma perspectiva de que dona Sueli numa tarde de domingo se aproximou do seu marido e sem nenhum motivo jogou álcool e tacou fogo. Uma senhora que passou mais de vinte anos em união estável, criou seus filhos sem nunca se envolver em qualquer ato de violência, uma mãe carinhosa e dedicada, criou dois homens descentes, do nada ateia fogo no seu marido? Tá faltando um pedaço.

(...)

Ponho aqui nesse plenário agora um enorme ponto de interrogação e peço pra refletirem, por que que uma mãe, uma mulher trabalhadora, uma mulher honesta, uma mulher digna, cuidadora da mãe e das irmãs doentes, que criou seus filhos, que trabalhou vinte e tantos anos na casa da mesma família gozando de total confiança dessas pessoas, o que demonstra que ele é uma pessoa boa, por que uma mãe e mulher dessa, por que uma senhorinha dessa iria numa tarde domingo fazer o que fez?

(Sessão do Júri de Sueli, 2020)

O último argumento da acusação, rebatido pela defesa de Sueli diz respeito ao debate em torno da "leveza" da pena que seria aplicada para ela em caso de condenação. Assim, é reforçada a brutalidade da experiência do cárcere, a realidade de infraestrutura precária dos conjuntos penais, a superlotação, falta de higiene, e as consequências permanentes para a saúde

mental das pessoas que recebem essa pena. A própria função da pena de reclusão foi questionada:

Qual será o sentimento hoje? Aplausos pro encarceramento dessa senhorinha?! Resolveremos alguma questão social? Resolveremos a questão da violência? Os índices de criminalidade? Nossa vida será melhor enquanto cidadãos, sabendo que Dona Sueli está presa? Ganharemos algo com isso enquanto corpo social? Estamos mais seguros com a prisão dessa senhora? Esse sentimento será o daqui hoje? (...) O que representará pra essa senhora de sessenta e cinco anos, cinco anos de cana?! Isso se for só cinco, "só" cinco anos! O que representará esses cincos anos? (...) no veredito aqui hoje, será uma pena de prisão ou uma pena potencialmente de morte pra dona Sueli? (Sessão do Júri de Sueli, 2020) (grifos meus)

O prelúdio da defensora se encerra de maneira emocionada, com a voz embargada de choro, demonstrando que está tomada pela emoção e não pode mais continuar seu argumento. Já o defensor, finaliza afirmando que é uma "honra" atuar na defesa de Sueli e que ela não merece ser tratada como uma assassina: "ela não pode ser tratada como um réu comum." (Sessão do Júri de Sueli, 2020). Após a defesa, o MP/BA optou por não ir à réplica, encerrando esta etapa da audiência. O ato seguinte é o esclarecimento dos quesitos que deverão ser respondidos pelo conselho de sentença, o que foi feito pela juíza. Nesse momento, Sueli é conduzida para uma sala restrita. O conselho de sentença se reúne – sem a possibilidade de conversar nem mesmo entre si – em outra sala reservada.

O júri acolheu a tese da legítima defesa própria, aventada pela Defensoria, e absolveu Sueli. A emoção dos seus familiares, presentes em plenário é perceptível, dissipando a enorme tensão que se construiu ao final dos debates. É feita breve leitura da sentença absolutória pela Juíza e encerrada a audiência. Até o momento de defesa dessa dissertação, não havia sido oferecido recurso pelo MP, que, aparentemente, acatou o veredito proferido pelo conselho de sentença.

Decidi manter o caso de Sueli neste estudo, apesar da ausência de entrevista com ela, porque considero importante retratar os poucos momentos de felicidade, tão raros no SJC. Não considero adequado usar a absolvição de Sueli para confirmar uma suposta "benevolência" ou "condescendência" do SJC com relação aos crimes cometidos por mulheres, mas é emblemática das já mencionadas contradições e ambiguidades presentes na relação das mulheres com o Estado e o Direito.

3.3. "Eu não tive culpa, de coração, entendeu?": repensando a autodefesa

Estatisticamente, as mulheres têm muito mais chances de morrer nas mãos dos seus companheiros do que de matá-los. A intimidade é um dos fatores que potencializam a violência de gênero e aumentam o risco de morte para mulheres. Os dados coletados nessa pesquisa foram resultado do exame de diversas fontes: entrevistas semiestruturadas, dados institucionais quantitativos, revisão bibliográfica, análise documental, observação direta, com a motivação de me aproximar da realidade concretamente vivida pelas mulheres que mataram seus companheiros em autodefesa, naquilo que corresponde às insuficiências do Estado. Ouvindo os seus relatos a pergunta constante na minha mente era "mas onde é que está o Estado?". É a sua ausência que aparece, "não aparecendo".

O corpo documental analisado nessa pesquisa, em sua multiplicidade, aponta para a necessidade de repensar a forma como se construiu a autodefesa e o direito a esse exercício, especialmente naquilo que diz respeito ao seu uso pelas mulheres. Não tenho a pretensão de solucionar esse problema, que identifico como um vazio de caráter jurídico, filosófico e epistêmico. Não obstante, gostaria de oferecer algumas contribuições modestas ao debate, na esperança de que ofereçam um pontapé inicial para trabalhos futuros. Exponho aqui, muito mais questionamentos e provocações do que conclusões terminativas.

Quero me afastar das considerações dogmáticas a relativas à exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, e me aproximar de uma discussão mais crua daquilo que promete o Estado, daquilo que deve garantir o Direito, do mais fundamental, elementar, direito à uma vida livre de violências. Poucas demandas são tão acessadas pela retórica jurídica quanto o "direito à vida", mas a violência comumente passa ao largo da discussão quando não resulta em morte física. A morte social fica esquecida, como uma não ameaça, talvez porque seja ela uma realidade tão distante daqueles cujos interesses majoritariamente orientam os processos legislativos e a tomada de decisões executivas.

A violência é indispensável para pensar a autodefesa praticada pelas mulheres em seu cotidiano. Elas sofrem violência em todos os níveis da vida social, como uma ameaça constante: nas suas relações íntimas, nas suas relações de trabalho, nas suas relações familiares, em vias públicas, em espaços de política institucional, em escolas e universidades, em hospitais, em tentativas frustradas de acesso à justiça, em contato com a polícia, com o Estado, com o Direito, com o SJC. Se é verdade que vivemos em um sistema marcado pela colonialidade, é verdade também que as mulheres permanecem em situação de violência estrutural. A resistência dentro

desse sistema é uma constante, implicando em tensões e disputas também em diferentes dimensões.

Dorlin (2020) aponta para a necessidade de compreender a violência como um fenômeno que não está fora da política. À luz do que já colocava Fanon (1979), relembra que os corpos oprimidos têm nos seus músculos a memória da violência e o desejo de se voltar contra o opressor. Dorlin formula a ética da autodefesa como uma dimensão "suja" ou "negativa" da ética do cuidado - comumente atribuída às mulheres - que pode ser aplicada às ambiguidades da dinâmica de resistência à violência conjugal:

A violência suportada gera uma postura cognitiva e emocional negativa, fazendo com que os indivíduos que a sofrem fiquem constantemente à espreita, à escuta do mundo e dos outros; vivam numa "inquietude radical", exaustiva, para negar, minimizar, desativar, suportar, diminuir ou evitar a violência; para abrigar-se dela, proteger-se, defender-se. Trata-se então de desenvolver uma série de raciocínios para decifrar o outro, para tornar sua ação razoável, mobilizando gestos, atitudes, ações para não irritá-lo, não "encorajar", não "disparar" sua violência; mas também se trata de viver com afetos, emoções quase imperceptíveis, ainda que constantes, para se habituar, se insensibilizar, se acostumar com a violência. A questão não é mais "se preocupar com os outros e fazer alguma coisa para ajuda-los (...) e sim se preocupar com os outros para antecipar o que querem, vão ou podem *fazer conosco*. (DORLIN, 2020, p. 293-294) (itálico no original)

É importante relembrar a análise da autora naquilo que separa o que seria uma ética da autodefesa daquilo que está posto pela lógica das milícias, do linchamento e perseguição praticada contra pessoas em situação de vulnerabilidade por grupos violentos paraestatais. Esses grupos, por vezes, também evocam o argumento da "defesa" própria, de "suas" mulheres, da sociedade "de bem" e uma ineficácia ou insuficiência do Estado na contenção das pessoas "perigosas", para justificar o exercício da tortura e da vingança privada.

Dorlin (2020) explicita o modo como o sujeito que tem o privilégio de se defender "legitimamente", que ocupa o lugar de sujeito de direito "por excelência", é aquele que está na posição dominante, da branquitude, da masculinidade cisheterossexual. São esses sujeitos que acessam a violência como mecanismo de controle, de dominação, gratuitamente. Cita como exemplos os casos de linchamento nos EUA pela Klu Klux Klan, entre outros horrores praticados pelo "vigilantismo" branco norte-americano e o homicídio de Trayvon Martin, cujo homicida foi beneficiado pela hipótese da legítima defesa "putativa" ou "imaginária", para identificar a violência impunemente praticada por esses grupos contra a juventude negra, como uma violência que está à serviço do Estado, na medida em que se dirige contra os mesmos alvos do SJC.

Dorlin (2020, p. 160) coloca em xeque a premissa do monopólio estatal da violência, afirmando que há, no mínimo, uma delegação desse uso autorizado da violência, "uma

delegação de poderes que passa pela interpelação contínua dos cidadãos, em todo caso, de alguns dentre eles, na qualidade de justiceiros legítimos". É para essas pessoas que a "legítima defesa", nos termos estritamente colocados pela hermenêutica jurídica tradicional, pode oferecer passe livre.

Avança no seu argumento para concluir que é negado aos grupos oprimidos a possibilidade de autodefesa, na medida em que são eles que representam o "perigo". A violência defensiva dos grupos oprimidos é facilmente apreendida pelo SJC como uma violência gratuita que, esta sim, enseja contra-ataque legítimo. É nessa distinção elementar, no cerne da questão de quem é reconhecida/o como sujeita/o de direito legítimo para se defender, que reside a diferença entre pleitear uma ética decolonial da autodefesa como uma estratégia possível, ainda que não prioritária, de sobrevivência para mulheres e a máxima do "bandido bom é bandido morto".

De minha parte, entendo que se admitida a hipótese da Teoria Política Clássica que coloca o monopólio da violência pelo Estado como critério para sua legitimidade, e se os homens impunemente praticam a violência contra as mulheres de maneira sistemática, das duas uma: ou essas situações de violência acontecem "fora" do Estado – e o que acontece ali não está sujeito à sua jurisdição, mas responde, assim, à normas e sanções paralelas, ou há o Estado e aquele que exerce a violência atua também em seu nome (DORLIN, 2020). Nesses termos, a resistência à essa violência, a resistência à morte, é uma forma legítima de insubordinação em relação ao Estado.

Sobre estas tensões, é pertinente a constatação de Flauzina (2017) ao afirmar que enquanto o Estado utiliza estratégias de guerra para dizimar as pessoas negras ou, neste caso, permitir a violência contra mulheres e o feminicídio, a gramática dos direitos humanos, na medida em que não coloca na mesa o debate sobre a violência como forma possível de defesa, somente reconhece e difunde a possibilidade de resistência dentro de padrões constitucionalmente previstos.

Dorlin examina a noção de violência "justa" para demonstrar que o direito à autodefesa é construído a partir da posição que o indivíduo ocupa em relação ao Estado, isto é, depende da "dignidade antropológica do acusado".

Se, ao longo da modernidade, assistimos a um processo de judicialização de conflitos que consistiu em regular drasticamente os antagonismos e os confrontos sociais "entre pares", incentivando os indivíduos a se submeter à justiça e à lei, esse mesmo processo também produziu uma posição de exclusão da cidadania. A exclusão do direito à autodefesa implicou a produção de sujeitos indefensáveis por serem considerados "perigosos", violentos e culpados por princípio – mesmo que tudo tenha sido feito para torna-los impotentes para se defender. (DORLIN, 2020, p.52)

Se essa identificação com a "periculosidade" não é algo comum à todas as mulheres, como vimos, ela é frequente em relação às mulheres negras. Não à toa, nos casos examinados nesse estudo, duas das três mulheres já julgadas foram condenadas a penas expressivas e a situação de autodefesa sequer foi aventada ao longo dos seus processos penais. Isso demonstra que a autodefesa praticada por mulheres negras tem muito mais chance de ser colocada como violência inicial, de ser ela a compreendida como agressora, perigosa.

Por outro lado, no caso de Sueli, a narrativa em torno da sua história de resistência foi elaborada de modo a acessar estereótipos que identificam as mulheres com uma posição de passividade, de vitimização permanente, em que a absolvição se coloca como "compaixão", como um favor feito pelo conselho de sentença à essa pobre "senhorinha".

Corrêa (1983) apesar de criticar a forma como o judiciário recorre a estereótipos vitimizantes, acaba por fazer também uma representação passiva da autodefesa praticada por mulheres em situação de violência, sem questionar radicalmente essa interpretação.

Quando alguém mata torna-se sujeito de seu discurso, agente ativo de sua trajetória de vida, interferindo decisivamente para modificá-la: quando alguém mata defendendo-se, mata acuado, mata como sujeito passivo, em resposta a uma ação iniciada por outro. (...) Se em determinado momento elas tomam o gesto de afirmação em suas mãos (...) é para em seguida abdicar deles socialmente e colaborar com a fábula que restabelece as posições adequadas. A contradição entre o papel ativo por elas desempenhado ao matar é resolvida pela argumentação que a recoloca em seu lugar original (CORRÊA, 1983, p. 290).

A partir da leitura de Dorlin (2020) e Fanon (1979), entendo que as formas de resistência utilizadas por grupos oprimidos é sempre uma expressão de ação, agência e movimento consciente. Por que não reconhecer isso quando falamos das mulheres? Por que a resposta violenta delas – diante do medo e da violência sistêmica - é vista ora como passividade, ora como loucura ou desequilíbrio?

Existe uma lógica de organização social que nos ensina, a todas, a suportar a violência, a se acostumar com ela, a não perceber o tamanho da sua destruição em nossas vidas. Porém, como apontou Fanon (1979), e reforçado por Dorlin (2020) em relação às mulheres, essa exposição cotidiana à violência "normal" também nos ensina a utilizar a violência, nos mostra os pontos cegos do agressor. Subliminarmente, há vozes que dizem: "Ele dorme." "Ele come a comida que eu preparo." "Ele fica mais lento quando bebe." "Ele vai estar sozinho, em um lugar deserto, onde você pode acabar com ele para mim." "Sou eu quem vai fazer 'picadinho' de você." "Sou eu que vou te tocar fogo." "Sou eu quem vai pagar alguém para acabar com a sua vida." Não há nada de passivo nisso.

É fundamental caminhar para a compreensão da autodefesa como uma possibilidade legítima não por uma condescendência em relação à "condição feminina". Entendo que é crucial aqui acessar a autodefesa como um reconhecimento de outra ordem, da insuficiência do Estado para garantir a segurança, a cidadania plena, a vida social das mulheres. É resguardar um direito de ação, articulação, de defesa ativa da própria vida. Do contrário, estaríamos indo na direção apontada por Almeida (2001), Corrêa (1981) e sugerida por Mackinnon (1989), reforçando a permanência de estereótipos de gênero e raça que excluem algumas mulheres em favor de outras, e que colabora para a manutenção de uma visão patologizante e infantilizada das mulheres em geral.

Mais do que isso, no entanto, é preciso apontar para a responsabilidade do Estado na permanência da violência contra as mulheres. O monopólio da violência e o dever de garantia da segurança são aspectos essenciais da legitimidade do Estado, de seu poder jurisdicional, de seu poder de polícia: da sua legitimidade para julgar, coagir e punir. O que significa, então a quebra desse pacto de proteção, não por uma impossibilidade concreta de fazer cessar a violência como prática humana, mas sim por uma colaboração ativa com a permanência das desigualdades de gênero, raça e classe? Um Estado que permite e colabora com a violência doméstica/conjugal contra as mulheres é legítimo para puni-las quando se defendem?

O último ponto, e não menos importante, que enxergo como premissa de uma teoria do direito à autodefesa, centrada em uma perspectiva feminista antirracista e decolonial, é a necessidade de se situar esse dispositivo defensivo (DORLIN, 2020) como uma ferramenta legítima, mas não prioritária. Com isso quero dizer que é imperativo não conduzir esse debate para uma versão neoliberal apologética ao uso indiscriminado da violência, muito bem exemplificada pela proposta de legalização do porte de armas para as mulheres, como medida de combate à violência doméstica.

Essa proposta além de não contribuir absolutamente para a desconstrução das desigualdades, tem o condão de potencializar o risco de morte das mulheres – e não de auxiliar em sua defesa. As políticas públicas e medidas de enfrentamento precisam caminhar para fora da esfera da violência, propor soluções afirmativas e construtivas de novas formas de relação social. O foco coletivo deve estar no combate permanente ao sistema colonial cisheteropatriarcal racista através da educação, da redistribuição de bens e riquezas, do reconhecimento e valorização das diferenças raciais, culturais e epistêmicas, da consolidação de políticas capilarizadas de apoio às famílias no rompimento da violência, de responsabilização e acompanhamento adequado dos agressores.

No contexto atual de violências generalizadas contra as mulheres ainda referendadas pelo Estado, apesar das conquistas protagonizadas por movimentos feministas e antirracistas, repensar a legitimidade da autodefesa praticada pelas mulheres é caminhar no sentido de reconhecer o fracasso do SJC como sistema garantidor da segurança, como mecanismo de prevenção à violência. Esse é o primeiro passo em direção à construção de formas eficazes de responsabilização dos homens que agridem suas companheiras e do fortalecimento das condições materiais de vida dessas mulheres.

4. POR UMA TEORIA FEMINISTA, ANTIRRACISTA E DECOLONIAL DO DIREITO À AUTODEFESA

Procuramos além da história, Por um encontro mais novo e mais possível⁷⁶

O objetivo deste trabalho foi analisar as insuficiências do estado no uso da autodefesa por mulheres em situação de violência, com especial atenção para a interseccionalidade entre raça, gênero e classe como chave para a compreensão dessas histórias de vida e morte. A pergunta central do estudo foi reelaborada a partir das entrevistas, onde ficou evidente para mim o vazio institucional, especialmente considerando que nenhuma das participantes havia acessado o Estado como forma de rompimento com a situação de violência: qual a relação entre as insuficiências do Estado na prevenção e enfrentamento à violência conjugal e a autodefesa?

Para responder essa questão, examinei com detalhes as entrevistas realizadas, procurando me conectar com as vozes dessas mulheres que gritavam por escuta, respeito, reconhecimento e atenção. Caminhei por bibliografias feministas, decoloniais e antirracistas, dialogando com autoras críticas do Estado e do Direito. Estudei as representações evocadas nos autos judiciais das participantes e tive a oportunidade de observar diretamente a sessão de julgamento que absolveu Sueli, reconhecendo o seu direito à autodefesa.

Os objetivos específicos da dissertação foram alcançados. No primeiro capítulo, (1) identifiquei os casos de mulheres acusadas do homicídio de seus companheiros agressores através do CPF de Salvador entre 2012 e 2019. Conclui assim, que pelo menos 16 mulheres que passaram pelo CPF no período analisado mataram seus companheiros em autodefesa, sendo que pelo menos outras 13 vitimaram companheiros, mas não obtive dados suficientes para afastar ou confirmar. Neste mesmo capítulo, (2) verifiquei as representações das Autoras a respeito das violências que viveram e do episódio de autodefesa letal; onde o medo, a necessidade de autoproteção e de preservação da família e o desejo violento de dar um basta às agressões cotidianas surgem como sentimentos mais recorrentes. O Estado aparece como ausência, algo que elas tinham conhecimento de que oferecia "saídas", mas que nenhuma acreditava como possibilidade concreta. Para Francielly "o caminho mais fácil", foi resolver ela própria.

No segundo capítulo, foi contemplado o objetivo de (3) compreender o papel do Estado na persistência da violência doméstica/conjugal contra mulheres, a partir de uma breve análise das políticas de enfrentamento e do funcionamento do SJC nesses casos. Procurei examinar a dimensão

_

⁷⁶ LORDE, Audre. Irmã Outsider.p.154

vitimizante das mulheres no contato com o SJC e o Estado, apontando para as ambiguidades e paradoxos presentes nessa relação. Concluo pela importância de compreender o Estado como uma ferramenta que pode ser útil às mulheres, mas que é necessariamente limitada pela sua formação colonial, capitalista, racista e cisheteropatriarcal. Além disso, busquei também demonstrar a inaptidão do SJC para lidar com as demandas das mulheres e garantir a sua proteção, apesar das disputas e conquistas dos movimentos feministas nesse campo.

No terceiro e último capítulo, (4) analisei o tratamento jurídico concedido pelo SJC para as mulheres que mataram em autodefesa, atentando para a forma como o histórico de violência conjugal foi acessado pelo judiciário e (5) examinei as representações das participantes a respeito do seu contato com o SJC, especialmente no que diz respeito à experiência do Tribunal do Júri (algo que surgiu espontaneamente nas falas delas durante as entrevistas), no caso de Sueli, pude observar diretamente a sessão de julgamento e descrever as minhas impressões.

Propus uma reflexão a respeito de quais violências são toleradas, legitimadas, socialmente e pelo Estado, e quais, por outro lado, não são admitidas. Identifico o uso da violência fatal por mulheres agredidas rotineiramente por seus companheiros como uma forma de autodefesa, para além do que o Direito tradicionalmente entende como legítimo. Utilizo a formulação de Dorlin (2020) para definir a autodefesa como a prática de resistência violenta realizadas por corpos vulneráveis contra os seus algozes.

Situei a violência conjugal como uma espécie de violência doméstico-familiar que é motivada pelo sistema cisheteropatriarcal de gênero e modulada pelo racismo. Adotando as teorias decoloniais como marco relevante para a compreensão das hierarquias socioeconômicas ainda vigentes nas américas, bem como para a formação do Estado brasileiro, sinalizei que o racismo é indispensável na compreensão das violências que acometem mulheres em razão de seu gênero, tal como o gênero é indispensável na compreensão das violências que acometem mulheres em razão de sua raça.

Compreendi a violência conjugal como uma experiência dinâmica, que não pode ser analisada de maneira engessada. Existe uma relação de afeto (ou expectativa de) por trás da violência, o que torna complexa a dinâmica do rompimento com a dor, e a permanência das mulheres em relações violentas passa por questões multifatoriais, de cunho emocional, psicológico e econômico.

As leituras realizadas também apontam para a necessidade de entender as mulheres como agentes ativos na relação de violência, capazes de resistir, gerenciar situações de risco e revidar agressões, ainda que nenhum desses movimentos aconteça de maneira horizontal: há

sempre a marca da diferença de poder (físico e/ou emocional e/ou simbólico e/ou econômico) que as coloca em desvantagem e vulnerabilidade. Não há simetria nessas relações, mas há agenciamento e ação por parte das mulheres.

Vimos as histórias de Francielly, Maria Esperança, Lélia e Sueli. Quatro mulheres cisheterossexuais, com níveis de escolaridade variados, economicamente vulneráveis e que se autoidentificam como negras (pretas ou pardas). Viviam em união estável, cuja duração variou entre um (Lélia) e vinte anos (Sueli), e sofreram violência conjugal. Descrentes das vias institucionais de solução, nenhuma delas registrou boletim de ocorrência contra o companheiro nem buscou apoio em outros órgãos da rede especializada de atendimento. No caso de Maria Esperança e Francielly, isso nem seria possível, considerando que viviam em municípios onde não há equipamentos da rede.

Lélia e Maria Esperança mataram seus companheiros em situação de legítima defesa que se encaixa nitidamente nos critérios legais, mesmo sem a aplicação de uma hermenêutica sensível ao gênero, conforme a recomendação da OEA. Contam que estavam em meio a uma discussão que progrediu para violência física (no caso de Lélia) e para ameaças de morte (em ambos os casos). Lélia esfaqueou o companheiro com uma faca de cozinha, enquanto Maria Esperança atirou contra seu agressor com uma arma de fabricação caseira que pertencia a ele.

Apesar deste cenário, Maria Esperança foi condenada a quatorze anos de prisão por homicídio qualificado pelos incisos I (motivo torpe) e IV (através de traição, emboscada ou meio que dificulte a defesa da vítima) do art. 121. Lélia teve a sua situação de violência conjugal e a defesa legítima reconhecida pela autoridade policial, mas está respondendo judicialmente pelo fato. Ainda não houve sentença da primeira fase processual.

Francielly decidiu se defender do companheiro através de um amigo. Considero que a prática é também de autodefesa, ainda que não tenha sido levada a cabo por ela própria, foi ela a pessoa que organizou, solicitou (e pagou) por ela. Ela sustenta que seu desejo era "dar uma lição" no companheiro, para que ele parasse de agredi-la e eles pudessem permanecer juntos. No entanto, teria sido uma falha na compreensão do que havia sido solicitado por ela ou talvez uma decisão espontânea do adolescente que efetivamente praticou o ato, que resultou em sua morte.

Ela não me deu detalhes sobre isso, apesar das minhas perguntas. Francielly foi condenada a vinte anos e oito meses de prisão. A violência conjugal e possibilidade do crime ser resultado de uma necessidade de autopreservação não aparece no processo, sendo que nem ela própria relatou isso nos interrogatórios realizados.

No caso de Sueli não ficou nítido a partir de seu relato em juízo se o momento em que tocou fogo no corpo do companheiro foi durante uma situação de violência e ameaça de morte ou logo após essa situação de ameaça. O que fica evidente é que ela sofreu momentos antes uma violência sexual, e que tinha sofrido a mesma violência na noite anterior. Independente do contexto exato, ela agiu em autodefesa após duas décadas de violência que não tinha nenhuma perspectiva de cessar de outra forma. Não posso – nem tento – disfarçar o contentamento com a absolvição de Sueli, em fevereiro deste ano.

Direcionando o olhar para o Estado, a partir de Quijano (2005), vimos que é o resultado das disputas pelo controle dos recursos e produtos do trabalho e do sexo, assim como pela autoridade para o uso da violência, de modo que na modernidade essas disputas são marcadas por tensões raciais. Atentando para a composição atual dos espaços de poder estatal, tomando o Congresso Nacional como exemplo, tentei demonstrar a permanência dessas estruturas desiguais de poder, onde as mulheres brancas e homens e mulheres negras/os estão em grande desvantagem.

A naturalização e permissividade da violência voltada para todas as pessoas escravizadas, a negação de sua humanidade, bem como a negação de autonomia e dignidade às mulheres brancas, se traduzem num pacto de poder entre homens brancos abastados pela dominação de mulheres brancas e homens e mulheres de outras raças/etnias. Mesmo nos dias atuais, esses grupos permanecem no vetor prioritário de violências sobrepostas (CAVALCANTI, 2015; 2018).

Acompanhando a bibliografia crítica feminista, analisei a dicotomia pública/privada como mecanismo que orienta a organização social de maneira a dissimular o papel do gênero nessa hierarquia e define o exercício prioritário do Estado, para temas distintos do enfrentamento e prevenção à violência conjugal. Considerando também a possibilidade de disputas e tensionamentos contra majoritários, vimos que o Estado é uma ferramenta que pode e deve ser acessada pelas mulheres, mas os avanços serão sempre marcados por ambiguidades. Apontei para a importância de buscar soluções e investimentos fora do campo do SJC, considerando que este sistema se orienta por interesses não declarados de controle racista e cisheterossexista, não sendo apto para proteger e prevenir a violência.

Sobre as tensões do SJC, expus o boicote constante à LMP, especialmente em relação aos dispositivos que visavam a ampliação do cuidado para além da esfera penal/criminal e, nesta esfera, os entraves para o processamento e condenação dos acusados, evidenciando o fracasso das sanções punitivas para a prevenção da morte de mulheres (25% dos casos de feminicídio julgados em novembro de 2019 tinham como vítima mulheres com MPU).

A análise das teorias criminológicas produzidas por feministas negras permitiu compreender o afastamento entre as mulheres, especialmente as que não são brancas, e o SJC, considerando o seu viés racista e genocida e que resiste a conceder as mulheres negras o "privilégio" de serem reconhecidas como vítimas (FLAUZINA & FREITAS, 2015). Busquei argumentar que há razoabilidade e legitimidade no descrédito das mulheres em relação ao Estado, na não-denúncia e não-procura, considerando o seu fracasso e omissão no enfrentamento à violência conjugal. A proposta era afastar uma leitura da autodefesa como uma manifestação de "loucura" causada pela exposição frequente à violência, contrariando o que defende Walker (1979, 2009).

Ao final, passando para uma análise do outro lado dessa relação, quando as mulheres passam de "não-vítimas" a "criminosas", estudei o tratamento dado pelo judiciário aos casos das participantes, percebendo as revitimizações presentes nos casos em que as mulheres relataram sofrer violência em seu tratamento pelo MPBA (Sueli e Francielly), com exceção para o atendimento conferido à Lélia pela autoridade policial que foi classificado por ela própria como "bom". As dificuldades de acesso à representação jurídica adequada, um direito fundamental, também ficaram evidentes especialmente no caso de Francielly e Maria Esperança. A autodefesa não foi reconhecida pelo MPBA em nenhum dos casos analisados, demonstrando o seu viés punitivista e carcerocêntrico, apesar da prerrogativa que tem os/as promotores/as de recomendar absolvição ou requerer o arquivamento do inquérito policial, por exemplo.

Ficou demonstrado especialmente no caso de Francielly e Maria Esperança a ausência de escuta ativa de suas histórias, tanto nos autos processuais, quanto no seu contato com advogadas/os e defensoras/es. Francielly se destaca por nem sequer ter contado a verdade sobre a violência sofrida, diante da inexistência de estratégia defensiva.

A análise das obras que falaram sobre mulheres homicidas ou sobre crimes entre parceiro/as íntimos/as, aponta para os estereótipos de gênero que são determinantes para a condenação ou absolvição das acusadas, e isso se verificou também nos casos em tela. Busquei fazer uma análise interseccional desses estereótipos, evidenciando que muitos dos elementos utilizados para desacreditar as mulheres tinha conotação racista-sexista.

Não foi o meu objetivo aprofundar numa discussão dogmática a respeito das hipóteses de absolvição das mulheres, por compreender que as razões para absolvição e condenação ultrapassam a lógica da intepretação normativa, dependendo em grande medida de fatores políticos e socioculturais. Assim, optei por analisar a forma como as mulheres que matam em autodefesa são representadas no âmbito judiciário, e como as participantes analisam o seu

contato com o SJC e por oferecer um contexto teórico que permita análises futuras desse problema de pesquisa.

O título escolhido para finalizar a dissertação é uma paráfrase da obra de Gonzalez (1988) e penso que reflete o principal resultado encontrado pela pesquisa: a necessidade de repensarmos a autodefesa e o exercício da violência pelas mulheres como uma estratégia de sobrevivência sem moralismos ou estereótipos de gênero e raça. Assim, tomando como referência a obra de Dorlin (2020), tentei oferecer contribuições não conclusivas a respeito do que poderia dar início a uma teoria decolonial, feminista e antirracista do direito à autodefesa. Penso que essas contribuições podem ser resumidas em três proposições teóricas:

- 1. Pensar a autodefesa como necessariamente impulsionada pela necessidade de autopreservação diante de uma violência contínua, sistemática e permitida pelo Estado, ancorada pelo sistema moderno/colonial capitalista racista e cisheteropatriarcal. Isto implica em afastar os estereótipos que normalmente se alteram entre colocá-las em posição de "passividade" ou de "desequilíbrio mental".
- 2. Identificar a autodefesa praticada pelas mulheres em situação de violência como uma forma de insubordinação ao Estado, considerando dois fatores: (a) o Estado colabora para a permanência das violências doméstico-conjugais e (b) se o monopólio da violência pertence ao Estado, aquele que prática violência cotidianamente sem qualquer responsabilização, está exercendo a violência em seu nome.
- 3. Colocar o Estado como corresponsável pelo desfecho da autodefesa, em razão da sua omissão para o problema endêmico da violência conjugal, apontando como horizonte a necessidade de questionar a legitimidade do Estado para punir as mulheres que se defendem, quando ele próprio tem responsabilidade pela sua exposição constante à violências de gênero.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de género sobre uma dicotomia moderna. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis. 20(1). p. 95-117, jan/ab, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006 Acesso em 10 de setembro 2020

ALMEIDA Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência Doméstica e Familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. In.: **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez.2012

ALMEIDA, Rosemary. **Mulheres que matam:** universo imaginário do crime no feminino. Relume Dumará, 2001

ALVAREZ, Sonia E. **Engendering democracy in Brazil:** Women's movements in transition politics. Princeton University Press, 1990.

______. Engajamentos ambivalentes, efeitos paradoxais: movimentos feminista e de mulheres na América Latina e/em/contra o desenvolvimento. **Revista Feminismos**, v. 2, n. 1, 2014.

ALVES, Enedina do Amparo et al. **Rés negras, Judiciário branco:** uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos jurídicos e políticos**, v. 30. Florianópolis, p. 24-36, 1999.

ANGELIM, Fábio Pereira. **Mulheres vítimas de violência:** dilemas entre a busca da intervenção do Estado e a tomada de consciência. 2009.

BAHIA. Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. SECOM. Casas Abrigo recebem mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: http://www.justicasocial.ba.gov.br/2019/05/2819/Casas-Abrigo-recebem-mulheres-emsituação-de-violencia-domestica.html Acesso em 10 de setembro de 2020

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento à violência. In.: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2011. (p. 346-382)

BARTLETT, Katharine T. Cracking Foundations as Feminist Method. Am. **UJ Gender Soc. Pol'y& L.**, v. 8, p. 31, 2000.

BATISTA, Neusa Chaves. A formação do Estado nacional brasileiro: implicações para a gestão das políticas públicas educacionais. **Eccos Revista Científica**, v. 9, n. 2, p. 387-408, 2007.

BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. 2020

BLAY, Eva A. Assassinato de mulheres e direitos humanos. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres . Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2011.
Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2007.
Lei nº. 11 340 de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).
Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal Brasileiro)
Censo SUAS 2014 . 2014 Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Censo%20SUA0 S%202014.pdf Acesso em 10 de setembro.
Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher . Relatório Final . Brasília, 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1. Acesso em: 10 de setembro de 2020
CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Criminologias e Política Criminal . Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 187-201, 2014.
Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspec- tiva jurídico-feminista . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 1-12.
CARDOSO, Cláudia Pons. Outras falas: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo). PPGNEIM, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
CARNEIRO, Sueli. O Judiciário e o Acesso à Justiça. In: SADEK, Maria Tereza. (org). O Judiciário em debate . 2010.
CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; GOMES, Gina Emília. Violência (s) portas adentro categorias relacionais como gênero e famílias em foco interdisciplinar. Família no Brasil: Recurso para a pessoa e sociedade . Curitiba: Juruá, p. 313-338, 2015.
CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência(s) Sobreposta(s). Contextos, tendências e abordagens em um cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel. (Org.). Violências de gênero . Porto: Afrontamento, 2018.
CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2020. IPEA, 2020.
CNJ. Relatório Nacional do Mês do Júri , 2020
Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, 2018
Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, 2019
COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Sociedade e Estado , v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016.
It"s All in the Family: Intersections of Gender, Race, and Nation. Hypatia, vol. 13, n. 3, Border Crossings: Multicultural and Postcolonial Feminist Challenges to Philosophy , p. 62-82, 1998.
Fighting words: Black women and the search for justice. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999, p. 201-228.

Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. New York/London: Routledge, 2000.
. Intersectionality's definitional dilemmas. Annual Review of Sociology , Palo Alto, 41, p. 1-20, 2015.
CONNELL, R.W. Gender and power: Society, the person and sexual politics. Stanford; Stanford University Press, 1987.
CORRÊA, Mariza. Crimes da paixão . São Paulo: Brasiliense, 1981.
Morte em família : representações jurídicas de papéis sociais. Rio de Janeiro, Graal. 1983.
DAHLERUP, Drude. Conceptos confusos. Realidad confusa: una discusión teórica sobre el estado patriarcal. Las mujeres y el Estado . Madrid: Vindicación Feminista, p. 111-150, 1987.
DEMONER, T. " Mulher nega sexo e mata marido": da notícia jornalística ao discurso machista nos comentários do Facebook. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espírito Santo.
DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica. 2ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2010.
DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma perspectiva feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susana Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Orgs.). Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas. Brasília: Editora Mulheres, 2014. pp. 10-21.
DORLIN, Elsa. Autodefesa: uma filosofia da violência. Tradução: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo / Ubu Editora, 2020.
FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri, 2012.
FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalia. Em busca das mulheres perdidas—ou uma aproximação—crítica à criminologia. CLADEM. Mulheres vigiadas e castigadas . São Paulo, 1995.
FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1979
FERRER, Diana Valle. Espacios de libertad: mujeres, violencia doméstica y resistencia. Espacio Editorial, 2011.
FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.
Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistencia e as posturas da militancia. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector e PIRES, Thula. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. 1ed.Brasilia: Brado Negro, 2015
Pelo amor ou pela dor: apontamentos do uso da violência como resistência ao genocídio. In.: Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora . Org. FLAUZINA, Ana L.P. VARGAS, João H.C.V. 2017. p. 151-169

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências **Criminais,** n. 135, p. 49-71, 2017.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2017.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-

socialista". Cadernos de Campo (São Paulo 1991), v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. FBSP, Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 1ªED. 2017. _, Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ªED. 2019. GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013. GONDOLF, Edward W.; FISHER, Ellen R. Battered women as survivors: An alternative to treating learned helplessness. Lexington Books/DC Heath and Com, 1988. GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988a. ____. Por um feminismo afrolatinoamericano. **Revista Isis Internacional**, Santiago, v. 9, p. 133-141, 1988b. GOODMARK, Leigh. When is a Battered Woman Not a Battered Woman-When She Fights Back. Yale JL & Feminism, v. 20, p. 75, 2008. HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995. HARDING, Sandra. "Existe um método feminista? In: Eli Bartra (org.), Debates em torno a uma "metodologia feminista", México, D.F.: UNAM, 1998, pp.:09-34.

_. "Del problema de la mujer en la ciencia al problema de la ciencia en el feminismo". IN: , Ciencia y Feminismo. Capítulo I. Madrid: Ediciones Morata, S.L., 1996, p.15-27.

HOOKS, bell. Refusing to be a victim: accountability and responsibility. In: . Killing rage: ending racism. New York: Henry Holt and Company, 1995. p. 51-61.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais – MUNIC. 2018

INFOPEN Mulheres. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça. 2018 Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen /infopen- mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acessado em v. 10 de setembro de 2020

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Universidade Federal do Ceará. Pesquisa de Condições socioeconômicas e Violência doméstica e Familiar contra a Mulher: prevalência da violência doméstica e impacto sobre as novas gerações. PCSVDF. Sumário Executivo. Ceará: IMP/UFCE, 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2020

_____. Mapa da Violência 2015. **Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres .pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2020

KELLY, J. B., & JOHNSON, M. P. Differentiation among types of intimate partner violence: Research update and implications for interventions. **Family Court Review**. P. 467-499, 2008

LEMPERT, Lora Bex. Women's strategies for survival: Developing agency in abusive relationships. **Journal of family violence**, v. 11, n. 3, p. 269-289, 1996.

LORDE, Audre. **Irmã outsider:** ensaios e conferências. Trad. Stephanie Borges. Belo Horizonte, 2019.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, Colombia, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008.

______. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MACKINNON, C. **Towards a Feminist Theory of the State**. Harvard University Press. Cambridge, Mass. 1989.

MARSICANO, Ana C. de O. **Histórias de vida, histórias de morte:** o protagonismo feminino nos crimes contra a vida. Juiz de Fora: UFJF, 2016;

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Estudos Feministas**, p. 333-357, 2008.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 57-118, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo : Saraiva, 2014.

MENDOZA, Brenny. La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latinoamericano. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa (Coord.). **Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano.** Buenos Aires: En la Frontera, 2010. p. 19-36.

MILLS, Charles W. The racial contract. New York: Cornell University Press, 1997.

MOREIRA, Aline Ramos et al. **Políticas públicas para as mulheres:** uma análise de sua institucionalização no Brasil. 2018.

OEA. Recomendación General del Comité de Expertas del MESECVI: legítima defensa y violencia contra las mujeres. 2018

OKIN, Susan Moller. Gender, the Public and the Private. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008.

ORTEGA, Luz Rioseco. Culminacíon de la violencia doméstica: mujeres que asesinan a sus parejas – defensas penales posibles. **Género y Derecho**. La Morada: 2005. P. 488-510

PAULA, Catarina; CARIDADE, Sónia. (Dis) paridades de género ao nível das sentenças judiciais: Uma revisão estruturada da literatura. **Revista Género & Direitos**, 2018.

PACHECO, Ana Claudia Lemos. Mulher negra: afetividade e solidão. Edufba, 2013.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos Cebrap,** v. 68, n. 3, p. 39-60, 2004.

QUEIROZ, Fernanda Marques de. **Não se rima amor e dor:** representações sociais sobre violência conjugal. Universidade Federal de Pernambuco), 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais; perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 227-278.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cândida Ribeiro. **Políticas e modelos de abrigamento de mulheres em situação de violência de gênero:** um estudo exploratório e comparativo Salvador-Madrid. 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais,** n. 89, p. 153-170, 2010.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Revista Nueva Sociedad**, v. 208, p. 142-161, 2007.

SILVA, Salete Maria da . Feminismo jurídico: uma introdução. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, p. 83-102, 2018.

_____. **A Carta que Elas Escreveram:** a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2012.

SILVA, Silvana Monteiro. **O conceito de acesso à justiça e o problema dos indicadores empíricos**. Faculdade de Direito - UNESP. São Paulo, 2013

SILVEIRA, Lenira Politano. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In.: Diniz *et al* (org.) **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil** (1980-2005), 2006.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. Biblos, p. 31-71, 2000.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. In.: _____. **Sociologias,** n. 16, p. 20-45, 2006.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 2016. Tese de Doutorado. 2016

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar?. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STOPAZZOLLI, Sara. Elas em legítima defesa. Rio de Janeiro: Darkside, 2020

TAROZZI, Massimiliano. O processo da GT. In.: **O que é grounded theory? Metodologia de pesquisa e de teoria fundamentada nos dados.** Trad. Carmem Lussi. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011. P. 58-90

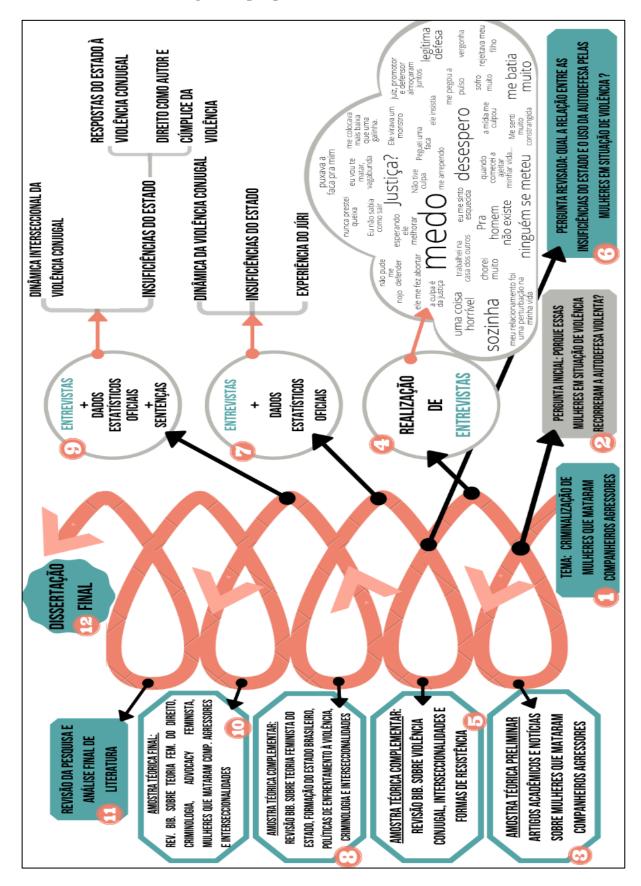
TAVARES, M. S.; SARDENBERG, C. M. B.; GOMES, M. Q. Feminismo, estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, jun./dez. 2011.

VILLEGAS DÍAZ, Myrna. Homicidio de la pareja en violencia intrafamiliar: Mujeres homicidas y exención de responsabilidad penal. **Revista de derecho** (Valdivia), v. 23, n. 2, p. 149-174, 2010;

WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (FLACSO Brasil). 2015.
. Mapa da Violência 2011: Homicídio de Mulheres no Brasil (FLACSO Brasil). 2011.
WALKER, L. E. The battered woman. New York: Harper & Row, 1979.
The battered woman syndrome. 3rd edition, 2009.
WELZER-LANG, Daniel. (1991) Les hommes violents. Paris: Lierre & Coudrier Editeur.

APÊNDICE

a. Desenho metodológico da pesquisa



204

b. Declaração de compromisso anti-plágio

Eu, Bianca Chetto Santos, estudante do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em

Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM) da Universidade

Federal da Bahia, declaro que o trabalho em versão impressa e digital apresentado é

componente parcial de avaliação de mestrado, compondo-se de pesquisa original, ademais de

confirmar que todas as citações e referências, bem como uso de dados primários e secundários

(quando existentes) estão corretamente identificados.

Tal procedimento indica autoria e responsabilidades para os devidos fins e efeitos,

podendo ser incluído como prova junto à UFBA. Declaro que o material é original, resultado

da investigação realizada por mim e que a utilização de contribuições ou textos de autores

alheios estão devidamente referenciadas, obedecendo aos princípios e regras dos Direitos de

Autoria e Direitos Conexos. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não

identificados constitui uma greve falta ética e disciplinar, conforme Regimento Interno da Pós-

Graduação dessa instituição.

Salvador, 20 de setembro de 2020.

Bianca Chetto Santos

c. Créditos da autora

Mestranda em estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos junto ao PPGNEIM/UFBA e advogada graduada pela mesma Universidade. Integra, como pesquisadora, o Núcleo de Estudos sobre Educação e Direitos Humanos da UCSAL e, como educadora, a equipe pedagógica do projeto Promotoras Legais Populares da UFBA. Foi cofundadora do Coletivo Madás – Coletivo Feminista da Faculdade de Direito da UFBA. Desde 2017 é também advogada voluntária da ONG Tamo Juntas em Salvador/BA, atendendo gratuitamente mulheres hipossuficientes em situação de violência.